DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 89

Disponibilização: segunda-feira, 28 de março de 2022

Publicação: terça-feira, 29 de março de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA JUDICIÁRIA 3
14ª Zona Eleitoral 162
17ª Zona Eleitoral 163
25ª Zona Eleitoral 165
28ª Zona Eleitoral 166
31ª Zona Eleitoral 166
34ª Zona Eleitoral 174
36ª Zona Eleitoral 175
37ª Zona Eleitoral 182
40ª Zona Eleitoral 183
42ª Zona Eleitoral 189
48ª Zona Eleitoral 201
49ª Zona Eleitoral 206

56ª Zona Eleitoral 211
59ª Zona Eleitoral 215
60ª Zona Eleitoral 219
63ª Zona Eleitoral 219
71ª Zona Eleitoral 220
75ª Zona Eleitoral 225
76ª Zona Eleitoral 234
78ª Zona Eleitoral 238
90ª Zona Eleitoral 243
95ª Zona Eleitoral 266
104ª Zona Eleitoral 267
105ª Zona Eleitoral 268
107ª Zona Eleitoral 269
108ª Zona Eleitoral 271
111ª Zona Eleitoral 303
116ª Zona Eleitoral 309
125ª Zona Eleitoral 312
129ª Zona Eleitoral 313
130ª Zona Eleitoral 332
135ª Zona Eleitoral 342
138ª Zona Eleitoral 343
146ª Zona Eleitoral 350
147ª Zona Eleitoral 354
148ª Zona Eleitoral 354
150ª Zona Eleitoral 368
151ª Zona Eleitoral 374
152ª Zona Eleitoral 376
158ª Zona Eleitoral 385
159ª Zona Eleitoral 388
169ª Zona Eleitoral 394
172ª Zona Eleitoral 395
180ª Zona Eleitoral 398
183ª Zona Eleitoral 399
184ª Zona Eleitoral 400
185ª Zona Eleitoral 413
186ª Zona Eleitoral 414
198ª Zona Eleitoral 419
199ª Zona Eleitoral 420
229ª Zona Eleitoral 429
243ª Zona Eleitoral 452
254ª Zona Eleitoral 453
256ª Zona Eleitoral 461
Índice de Advogados 480
Índice de Partes 487
Índice de Processos 503

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Rio de Janeiro, 28 de março de 2022
Dispensa servidora de função comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000011071-0,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar a servidora JANETTE DA SILVA, Técnico de Nível Superior - Administrador do Quadro de Pessoal da Fundação Leão XIII, cedida para este Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Atendimento, Informações e Processo Eletrônico, da Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 19ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e catorze minutos do dia dezessete do mês de março de 2022, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Tiago Santos Silva, substituto, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.
À parte dos julgamentos, fez uso da palavra o Senhor PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Egrégia Corte, ainda dentro das comemorações dos 90 anos de criação da Justiça Eleitoral, anuncio a iniciativa da Escola Judiciária Eleitoral de transformar nosso Espaço de Memória Eleitoral Desembargador José Joaquim da Fonseca Passos, que funciona no 2º andar deste prédio, em Museu Virtual. Agora, além da possibilidade de visitá-lo presencialmente, será possível fazê-lo de forma virtual, com acesso ao precioso acervo de muitos elementos que fazem parte de nossa recente história da Justiça Eleitoral, desde urnas eleitorais antigas, títulos, documentos, peças com valor histórico, que contam a trajetória da Justiça Eleitoral nesses 90 anos. Portanto, estão todos convidados a acessar o Museu Virtual. Parabenizo a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira pela iniciativa e pelo esforço de tornar esse acervo acessível a todos, bem como a servidora Rita de Cassia de Carvalho e Silva Marques de Abreu pelo trabalho intenso na divulgação da cultura eleitoral. No dia 29 de abril, haverá também um grande evento comemorativo aos 90 anos da Justiça Eleitoral no Rio de Janeiro. Esse é o anúncio importante que eu tinha a fazer. DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE F. BARBOSA: Senhor Presidente, aproveito o ensejo para também parabenizar a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira e a servidora Rita de Cassia de Carvalho e Silva Marques de Abreu, conforme já ressaltado por

Vossa Excelência, pelos trabalhos que vêm sendo realizados. DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS: Senhor Presidente, aproveito a oportunidade para parabenizar Vossa Excelência e a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira pela iniciativa do Museu Virtual. A história é a grande valia deste Tribunal. Devemos levá-la para a eternidade. PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA: Senhor Presidente, parabenizo a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira pela iniciativa do Museu Virtual da Justiça Eleitoral, que é uma importante ferramenta nos tempos atuais, que disponibilizará para qualquer cidadão o acesso ao acervo da história da Justiça Eleitoral. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Egrégia Corte, destaco a presença hoje, neste plenário, do Advogado Thiago Batista. Hoje realmente estamos no sistema híbrido full porque uma parte está virtualmente presente e a outra parte presente, inclusive na assistência, com advogado já assistindo, o que é muito bom porque estamos voltando gradativamente ou inaugurando uma nova realidade: as sessões híbridas como realmente devem ser. Seja muito bem-vindo, Doutor Thiago Batista.

Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a apreciar os seguintes processos:

ADIADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0600240-39.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

ADVOGADO: SILVIO ESTRELA MALLET - OAB/RJ97241

REQUERENTE: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO

ADVOGADO: SILVIO ESTRELA MALLET - OAB/RJ97241

REQUERENTE: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA

ADVOGADO: SILVIO ESTRELA MALLET - OAB/RJ97241

JULGADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N 0000029-74.2018.6.19.0004

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

EMBARGANTE: COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A

ADVOGADO: JORGE SANTOS DA COSTA - OAB/RJ49798

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N 0600651-12.2020.6.19.0109

PROCEDÊNCIA: Macaé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO DE ALMEIDA SILVEIRA VEREADOR

ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - OAB/DF37270-A

ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - OAB/DF56724

ADVOGADO: VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA - OAB/PR61582

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CARDIA - OAB/PR95293

ADVOGADO: JOAO VITOR BORGES PAULINO - OAB/PR108186

EMBARGANTE: CRISTIANO DE ALMEIDA SILVEIRA

ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - OAB/DF37270-A

ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - OAB/DF56724

ADVOGADO: VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA - OAB/PR61582

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CARDIA - OAB/PR95293
ADVOGADO: JOAO VITOR BORGES PAULINO - OAB/PR108186
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600288-35.2020.6.19.0041
PROCEDÊNCIA: Vassouras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIANA MARTINEZ SEGURA BRANDENBURGER HOPPE VEREADOR
ADVOGADO: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - OAB/RJ0174998
RECORRENTE: MARIANA MARTINEZ SEGURA BRANDENBURGER HOPPE
ADVOGADO: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - OAB/RJ0174998
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600320-40.2020.6.19.0041
PROCEDÊNCIA: Vassouras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WALDIR CUNHA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - OAB/RJ0211742
ADVOGADO: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - OAB/RJ0138368
RECORRENTE: WALDIR CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - OAB/RJ0211742
ADVOGADO: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - OAB/RJ0138368
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600612-69.2020.6.19.0091
PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
RECORRENTE: ELEICAO 2020 DEMERSON SERGIO PRADO NOVAIS VEREADOR
ADVOGADO: TELMO ALVES DA COSTA - OAB/RJ75537-A
ADVOGADO: RICARDO GONCALVES PINTO - OAB/RJ80033-A
RECORRENTE: DEMERSON SERGIO PRADO NOVAIS
ADVOGADO: TELMO ALVES DA COSTA - OAB/RJ75537-A
ADVOGADO: RICARDO GONCALVES PINTO - OAB/RJ80033-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600625-68.2020.6.19.0091
PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUIS ANTONIO GOMES TORQUATO VEREADOR
ADVOGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - OAB/RJ0118534A
ADVOGADO: RAQUEL BELLO VISCONTI - OAB/RJ0129843
ADVOGADO: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - OAB/RJ0159419
ADVOGADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - OAB/RJ0216210
ADVOGADO: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - OAB/RJ0223376
RECORRENTE: LUIS ANTONIO GOMES TORQUATO
ADVOGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - OAB/RJ0118534A
ADVOGADO: RAQUEL BELLO VISCONTI - OAB/RJ0129843

ADVOGADO: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - OAB/RJ0159419
ADVOGADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - OAB/RJ0216210
ADVOGADO: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - OAB/RJ0223376
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600383-89.2020.6.19.0130
PROCEDÊNCIA: São Francisco de Itabapoana - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
RECORRENTE: ELEICAO 2020 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - OAB/RJ132713-A
ADVOGADO: JARINY DA SILVA AZEVEDO - OAB/RJ0207838
RECORRENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - OAB/RJ132713-A
ADVOGADO: JARINY DA SILVA AZEVEDO - OAB/RJ0207838
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600395-06.2020.6.19.0130
PROCEDÊNCIA: São Francisco de Itabapoana - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
RECORRENTE: ELEICAO 2020 DEBORAH PEREIRA MATA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - OAB/RJ132713-A
ADVOGADO: JARINY DA SILVA AZEVEDO - OAB/RJ0207838
RECORRENTE: DEBORAH PEREIRA MATA RIBEIRO
ADVOGADO: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - OAB/RJ132713-A
ADVOGADO: JARINY DA SILVA AZEVEDO - OAB/RJ0207838
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600355-85.2020.6.19.0045
PROCEDÊNCIA: Porciúncula - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PORCIÚNCULA NO CAMINHO CERTO, formada pelos SD, CIDADANIA, PP, MDB e PSDB
ADVOGADO: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - OAB/RJ155678-A
RECORRIDO: LUCIANO ALVES SERAFIM
RECORRIDO: GUILHERME FONSECA CARDOSO
ADVOGADO: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - OAB/RJ143465-A
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600081-05.2020.6.19.0116
PROCEDÊNCIA: Angra dos Reis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ1698560-A
ADVOGADO: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - OAB/RJ1899400A
INTERESSADO: FABIO DE MATOS SILVA

ADVOGADO: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - OAB/RJ1899400A
ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ1698560-A
INTERESSADO: CRISTHIANE DA SILVA REIS
ADVOGADO: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - OAB/RJ1899400A
ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ1698560-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600098-58.2020.6.19.0078
PROCEDÊNCIA: Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: AVANTE - DUQUE DE CAXIAS - EXECUTIVA MUNICIPAL - RJ
ADVOGADO: STARLEI CALVOSA DA SILVA - OAB/RJ224752-A
ADVOGADO: FERNANDA LOBO DA ROCHA - OAB/RJ0129503
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
INSTRUÇÃO N 0600061-03.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e um minuto do dia dezessete do mês de março de 2022, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME (ass) - Presidente.

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601826-47.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601826-47.2020.6.19.0107 RECURSO ELEITORAL (São José de Ubá - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO	: GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (0070432/RJ)
RECORRIDO	: RODRIGO CARNEIRO FREIRE
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (0070432/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601826-47.2020.6.19.0107 - São José de Ubá - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA, RODRIGO CARNEIRO FREIRE
Advogados(a) dos RECORRIDOS: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ0070432, BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ232573
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESVIRTUAMENTO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS À POPULAÇÃO EM GERAL. NÃO COMPROVADA A REALIZAÇÃO DE GASTOS EXORBITANTES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. A subversão da finalidade precípua da convenção partidária destinada à escolha dos candidatos e formação de coligações, transfigurando-a em ato de divulgação das candidaturas à população em geral, pode caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, mas não acarreta, necessariamente, a configuração do abuso de poder econômico, em razão dos seus requisitos próprios.
2. No caso em análise, não há como discordar do juízo *a quo* quando afirma que o desvirtuamento da convenção partidária e os gastos com a sua realização, como a distribuição de água, locação de telão, ornamentação do local com balões infláveis e confecção de alguns materiais de propaganda eleitoral, não possuem gravidade suficiente a ponto de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.
3. As alegações recursais no sentido de que a promoção do evento contou com vasta utilização de recursos financeiros carecem de lastro probatório nos autos.
4. A irregularidade do evento, considerado como propaganda eleitoral extemporânea pelo juízo de origem, foi reconhecida na Representação nº 0600340-27.2020.6.19.0107, tendo sido aplicada a cada um dos ora recorridos multa no patamar máximo legal, sanção esta que se mostra suficiente como reprimenda ao desvirtuamento da convenção partidária.
5. Abuso do poder econômico não configurado.
6. DESPROVIMENTO do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença de id. 28184409, proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral (Itaperuna/São José de Ubá), que julgou improcedente o pedido formulado pelo recorrente em ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em face de GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA e RODRIGO CARNEIRO FREIRE, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São José de Ubá nas eleições de 2020.
Entendeu o juízo de origem que o desvirtuamento da convenção partidária realizada para a escolha dos candidatos recorridos, transformada "em um verdadeiro comício", não se reveste da gravidade necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.
Destacou que os mesmos fatos foram discutidos na Representação nº 0600340-27.2020.6.19.0107, em que foi reconhecida a realização de propaganda extemporânea, sendo aplicada aos candidatos, individualmente, multa no patamar máximo legal.

Em suas razões recursais (id. 28184659), o recorrente alega que os recorridos promoveram vultosos gastos de recursos financeiros para a realização da convenção partidária na qual foram escolhidos como candidatos, configurando abuso de poder econômico.

Ressalta que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que as circunstâncias que envolveram o evento (grande número de pessoas, ornamentação, farta distribuição de material propagandístico, utilização de jogo de luzes, entre outras) transformaram a convenção partidária - ato restrito aos filiados do partido - em um verdadeiro comício eleitoral.

Pontua, ainda, que duas testemunhas acrescentaram que, na parte externa do evento, havia vasta sonorização musical fazendo alusão à candidatura dos recorridos e um telão transmitindo a convenção partidária à população que se encontrava no local, e que vários apoiadores que se encontravam na parte externa do evento portavam bandeiras, faixas e dísticos contendo diferentes dizeres de cunho propagandístico, bem como o símbolo do jacaré, utilizado como mascote da campanha dos recorridos, e o número do partido.

Afirma que a conduta dos recorridos se reveste do requisito da gravidade, uma vez que o município de São José de Ubá se situa no interior do Estado do Rio de Janeiro, com apenas 7.232 eleitores, de modo que a promoção de evento com vasta utilização de recursos financeiros durante o período de pré-campanha seria capaz de gerar enorme desequilíbrio entre candidatos, além de criar nos eleitores a expectativa de que serão reconhecidos e lembrados se tal candidato for eleito, o que se traduz em interferência direta na liberdade de escolha do voto.

Assevera que o resultado do pleito eleitoral, com a vitória dos recorridos com 51,54% dos votos válidos, seria uma prova da nítida influência do poder econômico sobre a população local desde o período pré-campanha.

Por tais motivos, pugna pela reforma da sentença para que sejam cassados os mandatos dos recorridos e decretada a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, convocando-se novas eleições, na forma do art. 224, §3º, do Código Eleitoral.

Em contrarrazões (id. 28184909), os recorridos alegam que a elevada quantidade de pessoas que compareceu à convenção se deve ao grande número de filiados dos dois partidos reunidos naquela data, bem como ao fato de também terem sido aprovadas no evento as nominatas de candidatos que disputaram a eleição proporcional, com o comparecimento de dezenas de candidatos, acompanhados de seus cônjuges e parentes mais próximos, e ainda ao fato de que, em pequenas cidades do interior, é comum que as pessoas compareçam a esse tipo de evento, sobretudo quando se aproxima as eleições.

Sustentam que não há evidência de gastos na convenção em prol da candidatura dos recorridos, salientando que a convenção não visou apenas à aprovação da candidatura dos recorridos, mas abarcou também a formalização de coligação e escolha dos candidatos a vereador.

Aduzem que a distribuição de água aos presentes, a ornamentação do local com bolas infláveis nas cores do partido, o uso de fogos de artifício e o material de propaganda contendo o número do partido, confeccionado de forma artesanal, seriam insuficientes para interferir na normalidade e na legitimidade do pleito.

Ressaltam que não há comprovação nos autos e nem mesmo estimativa dos gastos realizados, os quais seriam de pequena monta.

Afirmam que as provas dos autos não evidenciam a ocorrência de queima de fogos e muito menos de gasto excessivo com esse fim; que não havia banda ou fanfarra no evento; e que a instalação do telão, cuja locação por curto espaço de tempo teria valor insignificante, se deu para cumprir o devido distanciamento, uma vez que o pequeno salão do órgão público utilizado é ambiente fechado, sendo permitido aos presentes que acompanhassem a convenção no pátio do prédio, na parte interna do imóvel, portanto voltado aos participantes da convenção e não ao público em geral.

Destacam que a organização do evento coube aos partidos, em cujas prestações de contas devem ser contabilizados os respectivos gastos, até mesmo porque as eventuais despesas com a organização de convenção partidária não estão no rol das despesas que devem ser objeto de prestação de contas de campanha, listadas no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Salientam, ainda, que não houve a contratação de empresa para ornamentação ou divulgação do evento.

Requerem, assim, a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (id. 28515859).

É o relatório.

(A Procuradora Regional Eleitoral Neide M.C. Cardoso de Oliveira e o Advogado Eduardo Damian Duarte usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Sustenta o recorrente que os recorridos promoveram vultosos gastos de recursos financeiros para transformar a convenção partidária em um verdadeiro comício eleitoral, o que configuraria abuso do poder econômico.

O abuso de poder econômico pode ser conceituado como a "concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente", ações essas que "não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 322).

Acrescenta-se que, para ser considerada abusiva, é necessário que a conduta praticada possua gravidade suficiente para macular a lisura e a legitimidade das eleições, como exige o art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90, exigência essa que também se aplica à ação de impugnação de mandato eletivo, como se vê pelo seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTOR DO ATO ABUSIVO E BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DOS CANDIDATOS ELEITOS E DIPLOMADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM O ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO MACIÇA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NA VÉSPERA DO PERÍODO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. INOCORRÊNCIA. PROVA DA PARTICIPAÇÃO, CIÊNCIA OU ANUÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. GRAVIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS ELEITOS.

(...)

9. Para a configuração do abuso do poder econômico em sede de AIME, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90, de modo a ser exigível, também na ação constitucional, a demonstração do requisito da gravidade do ato, o qual deve ser suficiente para comprometer a igualdade de chances entre os concorrentes.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 142, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 242, Data 17/12/2019, Página 20/22)

Nesse sentido, entende o Tribunal Superior Eleitoral que o abuso de poder se caracteriza *"(...) pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho (...)"* (AgR-REspe nº 131-63, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.11.2018, DJe de 11.12.2018).

No caso em análise, as provas que instruem a petição inicial e os depoimentos prestados em juízo revelam que houve a subversão da finalidade precípua da convenção partidária destinada à escolha dos candidatos e formalização da coligação entre os partidos MDB e DC no município de São José de Ubá, transfigurada em verdadeiro comício.

Com efeito, as provas carreadas aos autos demonstraram: realização de convite destinado à população em geral; utilização de telão na área externa; discurso do primeiro recorrente, acompanhado de queima de fogos de artifício; presença da população utilizando adesivos com o número do partido e pequenas bandeiras fazendo alusão ao pleito.

No entanto, destaco que a transformação de um ato intrapartidário, restrito aos filiados, em um ato destinado a divulgar a candidatura dos recorridos à população em geral pode caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, mas não acarreta, necessariamente, a configuração de abuso do poder econômico, em razão dos seus requisitos próprios.

Neste ponto, a sentença guerreada, irretocável, analisou detidamente o quadro fático apresentado e concluiu pela ausência de gravidade na conduta, requisito imprescindível para a caracterização do abuso de poder econômico, como se vê:

É cediço que para a cassação do mandato eletivo, não basta a identificação de um ilícito qualquer, sendo imprescindível que este seja qualificado de especial gravidade que potencialize a conduta e permita, à luz do princípio da proporcionalidade, a relativização da soberania popular expressada nas urnas.

Assim, ainda que a atual legislação eleitoral não exija a comprovação de potencialidade do ilícito que venha a alterar o resultado das eleições (art. 22, XVI, LC 64/90), este, para importar na procedência da impugnação do mandato eletivo, requer constatação de que o abuso de poder econômico, corrupção ou fraude evidenciados tenham sido capazes de influir na livre vontade popular externada nas urnas, na higidez e lisura do processo democrático, bem como na igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nesse sentido, o ato objeto da presente impugnação, embora ilícito e, por isso, já merecedor de reprimenda por este Juízo Eleitoral, não se reveste de gravidade tamanha capaz de ferir a legitimidade do processo eleitoral do município de São José de Ubá/RJ, nem mesmo justifica a excepcional mitigação da livre vontade popular para a escolha do gestor do executivo municipal. Não é crível atribuir gastos com água, balões de gás e alguns materiais de propaganda eleitoral como grave abuso de poder econômico apto a impactar na legitimidade do pleito. Outrossim, não há nos autos qualquer elemento que, somado ao ilícito narrado, demonstre que este fato foi capaz de deslegitimar o mandato eletivo conquistado.

(...)

Destarte, da análise dos autos, não é crível que as circunstâncias existentes no ato impugnado transbordem o seu enquadramento em propaganda eleitoral irregular, de modo a permitir enquadrá-los em abuso de poder econômico. Em que pese ter restado evidenciado a distribuição gratuita de água, a ornamentação do evento com balões de gás e a utilização de fogos bem como de alguns materiais de propaganda contendo o número do partido - os quais aparentemente foram elaborados artesanalmente - tais fatos não se mostram suficientes para interferir na normalidade e legitimidade do pleito ou mesmo atingir a igualdade de oportunidades com os demais candidatos.

Logo, muito embora a narrativa da inicial permita o questionamento quanto à moralidade do ato, e seja reconhecidamente irregular, certo é que a procedência de ação de impugnação de mandato

eletivo para coibi-lo extrapola os limites da natureza excepcional desta demanda e fere, consequentemente, o princípio da proporcionalidade. Isso porque, em um juízo hipotético, a imposição da sanção de cassação do mandato eletivo ao presente ato ilícito não preencheria os subprincípios oriundos da proporcionalidade, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, pois a perda do mandato político se mostra, demasiadamente gravosa, para sancionar a conduta irregular, sendo suficiente e adequada a imposição de penalidade de propaganda eleitoral irregular em sede de Representação, a qual - frise-se - foi arbitrada no patamar máximo legal por este Juízo. (grifamos)

Observando-se os fatos narrados, não há como discordar do juízo *a quo* quando afirma que o desvirtuamento da convenção partidária e os gastos com a sua realização, como a distribuição de água, locação de telão, ornamentação do local com balões infláveis e confecção de alguns materiais de propaganda eleitoral, não possuem gravidade suficiente a ponto de comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.

Nesse esteio, as alegações recursais no sentido de que a promoção do evento contou com vasta utilização de recursos financeiros carecem de lastro probatório nos presentes autos.

Ademais, como também salientado na sentença guerreada, a irregularidade do evento, considerado como propaganda eleitoral extemporânea pelo juízo de origem, foi reconhecida na Representação nº 0600340-27.2020.6.19.0107, tendo sido aplicada a cada um dos ora recorridos multa no patamar máximo legal de R$ 25.000,00, sanção esta que se mostra suficiente como reprimenda ao desvirtuamento da convenção partidária.

Conclui-se, assim, que não restou configurado o abuso do poder econômico, devendo ser integralmente mantida, portanto, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Rio de Janeiro, 22/03/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0608176-52.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608176-52.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ELEICAO 2018 MATUSALEM MODESTO SIMOES DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
INTERESSADO	: MATUSALEM MODESTO SIMOES
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0608176-52.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

INTERESSADO: ELEICAO 2018 MATUSALEM MODESTO SIMOES DEPUTADO ESTADUAL, MATUSALEM MODESTO SIMOES

Advogado do(a) INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721

Advogado do(a) INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721

DECISÃO

Conforme informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (id 31039732), Matusalem Modesto Simões, em 7 de janeiro de 2022, o pagamento da última parcela do débito contra ele constituído, nos termos das decisões proferidas nos ids 20608809 e 20739159, com base nos valores calculados para aquela com vencimento no dia 2 de janeiro, restando em aberto a diferença de atualização monetária no valor de R$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos).

No entanto, considerando a manifesta inexpressividade do valor remanescente, o que desautoriza a movimentação da máquina do Judiciário e de outras unidades para sua cobrança, em respeito ao princípio da economicidade, bem como o artigo 2º da Portaria 377/2011 da Advocacia-Geral da União que autoriza a não propositura e a desistência de ações cujo crédito a favor da União seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), impõe-se o reconhecimento do pagamento integral do débito, referente à penalidade imposta no acórdão constante do id 7915109, à vista da interposição de embargos de declaração considerados protelatórios.

À Assessoria de Contas Partidárias e Eleitorais para ciência e anotações eventualmente pertinentes.

Ultimadas as providências acima alvitradas, determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades e comunicações de estilo.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600894-84.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600894-84.2020.6.19.0034 RECURSO ELEITORAL (Santo Antônio de Pádua - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ANDRE RICARDO DALESSE DA SILVA
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (0173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (0217136/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE RICARDO DALESSE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (0173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (0217136/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600894-84.2020.6.19.0034 - Santo Antônio de Pádua - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANDRE RICARDO DALESSE DA SILVA VEREADOR, ANDRE RICARDO DALESSE DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE ROCHA DE AVILA - RJ0173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ0217136

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE ROCHA DE AVILA - RJ0173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ0217136

DECISÃO

O gabinete informa tratar-se de Recurso Eleitoral interposto por ANDRE RICARDO DALESSE DA SILVA, candidato ao cargo de vereador, em face da sentença (id. 22516709) proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral - Santo Antônio de Pádua/RJ que julgou desaprovadas suas contas de campanha referente à eleição municipal de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23607/2019.

O parecer conclusivo em que se baseou o *decisum*, relata que a circularização promovida pelo sistema da Justiça Eleitoral detectou a emissão de nota fiscal pela empresa RUBRA EDITORA E GRAFICA-EIRELI em nome do candidato sem o devido lançamento na prestação de contas, caracterizando a omissão de gastos de campanha, fato grave que não foi esclarecido pelo requerente.

Em suas razões recursais, id. 22516959, o recorrente cita sentença diversa da proferida nos autos e discorre acerca de irregularidade quanto ao uso de combustíveis, sustentando haver erro meramente formal. Menciona os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pontuando que "*a irregularidade não afeta a lisura da prestação de contas, já que não implica em captação de recursos de fontes vedadas ou gastos ilícitos de campanha, não tendo o candidato agido* de má-fé em nenhum momento". Cita Jurisprudência. Diz que "*os documentos que revelam a transparência e regularidade das contas foram juntadas ao processo dos presentes autos de prestação de contas* " e nega haver omissão. Requer a reforma da decisão para aprovar as contas.

Os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para análise técnica das questões discutidas no recurso. O órgão técnico informou (id. 31031471) que, apesar da sentença desaprovar as contas em razão de omissão de gastos de campanha, os gastos omitidos não foram objeto de manifestação no recurso, que se restringiu a discorrer sobre gastos com combustíveis, conforme relatado acima.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no id. 31033764, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Apesar da tempestividade, o Recurso Eleitoral não deve ser conhecido em razão da manifesta ausência de dialeticidade recursal.

Conforme relatado, a sentença acolheu como razões de decidir o parecer técnico conclusivo proferido pelo analista judiciário que apontou omissão na prestação de contas, não esclarecida pelo candidato, referente a notas fiscais emitidas pelo fornecedor RUBRA EDITORA E GRÁFICA - EIRELI, nos valores de R$ 92,40 (noventa e dois reais e quarenta centavos) e R$ 105,00 (cento e cinco reais), prejudicando a confiabilidade das contas.

Por outro lado, o recurso, além de transcrever, claramente, trecho de outra decisão judicial não constante do presente feito, ainda traz como fundamentos recursais questionamentos sobre falhas relativas a gastos de combustíveis, que não guardam qualquer pertinência com a situação em tela.

Trata-se, ao que tudo indica, de peça padronizada e genérica, que não ataca de forma objetiva e específica os fundamentos da sentença alvejada, limitando-se ao pedido de reforma e aprovação das contas.

Ora, em observância ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 1.010, incisos II e III, do CPC, cabe ao recorrente atacar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma se pretende, a fim de possibilitar um julgamento que lhe seja favorável pelo Tribunal. Apesar disso, a parte optou por deduzir fatos e considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada.

Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves, com a clareza que lhe é peculiar, ao examinar o princípio da dialeticidade, na obra Manual de Direito Processual Civil, assim expõe:

"Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso."

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil -Volume único. 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, P. 1590. Grifos nossos)

Mais adiante, o mesmo autor comenta que *"segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida sob pena de inadmissão do recurso."*

Nessa mesma linha, é a orientação do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE RECURSOS PÚBLICOS SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE USO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MOLDURA FÁTICA. SÚMULA 24 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 26 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral é locus inábil para permitir a revisitação e modificação da moldura fática fixada pela Corte Regional, conforme se extrai do Enunciado nº 24 da Súmula do entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral.

2. Em razão da natureza jurisdicional atribuída às prestações de contas pela Lei nº 12.034/20009, não se admite a juntada de documentos após o parecer conclusivo do órgão técnico. Neste sentido, por todos, Agravo de Instrumento nº 060301977, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 61, Data 07/04/2021.

3. O princípio da dialeticidade exige que o agravo interno apresente fundamentos para infirmar a decisão monocrática recorrida, sob pena de não ser conhecida a irresignação, conforme orientação do enunciado nº 26 da Súmula do entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 060721259, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Relator (a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 176, Data 24/09/2021)

***** ***** ******

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DA REGULAR COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESA COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IRREGULARIDADES GRAVES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AO APELO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MULTA PREVISTA NO ART. 8º DA RES.-TSE Nº 23.553 /2017. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF/1988. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reiteração dos argumentos já examinados sem demonstração de elementos que sejam aptos a reformar a decisão combatida não observa o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.
2. No caso, o agravo interno reproduz as razões expendidas no recurso especial, denotando ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e atraindo a incidência da Súmula nº 26 deste Tribunal, segundo a qual é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.
3. Agravo interno desprovido.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060112352, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 63, Data 09/04/2021)
Dessa forma, à luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos necessários para infirmar os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada (Súmula nº 26/TSE).
Isso posto, com esteio nos arts. 932, III, do CPC e 64, XXIV e § 2º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso.
Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000147-96.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000147-96.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: BRUNO ANTONIO BIMBI
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000147-96.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
RELATOR: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, BRUNO ANTONIO BIMBI, ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
DECISÃO
Trata-se de embargos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, opostos pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, inconformado com pretensas omissões que estariam a macular a decisão de id 31030409, na qual negou-se seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo embargante.
Aduz que a decisão impugnada deixou de esclarecer o que seria considerado prova da efetiva prestação de serviço, bem como se há previsão legal para a comprovação do serviço executado.
Pelo exposto, requer que sejam aclaradas as questões suscitadas, *"... eliminando a omissão presente na r. decisão, com o recebimento desses nos seus efeitos infringentes."* (fl. 02 do id 31039464).
É o relatório.
Primeiramente, os declaratórios opostos não devem ser conhecidos diante de sua intempestividade.
Deveras, a decisão de não admissão de recurso especial objeto destes embargos foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 16/03/2022, uma quarta-feira, tendo a parte oposto os declaratórios somente na terça-feira seguinte, dia 22/03/2022, após ultrapassado, portanto, o prazo estabelecido pelo artigo 279 do Código Eleitoral.
Ainda que assim não fosse, os presentes embargos não devem ser conhecidos, em razão do seu manifesto descabimento.
Com efeito, não são cabíveis embargos de declaração da decisão que nega seguimento ao recurso especial, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:
"AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ELEITORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO ATACÁVEL SOMENTE POR AGRAVO. ERRO GROSSEIRO. NEGATIVA MONOCRÁTICA DE SEGUIMENTO. INSURGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÍDUO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. Na espécie, o decisum agravado - pelo qual assentei cuidar-se de erro grosseiro a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissão de recurso especial na origem - foi publicado no diário oficial em 3.2.2016, e a petição recursal foi protocolizada apenas no dia 11.2.2016, após o tríduo legal, a revelar, assim, a intempestividade do agravo regimental.
2. A alegação de que houve indisponibilidade do serviço de peticionamento eletrônico não afasta a conclusão de intempestividade, haja vista que, na espécie, a petição do agravo regimental foi transmitida por fac-símile, meio em relação ao qual não foi relatado qualquer problema de ordem técnica.
3. Agravo regimental não conhecido".
(RESPE- Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38058 - URUAÇU - GO Acórdão de 14/04/2016 Relator(a) Min. Luciana Lóssio Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09 /05/2016)

*****

"Eleições 2012. Prestação de contas. Agravo de instrumento. Intempestividade. Oposição de embargos declaratórios contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Descabimento.
1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, de modo que a eventual oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo recursal.
3. Intempestividade do agravo previsto no art. 279 do Código Eleitoral, pois interposto após o tríduo legal.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgR-AI nº 8161 - João Monlevade/MG, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, Tomo 153, Data 19/08/2014; destaquei.)
*****
"ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO.
1. Os embargos de declaração opostos ao despacho de inadmissibilidade não interromperam o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.
2. O agravo é o único recurso admitido contra a decisão que nega processamento ao recurso especial.
3. A teor do art. 44 da Res.-TSE nº 23.217/2010 c/c art. 30, § 6º da Lei nº 9.504/97, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem contas de candidato, partido político e de comitês financeiros, o recurso cabível é efetivamente o especial.
4. Agravo regimental desprovido."
(AgR-AI nº 1176065 - São Paulo/SP, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE, Tomo 056, Data 22/3/2013, Página 24-25; destaquei.)
Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos, quer em razão de sua extemporaneidade, quer por força do seu manifesto descabimento.
Publique-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600099-15.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600099-15.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Itatiaia - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: MARIO JORGE BARRETTO COUTINHO
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: VITOR DE LIMA GUIMARAES

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600099-15.2022.6.19.0000 - Itatiaia - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, VITOR DE LIMA GUIMARAES, MARIO JORGE BARRETTO COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
DESPACHO
Considerando a certidão de ID 31038219, intime-se, por publicação no DJe, a advogada, Dra. Samara Mariana de Castro, para que, no prazo de 3 (três) dias, faça a juntada da procuração outorgada pelas partes, a fim de que seja regularizada a representação processual, conforme preceitua o art. 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.607/19.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600176-58.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600176-58.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ)
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ)
REQUERENTE	: JOAO DANIEL BOVE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ)
REQUERENTE	: Romario de Souza Faria
ADVOGADO	: JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ)

REQUERENTE : MARIEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MINA CARACUSCHANSKI (-166579/RJ)
REQUERENTE : MINA CARACUSCHANSKI
ADVOGADO : MINA CARACUSCHANSKI (-166579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: PODEMOS - PODE
ADVOGADO: MINA CARACUSCHANSKI - OAB/RJ-166579
ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ0226862
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ0174721
ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797
REQUERENTE: PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA
ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ0226862
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ0174721
ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797
REQUERENTE: Romario de Souza Faria
ADVOGADO: JENNIFER LYNN BASTIANI - OAB/RJ0134160
REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI
ADVOGADO: MINA CARACUSCHANSKI - OAB/RJ-166579
REQUERENTE: MARIEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MINA CARACUSCHANSKI - OAB/RJ-166579
REQUERENTE: JOAO DANIEL BOVE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: JENNIFER LYNN BASTIANI - OAB/RJ0134160
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ
ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ0226862
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ0174721
ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797
Relator: Desembargador(a) KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EDITAL SEPRO Nº. 05/2022

A Sra. ANA LUIZA CLARO DA SILVA, Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, FAZ PUBLICAR o presente EDITAL, nos termos do art. 31, inciso II, § 2º, da Resolução TSE nº. 23.604/2019, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada pelo(a) DIRETÓRIO ESTADUAL DO PODEMOS - PODE DO RIO DE JANEIRO, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo: 0600176-58.2021.6.19.0000.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0608843-38.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0608843-38.2018.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
Parte : SIGILOSO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0608843-38.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Abuso - De Poder Político/Autoridade]
AUTORES: SIGILOSOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635, EVELYN MELO SILVA - RJ0165970, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635, EVELYN MELO SILVA - RJ0165970, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A
REU:SIGILOSO
Advogados do(a) REU: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DECISÃO
[...]

Dessa forma, em prestígio às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, fixo, excepcionalmente, o prazo comum de 10 (dez) dias para que os autores e o réu apresentem suas derradeiras alegações, com esteio no princípio da adaptabilidade do procedimento, contemplado nos arts. 7º e 8º do novo CPC, que permite ao magistrado dilatar os prazos processuais quando necessário à melhor tutela do direito vindicado (art. 139, inciso VI, do novo CPC).
Após, [...].
Ultimado o implemento destas providências, retornem conclusos para exame.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600035-05.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600035-05.2022.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
IMPETRANTE	: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON
IMPETRANTE	: MARCELLE DA SILVA
PACIENTE	: MAGNO CEZAR MOTTA
ADVOGADO	: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON (201110/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE DA SILVA (235578/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0600035-05.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
PACIENTE: MAGNO CEZAR MOTTA
IMPETRANTE: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON, MARCELLE DA SILVA
Advogados do(a) PACIENTE: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON - RJ201110, MARCELLE DA SILVA - RJ235578
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO
REQUERENTE PETIÇÃO ID 31032685: ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI
ADVOGADO SUBSCRITOR PETIÇÃO ID 31032685: CASSIO RODRIGUES BARREIROS OAB/RJ 150.574
REQUERENTE PETIÇÃO ID 31034722: CARLA ADRIANA PEREIRA
ADVOGADOS SUBSCRITORES PETIÇÃO ID 31034722: SAULO ALEXANDRE MORAIS E SÁ OAB/RJ 135.191; LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA E SILVA CURY OAB/RJ 163.230
REQUERENTE PETIÇÃO ID 31034735: LEONARDO SILVA JACOB
ADVOGADO SUBSCRITOR PETIÇÃO ID 31034735: SAULO ALEXANDRE MORAIS E SÁ OAB /RJ 135.191
DESPACHO

Com o julgamento do presente *writ* pelo acórdão de ID 31031225, a prestação jurisdicional encontra-se exaurida. Nada a prover, portanto, em relação aos pedidos de extensão de IDs 31032685, 31034722 e 31034735, que somente poderão ser apreciadas pela via própria, através do ajuizamento de nova ação mandamental.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0604799-73.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0604799-73.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXECUTADO	: ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0604799-73.2018.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A
DESPACHO
1) Junte-se o comprovante da transferência efetuada por meio do Sisbajud, conforme determinado no despacho de id. 27992759.
2) Tendo em vista que o ARESP nº 0600880-08.2020.6.19.0000 já foi julgado, em decisão transitada em julgado, conforme certidão de id. 31039734, intime-se o executado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, visto que o depósito judicial das parcelas foi requerido e deferido até o julgamento do referido ARESP.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607030-73.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607030-73.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 SARA FERNANDA GIROMINI DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO (171913/RJ)
ADVOGADO	: MARIO KINDLEIN NETO (32873/RS)
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (19772/DF)
EXECUTADO	: SARA FERNANDA GIROMINI
ADVOGADO	: CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO (171913/RJ)
ADVOGADO	: MARIO KINDLEIN NETO (32873/RS)
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (19772/DF)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0607030-73.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 SARA FERNANDA GIROMINI DEPUTADO FEDERAL, SARA FERNANDA GIROMINI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO KINDLEIN NETO - RS32873, CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO - RJ171913, PAULO FERNANDO MELO DA COSTA - DF19772
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO KINDLEIN NETO - RS32873, CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO - RJ171913, PAULO FERNANDO MELO DA COSTA - DF19772
DESPACHO
Ciente do pagamento da GRU relativa às parcelas vencidas (ID 31041613).
À SOF, para que expeça as guias mensalmente, no valor fixo de R$ 339,36, conforme determinado na decisão de ID 31030806.
Considerando que não haverá tempo hábil para a emissão e pagamento da 9ª parcela até o último dia útil do mês de março, esta deverá ser quitada no prazo de 5 dias, a contar da publicação do presente despacho.
Outrossim, deverá ser observado quanto ao prazo de vencimento da prestação do mês de abril e seguintes, o disposto no art. 7º, §1º, da Resolução TRE-RJ nº 956/2016, bem como a juntada aos autos do comprovante de pagamento mensalmente pela executada.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600155-04.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600155-04.2020.6.19.0199 RECURSO ELEITORAL (Niterói - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 JHONATAN COSTA DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
RECORRENTE	: JHONATAN COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600155-04.2020.6.19.0199 - Niterói - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: JHONATAN COSTA DOS ANJOS
Advogado do RECORRENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395-A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
1. *In casu,* o candidato teve despesas cujos gastos não restaram comprovados, no valor de R$ R$3.820,00, o que corresponde a 26,81% do total declarado que constou no SPCE. Violação aos arts. 38 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. O recorrente foi regulamente intimado para suprir as falhas apontadas pelo órgão técnico, limitando-se, no entanto, a produzir esclarecimentos que não sanaram as omissões de despesas, conforme destacado no parecer conclusivo zonal.
3. Inadmissibilidade de juntada de documentos novos, em sede recursal, conforme precedentes desta Corte, notadamente, quando franqueada à parte a oportunidade de se manifestar nos autos.
4. Não se trata de excesso de rigor formal, mas de verdadeiro respeito à segurança das relações jurídicas, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
5. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por JHONATAN COSTA DOS ANJOS, candidato ao cargo de vereador no município de Niterói, contra sentença de ID 30286759, proferida pelo Juízo da 199ª ZE, que desaprovou suas contas de campanha, referente ao pleito de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.
No *decisum*, restou consignado que "*as despesas não comprovadas realizadas com recursos financeiros oriundos da conta destinada a Outros Recursos equivalem a 26,81% das despesas declaradas no SPCE (R$3.820,00), estando em desacordo com os artigos 38 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão*."
Irresignado, o recorrente opôs embargos de declaração (ID 30289059), juntando prestação de contas final retificadora.
Negado provimento aos aclaratórios (ID 30289409), a parte interpôs recurso, reiterando em suas razões (ID 30289559) os argumentos anteriormente expendidos.
Alega que, após a campanha, constatou que o Facebook cobrou, em 30 de novembro de 2020, a importância de R$99,00 no cartão de crédito de propriedade da sua genitora, mas que

desconhecia tal fato, pois acreditava que as suas despesas haviam sido pagas com boleto bancário. Por tal motivo, retificou a sua prestação de contas para incluir a referida doação, ate então desconhecida, que, pelo seu pequeno valor, não comprometeria a lisura das contas.

Com relação à irregularidade referente à emissão de nota fiscal no valor de R$ 925,00, sustenta que "*foi uma operação desconhecida pelo candidato, realizada entre a gráfica efetivamente contratada por este, Gráfica Porciúncula e terceiros, Mil Comunicação. Os produtos objeto de contratação foi efetivamente paga a Gráfica Porciúncula, desconhecendo que a mesma teria terceirizado a produção e a indevida emissão de Nota Fiscal pela empresa por ela contratada*".

Afirma que "*somente após algumas idas e vindas em busca da verdade, conseguiu o Recorrente obter declaração de ambas empresas para esclarecer definitivamente tal fato, cujos os documentos comprobatórios, foram devidamente anexados a Prestação de Contas Retificadora".*

Pugna, por fim, pela reforma da sentença, para que as contas sejam julgadas aprovadas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 30977995).

É o relatório.

(O Advogado Luciano Alvarenga Cardoso usou da palavra para sustentação.)

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo (ID 30286609), foram observadas duas irregularidades referentes à omissão de gastos eleitorais. A primeira é sobre a nota fiscal no valor de R$ 599,49 emitida por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA e a declaração no SPCE de que a referida despesa seria de R$ 500,00. Quanto a essa falha, transcrevo trecho do referido parecer, para melhor entendimento:

"Em resposta a intimação, o prestador esclareceu que contratou despesa no valor de R$500,00, em 15/10/2020, junto a empresa DLOCAL A SERVICO DE FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, para criação e inclusão de páginas na internet, conforme ID 85008833 e verificado nos dados declarados no SPCE.

O prestador esclareceu, ainda, que foi surpreendido com a emissão de Nota Fiscal em valor superior ao contratado (R$599,49), em 03 de dezembro de 2020 e que aguarda informações da empresa, visto acreditar que, por equívoco, a diferença majorada dos valores englobe ação pessoal fora da campanha eleitoral ou diferença cambial.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo patrono do prestador, não foi possível dirimir a divergência apontada acima, ficando, assim, ressalvada a questão.

Destaca-se que a diferença entre o valor da despesa declarada na prestação de contas (R$500,00) e o valor constante da Nota Fiscal emitida (R$599,49) corresponde a 2,60% do total das despesas realizadas pelo candidato (R$3.820,00)."

A segunda irregularidade seria uma omissão na prestação quanto à nota fiscal emitida por MIL COMUNICACAO E EVENTOS LTDA no valor de R$ 925,00. Confira-se o que restou consignado no parecer conclusivo sobre esse ponto:

"Em resposta ao item diligenciado, o patrono informou desconhecer a Nota Fiscal 415, emitida pela empresa M I L COMUNICACAO E EVENTOS LTDA e que jamais contratou com a referida empresa.

O patrono esclareceu, ainda, que contratou exclusivamente a empresa GRAFICA PORCIUNCULA EIRELE, não tendo efetuado qualquer ordem de serviço ou recebimento de materiais por terceiros.

Conforme verificado no SPCE - Fiscaliza JE, foi emitida NF 415 pelo prestador de serviços M I L COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - CNPJ 28.660.364/0001-17, nome fantasia ENGV COMUNICACAO, no valor de R$925,00, em 30/09/2020, para o tomador de serviços ELEICOES 2020 JHONATAN COSTA DOS ANJOS - VEREADOR, CNPJ 38.513.954/0001-70.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo patrono do prestador, não foi possível sanar a omissão da despesa acima, ficando, assim, ressalvada a questão.

Destaca-se que a despesa não declarada na prestação de contas em exame (R$925,00) corresponde a 24,21% do total das despesas realizadas pelo candidato (R$3.820,00)."

In casu, conforme consignado na sentença, as duas despesas não comprovadas equivalem a 26,81% do total de gastos realizados (R$3.820,00) pelo candidato, razão pela qual não seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posteriormente, em sede de embargos, o ora recorrente apresenta a prestação de contas final retificadora, bem como declaração das empresas envolvidas na segunda irregularidade.

○ apesar dos argumentos e da documentação anexada com os aclaratórios, esses não merecem guarida, visto que preclusa a possibilidade de manifestação.

A teor do que dispõe o art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Em outras palavras, "*uma vez não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"* (AgR-REspe 1999-09, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 11.5.2016).

Salienta-se que, no presente caso, o prestador das contas foi devidamente intimado para sanar as falhas (ID 30286059), mas os esclarecimentos e documentos acostados à petição de ID 30286209 não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 30285759).

Tão somente em fase recursal, apresentou uma retificadora, e juntou documento, visando a reanálise de questão já trazida aos autos pelo próprip recorrente.

Como cediço, o recurso eleitoral tem por objeto aquilo que foi decidido pela sentença. Visa ao reexame dos fatos e das provas debatidas em 1º grau.

Sendo assim, resta preclusa a possibilidade de sua apresentação, e, consequentemente, prejudicado seu exame, conforme o acertado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30977995): *"(...) a tardia apresentação de "prestação de contas retificadora", realizada, no caso, após a própria prolação da sentença, em nada aproveita o recorrente na presente seara, tendo em vista a incidência da preclusão, na forma do art. 69, §1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019*".

A mesma linha de entendimento é adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este Regional. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFRONTA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DESPESA. FRETAMENTO. AERONAVE. PASSAGEIROS. VÍNCULO. CAMPANHA. DOCUMENTO UNILATERAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.[...] 5. Ademais, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 6. Na espécie, os documentos em tese aptos a demonstrar que dois passageiros são militares, designados a fim de garantir a segurança pessoal do candidato, vieram aos autos com os embargos declaratórios na origem, quando já preclusa a oportunidade para juntar documentação, tendo em vista que "o recorrente foi

devidamente intimado para sanar as falhas". [...] (TSE - REspEl nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021) (g.n.).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO TÉCNICO DE PRIMEIRO GRAU. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA, POR SE TRATAR DE PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO, E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. A PARTE ALEGA QUE OCORREU MERO ERRO CONTÁBIL AO NÃO APRESENTAR ALGUNS DOCUMENTOS FISCAIS, ENTRETANTO, A POSTERIOR APRESENTAÇÃO DEMONSTRARIA QUE FORAM TODOS EMITIDOS NAS DATAS CORRETAS. REJEITADA A ALEGAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NO RECURSO ELEITORAL. APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE DILIGÊNCIAS NÃO SE ADMITE A JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O OBJETIVO DE SANAR IRREGULARIDADES SOBRE AS QUAIS A PARTE JÁ FOI INTIMADA A SE MANIFESTAR. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTE TRE/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA TENDO EM VISTA QUE JÁ OCORREU O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

(REl nº 060039966 - VOLTA REDONDA - RJ, Acórdão de 17/12/2021, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 18, Data 24/01/2022) (g.n.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NO MONTANTE DE R$ 1.200,00. DOAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR MEIO DE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE, EM CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES, EM TENTATIVA DE BURLA AO LIMITE DE R$ 1.064,10 ESTABELECIDO NO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. VERBAS DO PRÓPRIO CANDIDATO EMPREGADAS NA CAMPANHA QUE SUPERAM O PERCENTUAL DE 10% DO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA AS CAMPANHAS AO CARGO DE VEREADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 23 §2º-A DA LEI Nº 9.504/1997 E AO ART. 27, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. ATRASO RELEVANTE NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AFRONTA AO ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHAS GRAVES, QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE ABRANGEM O TOTAL DE RECEITAS AUFERIDAS NA CAMPANHA. CRITÉRIOS ABSOLUTO E PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R$ 1.200,00 AO TESOURO NACIONAL. I - No caso em espécie, não foram apresentados todos os documentos e informações indispensáveis para a análise das contas, notadamente quanto às receitas e despesas da campanha, que somente puderam ser fiscalizadas pela Justiça Eleitoral em razão do envio dos extratos eletrônicos pelas instituições financeiras. Exigência de informações mínimas que não é afastada nas prestações de contas simplificadas, nos termos do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. II - Inadmissibilidade da juntada de documentos após a prolação da sentença, já em fase recursal. No caso em tela, o prestador foi devidamente intimado para apresentar esclarecimentos e suprir as falhas após a emissão dos pareceres técnicos e não juntou os documentos no momento oportuno. Incidência dos efeitos da preclusão. Doação financeira no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mediante depósito em espécie. Recursos de origem não identificada. Falha grave, que enseja a desaprovação das contas. (...) (TRE-RJ - RECURSO ELEITORAL nº 060072650, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 274, Data 05/11/2021) (g.n.)

Aceitar a documentação faltante, após o encerramento da fase instrutória, seria prestigiar a incúria do prestador, implicando em renovação da análise técnica das contas, o que, inexistindo motivo justo e comprovado, não se afigura admissível.
Registre-se que não se trata de excesso de rigor formal, mas de verdadeiro respeito à segurança das relações jurídicas, conforme entendimento jurisprudencial supracitado.
Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.
Rio de Janeiro, 22/03/2022
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600101-82.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600101-82.2022.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
INSTRUÇÃO (11544) - 0600101-82.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
Regulamenta a requisição de servidores para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Ordinárias.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
RELATÓRIO
Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente proposta de Resolução, que dispõe sobre a requisição de servidores para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Ordinárias.
VOTO
Dispõe sobre a requisição de servidores para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Ordinárias.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o contido no Calendário Eleitoral estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral e suas alterações;
CONSIDERANDO que a quantidade de servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal é insuficiente para atendimento das necessidades dos serviços no período eleitoral;
CONSIDERANDO que é indispensável a definição de normas de regulamentação dos procedimentos para requisição ordinária do art. 2º da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, com vistas às Eleições, bem como aos atos preparatórios do pleito;
CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017, que regulamenta as requisições e cessões de servidores pela Justiça Eleitoral;
CONSIDERANDO as recomendações contidas no Acórdão nº 199/2011 do Tribunal de Contas da União, em especial acerca da necessidade de observar a compatibilidade entre as atribuições do

cargo do servidor no órgão de origem e as atividades cartorárias, bem como a necessidade de que as requisições tenham prazo determinado e, preferencialmente, sem indicação nominal do servidor, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;
CONSIDERANDO que compete ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral requisitar servidores públicos, no caso de necessidade do serviço das Secretarias, Unidades da Sede e das Zonas Eleitorais, nos termos do art. 26, LII, do Regimento Interno desta Corte Regional (Resolução TRE /RJ nº 895/2014), e
CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 2022.0.000000354-0,
RESOLVE:
Art. 1º. Delegar, em caráter excepcional, aos juízes eleitorais a requisição direta aos órgãos de origem de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.999/1982, para comporem a lotação dos respectivos Cartórios Eleitorais a fim de auxiliarem nos atos preparatórios das Eleições Ordinárias, respeitados os Termos de Cooperação firmados pela Presidência desta Corte, na forma desta Resolução (Art. 26, LII, da Resolução TRE /RJ nº 895/2014 - Regimento Interno, e Arts. 1º e 5º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).
§1º Sempre que possível as requisições de que trata a presente Resolução serão inominadas, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, dentre aqueles que atendam aos requisitos das atividades pretendidas, do servidor a ser cedido a esta Justiça Especializada. (Acórdão TCU nº 199/2011 - item 9.1.3).
§2º O servidor requisitado em desacordo com esta Resolução será imediatamente devolvido ao seu órgão de origem.
§3º Antes de proceder ao pedido de requisição, o Juízo Eleitoral deverá consultar a tabela de cargos publicada periodicamente na intranet, no Portal do Servidor, a fim de que não sejam requisitados servidores ocupantes de cargos vedados pela Resolução TSE nº 23.523/2017.
Art. 2º Os Juízes Eleitorais farão as requisições até o máximo de 1 (um) servidor para cada 10.000 (dez mil) eleitores ou fração superior a 5.000 (cinco mil), para atuarem na preparação das Eleições Ordinárias. (Art. 2º, § 1º, da Lei 6.999/1982, e Art. 5º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).
Parágrafo único. O período de atuação dos servidores requisitados na forma do *caput* deste artigo será estabelecido pelo Juiz Eleitoral, desde que compreendido entre o 1º (primeiro) dia útil do mês de março de cada ano eleitoral até a diplomação dos eleitos (esta conforme data a ser fixada no Calendário Eleitoral estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral).
Art. 3º Os Juízes Eleitorais responsáveis pela fiscalização da propaganda eleitoral poderão requisitar servidores até o quantitativo máximo estabelecido no Anexo I desta Resolução para atuarem nos trabalhos afetos a esta atividade.
Parágrafo único. O período de atuação dos servidores requisitados na forma do *caput* deste artigo será estabelecido pelo Juiz Eleitoral, desde que compreendido entre o 1º (primeiro) dia útil do mês de março de cada ano eleitoral até 30 (trinta) dias após o 1º (primeiro) turno ou 2º (segundo) turno, se houver.
Art. 4º Os Juízes Eleitorais responsáveis pelos Polos de Cargas das Urnas Eletrônicas poderão requisitar até 2 servidores para atuar nos trabalhos afetos a esta atividade.
Parágrafo único. O período de atuação do servidor requisitado na forma do *caput* deste artigo será estabelecido pelo Juiz Eleitoral, desde que compreendido entre a data de instalação do respectivo Polo até a data de sua desativação, inclusive.
Art. 5º Nas Eleições Ordinárias Municipais, os Juízes Eleitorais responsáveis pelo registro de candidaturas poderão requisitar servidores até o quantitativo máximo estabelecido no Anexo II desta Resolução para atuarem nos trabalhos afetos a esta atividade.

Parágrafo único. O período de atuação dos servidores requisitados na forma do *caput* deste artigo será estabelecido pelo Juiz Eleitoral, desde que compreendido entre o 1º (primeiro) dia útil do mês de julho de cada ano eleitoral municipal até a data da diplomação dos eleitos, inclusive, conforme Calendário Eleitoral estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Nas Eleições Ordinárias Municipais, os Juízes Eleitorais responsáveis pelo julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997 poderão requisitar até 2 (dois) servidores para atuarem nos trabalhos afetos a esta atividade.

Parágrafo único. O período de atuação dos servidores requisitados na forma do *caput* deste artigo será estabelecido pelo Juiz Eleitoral, desde que compreendido entre o 1º (primeiro) dia útil do mês de julho de cada ano eleitoral municipal até a data da diplomação dos eleitos, inclusive, conforme Calendário Eleitoral estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Os quantitativos de requisições constantes dos artigos 3º ao 6º desta Resolução serão somados ao fixado no art. 2º acima disposto, conforme o caso, de acordo com as atribuições específicas de cada Juízo Eleitoral.

Parágrafo único. Nos Juízos responsáveis pela fiscalização da propaganda eleitoral com jurisdição em mais de um município, deverá ser considerado, para cálculo da quantidade máxima de servidores a serem requisitados, o somatório do eleitorado dos municípios envolvidos.

Art. 8º A requisição de que trata esta Resolução observará a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desempenhadas no serviço eleitoral. (Art. 5º da Resolução TSE 23.523/17).

Art. 9º Todas as requisições serão por prazo certo, observados os limites temporais desta Resolução, sendo os servidores devolvidos aos órgãos de origem pelos Juízes requisitantes, impreterivelmente, no primeiro dia útil após o término da requisição, com comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional. (Art. 8º, § 2º da Resolução TSE nº 23.523/17).

§1º O prazo máximo para devolução dos servidores requisitados com fundamento no art. 2º desta Resolução será o 1º (primeiro) dia útil seguinte à data da diplomação dos eleitos fixada no Calendário Eleitoral estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§2º Caso o dia do retorno não corresponda a dia útil no órgão de origem do servidor, nas requisições com fundamento no parágrafo anterior, a devolução deverá ocorrer no primeiro dia útil perante o órgão de origem do servidor, após o término da requisição, com frequência até o dia anterior.

§3º Os dias não úteis anteriores à devolução do servidor deverão ser considerados na frequência como de efetivo exercício na Justiça Eleitoral, exceto o recesso forense.

Art. 10 Não poderão ser requisitados servidores que estejam em estágio probatório, respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, ocupantes de cargos isolados, de cargos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, bem como contratados temporariamente. (Art. 8º da Lei nº 6.999/82 e Art. 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/17).

§ 1º Entende-se por cargo técnico ou científico aquele que requer conhecimento específico, aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou cargo de nível médio que se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica para o provimento e atuação do profissional. (RMS/TSE nº 3075710-80.2009.6.17.0000).

§ 2º Também não poderão ser requisitados:

I - profissionais da área de saúde, exceto os da área administrativa;

II - servidores ligados à atividade de segurança (agentes das polícias civil, militar e federal, agentes penitenciários e bombeiros militares), salvo para o exercício das atividades relacionadas à fiscalização da propaganda eleitoral;

III - inspetores escolares, agentes educadores, agentes de secretaria escolar, auxiliares de creche, merendeiras e demais cargos de qualquer atribuição de apoio escolar;
IV - empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista;
V - profissionais de órgãos e entidades que firmarem termos de cooperação com esta Corte; e
VI - servidores vinculados ao regime celetista.
§ 3º O rol, constante do parágrafo anterior, poderá ser ampliado pela Presidência deste Tribunal a pedido do órgão ou entidade cedente, devidamente justificado.
Art. 11 As requisições de que trata esta Resolução serão comunicadas ao Tribunal, com o cadastramento dos servidores requisitados, sem exceções, por meio de procedimento informado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.
§ 1º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas orientar quanto aos procedimentos para o cadastro dos servidores requisitados de que trata esta Resolução, com vistas a atender as normas internas, bem como as dos órgãos de controle.
§ 2º Serão utilizados exclusivamente os ofícios padronizados para requisição e devolução de servidores constantes dos Anexos III e IV.
§3º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do servidor requisitado, sob pena de imediata devolução do servidor.
§ 4º Compete à chefia de cartório o cumprimento do prazo de entrega de documentos do servidor requisitado ao Tribunal, sendo que os casos de manutenção de servidores em desacordo com esta Resolução poderão ser encaminhados à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração de responsabilidade, a critério do Presidente.
Art. 12. Todos os servidores deverão registrar o ponto biométrico, inclusive aqueles que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral e no Polo de Carga de Urnas Eletrônicas.
Parágrafo único. Caso não seja possível o registro de que trata o *caput* deste artigo pelos servidores que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral e no Polo de Carga de Urnas Eletrônicas, o Chefe de Cartório incluirá/alterará o horário de entrada e/ou saída no Portal do Servidor, e o relatório deverá ser impresso e arquivado na respectiva Unidade, junto com o despacho do Juiz que autorizou o procedimento.
Art. 13. A prestação de serviço extraordinário por servidor requisitado está condicionada ao cadastramento de que trata o artigo 11 desta Resolução e o pagamento somente ocorrerá mediante o registro de ponto eletrônico biométrico, ressalvadas as situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Presidente. (Art. 5º da Resolução TSE nº 23.368/11 e art. 8º, § 1º do Ato TRE/RJ nº 157/2012, com a redação dada pelo Ato TRE/RJ nº 292/14).
§ 1º As horas extras que forem convertidas em banco de horas deverão ser usufruídas impreterivelmente até o retorno ao órgão de origem.
§ 2º Não podem realizar serviço extraordinário os servidores que trabalharem em regime de escala.
Art. 14. Compete exclusivamente ao Juiz Eleitoral requisitante a responsabilidade pela verificação e cumprimento dos prazos, bem como a observância às vedações e limites definidos nesta Resolução, respondendo pelos prejuízos decorrentes do seu descumprimento.
Art. 15. Nas Eleições Ordinárias Municipais, os Juízes Eleitorais responsáveis pela apreciação das prestações de contas de campanha deverão observar as normas editadas por este Tribunal com base na legislação do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.
Art. 16. Os casos omissos e as situações excepcionais serão decididos pelo Presidente deste Tribunal.
Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 2022.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

ANEXO I

Juízes responsáveis pela Fiscalização da Propaganda Eleitoral

Número de eleitores no município	Quantidade máxima de servidores a serem requisitados
Até 49.999	6 servidores
De 50.000 até 99.999	8 servidores
De 100.000 até 199.999	9 servidores
De 200.000 até 299.999	12 servidores
De 300.000 até 399.999	15 servidores
De 400.000 até 499.999	18 servidores
Acima de 499.999	20 servidores
Capital	50 servidores

ANEXO II

Juízes responsáveis pelo Registro de Candidaturas

Número de eleitores no município	Quantidade máxima de servidores a serem requisitados
Até 99.999	3 servidores
De 100.000 até 199.999	4 servidores
De 200.000 até 499.999	5 servidores
Acima de 499.999	6 servidores
Capital	10 servidores

ANEXO III

_____ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
(Endereço)
(Telefone)
Ofício nº / 20____ (município), (data).
Ao (A) Senhor (a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor(a)
_____
(cargo da autoridade)
Endereço
Senhor (cargo da autoridade),

Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) a fim de requisitar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), com base na Lei nº 6.999/82, para auxiliar os trabalhos relativos à Eleição de _____ (ano) que se avizinha, e informo que o(a) mesmo(a) deverá estar à disposição desta Zona Eleitoral do dia (conforme o caso) _____ até _____ de 20____, inclusive, sendo devolvido, impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente.

Ressalto que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos servidores requisitados, bem como que tais servidores não poderão ter direitos e vantagens inerentes ao seu cargo suprimidos, nos termos estabelecidos no art. 365 do Código Eleitoral e no art. 9º da Lei nº 6.999/82.

Cabe registrar, por fim, que a colaboração do(a) referido(a) servidor(a) é de importância fundamental para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada, e que o(a) mesmo (a) deverá ser apresentado(a) por ofício, informando que não está cumprindo estágio probatório, respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Atenciosamente/Respeitosamente,

---------- _____

Juiz(a) Eleitoral

ANEXO IV

_____ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)

Ofício nº /20____ (município), (data).

Ao (A) Senhor (a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor(a)

_____

(cargo da autoridade)

Endereço

Senhor (cargo da autoridade),

Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) para fazer retornar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), desse órgão, que esteve prestando serviços neste Cartório Eleitoral com base na Lei nº 6.999/82, e informo que o(a) mesmo (a):

( ) obteve frequência integral até o dia _____; ou

( ) teve _____ horas em atraso.

Agradecendo a valiosa contribuição desse órgão/entidade, solicito que Vossa Senhoria (Excelência) faça consignar na folha de assentamentos funcionais do(a) servidor(a) elogios pelo auxílio prestado para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada.

Atenciosamente/Respeitosamente,

----------_____

Juiz(a) Eleitoral

Rio de Janeiro, 22/03/2022

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600105-22.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600105-22.2022.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600105-22.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Relatório de Gestão do exercício de 2021.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: O PLENÁRIO, EM SUA INTEGRALIDADE, TOMOU CIÊNCIA DO RELATÓRIO DE GESTÃO APRESENTADO PELO EXMO. SR. PRESIDENTE NO PRESENTE PROCESSO.
RELATÓRIO
Submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Relatório de Gestão relativo ao exercício 2021, juntado aos autos no id 31039915.
VOTO
Relatório de Gestão do exercício de 2021, constante do id 31039915, apresentado aos órgãos de controle interno e externo e à sociedade como prestação de contas anual a que esta Unidade Prestadora de Contas está obrigada nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, elaborado de acordo com as disposições da Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União nº 84/2020, da Decisão Normativa TCU nº 187/2020 e do Guia para elaboração de Relatório de Gestão na forma de Relato Integrado (TCU, 3ª edição, 2020), que será disponibilizado na página deste Tribunal na internet, no link https://www.tre-rj.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao/relatorio-de-gestao/relatorio-de-gestao
Rio de Janeiro, 24/03/2022
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600730-87.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600730-87.2020.6.19.0174 RECURSO ELEITORAL (Areal - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO GONCALVES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)
RECORRENTE	: FERNANDO GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600730-87.2020.6.19.0174 - Areal - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: FERNANDO GONÇALVES RIBEIRO
Advogado do RECORRENTE: JOÃO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130-A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, EM DISSONÂNCIA COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO.
1. As contas foram apresentadas com a informação de que não houve movimentação financeira, o que não se coaduna com as informações obtidas através dos extratos eletrônicos. Inteligência do art. 53, inciso II, alínea "a", c/c art. 57, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Recebimento de doação financeira no valor de R$ 1.200,00, através de depósito bancário em espécie e sem identificação do doador. Violação ao art. 21, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

3. Falhas que denotam a ausência de confiabilidade das contas e comprometem sua integralidade, na medida em que impedem o controle efetivo por esta Justiça especializada da utilização das fontes de financiamento e da aplicação dos recursos de campanha eleitoral.
4. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por FERNANDO GONÇALVES RIBEIRO, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020, no município de Areal, contra a sentença de ID 29085109, do Juízo da 174ª ZE, que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou a devolução do valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional, por se tratar de recursos de origem não identificada (RONI).
No *decisum*, restou consignado que o candidato *"não logrou apresentar todos os esclarecimentos, nem tão pouco a prestação de contas retificadora, conforme apurou-se no sistema SPCE".*
Em suas razões recursais (ID 29085309), alega que *"as impropriedades apontadas na decisão não ensejam por si só a reprovação das contas".* Afirma que, *"os documentos que revelam a regularidade das contas foram informados na prestação de contas e ainda no intuito de demonstrar a legalidade das ações e a comprovação das alegações o recorrente junta ao presente recurso a cópia dos depósitos realizados nas contas do candidato, ora recorrente"*.
Assevera que, por se tratar de prestação de contas simplificada, entendeu que *"não havia necessidade de apresentar outros documentos além daqueles exigidos para o tipo de prestação de contas apresentada*", tendo cumprido exatamente o que determina os artigos 62 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Aduz, ainda, que "*houve sim uma falha por parte da Contadora Eleitoral que não enviou a retificação pelo sistema SCPE dentro do prazo demonstrando os devidos esclarecimentos conforme foi narrado que seria feito por meio da manifestação*", requerendo, para tanto, dilação de prazo para apresentação da retificadora via SPCE.
Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que a sentença seja reformada, aprovando-se as contas e afastando a determinação de devolução de valores.
Juntada de petição pelo recorrente (ID 30338159) em grau recursal, para anexar documentação comprobatória de gastos eleitorais.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 30972548).
É o relatório.
VOTO
O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.
Inicialmente, destaca-se que os documentos apresentados após a prolação da sentença serão desconsiderados, em virtude da ocorrência da preclusão, conforme preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A propósito, colaciono a jurisprudência desta Corte:
ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO TÉCNICO DE PRIMEIRO GRAU. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA, POR SE TRATAR DE PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO, E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. A PARTE ALEGA QUE

OCORREU MERO ERRO CONTÁBIL AO NÃO APRESENTAR ALGUNS DOCUMENTOS FISCAIS, ENTRETANTO, A POSTERIOR APRESENTAÇÃO DEMONSTRARIA QUE FORAM TODOS EMITIDOS NAS DATAS CORRETAS. REJEITADA A ALEGAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NO RECURSO ELEITORAL. APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE DILIGÊNCIAS NÃO SE ADMITE A JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O OBJETIVO DE SANAR IRREGULARIDADES SOBRE AS QUAIS A PARTE JÁ FOI INTIMADA A SE MANIFESTAR. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTE TRE/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA TENDO EM VISTA QUE JÁ OCORREU O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

(REI nº 060039966 - VOLTA REDONDA - RJ, Acórdão de 17/12/2021, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 18, Data 24/01/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NO MONTANTE DE R$ 1.200,00. DOAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR MEIO DE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE, EM CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES, EM TENTATIVA DE BURLA AO LIMITE DE R$ 1.064,10 ESTABELECIDO NO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. VERBAS DO PRÓPRIO CANDIDATO EMPREGADAS NA CAMPANHA QUE SUPERAM O PERCENTUAL DE 10% DO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA AS CAMPANHAS AO CARGO DE VEREADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 23 §2º-A DA LEI Nº 9.504/1997 E AO ART. 27, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. ATRASO RELEVANTE NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AFRONTA AO ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHAS GRAVES, QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE ABRANGEM O TOTAL DE RECEITAS AUFERIDAS NA CAMPANHA. CRITÉRIOS ABSOLUTO E PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R$ 1.200,00 AO TESOURO NACIONAL. I - No caso em espécie, não foram apresentados todos os documentos e informações indispensáveis para a análise das contas, notadamente quanto às receitas e despesas da campanha, que somente puderam ser fiscalizadas pela Justiça Eleitoral em razão do envio dos extratos eletrônicos pelas instituições financeiras. Exigência de informações mínimas que não é afastada nas prestações de contas simplificadas, nos termos do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. II - Inadmissibilidade da juntada de documentos após a prolação da sentença, já em fase recursal. No caso em tela, o prestador foi devidamente intimado para apresentar esclarecimentos e suprir as falhas após a emissão dos pareceres técnicos e não juntou os documentos no momento oportuno. Incidência dos efeitos da preclusão. Doação financeira no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mediante depósito em espécie. Recursos de origem não identificada. Falha grave, que enseja a desaprovação das contas. (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 060072650, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 274, Data 05/11/2021) (g.n.)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato a Vereador. Eleições 2016. Desaprovação. . Legitimidade recursal. Partidos e coligações adversárias. Inexistência. Não conhecimento do recurso da coligação. Irregularidade da intimação. Inocorrência. Impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal. Desprovimento do recurso do candidato. (...) IV - Oportuno ressaltar que o recorrente afirma ter juntado com o recurso documentos que afastariam tal irregularidade, o que, contudo, não é capaz de infirmar o resultado do julgamento, na medida em que a jurisprudência desta corte direciona-se pela não aceitação de documentos acostados com o recurso (...)

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 33150, Acórdão, Relator(a) Des. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 181, Data 17/08 /2018, Página 10/16) (g.n.)

No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar a possibilidade de recebimento de doação financeira, no valor de R$ 1.200,00, através de depósito bancário em espécie, sem identificação do doador, bem como se a irregularidade consubstanciada na apresentação da prestação de contas sem movimentação financeira, que não se coaduna com as informações obtidas através dos extratos eletrônicos, é capaz de comprometer a regularidade da contabilidade em análise.

Consoante parecer técnico (ID 29084809), "*foram identificadas doações financeiras sem identificação do doador, contrariando o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução*".

Consta, ainda, a informação de que "*a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)*", considerando o registro na conta bancária nº 7712324, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimado a esclarecer as irregularidades apontadas, no tocante ao recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), o recorrente apenas informou o número do CPF do doador, sem apresentar o comprovante do depósito bancário.

In casu, o prestador recebeu uma doação financeira no valor de R$ 1.200,00, através de depósito bancário, o que é vedado pela legislação eleitoral, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução TSE n. º 23.607/2019, restando tal quantia caracterizada como RONI.

O §3º do mesmo artigo dispõe expressamente acerca da proibição de utilização de recursos recebidos em desacordo com a norma de regência, devendo o valor ser devolvido ao doador ou, em sua impossibilidade, recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32 da supracitada Resolução.

Imperioso ressaltar que todo postulante a cargo eletivo não só deve prestar contas, como também apresentá-las de forma escorreita, informativa, completa, transparente e em tempo hábil.

As falhas em questão denotam a ausência de consistência e confiabilidade das contas e comprometem sua integralidade, na medida em que impedem o controle efetivo por esta especializada da regularidade da utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha eleitoral.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados de outros Regionais:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA RELATIVAS A OUTROS RECURSOS À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA E DE COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU GUIA DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NÃO COMPROVADA DE EXISTÊNCIA SOBRA DE CAMPANHA E RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE AFASTADA. CONTAS APRESENTADAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, DIVERGENTE DO APURADO EM SUA ANÁLISE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A apresentação intempestiva das contas não comprometeu sua análise, porquanto identificadas as receitas e despesas, implicando, tão somente ressalva em seu julgamento. 2. Uma vez não configura a existência de sobra de campanha ou recurso de origem não identificada, resta prejudicada a apresentação de comprovantes repasse e recolhimentos das respectivas verbas pelo candidato. Irregularidade afastada. 3. Ocorrendo divergência entre informação de ausência de movimentação financeira

apresentada pelo candidato e os dados encontrados em sua prestação de contas resta maculada sua confiabilidade. 4. A ausência de extratos bancários completos e definitivos constitui irregularidade grave, apta a ensejar, por si só, a desaprovação das contas. Precedentes desta Corte. 5. Contas desaprovadas.
(TRE-AM, Prestação de Contas n 060182580, ACÓRDÃO n 060182580 de 20/02/2020, Relator(a) VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES) (g.n.)
PRESTAÇÃO CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSENCIA ASSINATURA CONTADOR E ADVOGADO. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. FALHA NATUREZA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.
1 - Compulsando os autos, observo que, de fato, a prestação de contas do candidato não foi assinada pelo contador, em descumprimento ao disposto no art. 33, §4º da Resolução TSE 23.406 /2014. Todavia, entendo que se trata de mero erro formal, incapaz de comprometer a confiabilidade da prestação de contas. Quanto à ausência de assinatura do advogado no extrato de prestação de contas, verifico que o candidato, após ser intimado, apresentou instrumento de mandato, o qual, apesar de manuscrito, comprova a representação processual objetivada pela norma.
2- Ao apresentar sua prestação de contas zerada quando, em verdade, houve o recebimento de doações (ainda que estimáveis) no montante total de R$ 4.000,00 e a realização de despesa no valor de R$ 2.039,00, a consistência e confiabilidade das contas restou seriamente comprometida, conforme bem asseverado pela COCIN. Ademais, os valores envolvidos nas omissões não são irrisórios (aproximadamente R$ 6.000,00), em especial quando se compara com a informação prestada pelo candidato de ausência de movimentação financeira.
3 - Contas desaprovadas.
(TRE-ES, PRESTACAO DE CONTAS n 113616, RESOLUÇÃO n 50 de 13/01/2016, Relator(a) CRISTIANE CONDE CHMATALIK, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 19/02/2016, Página 7-8) (g.n.)
Por oportuno, destaca-se trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:
"Nenhuma das argumentações recursais do recorrente são plausíveis, a sentença observou a legislação de regência sobre a matéria assim como a não entrega da prestação de contas retificadora, à época, sem justificativa plausível, de maneira a caracterizar a omissão dos gastos na prestação de contas de campanha do candidato, possui o condão de comprometer o controle efetivo exercido pela Justiça Eleitoral. Por fim, vale destacar que, com relação à documentação trazida pelo então candidato posteriormente à sentença, o Tribunal Superior Eleitoral já possui jurisprudência pacífica acerca da sua imprestabilidade, diante da preclusão consumativa, pois já oportunizado prazo de regularização nos autos da prestação de contas, cujo principal interessado permaneceu inerte."
Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.
Rio de Janeiro, 22/03/2022
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000124-53.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000124-53.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: TIAGO SANTANA DA CONCEICAO

ADVOGADO : CELSO HADDAD LOPES (116279/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA
ADVOGADO : CELSO HADDAD LOPES (116279/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0000124-53.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, TIAGO SANTANA DA CONCEICAO
Advogados do REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Advogados do REQUERENTE: CELSO HADDAD LOPES - RJ116279, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Advogados do REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, CELSO HADDAD LOPES - RJ116279, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PT. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A HIGIDEZ E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO.MULTA. DESAPROVAÇÃO.
I. Ausência de comprovação de despesas no montante de R$ R$ 7.220,36. Violação ao art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015.
II. Irregularidade na aplicação de verbas oriundas do Fundo Partidário. Ausência de descrição detalhada dos serviços, nas notas fiscais, e a efetiva comprovação das despesas, por meio de outros documentos idôneos que possam corroborá-las. Violação ao art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, e ao art. 35, §2º, do mesmo diploma normativo, que exige a vinculação às atividades partidárias. Precedentes do TSE. O montante da irregularidade é de R$ 734.789,26 (setecentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), que correspondem a 25,89% do total de despesas da atividade Partidária com recursos do Fundo Partidário, cabendo ao Partido o recolhimento ao erário deste valor irregularmente aplicado, nos moldes do art. 49 da Resolução.
III. . Ausência de destinação de 5% do valor total de recursos do Fundo Partidário recebido no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Irregularidade que impõe que o montante de R$ 7.411,82 (sete mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e dois centavos), seja aplicado nessa mesma finalidade,

dentro do exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado deste acórdão, sendo passível de acréscimo de 12,5%, no caso de sua inobservância, conforme determina o art. 22, §1º, da Resolução TSE 23.464/2015.

IV- Assunção de dívidas pelo Diretório Estadual no *valor de* R$ 303.890,00 referente a campanhas nas eleições 2014. Ausência de comprovação de autorização do Diretório Nacional e da anuência dos credores. Violação ao disposto *no art. 30, da Resolução TSE 23.406/2014*.

V. Recursos de origem não identificada, no montante de R$ 15.516,22 (quinze mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos). Tal quantia, em consonância com o artigo 14, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, deve ser recolhida em favor do Tesouro Nacional.

VI- O valor das irregularidades apontadas soma o total de R$1.068.827,66 (um milhão, sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), não podendo, portanto, serem superadas. Necessária obediência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções sobre os recursos de origem não identificada, cuja multa deve ser fixada em 15% do montante a ser devolvido. Inteligência do art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15.

VII. Voto pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT, referente ao exercício de 2016, na forma do art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, a devolução do valor de R$ 750.305,48 (setecentos e cinquenta mil, trezentos e cinco reais e quarenta oito centavos) , acrescido de multa de 15% (dez por cento), mediante descontos dos repasses relativos a cotas do fundo partidário parcelados em 12 (doze) meses, observado o limite de 50% do valor mensal, conforme previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, §1º, da Res. TSE n.º 23.464/15. Remanescendo o débito após o transcurso dos 12 meses, o pagamento deverá ser efetuado diretamente, ao Tesouro Nacional, nos moldes prescritos no art. 49, § 3º, IV, da Res. TSE nº 23.464/15, observando-se a suspensão da aplicação da sanção durante o segundo semestre do ano eleitoral, consoante dicção do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 6º, da Res. TSE nº 23.464/15.

VIII. Determino ainda, que o saldo de R$ 7.411,82 (sete mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e dois centavos), oriundo de recursos do Fundo Partidário, não aplicados na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no exercício financeiro em exame, seja transferido para a conta bancária específica, na forma do art. 6º,IV da Res. TSE nº 23.464/15, dentro do exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado deste acórdão, sendo passível de acréscimo de 12,5%, no caso de sua inobservância, conforme determina o art. 22, §1º, da Resolução TSE 23.464/2015.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, referente ao exercício financeiro de 2016.

Ultimado o procedimento instrutório previsto na legislação, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, (id 30957624), opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/15, uma vez que as irregularidades constatadas, analisadas em conjunto, comprometem a integralidade das contas apresentadas, com a consequente devolução de valores ao erário.

Em alegações finais (ID 31015961), o partido sustenta, em resumo, que a Assessoria de Contas não se limitou, apenas, à análise técnica, efetuando também uma análise subjetiva, de valoração da prestação dos serviços, bem como de suposições a respeito de irregularidades, o que poderia induzir o juízo ao erro.

Sustenta, por fim, ter cumprido com a norma de regência, juntando todos os documentos a atestar a regularidade de suas contas, pugnando, por fim, pela sua aprovação.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, em id 31021029, pela desaprovação das contas, com devolução de montante ao Tesouro Nacional, nos termos do órgão técnico.

É o relatório.

(O Advogado Paulo Henrique Teles Fagundes usou da palavra para sustentação.)

VOTO

Inicialmente, no que concerne os novos documentos, juntados pela agremiação, em sede de alegações finais, assim dispõe o art. 36, §§ 10º e 11º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

(...)

§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (art. 37, § 11, da Lei nº 9.096 /95).

§ 11. O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

Esse é o entendimento repisado pela Corte Superior Eleitoral. Confira-se:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LIMITES DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA FORMALIDADE DAS CONTAS PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS AO OBJETO CONHECIDO E AFERIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES NOS TERMOS DA RES. 23.432/2014-TSE, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 66, caput, DA RES. 23.604/2019-TSE. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. ART. 36, §§ 10 E 11, DA RES. 23.604/19-TSE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RESTRIÇÕES SANITÁRIAS. DOCUMENTOS REFERENTES AO ANO DE 2015. DISPONIBILIDADE ANTERIOR. INDEFERIMENTO. IRREGULARIDADES. (...)

4. Após o encerramento da fase de diligências não se admite a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 36, §§ 10 e 11, da Res. 23.604/19-TSE. Precedentes da Corte.

(...)

(TSE. Prestação de Contas nº 18573, Relator Min. Edson Fachin, DJE, Data 11/05/2021. Grifo nosso)

No caso, é certo que as matérias deduzidas, em alegações finais, já foram devidamente apreciadas pelo corpo técnico deste Tribunal, não cabendo à parte, após a fase de diligências, inovar ou revolver o mérito das apontadas irregularidades, sobre as quais já teve oportunidade de se manifestar, sob pena de atentar contra a economia processual, celeridade e duração razoável do processo.

Da mesma maneira, esta Corte Eleitoral se manifestou, quando afirmou que não é possível *"estender sine die as oportunidades para saneamento das impropriedades apuradas, sob pena de eternização das demandas contábeis, cuja legislação já se afigura bastante flexível, devendo ser observada, como em qualquer procedimento judicial, a preclusão temporal."(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 25330, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Antonio Soares_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 082, Data 26/04/2018, Página 22/27)*. No mesmo sentido, o TSE já decidiu:

"Prestação de contas. Diretório nacional. Partido Comunista Brasileiro (PCB). Exercício financeiro de 2013. Desaprovação. [...] 3. 'A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente' [...] 4. A juntada de documentos fiscais é medida que deve ser tomada na apresentação das contas e/ou nas diligências alusivas ao exame preliminar, de modo que, em regra, é incabível pedido de dilação de prazo em sede de defesa, quando já se aproxima o prazo de que trata o art. 37, § 3º, in fine, da Lei 9.096/95. [...]"

(Ac. de 25.4.2019 na PC nº 31449, rel. Min. Admar Gonzaga) (grifei)

Diante do exposto, não são admissíveis os documentos apresentados anexos ao id 31015930, tendo em vista a ocorrência da preclusão.

No mérito, assiste razão à d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Da análise dos elementos coligidos aos autos, em especial dos pareceres emitidos pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e pela Procuradoria Regional Eleitoral, observa-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Segundo se extrai dos pareceres mencionados, foram constatadas, dentre outras, as seguintes impropriedades e irregularidades:

a) Ausência da apresentação de comprovante de gastos

Foram detectadas irregularidades relativas aos comprovantes de despesas de hospedagem e locação de veículos, no valor total de R$ 7.220,36, correspondente a 2,25% do total de gastos do partido, com Outros Recursos.

O partido, embora intimado para esclarecimentos, manteve-se inerte.

É certo que a comprovação de despesas se dá mediante a apresentação de documentos fiscais ou por meio de outros documentos idôneos que possam corroborá-las, nos moldes do disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/15, de modo que o não atendimento impossibilita a análise de sua regularidade.

b) Pagamentos Irregulares mediante cheques

Conforme mencionado, a agremiação não esclareceu a emissão de cheques, de forma não cruzados, em desacordo com o artigo 18 §4º da Resolução TSE 23.464/15.

Nesse esteio, evidencia-se óbice à análise técnica da regularidade das transações efetuadas, com esses recursos.

c) Ausência de comprovação de gastos e pagamentos com recursos do Fundo Partidário

Como se depreende da leitura dos arts. 38 e 44 da Lei n.º 9.096/95, que dispõem sobre o Fundo Partidário, bem como da previsão contida no art. 35, §2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, a regularidade na distribuição e na aplicação de verbas oriundas do Fundo Partidário pressupõe a

efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens, e a sua vinculação às atividades partidárias, devendo ainda, o gasto, ser regularmente comprovado e justificado.

É certo que a comprovação dessas despesas realizadas com movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário se dá mediante a apresentação de documentos fiscais ou por meio de outros documentos idôneos que possam corroborá-las, nos moldes do disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/15.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência no TSE:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. NOTA FISCAL GENÉRICA. IRREGULARIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL IRRISÓRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A teor do art. 63 da Res. TSE 23.553/2017, as despesas eleitorais devem ser comprovadas por documento fiscal idôneo que contenha, entre outros, descrição do bem ou serviço e "identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço". Não se admitem, portanto, notas fiscais genéricas que não demonstrem o vínculo do gasto com a campanha. Precedentes.

2. No caso, o TRE/BA consignou que a nota fiscal trazida pelo agravante - candidato ao cargo de deputado estadual em 2018 - "não possui a descrição do serviço nem o CPF/CNPJ do destinatário, em vilipêndio ao art. 63 da Resolução TSE 23.553/2017". Ademais, o contrato de prestação de serviços apresentado não supre a falha, pois não se comprovou o vínculo com a referida nota.

3. O reexame dos fatos descritos no aresto a quo esbarra no obstáculo da Súmula 24/TSE. 4. Verificando-se despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário, deve-se recolher a quantia ao erário, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, como se determinou in casu. 5. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE - RESPE: 06023832520186050000 SALVADOR - BA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 26/03/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 23/04/2020)

Os mencionados documentos são essenciais para que seja aferida a real origem e aplicação dos recursos, de modo que a sua ausência prejudica a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Neste sentido, cita-se, novamente, a jurisprudência do TSE:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO).

1. Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012 do Diretório Nacional do Partido da Causa Operária (PCO).

2. Pareceres da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) e do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação do ajuste contábil.CONSIDERAÇÕES INICIAIS. GASTOS. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO. ART. 9º DA RES.-TSE 21.841/2004 E JURISPRUDÊNCIA.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte para as contas partidárias dos exercícios de 2012 e anteriores, a comprovação de correto uso de recursos do Fundo Partidário requer juntada apenas de notas fiscais ou de recibos que discriminem a natureza dos serviços prestados ou dos materiais adquiridos, a teor do art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004, não se exigindo em regra documentos complementares

.4. Referidos comprovantes fiscais ou recibos devem ser idôneos, legíveis e conterem descrição precisa do produto ou do serviço prestado, compatível com o objeto social do fornecedor.

IRREGULARIDADES AFASTADAS. NOTAS FISCAIS. SERVIÇOS GRÁFICOS E DE VÍDEO. DESCRIÇÃO NA NOTA. IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ DO PARTIDO. COMPATIBILIDADE.

ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. TRÂNSITO. RECURSOS. CONTA BANCÁRIA. FATURAS. TELEFONIA E ELETRICIDIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL.

5. As notas fiscais referentes a serviços gráficos (R$ 143.000,00) e de vídeo (R$ 10.000,00) demonstram de modo satisfatório os gastos, visto que são contemporâneas às datas de emissão, contêm a identificação do CNPJ do partido, discriminam os serviços prestados, que por sua vez são compatíveis com a atividade econômica da empresa contratada, e, ademais, todos os valores transitaram pela conta bancária.

6. No caso específico dos autos, constitui falha meramente formal a circunstância de faturas de telefonia e de eletricidade não estarem em nome do partido, conforme exige o art. 9º, caput, da Res.-TSE 21.841/2004, porquanto é indene de dúvida que o endereço nelas indicado é o da sede nacional do PCO à época.IRREGULARIDADES MANTIDAS. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. REPASSE A FUNDAÇÃO.

7. A grei não logrou demonstrar que débito de R$ 600,00 em sua conta bancária refere-se a aluguel do imóvel em que funcionava sua sede, pois as cópias do contrato de locação e do respectivo recibo contêm datas e valores absolutamente diversos

.8. A legenda não juntou aos autos nenhuma prova - nota fiscal, recibo ou contrato - de que as transferências bancárias para Camila Ribeiro de Souza, suposta prestadora de serviços, no total de R$ 12.798,55, decorreriam de acordo judicial de dívida por atividades em tese desempenhadas.

9. O partido quedou-se inerte sobre a comprovação de gasto efetuado com cartão de débito no valor de R$ 40,00

10. Ilegível o suposto documento comprobatório de gasto com passagem aérea (R$ 430,00).

11. Quanto às despesas com buffet (R$ 2.800,00) e salão de festas (R$ 3.500,00), apresentaram-se nota fiscal, recibo e cheques. Porém, os dados que se informaram ("Buffet para 200 pessoas - R$ 14,00 p/ pessoa" e "locação do dia 01.05.2012, de Salão de Festas") não demonstram, por si sós, vínculo com a atividade partidária (art. 44, I, da Lei 9.096/95), de modo que caberia a grei colacionar outros elementos.

12. A legenda não esclareceu se despesas com táxi (R$ 276,00) foram feitas por filiados e o vínculo com a atividade partidária.

13. Nota no montante de R$ 1.990,20, descrevendo unicamente "locação de equipamentos e acessórios - período de 24 horas", sem indicar o tipo do equipamento locado e seu vínculo com a atividade partidária, não comprova a regularidade da despesa.

4. A unidade técnica constatou inúmeros lançamentos na conta "Fundo Caixa", no valor de R$ 3.141,89, sem nenhuma documentação comprobatória.

15. As notas fiscais de despesas com instalações elétricas (R$ 3.300,00) não indicam sequer o local de prestação do serviço, obstando o exame do vínculo com a atividade partidária.

16. Saque com cartão de débito efetuado em 5.11.2012, no valor de R$ 1.000,00, sem registro na conta Fundo de Caixa e documento comprobatório indicando seu destino.

17. O partido descumpriu o percentual mínimo de 5% - previsto no art. 44, V, da Lei 9.096/95 - para programas de incentivo à participação feminina na política, aplicando apenas R$ 6.200,00 de R$ 31.295,81.

18. Da mesma forma, a legenda não atendeu ao repasse mínimo de 20% de recursos do Fundo Partidário para a Fundação João Jorge da Costa - 15,29% (R$ 95.696,50 de R$ 125.183,23). CONCLUSÃO. IRREGULARIDADES QUE, EM SEU CONJUNTO, COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO. REPASSE. COTA. FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO. ERÁRIO.

19. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos: (i) falhas que não comprometam higidez do balanço; (ii) percentual irrelevante de valores irregulares em relação ao total da campanha; e (iii) ausência de má-fé da parte. Precedentes.
20. Na espécie, de R$ 625.916,17 oriundos do Fundo Partidário, a grei deixou de comprovar de modo satisfatório destinação de R$ 84.459,18, o que equivale a 13,49% do total de recursos, dos quais R$ 29.876,64 devem ser recolhidos ao erário.
21. Contas do Diretório Nacional do Partido da Causa Operária (PCO), do exercício de 2012, desaprovadas, determinando-se:a) suspensão de novas cotas do Fundo Partidário por um mês, parcelada em duas vezes, a ser cumprida a partir de janeiro de 2019; b) recolhimento ao erário de R$ 29.876,64; e c) aplicação de 2,5% a mais de recursos, no exercício seguinte ao trânsito em julgado, para promover as mulheres na política (art. 44, V e § 5º, da Lei 9.096/95)."
(Prestação de Contas nº 29492, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 13/06/2018, Página 33-35)
Imperioso destacar que as parcelas de recursos, oriundas do Fundo Partidário, possuem natureza pública e reclamam especial rigor na fiscalização, não podendo as exigências contidas na legislação eleitoral serem tidas como mera formalidade.
No caso em comento, conforme minuciosamente detalhado, em parecer técnico de id 30957624, persistem algumas irregularidades relativas a gastos com recursos do Fundo Partidário, em função da ausência de documentos confirmatórios da prestação efetiva dos serviços, em descumprimento ao artigo 18, caput e §7º, I da resolução TSE 23.464/2015, fornecidos pelas seguintes empresas/ terceiros:
1. Twister Rio Transportes e Turismo Ltda, no valor de R$ 39.200,00;
2. Produtora de Filmes de Arruaca Ltda, no valor de R$ 150.000,00;
3. Publisher Brasil Editora Ltda Epp, no valor de R$ 150.000,00;
4. Mapear Instituto de Pesquisa Ltda, no valor de R$ 18.770,00;
5. TD2X Assessoria em Contabilidade, no valor de R$ 40.000,00;
6. Produmix Brasil Produções e Eventos, no valor de R$ 162.450,00;
7. Joelson de Franca, no valor de R$ 14.900,00;
8. Hotel Novo Mundo Ltda, no valor de R$ 4.632,00;
9. Fagundes Advogados Associados, no valor de R$ 250.000,00.

Em relação a essa última, a agremiação, em sede de alegações finais, apresenta novos documentos a fim de comprovar que o referido escritório atuou em várias ações judiciais e reuniões do Partido, bem como sustenta que o órgão técnico estaria inovando ao valorar o trabalho dos advogados, contratados para prestar serviços ao Partido, em afronta ao art. 34, § 1º da Lei no 9.096/95 e ao caput do art. 18 e art. 35, §§ 1º e 5º da Resolução TSE nº 23.464/2015.
Nesse ponto, convém destacar que, a despeito da impossibilidade de aceitação desses novos documentos, por incidência da preclusão, consoante já mencionado, de fato, as exigências técnicas nesse quesito, afiguram-se, a meu ver, por demais excessivas.
Isso porque o contrato em questão apresenta descrição pormenorizada dos serviços, e, pela própria especificidade da atividade, não é factível que se preveja um detalhamento maior do serviço jurídico a ser prestado, durante o ano.
Para além disso, não há como mensurar o serviço prestado, com base no valor de contratação informado, uma vez que inexiste norma que regule a precificação e quantificação dele.
Ainda, como bem apontou o partido, acaso se utilizasse, a título de parâmetro, a tabela de honorários da OAB, correspondente a 10% do valor da Ação de Cobrança ou Execução, o somatório de diversas ações judiciais patrocinadas, aqui já reconhecidas, estaria, inclusive, acima do valor contratado.

Conforme alegado" Não *há nenhuma ilegalidade na forma de contratação com valor de honorários fixos, independente da demanda, e pagamento em parcelas ao longo do período contratado - ano de 2016. Pode se dizer que é até comum, para o perfil do Partido contratante, esta modalidade de contratação."*

Desta forma, considerando que a agremiação trouxe aos autos, além do contrato, diversas notas fiscais e relatórios a atestar a regularidade no pagamento desses serviços, entendo, comprovada a efetiva prestação destes serviços advocatícios, no valor total de R$ 250.000,00, restando superada, portanto, a mencionada irregularidade, nesse tema.

Por outro lado, no que se refere aos demais gastos, os argumentos suscitados pela agremiação no sentido de que deveriam os documentos apresentados serem admitidos, para fins de comprovação de gastos, não merecem prosperar.

Nesse aspecto, muito embora caiba à Justiça Eleitoral admitir qualquer meio idôneo de prova, a unidade técnica salientou que os elementos constantes nos autos, mesmo quando apresentados, foram insuficientes à análise da regularidade da aplicação desses recursos oriundos do Fundo Partidário, consistente em efetiva prestação dos serviços e sua vinculação às atividades do partido, além do cumprimento das normas. Vejamos:

a)Contratação da empresa Produtora de Filmes Arruaça Ltda

O Partido alega, em id 31015961, que a nota fiscal nº 45 seria inequívoca quanto aos detalhes da prestação de serviços.

Entretanto, a nota fiscal colacionada às alegações finais difere daquela analisada pelo órgão técnico, vez que além de apresentar numeração diferente (nº 44), possui data diversa (26/04/16, ao invés de 29/04/16).

Verifica-se que a nota fiscal nº 45 foi considerada e devidamente analisada pelo órgão técnico, que, contudo, apontou a necessidade de que fossem apresentados documentos complementares, a fim de se comprovar a efetiva prestação do serviço.

Nesse sentido, muito embora tenha o partido apresentado nova documentação, após a solicitação do órgão técnico, ela não foi suficientemente apta a possibilitar o exame da regularidade desses gastos.

b) Contratação da empresa Publisher Brasil Editora Ltda

A agremiação traz aos autos novos documentos a justificar a referida contratação, que, conforme já mencionado, não podem ser admitidos, na fase atual do processo.

Questiona, ainda, a análise técnica dos documentos já trazidos aos autos, sob o argumento de ter sido feita uma análise valorativa da prestação de serviços e não formal, como prescreve o artigo 18 da Resolução TSE 23.464/2015, que não exigiria, a seu ver, a apresentação cumulativa do documento fiscal idôneo, com outros documentos probatórios da execução dos serviços.

Pugna, ainda, para que *"sejam ouvidos os mais variados prestadores de serviços, seja mediante envio de ofício, seja como testemunha, para que se comprove a efetivação dos serviços. Ao contrário, o Partido requer que seja produzida esta prova de maneira a eliminar qualquer eventual dúvida ou suspeita."*

Pois bem, ainda que a grei tenha apresentado os documentos fiscais idôneos, a descrição, por demais genérica, dos serviços limitam a possibilidade de aferição quanto à efetiva realização, e, especialmente, sua vinculação às atividades partidárias.

Ademais, consoante esposado, malgrado o contrato tenha previsto quantidade expressiva de serviços, *"não foram trazidas aos autos evidências que indiquem a realização do previsto no contrato".*

No que concerne ao requerimento de produção de prova, em sede de alegações finais, importa esclarecer que o Partido já foi, no momento oportuno, devidamente intimado para fazê-lo, tendo se manifestado, às fls. 1453/1479, em 13/12/19.

Desta feita, o órgão técnico, ao analisar as notas fiscais juntadas pela agremiação, solicitou a sua complementação pelos meios de prova documentais, admitidos pelo art. 18, §1º da Resolução.

Contudo, os documentos apresentados. não se revelaram hábeis para elidir a irregularidade.

Nessas condições, tendo em vista que já foram admitidos diversos meios de prova documentais, não tendo a agremiação logrado êxito no sentido de comprovar o referido serviço, indefiro o referido requerimento.

c) Contratação da Empresa Produmix

Segundo apontado pelo órgão técnico, o Partido juntou nota fiscal nº 68 e contrato de prestação de serviços.

Destaca, no entanto, que *"(...) a assinatura que consta no contrato como contratado "Produmix Brasil Produções é muito semelhante da que consta no contrato "Federação Interestadual das Associações de Prestadores de Serviço Artísticos e Culturais" a indicar que a mesma pessoa assinara no campo destinado à assinatura do contratado, mesmo se tratando de pessoas jurídicas distintas."*

Sobre essa questão, a agremiação juntou a petição ID 31030778, acompanhada de declarações das duas empresas, sustentando que *"após o extravio de alguns contratos, no momento da ratificação dos contratos firmados com as empresas PRODUMIX e da FEDERART, o Partido acabou passando uma via do contrato da FEDERART junto com outros contratos da PRODUMIX ao representante legal desta empresa (PRODUMIX) e este, por equívoco, acabou assinando como se fosse o representante da FEDERART."*

Todavia, na informação ID 30957624, momento em que os mencionados contratos foram examinados, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias ponderou que a inconsistência nas assinaturas, por si só, não foi o motivo determinante para ensejar a caracterização da irregularidade.

Isso porque, segundo bem assegurou o órgão técnico, do cotejo entre a nota fiscal nº 68 e o contrato apresentado, não foi possível comprovar a *"efetiva realização do serviço."*

Considerando o exposto, não obstante a insistência do partido no sentido contrário, o mesmo não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade total desses valores pagos, no momento oportuno, permanecendo, portanto, as ditas irregularidades.

Outrossim, foram identificadas irregularidades no gasto com pagamento de autônomos, no valor total de R$ 71.107,26, na medida em que, além de não constar, nos autos, recibos de pagamento (RPA), não restou esclarecida a real atribuição dos prestadores de serviços, nem o seu caráter eventual, a revelar a pertinência da contratação do serviço, na forma como declarada.

O registro detalhado de tais informações visa garantir a higidez e transparência na movimentação de recursos. Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE DUAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇAO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

1. A análise das contas de partido feita pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de origem não identificada, bem como a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária. Irregularidades apontadas na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

[...]

6. Recibos de pagamento a autônomos (RPA) com informações genéricas que não se fizeram acompanhar dos respectivos contratos ou esclarecimentos específicos não são suficientes para comprovar a regularidade das despesas.
Precedentes.
[...]
9. As notas fiscais devem conter a descriminação especifica da natureza dos serviços não podendo consignar apenas a lacônica expressão" serviços prestados ".
Esta Corte tem decidido, à luz do art. 9º da Res.-TSE nO 21.841/2004, aplicável ao mérito das contas de 2013, ser suficiente a documentação fiscal discriminada pela natureza do serviço prestado e corroborada por contratos ou outros documentos. Interpretação do art. 9º, I, da Res.-TSE nº 21.841/2004"(PC nO 266-61, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.6.2017) .
14. Para que a Justiça Eleitoral exerça seu dever de fiscalização, a teor do que dispõe o art. 34, III, da Lei nº 9.096/95, é imprescindível que a escrituração contábil venha acompanhada de documentos que comprovem a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados, ainda que se trate de recursos próprios.
[...]
Conclusão
18. Na espécie, o conjunto das irregularidades comprometeu a confiabilidade das contas, ainda que não haja falha de natureza gravíssima. O percentual irregular atingiu 15,68% do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário, o que equivale a quase 2/12 (dois doze avos) da distribuição anual do Fundo. Contas desaprovadas, com determinação de ressarcimento ao Erário do montante de R$ 1.110.193,22 (um milhão, cento e dez mil, cento e noventa e três reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado e com recursos próprios, e suspensão das cotas do Fundo Partidário por 2 (dois) meses, conforme art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, a ser cumprida de forma parcelada, em 4 (quatro) meses, com valores iguais e consecutivamente, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes."
(TSE, Prestação de Contas 30672, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE Diário de justiça eletrônico, Data 07/05/2019)
Por oportuno, transcrevo o art. 18, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, que admite a possibilidade de comprovação de gastos por outros meios de prova:
"Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.
§1ºAlém do documento fiscal a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:
I - contrato;
II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;
III - comprovante bancário de pagamento; ou
IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).
§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço."

Porém, na hipótese que ora se examina, bem asseverou a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias que *"foi solicitado ao partido que apresentasse documentação correspondente na forma da legislação aplicável, contendo a descrição detalhada do serviço prestado, haja vista que, em vez de recibos de pagamento de autônomo (RPA), há nos autos recibos de pagamento de salário (holerites). Esses holerites, pela sua própria finalidade, não trazem de forma detalhada a descrição do serviço prestado."*

Dito isso, a irregularidade verificada consiste na ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços e, não, na impossibilidade de contratação de trabalhador autônomo.

Além do mais, consoante exposto pelo órgão técnico (ID 30957624) *"Por óbvio, o simples ingresso na Justiça do Trabalho contra o partido não comprova a efetiva prestação dos serviços, até porque, não se sabe o resultado desse julgamento. O partido não apresentou qualquer documento nesse sentido, aliás, ainda sustenta que esses pagamentos se referem prestação de serviços autônomos."*

Destarte, a não comprovação de gastos realizados com esses recursos perdura e consubstancia irregularidade que corresponde a 22,94 % do total de despesas da atividade Partidária com recursos do Fundo Partidário, cabendo ao Partido o recolhimento ao erário deste valor total, de R$ 651.059,26, irregularmente aplicado, nos moldes do art. 49 da Resolução.

d) Gastos, de finalidade vinculada, com recursos do Fundo Partidário, não comprovados

Observou-se que não foi cumprida, na sua integralidade, a determinação, disposta no art. 22 da Resolução TSE 23.464/2015, de destinação mínima de 5% do total de recursos do Fundo Partidário, para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no exercício de 2016 correspondente a R$ 95.086,82.

Instada a se manifestar, a legenda esclarece que despendeu R$ 84.314,76, voltados para valorizar a participação das mulheres na política. Adiciona, ainda, novos documentos, que, entretanto, não são hábeis a atestar o alegado, conforme explicitado no parecer do órgão técnico.

Destarte, a ausência de comprovação da efetiva aplicação desses recursos do Fundo Partidário (no percentual de 2,95%) na finalidade declarada, evidencia falha capaz de macular as contas, em afronta a Resolução TSE 23.464/2015.

Mencione-se que o teor do disposto no art. 22 § 4º da da Resolução TSE 23.464/2015 não deixa maiores dúvidas no sentido de que a violação a referida determinação configura aplicação irregular de recursos. Senão vejamos o entendimento jurisprudencial do TSE:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R$ 785.540,03. MALFERIMENTO À TRANSPARÊNCIA, À LISURA E AO INDISPENSÁVEL ZELO NO USO DOS RECURSOS PÚBLICOS. PRECEDENTES.ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Débitos na conta bancária específica. Documentos ilegíveis. Consoante dispõe o art. 18 da Res.-TSE nº 23.464/2015, "a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço". Irregularidade mantida.

(...)

3. Pagamentos de serviços sem comprovação da efetiva execução da despesa e do vínculo com a atividade partidária3.1. Conforme previsto no art. 29, § 4º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, cabe ao partido manter sob sua guarda os documentos relativos às prestações de contas por prazo não inferior a 5 anos, contados da data de sua apresentação, bem como pode a Justiça Eleitoral requisitar tal documentação nesse mesmo prazo.3.2. A ausência de documentação fiscal e demais documentos previstos no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.464/2015 impede a verificação da regularidade dos gastos, bem como a análise da vinculação dessas despesas com a atividade

partidária.3.3. Consoante o art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, deve-se exigir do prestador das contas, além da prova inequívoca da realização da despesa, a demonstração do vínculo com as atividades partidárias (PC nº 228-15/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 26.4.2018, DJe de 6.6.2018). Irregularidade mantida.
(...)
6. Pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário. No caso, o partido reconheceu a irregularidade e se comprometeu a efetivar o pagamento. Irregularidade mantida
.7. Gastos aplicados no programa de participação da mulher na política não comprovados e/ou sem vinculação partidária7.1. Constatou-se que algumas das despesas consideradas pela unidade técnica para comprovar a aplicação de verbas do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação feminina na política não se destinaram, efetivamente, a essa finalidade ou que a documentação apresentada pelo partido foi insuficiente para comprovar os gastos.7.2. Se a despesa não se encontra comprovada à luz do art. 18 da Res.-TSE nº 23.464/2015, o gasto não se presta para qualquer das finalidades elencadas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Uma vez assentada a regularidade da despesa, verifica-se, então, se houve o atendimento à específica finalidade do fomento à participação política feminina.7.3. "A distinção de análise [...] consiste nos seus efeitos, pois o uso irregular de recursos públicos exige a recomposição do Erário sem o prejuízo, caso descumprido o art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, de incremento das verbas destinadas ao incentivo de participação feminina na política" (PC nº 185-73/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 29.4.2021, DJe de 11.5.2021).7.4. Quanto aos gastos indicados pelo partido como aplicados na ação afirmativa, o órgão técnico atestou que: (a) o valor de R$ 3.137.210,35 foi regularmente comprovado tanto à luz do art. 18 da Res.-TSE nº 23.464/2015 quanto do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, tendo consignado a efetiva aplicação na ação afirmativa de montante equivalente a 5,96% do total recebido do Fundo Partidário; (b) R$ 144.303,09 foram comprovados à luz do art. 18 da Res.-TSE nº 23.464/2015, mas não em relação à finalidade da ação afirmativa; e (c) R$ 315.448,82 foram tidos por não comprovados, isto é, o gasto nem sequer atendeu ao disposto no art. 18 da Res.-TSE nº 23.464/2015, sendo, pois, irregular.7.5. Recursos do Fundo Partidário indicados pela agremiação como aplicados no programa de fomento à participação feminina na política cuja documentação, além de não comprovar essa específica finalidade, é insuficiente para atestar a regularidade do gasto devem ser devolvidos ao erário (PC-PP nº 159-75 /DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 6.5.2021, DJe de 18.5.2021).7.6. No caso, ficaram sem comprovação alguma gastos que totalizaram a quantia de R$ 247.626,32, montante que deve ser contabilizado para fins de ressarcimento ao erário.
(...)
9. Conclusão: contas desaprovadas9.1. Conforme a orientação adotada por esta Corte Superior nos julgamentos das PCs nºs 0601752-56/DF e 0601858-18/DF, finalizados em 1º.7.2021: (a) o ressarcimento ao Tesouro Nacional do montante tido por irregular não constitui sanção, mas mera recomposição de valores irregularmente aplicados ou não comprovados, razão pela qual a devolução destes deve ser feita com recursos próprios do partido; (b) a multa a que se refere o art. 37 da Lei nº 9.096/1995 - que tem como base o valor apurado como irregular - deverá ser paga mediante desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, na forma do respectivo § 3º; (c) não se inclui na base cálculo da multa prevista no art. 37, caput, da Lei dos Partidos Políticos, o montante tido por irregular em razão do não atendimento integral da determinação constante do art. 44, V, do referido regramento, cuja sanção se encontra especificada no respectivo § 5º.9.2. O total de irregularidades encontrado nas contas do Progressistas (PP) relativas ao exercício financeiro de 2016 é de R$ 785.540,03 (valor que se refere aos recursos do Fundo Partidário irregularmente utilizados ou que não foram devidamente comprovados), o que representa 1,49% do total que o partido recebeu do referido fundo público em 2016 (R$

52.588.882,33).9.3. "Inexiste fórmula fixa predeterminada que estabeleça a utilização de critério meramente percentual no julgamento das contas, de modo que tanto a aprovação quanto a rejeição delas dependem, necessariamente, da análise dos elementos do caso concreto, providência que compete, exclusivamente, ao julgador, que verificará se o conjunto das irregularidades implicou, na hipótese, malferimento - ou não - à transparência, à lisura e ao indispensável zelo no uso dos recursos públicos" (ED-PC nº 0000154-53/DF, de minha relatoria, DJe de 25.6.2021).9.4. Esta Corte Superior entende que "[...] o percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve apenas como unidade de medida para balizar a conclusão do ajuste contábil" (PCs nºs 159-75/DF, 162-30/DF, 165-82/DF, 0601752-56 /DF, todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, respectivamente publicadas no DJe de 18.5.2021, 2.6.2021, 4.6.2021 e 3.8.2021). Essa compreensão foi ratificada nos julgamentos das PCs nº 0601829-65/DF e 0601763-85/DF, ambas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, ocorridos na sessão por meio eletrônico finalizada em 19.8.2021. A orientação deve ser mantida, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.9.5. O alto valor absoluto das irregularidades com recursos públicos denota descaso do partido em sua utilização, bem como configura malferimento à transparência, à lisura e ao indispensável zelo no uso das verbas públicas, circunstância que, na linha dos recentes precedentes desta Corte Superior, é grave o suficiente para ensejar a desaprovação das contas.10. Determinações. Restituição ao Tesouro Nacional, com recursos próprios, de R$ 785.540,03, devidamente atualizados e aplicação de multa de 2% sobre o montante tipo por irregular (R$ 785.540,03), a ser paga mediante desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário.

(Prestação de Contas nº 060185041, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 185, Data 07/10/2021)"

Com efeito, houve a utilização de recursos em finalidade diversa da prevista em lei, pois o partido aplicou os valores recebidos do Fundo Partidário noutras atividades, deixando de cumprir mandamento previsto nos arts. 44, V, da Lei 9.096/95 e art. 22, da Res TSE 23.464/2015, caracterizando a utilização diversa para recursos com destinação específica prevista em lei.

Diante disso, em observância aos artigos 37 da Lei 9.096/95 e arts. 59 e 62 da Resolução TSE nº 23.464/15, a agremiação partidária deverá ressarcir ao erário o valor de R$ 83.730,00 (R$ 84.314,76 menos as tarifas bancárias) utilizados de forma irregular.

Sobre o tema, confira-se precedente recente desta Corte:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2016. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Presença de irregularidades que comprometem a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação, a saber: I) Diversos pagamentos efetuados com um único cheque. II) Gastos com recursos do Fundo Partidário não permitidos pela legislação. III) Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (exercício 2016). IV) Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (exercício 2015).2. No que diz respeito ao item II, verifica-se que o partido utilizou recursos do Fundo Partidário para realizar gastos não permitidos pela legislação, qual seja, o pagamento de multas eleitorais, contrariando o art. 44, caput e inciso I da Lei n.º 9.096/95 e o art. 17, §2º da Resolução TSE 23.464/2015. O TSE já se posicionou pela impossibilidade desta prática, como se vê na Consulta n.º 139623 (acórdão de 21/05/2015), em que a Corte Superior reafirma, em decisão por unanimidade, a impossibilidade de utilização dos recursos do Fundo Partidário para a quitação

de multas eleitorais impostas a agremiação.3. Quanto aos itens III e IV, cabe destacar que os arts. 55-B, 55-C e 55-D da Lei 9096/1995, incluídos pela Lei 13.831/2019, não instituíram uma anistia incondicionada ou a desoneração por parte da agremiação de observar o percentual destinado ao incentivo à participação política das mulheres, previsto no art. 44, Lei n° 13.831/2019, Lei n° 13.831/2019, da Lei n° 9.096/95. Ao contrário, é necessária a prova da destinação dos recursos ao programa, ainda que tardia, para aplicação dos dispositivos legais, o que não ocorreu. Precedentes do TSE. 4. As irregularidades apontadas prejudicam a confiabilidade e transparência das contas prestadas, afetando o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e aplicação dos recursos.5. Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas, determinando: (i) o recolhimento ao erário da quantia de R$ 98.074,84, devidamente atualizado, na forma do art. 46, III, "a", da Resolução TSE 23.464/2015, em razão de irregularidade que compromete a integralidade das contas prestadas, acrescida de multa de até 20%; (ii) a transferência do valor de R$ 15.192,56 para conta bancária específica, de acordo com o art. 6º, IV, da Resolução TSE 23.464/2015, destinada à criação, manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres, para o exercício em exame de 2016, sob pena de acréscimo de 12,5%, nos termos do art. 22, caput, e § 1º da Resolução TSE 23.464/2015; (iii) a transferência do valor de R$ 23.519,79 para ser depositado na conta bancária destinada à criação, manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres, conforme o art. 6º, IV, da Resolução TSE 23.464/2015, e a devolução ao erário de R$29.267,71 relativa aos recursos aplicados irregularmente, ambos atualizados com juros e correção monetária, após o trânsito em julgado das contas de 2015, sem prejuízo do valor destinado a esse fim no respectivo ano; (iv) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou eventual crime eleitoral (arts. 350 a 354-A do Código Eleitoral)."
(PRESTACAO DE CONTAS nº 12708/RJ - Acórdão de 02/03/2020 - Relator Des. Paulo César Vieira de Carvalho Filho - Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 052, Data 06/03/2020, Página 8/9). (g.n.)

e) Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Em relação à não aplicação desses recursos, no exercício de 2016, no valor total de R$ 95.086,82, constatou-se, na ocasião do exame técnico, a aplicação da quantia de R$ 87.675,00 com candidaturas femininas, nas Eleições de 2016, de modo que restou um saldo de R$ 7.411,82 não aplicado.

Nesse ponto, importa esclarecer que a Lei nº 13.831/19 promoveu acréscimos na Lei nº 9.096/95 a respeito da matéria, cuja aplicabilidade tem efeito imediato aos processos de prestação de contas em curso (art. 3º), embora não se desconheça a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.230/DF, em trâmite no STF, e ainda pendente de julgamento.

Vejamos:

"Lei nº 9.096/95

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. (acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.831/2019).

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação. (acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.831/2019).

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas. (acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.831/2019)."

No caso dos autos, não obstante tenha o Partido logrado êxito em comprovar a aplicação de recursos, no montante de R$ 87.675,00, destinados ao financiamento de candidaturas femininas no pleito de 2016, subsiste um saldo remanescente no valor de R$ 7.411,82, o qual deve ser transferido para conta específica, conforme estipulado no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Acerca do tema, veja-se precedente da Corte Superior:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO PÁTRIA LIVRE. EXERCÍCIO DE 2016. FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NA QO Nº 192-65 PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E SEGUINTES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS PARTIDÁRIOS. ART. 18 DA RES.-TSE Nº 23.464/2015. AMPLOS MEIOS DE PROVA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE. MULTIPLICIDADE EM CONTRATAÇÕES COM O MESMO OBJETO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS AOS DIRETÓRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DESCUMPRIMENTO NO INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES: 30,05% DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROMETIMENTO DO AJUSTE CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Contas da fundação partidária

(...)

4. Por se tratar de prestação de contas do exercício de 2016, é aplicável, quanto às irregularidades evidenciadas na espécie, a Res.-TSE nº 23.464/2015, consoante preconiza o art. 65, § 3º, III, das Res.-TSE nº 23.464/2015 e nº 23.546/2017.

(...)

14. O PPL recebeu do Fundo Partidário R$ 2.299.788,49 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) no exercício de 2016. Portanto, deveria ter destinado a quantia de R$ 114.989,42 (cento e quatorze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) ao programa específico. Decotando-se desse valor o montante de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) comprovadamente aplicado no incentivo à participação da mulher na política, restam não destinados nessa ação afirmativa R$ 88.989,42 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

15. Por se tratar de irregularidade com recursos do Fundo Partidário, deve ser agrupada com os demais apontamentos referentes ao uso indevido desses recursos. Precedentes.

16. No que se refere aos arts. 55-A e 55-B da Lei nº 9.096/95, tais dispositivos não têm o condão de isentar a grei das sanções pelo descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, porquanto o partido não comprovou, na espécie, que os recursos tidos por não utilizados no programa de incentivo à participação da mulher na política em 2016 foram destinados para financiar candidaturas femininas até as eleições de 2020. Quanto ao art. 55-C da Lei nº 9.096/95, verifica-se ser inaplicável à hipótese dos autos, uma vez que identificadas outras irregularidades, além da inobservância do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95. Precedentes.

Conclusão

(...)

19. Ante o descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, o partido, nos termos do § 5º do citado instrumento legal, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, deverá aplicar no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão R$ 88.989,42 (oitenta e oito mil,

novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) para a específica destinação de incentivo à participação política das mulheres, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V do caput do art. 44 da Lei nº 9.096/95, sem prejuízo do montante a ser destinado a esse fim no ano respectivo. Precedentes.

(...)

22. Contas desaprovadas, com determinações.

(TSE. Prestação de Contas nº 060184956, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, Data 02/06/2021. Grifos nossos)

Frise-se que, na espécie, restou não comprovada a utilização de recurso, no montante de R$ 7.411,82, para a destinação específica prevista em lei, oriundo da diferença entre o que deveria ter sido aplicado em 2016 (R$ 95.086,82) e o efetivamente comprovado como tal (R$ 87.675,00).

Consoante bem ressaltou o órgão técnico, na informação ID 30957624 *"Do exame das notas fiscais relativas a esses gastos com candidaturas femininas, no valor de R$ 87.675,00, apresentadas pelo partido, às fls. 1502/1504 (ID 27997909 - Pág. 94-97), verificamos que, de fato, são gastos declarados na prestação de contas do partido relativas às Eleições de 2016 (Processo nº 300-66.6.19.0000, fls. 41, 102 e 107), que já foi julgada, e cuja decisão transitou em julgado em 13/07/2017."*

Assim é que, no caso vertente, reconhece-se a exigência de que o valor não aplicado, no exercício em exame, deve ser aplicado nessa finalidade, dentro do exercício financeiro subsequente, sendo passível de acréscimo de 12,5%, no caso de sua inobservância, conforme determina o art. 22, §1º, da Resolução TSE 23.464/2015.

Por fim, convém salientar que, no exercício anterior, de 2015, foi, igualmente, constatado o descumprimento da determinação, disposta no art. 22 da Resolução TSE 23.432/2014, de destinação mínima de 5% do total de recursos do Fundo Partidário, para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, correspondente a R$ 105.168,83.

Ainda, consta no parecer, a existência de sentença de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2015, determinando que se observe, na apreciação da presente prestação de contas de 2016, a destinação dos valores não aplicados no ano de 2015, ao fomento à participação feminina na política.

Nesse ponto, considerando, que a referida sentença ainda não transitou em julgado, deve-se incidir a obrigação de aplicar, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão, o valor não aplicado naquele exercício financeiro (2015), acrescido de 2,5% do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no mesmo exercício, segundo o disposto no art. 22, §1º e incisos, da Resolução TSE nº 23.432/2014, o que perfaz o montante total de R$ 157.753,25.

f) Recebimento de recursos de origem não identificada, em desacordo com o artigo 6º §3º da Resolução TSE nº 23.464/2015

Mais grave, ainda, se revela a irregularidade consubstanciada no recebimento de recursos de origem não identificada, no montante total de R$ 15.516,22, em desacordo com o artigo 6º §3º da da Resolução TSE nº 23.464/2015, o qual exige que conste no extrato eletrônico toda movimentação financeira com identificação da contraparte.

Com efeito, do cotejo entre os documentos apresentados, não se demonstrou a origem dos recursos financeiros supramencionados, na conta Bancária de número 854-2, na agência 543, da Caixa Econômica Federal, uma vez que não identificada a contraparte.

Nessa linha, foi consignado no parecer conclusivo ID 30957624: *"A referida conta bancária 854-2 recebeu esses recursos financeiros, não tendo qualquer identificação da contraparte, mas com histórico "PAG FORNEC", conforme quadro acima, caracterizando recursos de origem não identificada no valor total de R$ 15.516,22."*

Cumpre ressaltar que, em sede de alegações finais, a agremiação fornece novos extratos, limitando-se a informar que a agência bancária criou dificuldades para fornecê-los.

Contudo, tendo em vista a impossibilidade de admissão de novos documentos, nesta etapa do processo, resta prejudicada a análise dos referidos extratos a atestar a regularidade desses recursos, subsistindo, assim, a irregularidade em apreço, que corresponde a 7,52% do total de outros recursos recebidos pelo partido.

Nesse diapasão, resta caracterizado, o recebimento de recurso de origem não identificada, em afronta ao artigo 6º, §3º da Resolução TSE nº 23.464/2015, sendo, portanto, irregularidade gravíssima, apta a ensejar a desaprovação das contas.

Menciono, por oportuno, julgado que aborda a questão:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015 - Partido Humanista da Solidariedade - PHS de São Paulo - Diversas irregularidades imputadas como graves, que comprometem a confiabilidade das contas - Presença de recursos de origem não identificada - Violação ao regramento disciplinado na Resolução TSE nº 23.432/14 - Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Recolhimento de valores ao Erário e suspensão das cotas do Fundo Partidário - Desaprovação das contas, com determinação."

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 12140, ACÓRDÃO de 10/09/2019, Relator(aqwe) MAURICIO FIORITO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/09/2019)

Ressalte-se, que em consonância com o artigo 14 da Resolução TSE n.º 23.464/2015 deve ser recolhido o valor de R$ 15.516,22 ao Tesouro Nacional.

g) Assunção de Dívidas

Conforme apurado, o Diretório Estadual do PT assumiu a obrigação no valor total de R$ 12.684.260,01 (doze milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e um centavo), referente a campanhas, nas eleições gerais de 2014.

Sobre esse ponto, transcrevo o disposto no artigo 30 da Resolução TSE 23.406/2014, disciplinadora das prestações de contas, nas eleições gerais de 2014:

"Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º e Código Civil, art. 299):

a) por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, com apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e

b) com anuência expressa dos credores.

§ 3º No caso do disposto no parágrafo anterior, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 4º).

§ 4º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/97 quanto aos limites legais de aplicação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, a qual somente poderá ser encerrada após a quitação de todos os débitos;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma do pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 5º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput deverão ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa."

Infere-se, portanto, que não assiste razão ao Partido, quando afirma que as dívidas contraídas, durante a Eleição de 2014, não poderiam ser analisadas, na presente prestação de contas, na medida em que, consoante exposto, no exame da prestação de contas anual, deve ser observado, se as dívidas assumidas foram quitadas, de acordo com o cronograma de pagamento definido.

Da análise dos elementos acostados, constata-se a existência de documento, deliberando sobre a assunção de dívida, do candidato Luiz Lindberg Farias Filho, no valor de R$ 11.997.027,23, restando ausentes, entretanto, documentos similares, relativos aos candidatos Waldeck Carneiro da Silva e Francisco José D'angelo Pinto, no valor total de R$ 303.890,00.

Segundo o órgão técnico, *"Isso indica que o diretório estadual teria assumido dívidas desses candidatos, no valor total de R$ 303.890,00, sem autorização do diretório nacional e sem anuência dos credores, consequentemente, em desacordo com o disposto no art. 30, da Resolução TSE 23.406/2014*"

Em sede de alegações finais, apresenta o partido novos documentos a fim de comprovar a referida autorização do diretório nacional, bem como a anuência dos credores, documentos esses, que, conforme já amplamente explicitado, não podem ser admitidos, em razão da preclusão.

Dessa maneira, resta não demonstrada a assunção integral da dívida informada, visto que não comprovada a obrigação assumida, nos moldes do artigo acima mencionado, no valor total de R$ 303.890,00, consubstanciando grave irregularidade.

Ademais, destacou o órgão técnico que *"do exame do demonstrativo de dívidas de campanha, às fls. 12/14, verifica-se que os credores (pessoas jurídicas) não receberam qualquer pagamento."*

Em outras palavras, verificou-se a ausência de registros de pagamento da referida dívida, no valor de R$ 2.290.305,30, durante o exercício financeiro de 2016.

Nesse ponto, transcrevo, por oportuno, trecho da informação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias:

"Tendo em vista a ausência de pagamentos, chama atenção a inexistência de qualquer evidência de ação de cobrança por parte dos credores, em relação às demais dívidas, como se tivesse havido verdadeiro perdão dessas dívidas, no valor total de R$ 2.290.305,30, caracterizando realização de doação estimável em dinheiro pelos credores ao partido, ou mesmo como se essas dívidas tivessem já sido pagas com recursos financeiros não declarados, portanto de origem não identificada. Com relação a hipótese de recebimento de doações estimáveis em dinheiro, salienta-se que a decisão do STF proferida na ADI nº 4650, em 17/09/2015, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as doações de pessoas jurídicas, sendo esse impedimento integrado o texto do art. 12, caput e inciso II, da Resolução TSE 23.464 de 17/12/2015.

(...)

Diante do exposto, submete-se à apreciação superior se essa ausência de pagamento da dívida assumida, sem qualquer documento relativo à sua eventual repactuação, considerando os expressivos valores envolvidos, poderia caracterizar doação estimável em dinheiro, que é vedada, porquanto oriunda de pessoa jurídica, segundo o disposto nos artigos 14, §1º, 48, II, e 62, da Resolução TSE 23.464/2015, ou mesmo arrecadação de recursos de origem não identificada, ambos passíveis de recolhimento ao erário, nos termos do que dispõe o artigo 14 dessa mesma Resolução."

Nada obstante, não se pode presumir a ocorrência de um suposto perdão dessas dívidas, por parte dos credores, a ensejar a caracterização de doação estimável em dinheiro por pessoa jurídica, tampouco a existência de pagamento, com recursos financeiros não declarados, e, portanto, de origem não identificada.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou a Corte Superior quando, em caso similar, assentou que *"nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciado elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese, que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo"* (AgR-Respe 0601272-65/MA,Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 22/03/2021).

Na espécie, a despeito da ausência de comprovação da assunção da dívida, pelo Diretório Nacional, no valor de R$ 303.890,00 bem como a inexistência de registros de pagamento da dívida de campanha, no expressivo montante de R$ 2.290.305,30, durante o exercício financeiro de 2016, não há que se falar em devolução de valores, em razão da inexistência de suporte fático e probatório a possibilitar juízo de certeza sobre o recebimento de recursos advindos de fontes vedadas ou não identificadas.

12 - Conclusão

Finalmente, as irregularidades aqui apontadas, alcançam o patamar total de R$ 1.068.827,66 (um milhão, sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), não podendo, portanto, serem superadas.

Isso porque, seu valor figura-se expressivo, tanto em termos percentuais, quanto absolutos, sendo, deste modo, hábeis a macular a confiabilidade das contas.

Saliente-se que já restou pacificado, na Corte Superior Eleitoral, que *"'o percentual das falhas não é o único critério para aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve apenas como unidade de medida para balizar o ajuste contábil"* (PC- PP nº 159-75/DF, DJE de 18.05.21).

Para mais *"inexiste fórmula fixa predeterminada que estabeleça a utilização de critério meramente percentual no julgamento das contas, de modo que tanto a aprovação quanto a rejeição delas dependem, necessariamente, da análise dos elementos do caso concreto, providência que compete, exclusivamente, ao julgador, que verificará se o conjunto das irregularidades implicou, na hipótese, malferimento - ou não - à transparência, à lisura e ao indispensável zelo no uso dos recursos públicos"* (ED-PC nº 154-53/DF, de minha relatoria, julgados em 10.6.2021, DJe de 25.6.2021)

Transcrevo, a seguir, precedentes sobre a matéria:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. SÚMULAS Nº 24, 26, 28 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, o TRE/RJ desaprovou as contas do agravante relativas ao pleito de 2018, ante a

inobservância do percentual mínimo de recursos do Fundo partidário a serem aplicados no incentivo às candidaturas femininas, consoante preconizado no art. 21, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553 /2017. 2. A orientação perfilhada na origem está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "o descumprimento da norma descrita no art. 21, § 4º, da Res.-TSE 23.553, que impõe ao partido a destinação de, no mínimo, 30% dos recursos arrecadados para o financiamento das campanhas das candidaturas femininas, deve acarretar a desaprovação das contas, haja vista consubstanciar irregularidade grave, por inibir a eficácia da política pública que visa fomentar a igualdade de gênero na política" (AgR-REspe nº 0602205-70/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 1º.6.2020). Na mesma linha: AgR-REspe nº 0603047-45/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado na sessão virtual de 25.9.2020 a 1º.10.2020. 3. Este Tribunal também já decidiu serem "inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha" (AgR-AI nº 143-06 /SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019). 4. A simples reiteração das teses inseridas nos recursos anteriores, sem a impugnação específica dos fundamentos lançados na decisão agravada, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". 5. Agravo regimental desprovido.
(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060767161, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 86, Data 13/05/2021.
******
"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO. OMISSÕES DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A DOAÇÕES. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS E REPRESENTAM 76% (SETENTA E SEIS POR CENTO) DO VALOR TOTAL DECLARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 30 DO TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Regional Paulista julgou desaprovadas as contas do agravante por entender que as irregularidades detectadas são graves e representam, em conjunto, 76% (setenta e seis por cento) da movimentação financeira declarada, comprometendo a higidez das contas e impossibilitando o efetivo controle desta Justiça Especializada. 2. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha. 3. É inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o critério a ser utilizado para fixação do período de suspensão dentro do limite legal, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser analisado no caso concreto, em face das irregularidades constatadas pelo julgador" (AgR-REspe n° 51604-78, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.10.2012). 5. É de inteira responsabilidade das agremiações amoldarem-se à legislação, não só em respeito ao princípio da legalidade, como também no intuito de preservar o bom funcionamento das atividades partidárias que dependem do repasse de quotas

do Fundo Partidário, tendo em vista os seus próprios interesses. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

*(Agravo de Instrumento nº 14306, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justi*ça eletrônica, Tomo 120, Data 26/06/2019, Página 18)

Assim, dada a gravidade das falhas acima expostas, que comprometem o efetivo controle das contas do partido, devem as contas ser desaprovadas, na forma do artigo 46 III, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Isto Posto, a teor do artigo 14 da Resolução TSE 23.464/2015, devem ser recolhidos ao Erário o valor total de R$ 750.305,48 (setecentos e cinquenta mil, trezentos e cinco reais e quarenta oito centavos), referentes a movimentação de recursos de origem não identificada (R$15.516,22), bem como de utilização indevida de recursos do Fundo Partidário (R$ 734.789,26) .

Ainda, há que se aplicar a intelecção do art. 37 e seu § 3º da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, para considerar as contas desaprovadas e infligir a medida sancionatória de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, especialmente em decorrência da constatação de despesas com Fundo Partidário não validadas.

Confira-se o teor dos dispositivos em questão:

"Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

** * **

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de ate 20% (vinte por cento) (Lei n° 9.096/95, art. 37).

§ 1° A sanção a que se refere o caput deste artigo será aplicada exclusivamente a esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (Lei n° 9.096/95, art. 37, § 20).

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I - a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II - o valor absoluto da irregularidade detectada."

E outra não é a percepção que tem prevalecido no âmbito da mais alta Corte Eleitoral, segundo se depreende do aresto adiante reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional concluiu que o somatório das falhas comprometeu a confiabilidade da prestação de contas a ensejar sua desaprovação, fixando a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.

2. Conclusão diversa da exposta no acórdão - no sentido de que desproporcional a pena fixada - passa necessariamente pelo reexame de fatos e provas, notadamente porque não consta do decisum a repercussão das falhas no conjunto contábil do ajuste. Incidência da Súmula 24/TSE.
3. O art. 37, § 3º da Lei 9.096/1995, inovação trazida pela Lei 13.877/2019, autoriza a aplicação da penalidade, estabelecendo o limite máximo mensal de desconto a 50% do repasse do Fundo Partidário, a fim de assegurar a manutenção das atividades partidárias. Tal compreensão encontra ressonância na jurisprudência do TSE. Alteração legislativa trazida somente após a interposição do Recurso. Aplicação viável a todos os processos de prestação de contas até o trânsito em julgado, em todas as instâncias. Inteligência do art. 6º da referida Lei.
4. Agravo Regimental provido em parte, apenas para autorizar que a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses seja cumprida de forma parcelada, em 6 (seis) vezes.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 3689, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)". (g.n.)

Cumpre ressaltar ainda, que já foi julgado, nesta Corte, recurso em prestação de contas de partido do exercício 2016, nº 0000136-67.2017.6.19.0000, de lavra do Desembargador Eleitoral Presidente, ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas, com sanção de multa. Confira-se:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A HIGIDEZ E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.
(...)
11. Percentuais que comprometem, substancialmente, a higidez, transparência e confiabilidade das contas, a ensejar a sua desaprovação.
12. Por se tratar de um processo de contas partidária referente ao exercício de 2016, é aplicável o disposto no artigo 37, caput e § 3º, da Lei nº 9.096/95, com as redações conferidas pelas Leis nº 13.165/15 e nº 13.877/2019, inclusive em relação ao regime sancionatório mais benéfico instituído por este último diploma, em razão do teor de seu art. 6º, com mitigação legal do Princípio do tempus regit actum.
13. Tendo em conta o montante das irregularidades constatadas e a necessidade de que as reprimendas aplicáveis sobre os recursos do Fundo Partidário irregularmente utilizados e daqueles havidos de fonte vedada se mostrem razoáveis e proporcionais, as multas incidentes sobre as verbas a serem recolhidas, em ambos os casos, devem ser fixadas em 10%, o que corresponde à metade do previsto para a hipótese.
14. Contas julgadas desaprovadas, na forma do art. 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.464/2015, determinando-se, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: (i) R$ 480.251,82, devido à utilização de recursos do Fundo Partidário irregularmente despendidos; (ii) R$ 86.856,36, atinentes às verbas oriundas de fonte vedada (art. 14, §1º, do mesmo diploma), ambos acrescidos de multa de 10%, devendo o importe total apurado ser pago no período de 12 meses, mediante descontos nos futuros repasses do Fundo Partidário, acaso existentes, observado o limite de 50% do valor mensal, conforme previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, §1º, da Res. TSE n.º 23.464/15."

Nota-se que a interpretação da norma em apreço permite concluir no sentido de que a multa tão somente deve ser imposta, nas hipóteses de movimentação de recursos de origem não identificada, fonte vedada ou de utilização indevida de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha.

Colaciono, nessa linha, precedente recente do TRE/GO:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO MUNICIPAL. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB. EXERCÍCIO 2017. LEI Nº 9.096, DE 19.9.1995. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464, DE 17.12.2015. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS INVERÍDICA. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I - A entrega de declaração de ausência de movimentação de recursos inverídica ocasiona a desaprovação das contas, conforme previsão expressa contida no art. 46, III, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.464, de 17.12.2015.

II - Hipótese em que restou confirmada nos autos a origem lícita dos valores movimentados pela agremiação.

III - O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19.9.1995, com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29.9.2015, estabelece que "a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)", sendo aplicável apenas nos casos de recebimento de valores de fonte vedada ou de origem não identificada, ou ainda, quando houver malversação de recursos do Fundo Partidário.

IV - Recurso conhecido e provido. Contas desaprovadas. Afastada a penalidade de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário imposta ao partido."

(RECURSO ELEITORAL n 1943, ACÓRDÃO n 144/2019 de 31/07/2019, Relator(aqwe) RODRIGO DE SILVEIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 141, Data 05/08/2019, Página 3-6).

No caso específico dos autos, houve recebimento de recursos de origem não identificada, bem como utilização indevida de recursos do Fundo Partidário a ensejar, portanto, a aplicação da sanção de multa.

No tocante aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15 , há que se considerar que esses princípios colimados no referido ato normativo são diretrizes para conduzir à justeza da decisão, perquirindo a equivalência entre a intensidade da pena e a natureza e gravidade da infração, pelo que, no caso dos autos, considero adequado o patamar de 15%, correspondente a R$ 112.545,82 (cento e doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), sobre o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional,

Diante do exposto, voto pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT, referente ao exercício de 2016, na forma do art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE n.º 23.464 /2015, a devolução do valor de R$ 750.305,48 (setecentos e cinquenta mil, trezentos e cinco reais e quarenta oito centavos), acrescido de multa de 15% (dez por cento), mediante descontos dos repasses relativos a cotas do fundo partidário parcelados em 12 (doze) meses, observado o limite de 50% do valor mensal, conforme previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, §1º, da Res. TSE n.º 23.464/15.

Remanescendo o débito após o transcurso dos 12 meses, o pagamento deverá ser efetuado diretamente, ao Tesouro Nacional, nos moldes prescritos no art. 49, § 3º, IV, da Res. TSE nº 23.464 /15, observando-se a suspensão da aplicação da sanção durante o segundo semestre do ano eleitoral, consoante dicção do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 6º, da Res. TSE nº 23.464/15.

Determino ainda, que o saldo de R$ 7.411,82 (sete mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e dois centavos), oriundo de recursos do Fundo Partidário, não aplicados na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no exercício financeiro em exame, seja transferido para a conta bancária específica, na forma do art. 6º,IV da Res. TSE nº 23.464/15, dentro do exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado deste acórdão, sendo passível de acréscimo de 12,5%, no caso de sua inobservância, conforme determina o art. 22, §1º, da Resolução TSE 23.464/2015.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24/03/2022

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600876-86.2020.6.19.0091

PROCESSO	: 0600876-86.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 MATHEUS CARDOSO DE SOUZA GOULART VEREADOR
ADVOGADO	: ALCIO PEREIRA (94805/RJ)
RECORRENTE	: MATHEUS CARDOSO DE SOUZA GOULART
ADVOGADO	: ALCIO PEREIRA (94805/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600876-86.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: MATHEUS CARDOSO DE SOUZA GOULART

Advogado do RECORRENTE: ALCIO PEREIRA - RJ94805-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS NÃO REGISTRADOS. DESNECESSIDADE. DESTINAÇÃO APENAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. IRRELEVANTE. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato, tendo em vista a omissão de gastos com pagamento de honorários contábeis e jurídicos, em prestação entregue com movimentação zerada, bem como por atraso na abertura das contas bancárias.

II. Os serviços advocatícios e de contabilidade quando efetuados apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas integram excludente de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita (TRE/PA. RE nº 060033405, DJE 10/11/2021. TRE/GO. RE nº 060100276, Data 17 /05/2021).

III. Inteligência do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo os quais apenas são considerados gastos eleitorais as respectivas assessorias destinadas ao curso da campanha eleitoral.

IV. Ante a apresentação de extrato da prestação com ausência de movimentação financeira durante a campanha, aliado aos esclarecimentos quanto ao propósito a que serviu a profissional, denota-se que os serviços contábeis se restringiram à prestação de contas de campanha.
V. Da análise dos autos, resta claro, inclusive pela juntada de procuração somente após citação pelo cartório eleitoral (ID 30981491, fl. 36), que não houve participação do causídico durante a campanha.
VI. Abertura das contas bancárias de campanha, 21 (vinte e um) dias após a data da concessão do CNPJ da campanha pela Secretaria da Receita Federal. Extrapolação do prazo de 10 (dez) dias conferido no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para a abertura da conta bancária, em 11 (onze) dias. O tempo de atraso merece ressalva, em razão das dificuldades do atendimento bancário no período das eleições, no contexto de Pandemia, bem como pela ausência de movimentação financeira, conforme demonstrativo de receitas e despesas. Irregularidade ressalvada. Precedente deste Regional.
VII. Parcial provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.
Relatório
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MATHEUS CARDOSO DE SOUZA GOULART em face de sentença proferida pelo Juízo da 091ª Zona Eleitoral de Barra Mansa que julgou desaprovadas suas contas de campanha eleitoral, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da ausência de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis, bem como pelo atraso na abertura das contas de campanha.
Em suas razões recursais (fl. 54, ID 30981509), o recorrente sustenta que (a) o Município de Barra Mansa foi o primeiro do estado a ter pessoa infectada por Covid-19, tal fato teria acarretado dificuldades durante o período eleitoral; (b) que os candidatos não teriam recebido recursos provenientes de qualquer fundo, tampouco doações. Por tais razões, aduz que a contabilista, também candidata, teria prestado serviço gratuitamente e, em relação à despesa com honorários de advogado, alega que "*caso o partido não tenha condições de arcar com os gastos de advogado será ajustado o valor com o mesmo, o que não ocorreu ainda pois pendente a resposta."*
Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que sejam julgadas aprovadas suas contas de campanha.
Após subirem os autos a este Tribunal, vieram conclusos e foi determinada vista à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30982938, fl. 63).
A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (vide ID 30993842, fl. 66). Frisou que as irregularidades constatadas quando analisadas em conjunto são graves e prejudicam a fiscalização sobre a regularidade da arrecadação e gastos de campanha.
É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Verifica-se que, no caso em tela, a prestação de contas de MATHEUS CARDOSO DE SOUZA GOULART referente à campanha ao cargo de Vereador no Município de Barra Mansa no ano de 2020 adequa-se ao disposto no art. 62 da Resolução 23.607/2019, de modo que é adotado o sistema simplificado para a referida contabilidade.

O art. 64 do referido ato normativo dispõe que a prestação de contas simplificada será composta pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53, isto é, os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha; os comprovantes de recolhimento das sobras financeiras à respectiva direção partidária; a declaração firmada pelo órgão diretivo do partido de recebimento das sobras e o instrumento de mandato para constituição de advogado.

Na espécie, o recorrente teve suas contas desaprovadas na sentença ID 30981507 sob os fundamentos de que a *"falta de dados consistentes sobre a contratação e pagamento do advogado Álcio Pereira, bem como do profissional de contabilidade" trouxeram prejuízo à integralidade do feito"* e de que *"o longo atraso (11 dias além do prazo concedido) na abertura da conta para "outros recursos" maculou a transparência das contas, uma vez que valores podem ter transitado à margem dela devido à demora no seu surgimento".*

O presente caso versa sobre contas de campanha cujo extrato de prestação apresenta movimentação financeira zerada, situação que levou a Zona Eleitoral a questionar o candidato quanto ao registro dos honorários de advogado e contador no curso da campanha eleitoral.

Em resposta ao questionamento, o recorrente alegou que *"(...) o advogado foi o candidato do partido a prefeito coligado entre os partidos, sendo que os honorários ainda estão sendo ajustados, que esta (sic) o candidato buscando junto ao partido se há recursos para tal pagamento, a principio (sic) não houve pagamento. Com relação aos honorários contábeis também não foram pagos visto a pessoa contadora que fez a prestação de contas além de filiada no mesmo partido é sua amiga e foram candidatas juntas não havendo qualquer cobrança" (fl. 43, id 30981498)."*

Vejamos o que dispõe o art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607 /2019:

"Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

Res. TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (Grifei).

Da leitura da legislação, nota-se que apenas devem ser considerados gastos eleitorais e, portanto sujeitos a contabilização, as assessorias jurídica e contábil destinadas ao curso da campanha eleitoral.

Logo, tais serviços quando efetuados apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas integram excludente de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita. Nesse sentido, colaciono recente julgado desta Corte:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, tendo em vista: (i) omissão de gastos com pagamento de honorários decorrente da prestação de serviços contábeis e jurídicos; (ii) a ausência de abertura de conta bancária destinada a "Outros Recursos".
II. Integram excludente de contabilização tanto a doação estimada, quanto o pagamento efetuado por terceiros atinentes a esses serviços específicos. Inteligência das alterações normativas promovidas pela Lei nº 13.877/19 à Lei das Eleições, e da redação dos arts. 25, 35 e 43 e parágrafos, da Res. TSE nº 23.607/2019.
III. Informação de que a contadora "prestou o serviço graciosamente", a denotar ocorrência de doação estimável em dinheiro, não havendo o que se cogitar de omissão de despesa com assessoria contábil. Irregularidade afastada.
IV. Embora a recorrente alegue que a despesa com advogado esteja em negociação com o partido e que, na sua impossibilidade, será arcada com recursos próprios, verifica-se que a assessoria jurídica destinou-se à prestação de contas, e não ao curso da campanha, hipótese que não caracteriza gasto eleitoral sujeito a registro. (TRE/PA. RE nº 060033405, Relator Alvaro José Norat de Vasconcelos, DJE, Data 10/11/2021.) Falha rechaçada.
V. Última irregularidade, atinente a não abertura de conta corrente, não refutada pela recorrente, que tem como consequência lógica a ausência de extratos bancários. Descumprimento de obrigação disciplinada no art. 22 da Lei nº 9.504/97 e nos art. 8º, caput e § 2º e art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Inconsistência grave e insanável, apta a ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (TSE. Agravo de Instrumento nº 060319391, Relator Min. Og Fernandes, DJE, Data 12/06/2020.; TRE/MA. RE nº 060061944, Relator Gilson Ramalho de Lima, DJ, 01/07/2021.
TRE/MS. RE nº 060037306, Relator Daniel Castro Gomes da Costa, DJE, 22/11/2021).
VI. Desprovimento do recurso. Manutenção da desaprovação das contas."
(TRE-RJ. RE em PC nº 0600887-18. Relator: Ricardo Perlingeiro. DJe de 27/01/2022. Grifei.)
Em suas razões recursais, relatou, ainda, tratar-se de partido pequeno, de modo que os candidatos não obtiveram recursos de fundo público, tampouco doações de campanha.
Destarte, ante a apresentação de extrato da prestação com ausência de movimentação financeira durante a campanha, aliado aos esclarecimentos quanto ao propósito a que serviu a profissional, denota-se que os serviços contábeis se restringiram à prestação de contas de campanha.
Outrossim, quanto à assessoria jurídica efetuada pelo advogado Álcio Pereira, cumpre ressaltar que no momento da autuação automática da prestação de contas não havia advogado vinculado à parte, tendo sido necessário citar o ora recorrente (certidão ID 30981491, fl. 36) a fim de que constituísse advogado nos autos.
Esses elementos, portanto, demonstram que apesar de a sentença de 1º grau ter julgado desaprovadas as contas de campanha em razão da não contabilização de gastos com contador e advogado, estes não decorreram de prestação de serviço durante a campanha eleitoral, dispensados, pois, de contabilização.
Nesse mesmo sentido, é a orientação perfilhada por outros Regionais:
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS NÃO ELEITORAIS DE CAMPANHA. PROVIMENTO AO RECURSO. CONTAS APROVADAS.
(...)
3. É entendimento já assente que a prestação de serviços advocatícios não precisa ser contabilizada quando for tão somente meio necessário a viabilizar a prestação de contas de campanha, uma vez que não se trata de recurso/gasto propriamente eleitoral.
4. A norma inserta no art. 45, II, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019 exige a obrigatoriedade de contratação de advogado para a prestação de contas, haja vista, tratar-se de processo judicial.

5. De outra monta, somente é caracterizado gastos eleitorais e, portanto, devendo ser contabilizada na prestação de contas, a teor do que prescreve o art. 35, §3º, da Resolução 23.607 /2019, a contratação de serviços advocatícios durante a campanha eleitoral, o que não se amolda ao presente caso. Irregularidade afastada.
6. Provimento ao recurso. Aprovação das contas.
(TRE/PA. RE nº 060033405, Relator Alvaro José Norat de Vasconcelos, DJE 10/11/2021. (Grifei)."
***
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIO FINANCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. GASTO COM COMBUSTÍVEL. DESPESAS COM CONTADOR DE ADVOGADO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA AFASTAR A ORDEM DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
8. A ausência de registro de despesas com profissionais liberais, contador e advogado, não remete à rejeição das contas, quando apurado nos autos que a contratação visou apenas a viabilização da prestação de contas à Justiça Eleitoral.
9. Recurso conhecido e provido em parte.
(TRE/GO. Recurso Eleitoral nº 060100276, Relator Des. Atila Naves Amaral, DJE, Data 17/05 /2021). (Grifei)."

Dos julgados acima colacionados, bem como da inteligência da Lei das Eleições e da Resolução 23.607/2019, depreende-se que a obrigatoriedade de constituição de advogado é para a prestação de contas e não para a campanha eleitoral.

Da análise dos autos, resta claro, inclusive pela juntada de procuração somente após citação pelo cartório eleitoral (ID 30981491, fl. 36), que não houve participação do causídico nem do contador durante a campanha.

Isto posto, dispensado o registro de serviços advocatícios e de contabilidade destinados exclusivamente à viabilização da prestação de contas, que não se trata, propriamente, de gastos eleitorais, notadamente em caso de movimentação zerada, inexistem vícios no balanço contábil capazes de comprometer a regularidade do feito.

Superada a questão de gastos contábeis e advocatícios, resta a análise da irregularidade de extrapolação do prazo de 10 (dez) dias na abertura das contas bancárias de campanha conferido no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para a abertura da conta bancária, em 11 (onze) dias, ou seja, 21 (vinte e um) dias após a data da concessão do CNPJ da campanha pela Secretaria da Receita Federal.

Conforme já abordado, no presente caso não houve movimentação financeira, conforme declarado em demonstrativo de receitas e despesas ID 30981472, fl. 17.

Ainda, levando-se em consideração o contexto de Pandemia vivenciado nas Eleições Municipais 2020, foi notória a dificuldade encontrada pelos candidatos ao realizarem tentativas de abertura de conta bancária perante as instituições financeiras no período das eleições.

Soma-se a isso o fato de que tal falha não compromete, por si só, a confiabilidade das contas.

Colaciono, nesse sentido, precedente deste Tribunal. Confira-se:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO DE 2016. ABERTURA TARDIA DE CONTA BANCÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I - Abertura de conta bancária de campanha de partido político três dias após o prazo limite previsto no art. 7º, §1º, b, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Parecer do órgão técnico deste Tribunal que destaca que tal irregularidade não compromete a análise das contas.
II - Precedente da Corte que, no mesmo sentido, decidiu que o fato em questão não impede a análise das contas do Comitê Financeiro, devendo ser aprovadas com ressalvas.
III - Ausência de grave prejuízo no descumprimento do prazo legal por apenas três dias, principalmente quando observado no caso concreto, que não houve arrecadação ou gastos de campanha antes da abertura de conta bancária.
IV - Aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463 /2015.
Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, para manter a sentença que julgou APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do órgão diretivo do Partido da República - PR no Município de Rio Claro, referentes ao exercício de 2016."
(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 10089, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Antonio Soares_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 64, Data 03/04/2018, Página 21 /24)
É no mesmo sentido a jurisprudência dos Regionais:
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. RECURSO DE ORIGEM VEDADA. RONI. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. - O entendimento deste Regional é no sentido de que o atraso na abertura de conta bancária, em especial por tratar de poucos dias, não traz prejuízos à análise da movimentação financeira. Falha geradora apenas de ressalva.- Recurso de fonte vedada consistente em receita estimada, no valor de R$ 100,00 (cem reais), com a cessão de espaço para divulgação em veículo do permissionário, o que inviabiliza a sua devolução. Falha configurada. Doação recebida através de documento supostamente assinado por pessoa que, segundo dados da receita federal, já se encontrava falecido na data da doação. Restou caracteriza a arrecadação de Recurso de Origem não identificada, nos termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, de observar que o candidato não nega a sua ocorrência. Assim, configurada a falha apontada.- O valor das irregularidades (R$ 200,00) corresponde a 4% do total arrecadado (R$ 4.900,00). Percentual abaixo do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, portanto, é devida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.- Recurso provido, Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas."
(TRE-PI - RE: 060047151 MONTE ALEGRE DO PIAUÍ - PI, Relator: TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA, Data de Julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/11/2021)
*****
"Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Vereador. Eleições 2020. Desaprovação das contas.
Irregularidade apontada na prestação de contas: a) A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ.
Em que pese tratar-se de irregularidade insanável, o atraso na abertura das contas bancárias não compromete por si só a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que tal atraso não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período.
Irregularidade meramente formal que não possui o condão de macular a confiabilidade das contas apresentadas e, sozinha, não seria capaz de ensejar a desaprovação das contas de campanha da recorrente, motivando apenas uma ressalva nas contas.
Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO para aprovar as contas com ressalvas."
(TRE/MG. REl - RECURSO ELEITORAL nº 060071251, Acórdão de 17/02/2022, Relator Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG, Tomo 34, Data 24/02/2022)
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio de Janeiro, 24/03/2022
Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000123-68.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000123-68.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA
ADVOGADO	: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ)
ADVOGADO	: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ)
ADVOGADO	: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000123-68.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA, ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ0159147
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA - RJ112443, ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ0103025
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA - RJ112443, ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ0103025
DESPACHO
Considerando que, apesar de reiterada a intimação do Diretório Nacional do PROS (ID 31015875), este quedou-se inerte, presume-se, portanto, a inexistência de repasses de recursos do Fundo ao órgão regional do PROS, o que autoriza a sua intimação, para que proceda ao recolhimento da quantia de R$ 111.242,46 (cento e onze mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), acrescido de multa de 20%, diretamente ao Tesouro Nacional, conforme previsto no artigo 49, §3º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/15.
Diante disso, intime-se o Diretório Regional do PROS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tão logo disponibilizada a guia respectiva nos autos, efetue o recolhimento do valor devido, sob pena

de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas executivas cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Vice Presidente e Corregedor Regional do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no exercício excepcional da Presidência

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000129-75.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000129-75.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: NOELI MARIA DO SACRAMENTO BECKER
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: POLIANA ALVES DO SACRAMENTO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0000129-75.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REQUERENTES: NOELI MARIA DO SACRAMENTO BECKER, POLIANA ALVES DO SACRAMENTO, PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD

Advogados das REQUERENTES: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, MARCELO MALICIA GIGLIO

Advogado do REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A HIGIDEZ E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Conforme informação da unidade técnica, o partido não declarou em sua contabilidade gastos com aluguéis relativos a bens imóveis durante o exercício de 2016 (DRE). Documentos contratuais referentes à locação produzidos *a posteriori*, durante a fase de instrução do presente feito, sem a apresentação de comprovantes de pagamento da locação relativos à época dos fatos. 2. Rechaça-se o aventado excesso no parecer emanado da unidade técnica, porquanto o artigo 34, §5º, da Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 9.096/95), introduzido pela Lei n.º 13.877/19, embora delimite a atuação do parecerista, especifica, expressamente, seu dever de obediência às normas de contabilidade e à legislação eleitoral. 3. Finalidade da análise contábil de permitir o controle efetivo das contas, sem que constitua interferência na autonomia ou atividade partidárias. 4. Aluguel pactuado que se modifica de valor em 14 vezes de um exercício para outro, não se podendo admitir a existência de uma ficção na escrituração da grei. 5. Caso dos autos em que a pactuação

a posteriori do contrato locatício em valores desconformes e à revelia da escrituração do DRE da época dos fatos - sem apresentação de comprovantes de pagamentos idôneos - revela, de forma indubitável, a caracterização de doação indireta de pessoa jurídica, configurando a arrecadação de recursos por meio vedado na legislação eleitoral. 6. Com base em cálculo efetuado pelo órgão técnico, reputa-se que o valor da presente irregularidade alcança R$ 16.883,52, representando 11% do total de receitas recebidas de outros recursos (R$ 154.750,00), consoante Demonstração de Resultado do Exercício. 7. Além disso, o partido não demonstrou a destinação de recursos do Fundo Partidário, no valor total de R$ 100.807,02, no exercício 2016, para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, referente a 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, descumprindo o disposto no art. 22 da Resolução TSE n.º 23.464/2015. 8. A esse respeito, o partido requereu que fossem considerados gastos no total de R$ 52.503,99, referente a despesas com candidaturas femininas nas Eleições 2016. 9. A ASCEPA, contudo, destacou que, nas eleições de 2016, o partido destinou em doações estimadas para suas candidatas o montante de R$ 36.955,37, correspondente a 2,37% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário, em inobservância ao mínimo de 5% estabelecido no artigo 17, §4º, da Resolução 23.463/2015. 10. Ocorre que, como já salientado, o partido político não logrou êxito em comprovar a destinação de recursos do Fundo Partidário, no valor total de R$ 100.807,02 e mesmo abatendo-se a quantia de R$ 36.955,37, utilizada no financiamento de campanhas eleitorais femininas nas eleições de 2016, permanece a irregularidade no saldo não aplicado na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no total de R$ 63.851,65, o qual deveria ter sido transferido para a conta bancária de que trata o inciso IV do artigo 6º da Resolução TSE n.º 23.464/2015. 11. Nesse esteio, em vista do saldo em 31/12/2016 da conta bancária destinada à movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário de R$ 34.654,03, resta configurada a aplicação de recursos em finalidade diversa, na quantia de R$ 29.197,62, valor resultante da diferença entre o referido saldo e a quantia total não destinada no exercício 2016, R$ 63.851,65. 12. Tais valores, utilizados em finalidade diversa, totalizando R$29.197,62, configuram aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, representando 1,4% do total das despesas com Fundo Partidário, sendo passível de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 62 da Resolução TSE 23.464/2015. 13. Observe-se ainda que foram apontadas pelo órgão técnico despesas irregulares com recursos oriundos do Fundo Partidário, por ausência de comprovação efetiva de sua realização. 14. Demais disso, outros gastos foram considerados irregulares, na forma dos itens 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9 da Informação n.º 009/2021/ASCEPA (ID 30954759). 15. Essas inconsistências, referentes à ausência de comprovação de serviços prestados e da falta de identificação do partido nos comprovantes, inegavelmente impedem a fiscalização da aplicação destes recursos despendidos. 16. Conforme cálculos efetuados pelo setor de análise de contas, as irregularidades relativas a despesas pagas com recursos do Fundo Partidário alcançam o montante de R$ 62.709,68, quantia que representa 3%, do total de gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário (R$ 2.115.690,05), cabendo à agremiação o recolhimento ao erário desse valor, conforme estabelece o artigo 49, da Resolução TSE n.º 23.464/2015. 17. Consideradas todas as circunstâncias e a magnitude dos valores envolvidos, conclui-se que as irregularidades são graves e comprometem a confiabilidade e a higidez das contas ora examinadas, a ensejar sua DESAPROVAÇÃO. 18. Por se tratar de um processo de contas partidária referente ao exercício de 2016, é aplicável o disposto no artigo 37, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.096/95, com as redações conferidas pelas Leis nº 13.165/15 e nº 13.877 /2019, inclusive em relação ao regime sancionatório mais benéfico instituído por este último diploma, em razão do teor de seu art. 6º, com mitigação legal do princípio do *tempus regit actum*. 19. Tendo em conta o montante das irregularidades constatadas e a necessidade de que as

reprimendas aplicáveis sobre os recursos do Fundo Partidário irregularmente utilizados e daqueles havidos de fonte vedada se mostrem razoáveis e proporcionais, as multas incidentes sobre as verbas a serem recolhidas, em ambos os casos, devem ser fixadas em 10%, o que corresponde à metade do previsto para a hipótese. 20. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: (i) R$ 91.907,3, devido à utilização de recursos do Fundo Partidário irregularmente despendidos; (ii) R$ 16.883,52, atinentes às verbas oriundas de fonte vedada (art. 14, §1º, do mesmo diploma), ambos acrescidos de multa de 10%, devendo o importe total apurado ser pago no período de 12 meses, mediante descontos nos futuros repasses do Fundo Partidário - acaso existentes -, observado o limite de 50% do valor mensal, conforme previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, §1º, da Res. TSE n.º 23.464/15.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, referente ao exercício financeiro de 2016, que tramitava, originariamente, em meio físico, posteriormente migrada para o sistema do PJe, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução TRE/RJ n.º 1166/2021.

No Relatório Preliminar n.º 368/2018, às fls. 475-476 do ID 27411159, o órgão técnico solicitou a baixa dos autos, em diligência, a fim de que a agremiação complementasse a documentação e prestasse os esclarecimentos necessários ao exame das contas.

Às fls. 481-483 do ID 27411159, o partido prestou esclarecimentos e juntou documentos. Ato contínuo, o corpo técnico elaborou a Informação n.º 231/2018 (fl. 599-599v. do ID 27411159), no qual consignou a necessidade da apresentação de documentos e/ou informações complementares, mas ressaltou a existência de elementos mínimos que possibilitam a análise da movimentação de recursos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos.

Em parecer conclusivo, às fls. 1071-1075 do ID 27411609, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/15, uma vez que as irregularidades constatadas, analisadas em conjunto, comprometem a integralidade das contas apresentadas, impedindo o controle da origem e da aplicação dos recursos financeiros realizado por esta especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas, consoante parecer de fls. 1.078/1.080 do ID 29150359.

Despacho de fls. 1.085 do ID 27411609 determinando que o diretório regional apresentasse manifestação acerca do parecer conclusivo de fls. 1071-1075 do ID 27411609, no prazo de 10 (dez) dias.

Na petição de fls. 1.089-1.091 (ID 27411609), o partido apresentou novos documentos e esclarecimentos e pugnou por nova remessa dos autos à unidade técnica, o que foi deferido pelo despacho de fls. 1.192 do ID 27411709 e reiterado no ID 28079759.

Informação n.º 009/2021/ASCEPA, novamente, pela desaprovação das contas, tendo em vista que os documentos e argumentos apresentados não afastaram por completo as irregularidades anteriormente indicadas (30954759).

Novo Parecer da Procuradoria no ID 30965363 reiterando manifestação pela desaprovação das contas.

No ID 30971231, pedi dia para julgamento.

No ID 30982636, a agremiação apresenta novos fundamentos fáticos e jurídicos sobre sua prestação de contas.

É o relatório.

(O Advogado Raphael Luiz Seda Ferreira usou da palavra para sustentação.)

VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Diretório Regional do SOLIDARIEDADE - SD, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme determinado pelo artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Do exame das peças, especialmente o parecer do órgão técnico pela desaprovação das contas (ID 30954759), aqui adotado como razão de decidir, constata-se o apontamento de impropriedade no Demonstrativo de Receitas e Gastos, cujos dados divergem da Demonstração de Resultado do Exercício. Afora isso, observou-se a existência de inúmeras inconsistências que comprometem as contas, a saber:

a) Recebimento de recursos de fonte vedada, no total de R$ 16.883,52, a partir de doação estimável em dinheiro efetuada por pessoa jurídica, nos termos do disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Conforme informação da unidade técnica, o partido não declarou gastos com aluguéis relativos a bens imóveis em sua contabilidade durante o exercício de 2016.

Instado a se manifestar sobre a documentação referente ao imóvel onde funciona sua sede, a grei acostou aos autos:

- termo de rescisão do contrato de comodato de bem imóvel, com firmas reconhecidas em 06/08 /2018;
- contrato de locação de bem imóvel, relativo ao período entre 01/01/2016 e 31/12/2017, prevendo remuneração anual de R$ 1.200,00, datado de 28/06/2018, com firmas reconhecidas em 05 e 06/07 /2018;
- recibo de pagamento de aluguel anual, referente ao exercício de 2016, no valor de R$ 1.200,00, datado de 28/06/2018;
- termo de rescisão de contrato de locação de bem imóvel, datado de 31/12/2017, com firmas reconhecidas em 06/08/2018 e;
- segundo contrato de locação para o mesmo bem imóvel, referente ao período entre 01/01/2018 e 01/01/2020, prevendo remuneração mensal de R$ 1.500,00, datado de 28/06/2018, com firmas reconhecidas em 05 e 06/07/2018.

O exame das datas dos documentos revela a sua produção *a posteriori*, durante a instrução processual do presente feito, em tentativa espúria de regularizar a situação do imóvel sem a apresentação de comprovantes de pagamentos da locação da época dos fatos.

Tal situação irregular é admitida pela própria agremiação, em resposta constante dos autos, protocolada em 28/06/2018 (ID/PG 27411159/16-18), abaixo reproduzida:

"*(...) o imóvel onde está localizado o Diretório Estadual, consoante a legislação vigente à época, foi dado em comodato devidamente registrado nas prestações anteriores. No entanto, com o advento da Lei nacional nº 13.165/2015, com vigência iniciada em 29/09/15, o Partido não observou que a doação estimável do imóvel era proveniente de pessoa jurídica. Diante da observância, o partido está realizando o ajuste do contrato para aluguel e o pagamento anual no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)*".

Apesar do suposto ajuste, efetuado mediante documentos pós-datados, o Partido não declarou gastos com aluguéis de bens imóveis como se verifica no demonstrativo de receitas e gastos, DRE e escrituração contábil, às fls. 23/24, e não há documentos

nos autos relativos a pagamentos feitos ou registros contábeis, referentes a esses gastos no exercício em exame.

De todo modo, ainda que se considere o valor anual do aluguel no montante de R$ 1.200,00, para todo o exercício de 2016, tal arbitramento mostra-se completamente incompatível com aqueles ulteriormente fixados para os anos seguintes, destoando completamente do índice geral de preços de Mercado (IGP-M), como se infere da tabela abaixo:

Frise-se que, embora justifique o baixo valor da locação com base na localização do imóvel e em suposta crise do mercado imobiliário, nenhum desses fatores, anteriores à pandemia do covid-19, modificaram-se ao longo dos anos de 2017 e 2018, o que evidencia que o aluguel arbitrado *a posteriori* para 2016, de fato, encontra-se fora do patamar estabelecido pelos próprios contratantes para o ano de 2018, quando alcançou R$ 18.000,00 ao ano (diferença de R$ 16.800,00 em apenas 2 anos - valorização de 14 vezes ou 1400%).

Por tal razão, infere-se a existência de doação indireta de pessoa jurídica, a caracterizar a utilização de fonte vedada de recursos, nos moldes do artigo 12, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, o que, por sua vez, configura irregularidade grave nos termos do artigo 14, §§1º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Nesse esteio, com base em cálculo efetuado pelo órgão técnico, em que considerado o aluguel para 2016 como aquele constante da tabela acima colacionada, reputa-se que o valor da presente irregularidade alcança R$ 16.883,52, representando 11% do total de receitas recebidas de outros recursos (R$ 154.750,00), consoante Demonstração de Resultado do Exercício.

As alegações efetuadas pela defesa de que o corpo técnico não poderia examinar o contrato celebrado além de seus aspectos contábeis não deve ser acolhida, visto que a aferição das datas do documento e da discrepância reluzente entre os preços informados em diferentes exercícios constituem elementos que circundam a validade do ato jurídico, não havendo óbice que tais dados informativos constem do parecer, a fim de subsidiar o julgador, que poderá acolhe-los ou não, visto que a natureza dos pareceres não é vinculativa.

A isso se some a atribuição de a unidade técnica, conforme o artigo 35, inciso VI, da Resolução TSE n.º 23.464/15, proceder à análise da pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos, o que, à toda evidência, engloba o apontamento de valores contratuais totalmente fora da realidade, como é o caso em apreço.

E isso se torna claro à luz das diretrizes impostas pelo artigo 18 da mesma Resolução, segundo o qual:

"Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e

manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput deste artigo, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação dos respectivos nomes e CPFs.

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II - os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.096, art. 37, § 10); e

III - a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede".

Alfim, rechaça-se o aventado excesso no parecer emanado da unidade técnica. E isso porque o artigo 34, §5º, da Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 9.096/95), introduzido pela Lei n.º 13.877/19, embora delimite a atuação do parecerista, especifica, expressamente, seu dever de obediência às normas de contabilidade e à legislação eleitoral.

Eis o teor do dispositivo em questão:

"*Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

(...)

§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 5º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor".

Como se nota do *caput* do artigo 34, o norte da real movimentação financeira, o acato às normas de contabilidade e à legislação eleitoral pressupõem, por óbvio, que o órgão técnico perseguirá, em sua análise contábil-financeira, a submissão dos partidos aos princípios da transparência e da realidade das contas, não se podendo admitir subterfúgios que visem ao afastamento da escrituração apresentada da verossimilhança semântica dos dados ali registrados.

É por essa finalidade de permitir o controle efetivo das contas, sem que constitua interferência na autonomia ou atividade partidárias, é que está a unidade técnica autorizada a imiscuir-se, por exemplo, se os serviços contratados foram efetivamente prestados ou se um aluguel que se

modifica de valor em 14 vezes de um exercício não se prestou somente a formalizar uma ficção contábil na escrituração da grei.

Portanto, no caso dos autos, a pactuação *a posteriori* do contrato locatício em valores desconformes e à revelia da escrituração do DRE da época dos fatos - sem apresentação de comprovantes de pagamentos idôneos - revela, de forma indubitável, a caracterização de doação indireta de pessoa jurídica, configurando a arrecadação de recursos por meio vedado na legislação eleitoral.

b) aplicação a menor de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (exercício 2016).

O partido não demonstrou a destinação de recursos do Fundo Partidário, no valor total de R$ 100.807,02, no exercício 2016, para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, referente a 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, descumprindo o disposto no art. 22 da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

A esse respeito, o partido requereu fossem considerados gastos no total de R$ 52.503,99, referente a despesas com candidaturas femininas nas Eleições 2016.

Quanto a isso, destacou a ASCEPA que o partido destinou, nas eleições de 2016, em doações estimadas para suas candidatas, o montante de R$ 36.955,37, correspondente a 2,37% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário, em inobservância ao mínimo de 5%, preconizado no artigo 17, §4º, da Resolução 23.463/2015.

Ocorre que, como já salientado, o partido político não logrou êxito em comprovar a destinação de recursos do Fundo Partidário, no valor total de R$ 100.807,02 e mesmo abatendo-se a quantia de R$ 36.955,37, utilizada no financiamento de campanhas eleitorais femininas nas eleições de 2016, permanece irregularidade em saldo não aplicado na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no total de R$ 63.851,65, o qual deveria ter sido transferido para a conta bancária de que trata o inciso IV do artigo 6º da Resolução TSE n. º 23.464/2015.

Nesse esteio, em vista do saldo em 31/12/2016 da conta bancária destinada à movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário de R$ 34.654,03, resta configurada a aplicação de recursos em finalidade diversa, na quantia de R$ 29.197,62, valor resultante da diferença entre o referido saldo e a quantia total não destinada no exercício 2016, R$ 63.851,65.

Frise-se que os valores utilizados em finalidade diversa, totalizando R$29.197,62, configuram aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, representando 1,4% do total das despesas com Fundo Partidário, sendo passível de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 62 da Resolução TSE 23.464/2015.

Sobre o tema, confira-se precedente recente desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2016. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.1. Presença de irregularidades que comprometem a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação, a saber: I) Diversos pagamentos efetuados com um único cheque. II) Gastos com recursos do Fundo Partidário não permitidos pela legislação. III) Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (exercício 2016). IV) Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (exercício 2015).2. No que diz respeito ao item II, verifica-se que o partido utilizou recursos do Fundo Partidário para realizar gastos não permitidos pela legislação, qual seja, o pagamento de multas eleitorais, contrariando o art. 44, caput e inciso I da Lei n.º 9.096/95 e o art. 17, §2º da Resolução TSE 23.464/2015. O TSE já se posicionou pela impossibilidade desta prática,

como se vê na Consulta n.º 139623 (acórdão de 21/05/2015), em que a Corte Superior reafirma, em decisão por unanimidade, a impossibilidade de utilização dos recursos do Fundo Partidário para a quitação de multas eleitorais impostas a agremiação.3. Quanto aos itens III e IV, cabe destacar que os arts. 55-B, 55-C e 55-D da Lei 9096/1995, incluídos pela Lei 13.831/2019, não instituíram uma anistia incondicionada ou a desoneração por parte da agremiação de observar o percentual destinado ao incentivo à participação política das mulheres, previsto no art. 44, Lei n° 13.831/2019, Lei n° 13.831/2019, da Lei n° 9.096/95. Ao contrário, é necessária a prova da destinação dos recursos ao programa, ainda que tardia, para aplicação dos dispositivos legais, o que não ocorreu. Precedentes do TSE. 4. As irregularidades apontadas prejudicam a confiabilidade e transparência das contas prestadas, afetando o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e aplicação dos recursos.5. Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas, determinando: (i) o recolhimento ao erário da quantia de R$ 98.074,84, devidamente atualizado, na forma do art. 46, III, "a", da Resolução TSE 23.464 /2015, em razão de irregularidade que compromete a integralidade das contas prestadas, acrescida de multa de até 20%; (ii) a transferência do valor de R$ 15.192,56 para conta bancária específica, de acordo com o art. 6º, IV, da Resolução TSE 23.464/2015, destinada à criação, manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres, para o exercício em exame de 2016, sob pena de acréscimo de 12,5%, nos termos do art. 22, caput, e § 1º da Resolução TSE 23.464/2015; (iii) a transferência do valor de R$ 23.519,79 para ser depositado na conta bancária destinada à criação, manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres, conforme o art. 6º, IV, da Resolução TSE 23.464/2015, e a devolução ao erário de R$29.267,71 relativa aos recursos aplicados irregularmente, ambos atualizados com juros e correção monetária, após o trânsito em julgado das contas de 2015, sem prejuízo do valor destinado a esse fim no respectivo ano; (iv) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou eventual crime eleitoral (arts. 350 a 354-A do Código Eleitoral).

(PRESTACAO DE CONTAS nº 12708/RJ - Acórdão de 02/03/2020 - Relator Des. Paulo César Vieira de Carvalho Filho - Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 052, Data 06/03/2020, Página 8/9). (g.n.)

Ressalte-se, por último, neste ponto, que de acordo com o artigo 22, §1º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, o saldo remanescente, no valor de R$ 63.851,65, deve ser aplicado no exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei n.º 9.096/95, art. 44, §5º).

c) despesas pagas com Fundo Partidário, não comprovadas regularmente

Foram apontadas, pelo órgão técnico, despesas irregulares com recursos oriundos do Fundo Partidário, por ausência de comprovação efetiva de sua realização, quais sejam:

- confecção em 27/04/2016, de camisas de manga com impressão em silk, bandeira microfibra e flamula em microfibra, pela empresa AXR do Brasil Ltda. CNPJ 10828597000110, no valor de R$ 21.000,00;

- encomenda, em 14/09/2016, de 24.000 placas com Imprimeart Gráfica Edit. e Papelaria Ltda. ME CNPJ 10492647000131, no total de R$ 10.800,00;

- serviço de instrução em palestra, em 06/09/2016, com Presença Online Estratégias Digitais Ltda. ME CNPJ 15038046000177, no valor de R$ 23.809,52;

Demais disso, outros gastos foram considerados irregulares, na forma dos itens 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9 da Informação n.º 009/2021/ASCEPA (ID 30954759). São eles:

- gasto de transporte com a empresa All Planet Viagem Turismo, no valor de R$ 1.800,00;

- gastos efetuados em favor do Cartório do 6º Ofício de Petrópolis CNPJ: 30649727000165, no total de R$ 3.338,69, por não estarem registrados em nome do partido e;
- gastos irregulares no total de R$ 1.961,47, por estarem com os respectivos documentos fiscais em nome de Josiane de Albergaria Gomes, auxiliar de escritório, sem nenhuma indicação do partido político, em descumprimento da obrigação contida no artigo 18 da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

As irregularidades descritas, referentes à ausência de comprovação dos serviços prestados e da falta de identificação do partido, inegavelmente impedem a fiscalização da aplicação destes recursos despendidos.

Em tais condições, conforme cálculos efetuados pelo setor de análise de contas, as irregularidades relativas a despesas pagas com recursos do Fundo Partidário alcançam o montante de R$ 62.709,68, quantia que representa 3%, do total de gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário (R$ 2.115.690,05), cabendo à agremiação o recolhimento ao erário desse valor, conforme estabelece o artigo 49 da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

CONCLUSÃO

Consideradas todas as circunstâncias e a magnitude dos valores envolvidos, conclui-se que as irregularidades são graves e comprometem a confiabilidade e higidez das contas ora examinadas.

Sobre os recursos do Fundo Partidário, imperioso destacar que tais parcelas possuem natureza pública e reclamam especial rigor na fiscalização, não podendo as exigências contidas na legislação eleitoral serem tidas como mera formalidade. Na espécie, mostrou-se elevado o quantitativo absoluto irregularmente utilizado (R$ 62.709,68).

Evidentemente, tal numerário deverá ser recolhido aos cofres públicos, na forma do art. 59, §2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, não constituindo tal determinação propriamente uma penalidade, eis que sua finalidade é a "*recomposição do estado de coisas anterior"* (REspe nº 0607014-27/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 12/02/2020).

Sobre o tema, impõe-se o traslado do seguinte precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO: DESPESAS. COMPROVAÇÃO. ART. 18 DA RES.-TSE Nº 23.432/2014. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. PRECEDENTES. PAGAMENTO DE JUROS, MULTA, IPTU E IPVA. ANUÊNCIA DO PARTIDO QUANTO ÀS FALHAS. ANÁLISE DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NA QO Nº 192-65 PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E SEGUINTES. NATUREZA DAS IRREGULARIDADES E PERCENTUAL TIDO POR IRREGULAR: 0,68%. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

1. A análise das contas de partido pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de origem não identificada e a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária.

2. A Justiça Eleitoral, por meio do seu órgão técnico, analisa as contas partidárias, partindo dos dados apresentados e realizando as circularizações que se mostram necessárias. Tudo isso sem prejuízo de eventuais ilícitos civis e penais que porventura venham a ser identificados e apurados pelos demais órgãos de controle e investigação.

3. Por se tratar de prestação de contas partidária do exercício de 2015, é aplicável, quanto às irregularidades evidenciadas na espécie, a Res.-TSE nº 23.432/2014, nos termos do que preceitua o art. 65, § 3º, II, da Res.-TSE nº 23.464/2015 e da Res.-TSE nº 23.546/2017, *in verbis*: "as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as

regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432". Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário. Comprovação de despesas partidárias

4. O art. 18 da Res.- TSE nº 23.432/2014 estabelece as condições e os critérios para comprovação de gastos partidários. Depreende-se do caput do citado artigo que a apresentação de documento fiscal é a regra, e os demais meios de provas são alternativos, razão por que a documentação complementar deve servir como meio de prova e confirmação da regularidade das despesas.

5. Também não se pode perder de vista que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior: "o dispêndio do dinheiro público pelo partido político, recebido por meio de recursos do Fundo Partidário, submete-se ao rol taxativo estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.096/95, devendo todo e qualquer gasto ser voltado para a própria atividade partidária e comprovada sempre a sua vinculação" (PC nº 247-55, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.3.2018). Documentos com emendas, rasuras, ilegíveis e pagamentos em duplicidade.

(...)

13. A Ascepa indicou o pagamento de juros e multa, notadamente multas de trânsito, no valor de R$ 2.061,00 (dois mil e sessenta e um reais) com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com os arts. 44 da Lei nº 9.097/95 e 17 da Res.-TSE nº 23.432/2014 e com a jurisprudência deste Tribunal. Considerando a anuência do partido com o valor tido por irregular, deve ser ressarcido ao Erário o referido montante, devidamente atualizado, nos termos mencionados pela área técnica. Irregularidade mantida

(...)

17. As falhas, no seu conjunto, seja pelo percentual e valores envolvidos, seja pela natureza das irregularidades, não comprometem o ajuste contábil, motivo pelo qual devem ser aprovadas com ressalvas as contas do PTC referentes ao exercício de 2015. 18. O partido deverá ser notificado para que devolva ao Erário o valor de R$ 28.922,85 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado e com recursos próprios. 19. Contas aprovadas com ressalvas. (...)

(TSE - PC 06000169-22.2016.00.0000, Brasília - DF, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE de 02/02/2021)

Da mesma forma, os recursos oriundos de fonte vedada, que somaram R$ 16.883,52, equivalem a 10,9 % do total de receitas recebidas de outros recursos (R$154.750,00), deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, a teor do art. 14, § 1º, e art. 59, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.464 /2015.

Uma vez delineada situação fática apta a atrair a desaprovação da contabilidade da grei partidária, hão de ser verificadas as sanções eventualmente aplicáveis à espécie.

Nesse sentido, e à vista do que restou requerido em caráter subsidiário pelo partido em sua petição ID 30982636, a qual, pela natureza das alegações não ensejam nova abertura à unidade técnica, e considerando a magnitude das irregularidades identificadas, tem-se que, *"segundo a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, referendada pelo STF nos autos do ARE nº 1.019.161/SP, DJe de 12.5.2017, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, as prestações de contas devem ser julgadas e sancionadas consoante as regras previstas na legislação vigente à época dos fatos, em atenção ao princípio do tempus regit actum"* (PC nº 90176, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 15.6.2015), circunstância que, a rigor, desautorizaria a aplicação de um regime sancionatório menos austero à legenda, vez que a regra atualmente incidente foi introduzida na Lei dos Partidos Políticos pela Lei 13.877, de 27 de setembro de 2019.

Eis atual redação da do art. 37, § 3º, da Lei .9096/95:

"Art. 37- A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)." (g.n.)

Sem embargo, a própria Lei 13.877/19, que deu nova redação ao § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95, trouxe em seu corpo disposição normativa própria a autorizar a incidência do novel preceito a processos de contas de exercícios financeiros pretéritos, desde que não transitados em julgado.

É o que se pode extrair da clara dicção do seu art. 6º da Lei 13.877/19, ora reproduzido no que aqui interessa:

"Art. 6º As alterações promovidas nesta Lei aplicam-se a todos os processos de prestação de contas dos partidos que não tenham transitado em julgado em todas as instâncias".

E outra não é a percepção que tem prevalecido no âmbito da mais alta Corte Eleitoral, segundo se depreende do aresto adiante reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional concluiu que o somatório das falhas comprometeu a confiabilidade da prestação de contas a ensejar sua desaprovação, fixando a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.

2. Conclusão diversa da exposta no acórdão - no sentido de que desproporcional a pena fixada - passa necessariamente pelo reexame de fatos e provas, notadamente porque não consta do decisum a repercussão das falhas no conjunto contábil do ajuste. Incidência da Súmula 24/TSE.

3. O art. 37, § 3º da Lei 9.096/1995, inovação trazida pela Lei 13.877/2019, autoriza a aplicação da penalidade, estabelecendo o limite máximo mensal de desconto a 50% do repasse do Fundo Partidário, a fim de assegurar a manutenção das atividades partidárias. Tal compreensão encontra ressonância na jurisprudência do TSE. Alteração legislativa trazida somente após a interposição do Recurso. Aplicação viável a todos os processos de prestação de contas até o trânsito em julgado, em todas as instâncias. Inteligência do art. 6º da referida Lei.

4. Agravo Regimental provido em parte, apenas para autorizar que a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses seja cumprida de forma parcelada, em 6 (seis) vezes.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 3689, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)". (g.n.)

Dessarte, a quadra normativa que deve balizar o julgamento do processo em referência alberga, de um lado, alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015 na Lei dos Partidos Políticos - que modificou a redação do artigo 37 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo um novo regramento

sancionatório, qual seja, a devolução dos valores utilizados irregularmente, acrescido de multa de até 20% -, e de outro, a possibilidade de que tal reprimenda seja satisfeita sob a forma de descontos mensais sobre futuros repasses do Fundo Partidário, limitados a 50% do valor recebido, por um período de 1 (um) a 12 (doze) meses (§3º).

À vista das premissas sobremencionadas, do montante das irregularidades constatadas e da necessidade de que as reprimendas aplicáveis sobre os recursos do Fundo Partidário irregularmente utilizados e daqueles havidos de fonte vedada se mostrem razoáveis e proporcionais, tenho que as multas incidentes sobre as verbas a serem recolhidas, em ambos os casos, devem ser fixadas em 10%, o que corresponde à metade do previsto para a hipótese, sendo os desconto respectivos realizados em um período de 12 (doze) meses, respeitadas as delimitações circunstanciais impostas pela legislação eleitoral.

Por todo o exposto, impõe-se o julgamento das contas do Diretório Estadual do Solidariedade, referentes ao exercício de 2016, como DESAPROVADAS, na forma do art. 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.464/2015, determinando-se, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: (i) R$ 91.907,3, devido à utilização de recursos do Fundo Partidário irregularmente despendidos; (ii) R$ 16.883,52, atinentes às verbas oriundas de fonte vedada (art. 14, §1º, do mesmo diploma), ambos acrescidos de multa de 10%, devendo o importe total apurado ser pago no período de 12 meses, mediante descontos nos futuros repasses do Fundo Partidário - acaso existentes -, observado o limite de 50% do valor mensal, conforme previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, §1º, da Res. TSE n.º 23.464/15.

Em não havendo repasses futuros ao Diretório Regional do SD que permitam a realização dos descontos sobremencionados, ou remanescendo débito após o transcurso dos 12 meses, o pagamento deverá ser efetuado diretamente, às expensas do indigitado órgão partidário, nos moldes rescritos no art. 49, § 3º, IV, da Res. TSE nº 23.464/15, observadas as normas de execução dos arts. 59 e 60 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Deve ser observada, ainda, a suspensão da aplicação da sanção durante o segundo semestre do ano eleitoral, consoante dicção do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 6º, da Res. TSE nº 23.464/15.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24/03/2022

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600331-61.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600331-61.2021.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: FABIO TOBIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (20738/PR)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO	: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0600331-61.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Ação Declaratória de Nulidade, Nulidade - Ausência de Citação do Executado]

RELATOR: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

EMBARGANTE: FABIO TOBIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684

DECISÃO

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial interposto por Fábio Tobias de Araújo, com fundamento no artigo 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade, julgou extinta a ação declaratória de nulidade de citação proposta pelo ora recorrente, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. O recorrente insurge ainda contra o *decisum* que negou provimento aos embargos de declaração posteriormente opostos. Seguem as ementas dos arestos impugnados (id's 30927275 e 31006333):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA E DECIDIDA. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Pretendida a declaração de nulidade por vício de citação em processo de prestação de contas julgadas não prestadas. Matéria anteriormente apreciada na Pet nº 0600657-89.2019.6.19.0000, ajuizada pelo mesmo postulante e já transitada em julgado, cujo pedido, aliás, foi julgado improcedente.

2. Assim, repete o autor ação que já foi decidida por V. Acórdão transitado em julgado (art. 337, VII e §§ 2º e 4º, do CPC), ainda que às vezes com acréscimo de simples alegações argumentativas, todavia afins com os fundamentos da ação anterior ou deles derivadas, incidindo a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC).

3. Extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 485, V, do CPC).

******

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OMISSÃO JÁ QUE O ACÓRDÃO VERGASTADO NÃO ENFRENTOU O MÉRITO DO PROCESSO. AS CINCOS QUESTÕES LEVANTADAS PELO EMBARGANTE DIZEM RESPEITO A MATÉRIA DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

03.Em razões recursais apresentadas no id 31022141, o recorrente alega violação aos artigos 508 e 1.022, do Código de Processo Civil, 11, §7º, da Lei 9.504/97, 8, §1º, da Resolução TSE 23.547 /2017, 101, §4º, da Resolução TSE 23.533/2017 e 52, §7º, da Resolução TSE 23.533/17.

04. Preliminarmente, aduz que esta Corte Regional violou o artigo 1.022, II, do CPC, ao rejeitar os embargos de declaração opostos, sob o argumento de que não houve análise do mérito da causa.

05. Sustenta, assim, que todas as omissões suscitadas deveriam ter sido sanadas, a permitir a apreciação da matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral.

06. Assevera que o acórdão recorrido também teria infringido o disposto no artigo 508 do diploma processual civil, ao fundamento de que o controle das nulidades processuais pode ser realizado, excepcionalmente, após o trânsito em julgado. Como reforço argumentativo, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia nos quais foi reconhecida a possibilidade de reconhecimento de nulidades absolutas após o trânsito em julgado.

07. Pondera, ademais, que a apresentação integral das contas de campanha no bojo do requerimento de regularização em omissão de prestação de contas enseja a emissão da certidão de quitação eleitoral, nos termos do artigo 11, §7º, da Lei 9.504/97.
08. Argumenta que esta Corte já julgou procedente o pedido regularização das contas de campanha do recorrente relativas às Eleições de 2018 (PET 0600123-48.2019.6.19.0000), razão pela qual entende não ser justificável obstar a concessão da quitação eleitoral do recorrente até o término da legislatura 2018/2022.
09. No ponto, suscita dissídio jurisprudencial com a Corte Regional do Paraná, colacionando precedente no qual o TRE paranaense declarou inconstitucional o artigo 83, inciso I, da Resolução TSE 23.553/17, que ao repetir o teor da Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral, estabelece que o julgamento das contas eleitorais como não prestadas acarretará *"ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas".*
10. Prossegue as razões recursais, aduzindo violação aos artigos 8º, §1º, da Resolução TSE 23.547/2017 e 52, §7º da Resolução TSE 23.533/2017, sob o argumento de que o endereço de correio eletrônico indicado no registro de candidatura é um dos meios aptos à citação do candidato, porém não é a forma exclusiva prevista nos normativos.
11. Consigna, nesse sentido, que o cartório deveria ter diligenciado por envio de mensagem para os números de celulares também constantes do RRC.
12. Destaca que o *e-mail* para o qual fora direcionada a citação pertence, na realidade, ao advogado do partido Avante, que não tinha legitimidade para receber intimações em nome do recorrente.
13. Sobre o tema, o recorrente suscita nova divergência jurisprudencial, desta vez com o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que reconheceu a nulidade dos atos processuais e decisórios de prestação de contas cuja citação e intimações foram enviadas para advogada não constituída pela candidata (Pet 060009350).
14. Alfim, o recorrente aponta violação ao artigo 101, §4º da Resolução TSE 23.533/2017, visto que a citação encaminhada ao recorrente não trouxe a advertência de que a não constituição de advogado acarretaria no julgamento das contas de campanha como não prestadas.
15. Diante o exposto, requer o provimento do recurso especial eleitoral, para reconhecer a violação ao artigo 1.022 do CPC, a fim de que seja realizado novo julgamento dos embargos declaratórios por este Tribunal. De forma sucessiva, requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido formulado.
16. É o relatório.
17. Da análise das premissas fixadas no acórdão recorrido, verifica-se que esta Corte Regional extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, por considerar que a presente demanda caracteriza mera repetição de *querela nullitatis* já decidida por esta Corte, que a tomou por improcedente - decisão esta já transitada em julgado -, circunstância que fez com que se mantivesse inalterado o julgamento das contas do recorrente como não prestadas (PC 0608651-08). É o que se extrai dos seguintes excertos do acórdão impugnado (id 30960534):
Nada obstante, propõe agora "ação declaratória de nulidade insanável" pedindo o reconhecimento da "nulidade da citação [...] e posteriores comunicações processuais nos autos n.º 0608651-08.2018.6.19.0000 e, portanto, anulando-se a decisão que julgou as contas não prestadas". O pedido, como se vê, é substancialmente o mesmo, já que a sorte da querela nullitatis está condicionada à falta ou nulidade da citação.
Alega que "não se desconhece os fatos que já foram apreciados pela Corte a respeito da controvérsia. Contudo, em análise detida aos autos de prestação de contas, entende-se que há

outros aspectos, ainda não abordados, que permitem concluir pela existência de nulidades que comprometem a própria validade daquele processo". Em seguida, porém, conquanto com habilidade e esmero, limita-se a criticar as decisões transitadas em julgado que concluíram pela improcedência da querela nullitatis anterior e pela não prestação de contas, repetindo, em essência, argumentos superados pela auctoritas rei iudicatae.

Realmente: são mencionadas, de início, a "desproporcionalidade da sanção atribuída a Fabio Tobias", sendo "necessário reconhecer que há um descompasso na atual legislação eleitoral", como ainda a conveniência da "viragem jurisprudencial", em meio a críticas "a respeito da Súmula 42, que coloca na mesma situação o candidato que dolosamente omitiu informações da Justiça Eleitoral mesmo após corretamente citado e aquele que não prestou contas tempestivamente por conta de fatores que fogem de seu controle", e portanto consagraria "inelegibilidade para a eleição seguinte", como se fosse possível rever, à luz dessa argumentação, questões cobertas pela eficácia preclusiva da coisa julgada material (cf. art. 508 do CPC).

Bem assim, sempre em resumo, insiste em haver falhas com relação ao "Dr. Gustavo ao preencher o RRC do Peticionante", também superadas pela coisa julgada, e alega a "ausência de intimação para a sessão de julgamento", com a inclusão do feito em mesa, muito embora tenha o V. Acórdão trânsito em julgado, ao julgar improcedente a querela nullitatis, entendido que vício de intimação, "posterior à citação válida, sendo apenas mera irregularidade não [é] passível de ser atacada pela via da ação declaratória de nulidade prevista no art. 525, § 1º, I e art. 535, I, do CPC", ou seja, não constitui vício transrescisório. Mais uma vez, portanto, há o óbice da auctoritas rei iudicatae a impedir que a questão seja novamente apreciada.

De todo modo, mesmo que fosse reconhecida a autonomia desse ponto, vício de intimação, como salientado no Acórdão transitado em julgado (e qualquer que seja, acrescente-se), não é passível de ser atacado por querela nullitatis, e o fundamento seria (como efetivamente é) inadequado.

De resto, persiste o autor em alegar "[d]efeito na citação inicial [...] e violação ao art. 8º, § 1º da Resolução n.º 23.547/2017. Necessidade de leitura conjunta dos dispositivos das Resoluções", da mesma forma que sustenta a "Ausência de citação válida. Não preenchimento dos requisitos do art. 101, § 4º da Resolução n.º 23.553/2017", pretendendo - iniludivelmente - o reexame de normativos analisados na decisão passada em julgado.

Em seguida, a título de "Demais Nulidades", assevera, a princípio: "Não obstante algumas questões já tenham sido discutidas na primeira querela nullitatis anteriormente proposta, sabe-se que é plenamente possível - e, no ambiente jurídico-eleitoral, corriqueiro - a modificação da jurisprudência a respeito de determinado assunto, sobretudo quando tal não é pacífico entre os Tribunais", parecendo supor que seria possível - a esse pretexto - desconsiderar a res iudicata para modificar aqui o julgado, o que, evidentemente, seria contra legem (cf. art. 485, V, do CPC).

Por fim, retoma, mais uma vez, a crítica à "Citação enviada para e-mail constante no RRC, de titularidade de advogado não constituído para atuar na prestação de contas e suas consequências", Gustavo Pereira de Melo Guimarães, citando jurisprudência e afirmando, de modo expresso: "Assim, respeitosamente, discorda-se do entendimento adotado por esta respeitável Corte num primeiro momento, ao julgar improcedente a ação declaratória de nulidade nº 0600657-89.2019.6.19.0000: 'se trata de ato posterior à citação válida, sendo apenas mera irregularidade não passível de ser atacada pela via da ação declaratória de nulidade'. Como defendido, não se tratou de citação válida e, conforme o precedente do TRE/AL, tal questão pode ser debatida em querela nullitatis", em genuína admissão de que busca a reanálise da decisão revestida pela autoridade da coisa julgada material.

Nesse contexto, visando ao reexame da matéria, questiona aresto mencionado na decisão transitada em julgado, que rechaçou a querela nullitatis, "de modo a diferenciar as situações", bem como a prestação de contas nele citada (n° 7053-10), a despeito - novamente - do óbice da coisa julgada (art. 508 do CPC).

Assim, repete o autor ação que já foi decidida por V. Acórdão transitado em julgado (art. 337, VII e §§ 2º e 4º, do CPC), ainda que às vezes com adendo de simples alegações argumentativas, todavia afins com os fundamentos da ação anterior ou deles derivados.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ex vi do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil.

18. Primeiramente, não merece prosperar a tese de que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 1.0222, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo se pode extrair de trecho do voto condutor do acórdão que apreciou os declaratórios, cujo traslado se impõe (id 31015845):

Segundo o embargante "o alegado óbice do artigo 508 do CPC não pode obstar a apreciação da controvérsia pelo Tribunal Superior Eleitoral. Daí a necessidade de sanar as omissões apontadas".

Transcreve-se a ementa do Acórdão embargado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA E DECIDIDA. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Pretendida a declaração de nulidade por vício de citação em processo de prestação de contas julgadas não prestadas. Matéria anteriormente apreciada na Pet. nº 06000657-89.2019.6.19.0000, ajuizada pelo mesmo postulante e já transitada em julgado, cujo pedido, aliás, foi julgado improcedente.

2. Assim, repete o autor ação que já foi decidida por V. Acórdão transitado em julgado (art. 337, VII e §§ 2º e 4º, do CPC), ainda que às vezes com acréscimos de simples alegações argumentativas, todavia afins com os fundamentos da ação anterior ou deles derivadas, incidindo a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC).

3. Extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 485, V, do CPC).

Portanto, resta claro que não houve a apreciação do mérito, vez que se trata de matéria já apreciada anteriormente nos autos da Pet. nº 060000657-89, inclusive com trânsito em julgado em 07/08/2020. Ou seja, reconheceu-se a repetição de ações, quando já havia incidido a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC).

Portanto, não há que se falar em omissão já que o Acórdão vergastado, repita-se a exaustão, não enfrentou o mérito, e as cinco questões levantadas pelo embargante dizem respeito, efetivamente, a matéria de mérito.

Oportuno acrescer que, inclusive, a primeira Ação Declaratória de Nulidade (Pet 0600657-89) já foi levada ao Tribunal Superior Eleitoral através de agravo de instrumento. O mencionado agravo foi interposto em face da decisão denegatória de recurso especial. Em decisão monocrática proferida pelo Ministro Sérgio Banhos foi reconhecida a intempestividade do agravo de instrumento interposto.

Pelo exposto, não tendo omissão a ser suprida, voto pelo DESPROVIMENTO dos presentes embargos.

19. Verifica-se, portanto, que esta Corte se posicionou pela rejeição dos declaratórios, já que as omissões suscitadas nos embargos haviam sido exaustivamente enfrentadas pelo colegiado deste Tribunal, quando do julgamento da primeira ação declaratória de nulidade manejada pelo recorrente (Pet 0600657-89.2019.6.19.0000).

20. Dessa forma, imperioso constatar que a violação apontada denota a pretensão do recorrente de conduzir o Tribunal Superior Eleitoral novamente ao reexame da matéria fático-probatória para

assentar o equívoco da decisão recorrida, como mencionado no trecho do acórdão que apreciou os declaratórios. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a renovação de querela nullitatis para rediscussão dos mesmos fatos fere o dever de lealdade processual da parte:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. QUERELA NULLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. REPETIÇÃO DE DEMANDAS. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO.
1. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial, uma vez que não indicada a similitude fática entre os acórdãos supostamente conflitantes, a atrair a Súmula 28 do TSE.
2. A Corte Regional julgou improcedente a demanda, assentado haver conflito de argumentos com a primeira Ação Declaratória, na qual se sustentou a juntada de procuração já assinada e antiga, bem como condenou o Recorrente à multa por litigância de má-fé no valor de R$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais), em virtude da "busca desesperada de rediscussão sobre aspectos fáticos de controvérsia já resolvida nesta instância".
3. Independente da litispendência reconhecida, o caso contraria o dever de lealdade processual da parte, que veda o comportamento contraditório, o que justifica a manutenção da multa por litigância de má-fé.
4. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão.
5. Agravo Regimental desprovido.
(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060014411, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 101, Data 04/06/2021) (g.n)
21. Ademais, não ultrapassa o crivo da admissibilidade o aventado dissídio pretoriano em relação à aplicação do artigo 508 do CPC, que o recorrente almeja ver reconhecido, ainda que implicitamente, à vista de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e mais diretamente mediante alusão a aresto do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. No primeiro caso, o artigo 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral é claro ao dispor que o dissídio jurisprudencial que pode ser impugnado por meio do recurso excepcional é somente o existente entre dois ou mais tribunais eleitorais.
22. De igual maneira, a mera reprodução de um pequeno trecho da ementa de um julgado da Corte Regional da Bahia não se presta à admissão do apelo especial interposto. Isto porque, nos termos do Enunciado 28 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o dissídio somente é demonstrado mediante a realização de cotejo analítico e a evidência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados selecionados como paradigmas da controvérsia suscitada.
23. Tampouco prospera a afirmação de violação ao art. 11, §7º, da Lei 9.504/97 - dispositivo que estabelece o conceito de quitação eleitoral - e de dissídio jurisprudencial entre esta Corte e o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, quanto aos efeitos do julgamento das contas como não prestadas. Como se verá, o esvaecimento da alegação de divergência pretoriana acaba por repercutir na tese de negativa de vigência a preceito legal paralelamente suscitada.
24. Deveras, em que pese o fato de a decisão do TRE-PR que declarou em sede de controle incidental a inconstitucionalidade do artigo 83, inciso I, da Resolução TSE 23.553/17, (dispositivo que reproduz o teor da Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral) aparente ter dado interpretação diversa ao impedimento de obter quitação eleitoral mesmo após a regularização das contas anteriormente tidas por não prestadas, certo é que a decisão colegiada impugnada está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que interdiz a outorga da quitação eleitoral até o término da legislatura para a qual o prestador omisso concorreu, a bem ilustrar sua posição quanto à perfeita validade da restrição questionada. Confira-se, por ilustrativo, o seguinte julgado da mais alta Corte Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. SÚMULA 42/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador de Ilha Solteira/SP nas Eleições 2020 ante a ausência de quitação eleitoral, tendo em vista o julgamento de contas de campanha relativas ao pleito de 2018 como não prestadas.

2. Consoante a Súmula 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

3. Nos termos da moldura fática do aresto regional, é incontroverso que se julgaram como não prestadas as contas de campanha do agravante alusivas às Eleições 2018, o que o impede de obter quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu - até o fim de 2022, portanto.

4. O posterior protocolo das contas após seu julgamento como não prestadas será considerado apenas para fim de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura. Precedentes.

5. O argumento de que na decisão em que se julgaram as contas como não prestadas houve suposta ofensa aos arts. 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei 9.504/97 não é passível de discussão em processo de registro de candidatura. Súmula 51/TSE e precedentes.6. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060024325, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2020) (g.n)

25. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

26. Impende salientar, por oportuno, que os Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em violação a dispositivos de lei, ao contrário do que, à primeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram as ementas adiante transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (destaquei)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1320896, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 68)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento". (desquei)

(AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019).

27. Sob tal perspectiva, fenece a alegação de violação ao art. 11, § 7º, da Lei das Eleições suscitada pelo recorrente.

28. Melhor sorte não socorre ao recorrente no que concerne às violações aos artigos 8º, §1º, da Resolução TSE 23.547/17 e 52, §7º, da Resolução TSE 23.553/17, e ao dissídio suscitado com base em precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, quer pela já mencionada impossibilidade da caracterização de divergência jurisprudencial a partir da simples reprodução do excerto da ementa da decisão indicada como paradigma da controvérsia (Enunciado 28 da Sumula de Jurisprudência do TSE), quer porque inviável a rediscussão, por via transversa, de temática já abordada em decisão de mérito anterior, proferida nos autos da Pet 0600657-89.2019.6.19.0000, eis que acobertada pelo manto da coisa julgada material, não podendo ser relativizada por conta de alteração legislativa ou entendimento jurisprudencial mais recente. É o que se pode extrair do precedente adiante colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO DO TRE, TRANSITADO EM JULGADO, QUE INDEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES 2010. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que o voto condutor do acórdão regional analisou detidamente o caso para, de forma escorreita, assentar a impossibilidade jurídica de rediscussão de controvérsia já apreciada em decisão transitada em julgado nos autos do processo de registro de candidatura, ainda que tal decisum tenha se amparado em legislação supervenientemente declarada não aplicável pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A superveniente declaração de inconstitucionalidade da LC nº 135/2010 em relação às eleições de 2010 argumento que fundamenta a pretensão dos Agravantes não é fator capaz de invalidar, por meio da presente ação de querela nullitatis, acórdão proferido em processo de registro de candidatura que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta ao devido processo legal ou a outro direito fundamental. Precedente desta Corte.

3. Também não houve, por parte das agremiações que compunham a coligação da candidata Agravante qualquer pedido de assistência nos autos do registro de candidatura, tampouco insurgência no tocante à homologação do pedido de desistência do recurso especial formulado pela Agravante, o que, a toda evidência, acabou por culminar com a formação da coisa julgada material naqueles autos e, por conseguinte, com o reconhecimento da preclusão lógica ocorrida na espécie pelo Regional.

4. Desnecessária, por fim, a intimação do partido Agravante, bem como de seus suplentes titulares da vaga, acerca da indigitada desistência recursal levada a efeito nos autos do pedido de registro de candidatura. Uma vez que: Nas
ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. (AgR-RO nº 693-87/RR, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 3.11.2010).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral nº 14555, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 32, Data 14/02/2014, Página 106)
29. Em que pese o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, certo é que, analisar novamente se houve os vícios suscitados na notificação para que apresentasse as conta de campanha, demonstra a inequívoca intenção do recorrente em rediscutir, por via oblíqua, matéria amplamente enfrentada por esta Corte, o que implicaria o revolvimento de matéria fática e necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, ainda que a matéria de fundo tenha sido decidida em outro feito (Pet 0600657-89.2019.6.19.0000).
30. Por conta disso, a admissão do recurso especial eleitoral encontra óbice no Enunciado 24 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido:
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 26 DO TSE. REITERAÇÃO DE TESES. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO
1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, à unanimidade, julgou improcedente ação de declaração de nulidade que pretendia desconstituir o acórdão proferido em processo no qual as contas do candidato recorrente foram julgadas não prestadas, relativas ao pleito de 2018, ocasião em que concorreu ao cargo de deputado federal.
2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial manejado pelo candidato ao cargo de vereador, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL
3. O agravante reproduz os argumentos expostos em seu recurso especial, sem impugnar, especificamente, o fundamento relativo à incidência do verbete sumular 30 deste Tribunal. Incidência do verbete sumular 26 do TSE.
4. No caso dos autos, não se alega a ausência de citação, mas, sim, a existência de supostos erros no seu cumprimento por mensagem eletrônica, sob o argumento de que a citação deveria ter ocorrido de forma pessoal e de que não houve a comprovação da efetiva entrega da mensagem.
5. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, afastou a tese de existência de vício transrescisório no processo de prestação de contas do recorrente, tendo consignado, expressamente, que o candidato foi regularmente intimado, por meio do endereço eletrônico informado por ocasião do seu registro de candidatura, constando dos autos a comprovação do envio da mensagem.
6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função

judicante ou atividade jurisdicional" (AgR-AI 505-93, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 5.3.2015), o que não se verifica na espécie. Incidência do verbete sumular 30 do TSE.
7. A notificação do recorrente ocorreu por meio eletrônico, encontrando-se o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral em conformidade com o desta Corte. Precedente: AgR-AI 1026-17, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.10.2015.
8. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de verificar se houve comprovação da remessa e do recebimento do mandado de citação, enviado para o endereço eletrônico informado no registro de candidatura, demandaria novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral.
9. É correto o entendimento adotado pela Corte Regional de que a leitura sistemática dos arts. 52, § 7º, e 101, § 4º, da Res.-TSE 23.553, bem como do art. 8º, § 1º, da Res.-TSE 23.547, autoriza o encaminhamento da citação ao endereço eletrônico cadastrado pelo candidato no sistema de registro de candidatura, independentemente de anotação eletrônica da respectiva ciência. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060051585, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 27/10/2020) (g.n)
31. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto indispensáveis.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600104-37.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600104-37.2022.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Três Rios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
IMPETRANTE	: WALLAX ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600104-37.2022.6.19.0000 - Três Rios - RIO DE JANEIRO
[Captação Ilícita de Sufrágio, Meios Processuais]
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
IMPETRANTE: WALLAX ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wallax Alves da Silva contra ato do juízo da 174ª zona eleitoral do município Três Rios, que indeferiu o seu requerimento

de ingresso, na qualidade de assistente simples, nos autos do processo da representação por captação ilícita de sufrágio nº 0600801-89.2020.6.19.0174, no qual foi requerida a cassação do diploma da vereadora Jaqueline Pereira Costa, eleita nas eleições de 2020.

Sustenta que o suposto direito líquido e certo estaria calcado no fato de ostentar a condição de suplente da vereadora, destacando que *"enquanto perdurar a qualidade de Vereadora de Jaqueline, e, não havendo qualquer interferência no diploma do paciente, esse permanece com essa qualidade."*

Aduz que *"naquele pedido de habilitação não se aduziu em momento algum, que o paciente seria empossado após todo o trâmite eleitoral, mas apenas que possui legitimidade e interesse jurídico para ingressar nos autos. E, estes elementos não podem ser privados sob a justificativa de que, caso haja candidato eleito com diploma cassado, seus votos serão anulados."*

A fim de justificar a presença do "*periculum in mora*", esclarece que *"originalmente a vereadora Jaqueline foi cassada. Mais tarde o Tribunal proveu seu recurso para periciar alguns celulares. Em um passe de mágica os aparelhos que seriam periciados, simplesmente sumiram, como se isso pudesse afastar a existência de provas no processo. Como o assistente ingressa nos autos no estado do processo, certo é que, se não puder se manifestar sobre a perícia, perderá essa oportunidade, devendo, portanto, inibir-se esse prejuízo do paciente, considerando que os autos poderão ser julgados sem que seja concedida a ordem para determinar o ingresso do paciente, o que torna necessário o deferimento da medida liminar."*

Por derradeiro, requer *" que seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR, para que seja suspensa a ação eleitoral até o julgamento de mérito deste writ, ou permitido que o paciente se manifeste naqueles autos enquanto não julgado o mérito; (...) No MÉRITO, seja concedida a segurança pretendida, garantindo-se ao paciente o direito de ingressar naqueles autos, na qualidade de assistente, uma vez que restou evidente o direito líquido e certo."*

Foram acostados documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, releva salientar que "*o mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*" (Mandado de Segurança nº 2582, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 31/10/2016, Página 10).

No caso específico dos autos, decerto que por se tratar de decisão interlocutória em sede de Ação Eleitoral, não cabe recurso, estando preenchido o primeiro pressuposto elencado no precedente supramencionado para admissão do mandado de segurança.

Na espécie, cumpre salientar que Wallax Alves da Silva é o primeiro suplente da representada Jaqueline Pereira Costa para o cargo de vereador no município de Três Rios, tendo obtido, pelo Partido Republicanos, 430 (quatrocentos e trinta) votos conforme consulta realizada por esta Relatora no aplicativo *"Resultado Eleições."*

Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão interlocutória ID 31039586 que indeferiu o pedido de assistência simples, formulado pelo impetrante na AIJE nº 0600801-89.2020.6.19.0174 de captação ilícita de sufrágio proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Jaqueline Pereira Costa. Confira-se:

"Trata-se de requerimento de WALLAX ALVES DA SILVA para ingresso nos autos na qualidade de interessado. O pedido contou com manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral. Todavia, cabe ressaltar que em processo que corre neste juízo, processo esse que inclusive embasa o

requerimento formulado no ID 99919469, este juízo, após pesquisa realizada junto a instância superior, recebeu orientações sobre o procedimento a ser adotado, sendo que, a partir das Eleições de 2020, de acordo com o art. 195, II, "b" c/c §1º, II da Resolução sob nº 23.611/19, os votos de candidato que foi eleito pelo sistema proporcional que venha a ter seu registro ou diploma cassado serão anulados, vedado seu aproveitamento pela legenda partidária, motivo pelo qual haverá a necessidade de retotalização dos votos."

Assim, em caso de eventual procedência da presente ação, a requerida terá o diploma cassado em razão da captação ilícita de sufrágio, o que importa na anulação dos votos, não podendo o partido se beneficiar dos mesmos, tão pouco o suplente.

Anulado os votos em razão da cassação do diploma será realizada a retotalização dos mesmos, não havendo que se falar em posse do suplente. Cabe ressaltar que somente após a retotalização dos votos pelo sistema do TSE é que saberemos quem assumirá a vaga que, por um acaso, vier a vagar. Razão pela qual, indefiro o pedido de ingresso no feito formulado pelo suplente da requerida. Intimem-se as partes.

Após, diga o Ministério Público Eleitoral sobre a manifestação ID 102810206."

Com efeito, anteriormente às eleições 2020, era aplicável a Resolução TSE nº 23.456/2015, que previa no art. 145, § 2º, II que *"os votos dados a candidato que concorra nas eleições proporcionais e cujo registro tenha sido deferido, porém posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, serão contados para o partido, caso o acórdão condenatório seja publicado depois das eleições."*

Sob a égide da Resolução supramencionada, este Tribunal, ao examinar caso no qual foi indeferido, em 1º grau, pedido de assistência, firmou o entendimento de que a ausência de interesse jurídico de suplente de outra legenda estaria caracterizada pelo fato da cassação do diploma não ensejar, à época, a retotalização dos votos. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO QUE INADMITIU O INGRESSO DO AGRAVANTE COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SUPLENTE DE OUTRA LEGENDA. INOCORRÊNCIA DE RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS QUANDO HÁ CASSAÇÃO DO DIPLOMA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que rejeitou o pedido de assistência simples, por falta de interesse jurídico.

2. A tese do agravante de que a manutenção da cassação do diploma do recorrente acarretaria a retotalização dos votos não se coaduna com o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

3. De acordo com o entendimento já consagrado pelo Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte, nas eleições proporcionais os votos dados a candidato cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, e que depois tenha o diploma ou o registro cassado, devem ser mantidos com a legenda.

4. DESPROVIMENTO do agravo."

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 48888, Acórdão, Relator(a) Des. Cristina Serra Feijó, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 174, Data 10/08/2018, Página 05/10)

Contudo, no caso dos autos, tratando-se de eleições proporcionais no município de Três Rios, nas eleições 2020, deve ser aplicada a Resolução TSE nº 23.611/19 que alterou o regramento até então dispensado às hipóteses em que vereadores eleitos são cassados, após as eleições, por ações autônomas.

Em que pese o art. 195, II, "b" c/c §1º, II da Resolução TSE nº 23.611/19, citado pela magistrada de 1º grau, referir-se à eleição majoritária e não à proporcional, é certo que a dita Resolução,

aplicável às eleições 2020, estabelece, no art. 198, a anulação dos votos atribuídos a candidatos eleitos ao cargo de vereador, que tenham sido cassados, em ações autônomas, após as eleições, conforme dispositivo que ora transcrevo:

"Art. 198. Serão computados como anulados sub judice os votos dados a candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, se encontre:

(...)

b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 257, § 2º).

II - após a eleição, venha a ser:

(...)

b) cassado, nos termos da alínea "b" do inciso I.

(...)

§ 2º O cômputo dos votos referidos no caput e no § 1º desse artigo passará a anulado em caráter definitivo se:

(...)

II - a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

§ 3º A divulgação dos resultados dará publicidade ao número de votos referidos neste artigo, mas não serão eles considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito proporcional.

§ 4º Na divulgação, será devidamente informada a situação sub judice dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável ao candidato ou legenda por tribunal eleitoral.

§ 5º A situação sub judice dos votos anulados não impede a distribuição das vagas, na forma estabelecida na Seção II do Capítulo I do Título I desta Resolução, considerando-se para os cálculos os votos referidos no art. 196 e os votos de legenda em situação equivalente.

Nessa linha, confira-se precedentes do TSE:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AGRAVOS INTERNOS. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO.PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILICITUDE NA FORMA DE OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. NULIDADE DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEVIDA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRELIMINARES AFASTADAS, À EXCEÇÃO DO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. MÉRITO. DESVIO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. USO DE CONTABILIDADE PARALELA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CASSAÇÃO DE MANDATO EM AÇÃO AUTÔNOMA PELA PRÁTICA DE ILÍCITO. ANULAÇÃO TOTAL DA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARCIAL, PELO PARTIDO. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO MARCO JURÍDICO REGENTE DO PLEITO EM QUESTÃO. DOS AGRAVOS INTERNOS

Nos termos do art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra decisão definitiva do mérito.

Precedentes. A natureza jurídica não terminativa da decisão que reconhece a legitimidade recursal de terceiros prejudicados enseja a sua irrecorribilidade instantânea, razão pela qual os agravos internos não comportam conhecimento.

(...)

20. Na espécie, ressai apurado um conjunto de práticas violadoras de diversas normas eleitorais, em especial aquelas previstas nos arts. 30-A e 41-A da Lei 9.504/97, e 22, caput, da LC nº 64/90. De igual modo, as circunstâncias particulares, consideradas em conjunto, são suficientemente graves, em ordem a autorizar a incidência das sanções legais a todos os sujeitos implicados.

DO DESTINO DOS VOTOS DIRECIONADOS A CANDIDATOS CASSADOS EM ELEIÇÕES PROPORCIONAIS EM MOMENTO POSTERIOR À VOTAÇÃO

A despeito da identificação de uma tendência pela aplicação do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, existem nesta Corte precedentes solucionados sob o pálio do art. 222 do mesmo diploma.

Em adição, a aprovação do art. 198, inciso II, b e §5º da Resolução nº 23.611/2019 pode ser interpretada como sinal indicativo de uma possível mudança de percepção quanto ao destino dos votos amealhados por vereadores ou deputados cassados por parte da composição atual deste Tribunal.

3. Dentro desse panorama, interessa que o tema dos efeitos da anulação de votos em pleitos proporcionais seja problematizado, com o fim de traçar uma linha de entendimento clara e segura, na esteira do que preconiza o art. 926 do Código de Processo Civil.

4. A matéria diz com o tratamento jurídico dos votos obtidos por candidatos cassados postumamente em pleitos proporcionais, os quais podem, a depender da perspectiva adotada, ser completamente anulados (culminando com o refazimento dos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário) ou, alternativamente, ser aproveitados pelo partido ou coligação pelo qual concorreram, hipótese em que os cargos vacantes seriam ocupados pelos primeiros suplentes das respectivas listas.

5. As regras plasmadas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral são especiais em relação ao cânone do art. 175, § 4º, tendo em vista que disciplinam, especificamente, situações de extinção anômala ocasionadas pela incidência de faltas eleitorais de primeira grandeza. Os dois primeiros artigos, nessa toada, cobram aplicação peculiar e, portanto, prevalente no âmbito do direito eleitoral sancionador, ao tempo em que a norma residual (art. 175) prepondera em seu campo específico, relacionado com a análise da habilitação jurídica dos indivíduos que almejam cargos de representação eletiva.

6. Também assim, o apartamento dos espectros de incidência é denunciado a partir de um exame topológico, o qual revela que, na quadra do Código, o art. 175 situa-se em apartado geral, direcionado à "Apuração das urnas" (Capítulo II), enquanto os arts. 222 e 237 encontram morada em um segmento particularmente voltado à regulação dos efeitos das "Nulidades da Votação" (Capítulo IV).

7. Em conjugação com os critérios mencionados, vem a lanço a relevância da interpretação sistemática no processo de decodificação do sentido das normas eleitorais. Por esse critério, cabe ao intérprete recordar que o ordenamento eleitoral é mais do que um mero agregado de normas, consubstanciando, pelo contrário, uma estrutura coerente, dentro da qual as regras componentes devem, sempre que possível, ser compreendidas como elementos que convivem em harmônica conexão.

8. Assim sendo, na solução de celeumas envolventes de regras eleitorais, cumpre privilegiar leituras que permitam interpretar duas ou mais normas supostamente em conflito de maneira tal que a incompatibilidade desapareça.

9. Ao lado desses argumentos, cabe observar que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral autoriza o aproveitamento do apoio eleitoral pelo partido do candidato excluído com esteio na ideia de que o simples descumprimento de requisito essencial para o exercício do direito à candidatura não enseja dúvidas nem suspeitas sobre a retidão da vontade externada pelo eleitorado.
10. Em contrapartida, a intervenção de práticas comprometedoras da liberdade de sufrágio ou da igualdade na disputa introduz, nessa equação, um sério elemento de incerteza que, na prática, impede que as autoridades judiciais possam presumir a existência de uma reta congruência entre a expressão matemática das urnas e a autêntica vontade do corpo político.
11. A fraude, a coação, o abuso de poder e os demais comportamentos proscritos pelos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral constituem, em essência, circunstâncias que comprometem, em um nível micro, o elemento volitivo da escolha política e, em um nível macro, a validade jurídica do conjunto de manifestações apuradas em um certo sentido. Como decorrência, soa incongruente conceber a existência de votos que, inequivocamente viciados por uma determinada mirada, ressaiam imaculados e juridicamente válidos quando vistos por outro ângulo.
12. Embora a saída autorizada pelo art. 175, § 4º favoreça a lógica do aproveitamento do voto, na medida em que a manifestação cívica resulta prestigiada, minimamente, pela validação da componente partidária da escolha, interferências ilícitas nos trilhos do certame afetam a sua normalidade e, consequentemente, impossibilitam a descoberta da autêntica opinião dos votantes.
13. As decisões judiciais que reconhecem práticas comprometedoras da legitimidade eleitoral têm como efeito a quebra do paradigma da intangibilidade da vontade popular. A Constituição Federal assegura a prevalência da decisão majoritária apenas na quadra de mandatos obtidos sem abuso. Depreende-se da Carta constitucional que a legitimidade é um valor que se sobrepõe ao princípio da maioria. Precedentes.
14. Nesse panorama, em casos como o que se apresenta, a anulação do apoio obtido se revela aconselhável, como reflexo do princípio da proibição do falseamento da vontade popular.
15. Em vista do que antecede, em eleições regidas pelo sistema proporcional, a cassação de mandato ou diploma em ação autônoma decorrente de ilícitos deve ensejar a anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido, ficando afastada a aplicação da solução de utilidade parcial plasmada no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.
16. O não conhecimento do recurso interposto pelos assistentes simples determina, no particular, a manutenção da destinação dos votos, tal como determinada pelo acórdão regional, como consequência da inexistência de devolução da matéria específica. DA SÍNTESE DO JULGAMENTO1. Agravos internos não conhecidos. 2. Recursos ordinários interpostos por Manuel Marcos de Mesquita, Thaisson de Souza Maciel, Diego Rodrigues e Wagner Silva desprovidos. 3. Recurso ordinário interposto por Juliana Rodrigues de Oliveira parcialmente provido, para o fim especial de anular a condenação referente aos autos da AIME nº 0601423-80.2018, em função do reconhecimento de litispendência. 4. Recurso ordinário interposto por André dos Santos e Railson da Costa provido. 5. Determinada a execução imediata do acórdão.
(RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL nº 060140389, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 253, Data 04/12/2020)
"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FILANTROPIA. ASSISTENCIALISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO GRATUITO À POPULAÇÃO CARENTE EM ANO ELEITORAL. EXALTAÇÃO DA FIGURA DO MÉDICO, TAMBÉM DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATO. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PLOTADO COM A FOTO E O NOME DO PRÉ-CANDIDATO. DESIGUALDADE NA DISPUTA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA AIJE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. SÍNTESE DO CASO

27. As provas produzidas nos autos levam à conclusão de que o assistencialismo praticado pelo recorrido acarretou lesividade ao pleito e desequilíbrio na disputa, mediante a utilização de artifícios para angariar a simpatia do eleitorado mais vulnerável, com vistas ao pleito de 2018, no qual o deputado foi reeleito com a grande maioria de

28. Cassado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal. Decisão tomada por maioria, tendo a corrente minoritária se manifestado pela aplicação prospectiva da referida orientação, em decorrência do princípio da segurança jurídica e do disposto no art. 218, II, e no art. 219, IV, da Res.-TSE 23.554.

29. O efeito suspensivo ope legis de que trata o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral cessa com o julgamento do feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir do que a douta maioria entende possível a execução imediata do acórdão, mesmo antes da respectiva publicação. CONCLUSÃO Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral provido, para cassar o diploma de deputado estadual do investigado, em decorrência da prática de abuso do poder econômico, impondo-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90. Recurso ordinário manejado pelo investigado não conhecido, por ausência de interesse recursal.(RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL nº 060390065, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 245, Data 26/11/2020)

Dessa forma, faz-se necessário a aferição da existência de interesse jurídico do impetrante à luz da Resolução TSE nº 23.611/19.

Em uma análise perfunctória, no meu entender, é patente o interesse jurídico do impetrante porquanto "*ad argumetandum tantum"* acaso seja proferida sentença de procedência da AIJE, que tramita em primeiro grau, e venha a ser confirmada em eventual recurso interposto, ocorrerá a retotalização dos votos, o que evidenciaria o seu interesse jurídico.

Conquanto não seja possível, nesse momento, antever, dentre os suplentes dos diversos Partidos envolvidos na disputa eleitoral, qual deles seria contemplado com eventual vaga do cargo de vereador a ser preenchida, há a possibilidade de que o impetrante seja beneficiado, de modo que é manifesto o interesse em que a sentença seja favorável ao representante Ministério Público Eleitoral, nos moldes do art. 119 do CPC, estando presente o *"fumus boni iuris."*

Cumpre ressaltar que esta Corte deu provimento do recurso eleitoral interposto por JAQUELINE PEREIRA COSTA, nos autos nº 0600801-89.2020.6.19.0174, para declarar a nulidade dos atos processuais praticados após o encerramento da instrução probatória, com o consequente retorno dos autos à origem para determinar a realização da prova pericial.

Nessas condições, vislumbro a presença do "*periculum in mora"* para que não pereça o direito do impetrante se manifestar sobre a perícia, no momento oportuno.

Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada para que seja suspensa a ação eleitoral até o julgamento de mérito do presente *mandamus* por esta Corte.

Intime-se o impetrante acerca da presente decisão.

Comunique-se com urgência o Juízo da 174ª Zona Eleitoral do teor da presente, que deverá prestar informações, no prazo de 10 dias, nos moldes do previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral. Após, voltem conclusos para elaboração do voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Relatora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000321-42.2016.6.19.0000

PROCESSO	: 0000321-42.2016.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXECUTADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0000321-42.2016.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
Advogados do(a) INTERESSADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380-A
DESPACHO
1) Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2) Intime-se o executado, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que, decorrido esse prazo sem a realização do pagamento, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC.
Rio de Janeiro, 10 de março de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000130-60.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000130-60.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ)
REQUERENTE : JORGE LUIZ GONCALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
REQUERENTE : LUIZ CARLOS RAMOS
ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0000130-60.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: PODEMOS - PODE, LUIZ CARLOS RAMOS, JORGE LUIZ GONCALVES DE ANDRADE
Advogados do REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ0226862, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
Advogado do REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
Advogado do REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO PODEMOS- PODE. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A HIGIDEZ E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO. MULTA. DESAPROVAÇÃO.
I. Divergência Entre Saldos do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Resultado do Exercício dos exercícios de 2015 e 2016. Não esclarecimento.
II- Ausência de apresentação de recibo de doação. Violação do art. 29 da Resolução TSE nº 23.464 /2015.
III- Não comprovação de despesas no montante de R$180,00. Descumprimento do art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015.
IV- Recursos de origem não identificada, no montante de R$ 43.015,06, equivalente a 83,74% do total de "Outros Recursos". Tal quantia, em consonância com o artigo 14, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, deve ser recolhida em favor do Tesouro Nacional.
V- O valor das irregularidades apontadas soma o total de R$ 43.195,06, não podendo, portanto, serem superadas. Necessária obediência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções sobre os recursos de origem não identificada, cuja multa deve ser fixada em 5% do montante a ser devolvido. Inteligência do art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15.
VI- Voto pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do PODEMOS (PODE), referente ao exercício de 2016, na forma do art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando a devolução do valor de R$ 43.015,06, acrescido de multa de 5% (quinze por cento), mediante descontos dos repasses relativos a cotas do fundo partidário parcelados em 05 (cinco) meses, observado o limite de 50% do valor mensal, conforme previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, §1º, da Res. TSE n.º 23.464/15. Remanescendo o débito após o transcurso dos 12 meses, o pagamento deverá ser efetuado diretamente, ao Tesouro Nacional, nos moldes prescritos no art. 49, § 3º, IV, da Res. TSE nº 23.464

/15, observando-se a suspensão da aplicação da sanção durante o segundo semestre do ano eleitoral, consoante dicção do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 6º, da Res. TSE nº 23.464/15.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do PODEMOS (PODE), referente ao exercício de 2016.

Ultimado o procedimento instrutório previsto na legislação, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias se manifestou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/15, uma vez que as irregularidades constatadas, analisadas em conjunto, comprometem a integralidade das contas apresentadas, com a consequente devolução de valores ao erário (id 30973525).

O partido, após intimado para alegações finais, requereu, primeiramente, o sobrestamento do feito, e, após, a sua conversão em diligências, ambos indeferidos por este juízo.

Em alegações finais (ID 31025810), o partido informa a indisponibilidade dos autos físicos e originais para análise, em razão de seu arquivamento, pugnando, assim, pela aprovação de suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, em id 31029431 pela desaprovação das contas, com devolução de montante ao Tesouro Nacional, nos termos do parecer técnico.

É o relatório.

VOTO

No mérito, assiste razão à d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Da análise dos elementos coligidos aos autos, em especial os pareceres emitidos pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e pela Procuradoria Regional Eleitoral, observa-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Segundo se extrai dos pareceres mencionados, foram constatadas as seguintes impropriedades e irregularidades:

a) Divergência Entre Saldos do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Resultado do Exercício dos exercícios de 2015 e 2016,

Constatou-se que o saldo final do Balanço Patrimonial, bem como do Demonstrativo de Resultado de Exercício, do exercício de 2015 diverge do inicial, do exercício em exame.

Não obstante intimação para esclarecimentos, restaram ausentes as peças retificadoras originais, subsistindo, portanto, as referidas irregularidades.

b) Não apresentação de recibo de doação

Evidencia-se que o Partido, mesmo após instado a complementar documentos, não apresentou o recibo de doação, de nº P1900.03. 60011.RJ.000083, contrariando o disposto no art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Nesse ponto, como bem destacou o órgão técnico, a ausência do referido documento impede o exame da regularidade do recurso arrecadado, que ensejou a sua emissão, obstando, assim, a identificação do valor e licitude de sua origem.

c) Ausência da apresentação de comprovante de gastos

Apurou-se irregularidade relativa à ausência de comprovante de despesa, relativa a anúncio de jornal, no valor de R$ 180,00, correspondente a 0,37% do total de gastos do partido, com Outros Recursos.

O referido documento faz-se imprescindível, uma vez que inexiste a identificação da contraparte, no extrato bancário consultado.

É certo que a comprovação de despesas se dá mediante a apresentação de documentos fiscais ou por meio de outros documentos idôneos que possam corroborá-las, nos moldes do disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/15, de modo que o não atendimento impossibilita a análise de sua regularidade.

d) Ausência do registro de alguns gastos que ensejam a caracterização de recebimento de recursos de origem não identificada, em desacordo com os artigos 9 e 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015

Para além destas irregularidades, verificou-se a ausência de registro dos gastos mínimos, necessários à manutenção das atividades partidárias, no imóvel utilizado como sede do partido (como impostos, taxas e tarifas do imóvel, bem como despesas com energia elétrica, telefonia e água).

Os argumentos esposados pela agremiação partidária no sentido de que as referidas despesas seriam objeto de doações estimáveis, sendo elas englobadas pelo contrato de cessão do imóvel, por comodato, bem como de que alguns dos serviços seriam fornecidos pelo condomínio, estando, portanto, inseridos no valor cobrado diretamente por ele, não merecem prosperar.

A uma porque o fornecimento destes serviços constitui gasto, que deve ser contratado e pago pelo partido, não podendo ser doado conjuntamente com a utilização do imóvel, como recurso estimável em dinheiro, por não constituir serviço prestado pelo próprio doador.

Ademais, não foi apresentado qualquer documento hábil a comprovar que o valor do condomínio abrangeria os referidos gastos, conforme declarado.

Segundo mencionado, "*não foram anexados aos presentes autos os documentos fiscais referentes aos serviços prestados pelas concessionárias (energia elétrica, telefonia e água), impedindo a identificação do tomador dos serviços, bem como os valores dos serviços prestados.* "

Nesse esteio, considerando a ausência dos documentos que comprovem o gasto com os serviços mencionados, resta prejudicada a aferição dos valores recebidos, pelo partido, com a finalidade de subsidiar esses pagamentos, bem como a identificação dos doadores dos montantes utilizados.

Assim, infere-se que os referidos gastos, sem valor declarado, foram custeados por recursos de origem não identificada, em afronta ao art. 13, parágrafo único, III, da Resolução TSE 23.464/2015, in verbis:

"Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

(...)

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. "

Ainda em relação ao imóvel utilizado como sede do partido, cedido em comodato, foi identificada irregularidade no tocante à comprovação de propriedade do bem, objeto da doação estimável.

Conforme deduz-se do artigo 9º, II, da Resolução TSE 23.464/2015, para fins de comprovação da doação do bem estimável em dinheiro, referido nos autos, faz-se necessária a apresentação do instrumento de cessão, bem como do comprovante de propriedade do bem cedido, pelo doador, não sendo suficiente, portanto, a apresentação de meros recibos. Confira-se:

"Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político"

No caso dos autos, conforme relatado pelo órgão técnico; "*o contrato de comodato não faz referência ao seu período de vigência contratual, impossibilitando assim a aferição do período contratado e utilizado pelo partido durante o exercício de 2016. Da mesma forma, cumpre informar que o contrato estipula como valor estimado durante a campanha o montante de R$ 500,00, no entanto, os recibos de doação apresentados, às fls. 140, 142, 144 e 146, e os registros contábeis, conforme quadro acima, indicam doações estimáveis mensais de R$ 500,00 nos meses de janeiro a abril, no valor total de R$ 2.000,00".*

Dessa maneira, considerando que não foi identificado o proprietário do imóvel em questão, a referida doação estimável, no valor total de R$ 2.000,00, também, configura recurso de origem não identificada a teor do artigo 13, parágrafo único, III da Resolução TSE 23.464/2015.

Ressalte-se que, quanto aos pedidos para oficiar ao Presidente anterior do partido e ao representante do edifício, localizado na Avenida Rio Branco nº 156, a respeito de documentos e informações que comprovem o alegado, pretende o prestador transferir a este Tribunal o ônus e a obrigação de escrituração contábil e arquivística, o que contraria a distribuição da legislação processual ordinária, motivo pelo qual restou o mesmo indeferido.

Nesses moldes, tendo em vista a identificação do recurso de origem não identificada, no montante de R$ 2.000,00, cabe ao Partido o recolhimento ao erário deste valor, nos termos do artigo 14 §§2º e 3º da Resolução TSE 23.464/201514, abaixo transcritos:

"Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

(...)

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, ou do recebimento de serviços que não sejam produto da atividade do doador, as consequências são apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas."

e) Recebimento de recursos de origem não identificada, em desacordo com os artigos 7º, 8º e 13, I, a da Resolução TSE nº 23.464/2015

Mais grave, ainda, se revela a irregularidade consubstanciada no recebimento de recursos de origem não identificada, no montante total de R$ 41.015,06, em desacordo com os artigos 7º, 8º e 13, I,a da Resolução TSE nº 23.464/2015, que exigem a menção, nos depósitos bancários, do CPF dos doadores ou contribuintes ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos.

Ocorre que, do cotejo dos documentos apresentados não se demonstrou a origem de alguns recursos financeiros recebidos, uma vez que não identificada a contraparte.

Não merece prosperar a alegação de que os doadores estariam identificados nos recibos de doação apresentados, já que os §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução determinam, expressamente, que a referida identificação esteja presente nos extratos bancários.

Conforme consignado no parecer conclusivo: *"Essa exigência da norma se justifica em razão da necessária rastreabilidade da origem dos recursos financeiros que ingressam nas contas bancárias dos partidos, produzindo evidências mais substanciais da operação"*

Mencione-se, por fim, que a irregularidade em apreço corresponde a 79,85% do total de outros recursos recebidos pelo partido.

Nesse diapasão, resta caracterizado, o recebimento de recurso de origem não identificada, em afronta aos artigos 7º e 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, sendo, portanto, irregularidade gravíssima, apta a ensejar a desaprovação das contas.

Menciono, por oportuno, julgado que aborda a questão:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015 - Partido Humanista da Solidariedade - PHS de São Paulo - Diversas irregularidades imputadas como graves, que comprometem a confiabilidade das contas - Presença de recursos de origem não identificada - Violação ao regramento disciplinado na Resolução TSE nº 23.432/14 - Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Recolhimento de valores ao Erário e suspensão das cotas do Fundo Partidário - Desaprovação das contas, com determinação."

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 12140, ACÓRDÃO de 10/09/2019, Relator(aqwe) MAURICIO FIORITO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/09/2019)

Ressalte-se, que em consonância com o artigo 14 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, deve ser recolhido o valor de R$ 41.015,06 ao Tesouro Nacional.

Por fim, no que se refere à alegação de impossibilidade de consulta aos autos, para análise da documentação exigida, pela nova composição partidária, cumpre ressaltar que foram conferidas diversas oportunidades ao partido político para a apresentação de esclarecimentos, informações, bem como a documentação pertinente, consoante os atos normativos de regência, desde 03 de agosto de 2017, com efetivo respeito ao contraditório e à ampla defesa. Confira-se:

- A agremiação partidária, intimada para apresentar os esclarecimentos e/ou documentos necessários ao exame, ou, ainda, sanar as falhas apontadas no Relatório Preliminar n.º 289/2018 (vide págs. 45/46 e 51 de ID 27989259, fl. 03),apresentou manifestação nas págs. 53/54 de ID 27989259, fl. 03.
- Após Informação n.º 176/2018, que constatou a ausência de documentos e informações essenciais ao exame das contas, impedindo o prosseguimento da análise (vide págs. 03/04 de ID 28008059, fl. 09), a grei novamente manifestou-se nos autos, encaminhando documentos e requerendo a expedição de ofícios (vide pág. 14 de ID 28008059, fl. 09).
- Relatório de Diligências n.º 069/2019 (vide págs. 01/05 de ID 28008109, fl. 10), tendo sido conferida oportunidade ao partido político para complementar a documentação juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017 (vide pág. 10 de ID 28008109, fl. 10).
- O prestador de contas, então, prestou esclarecimentos, apresentou novos documentos e requereu a intimação do Banco Bradesco para fornecer extratos bancários, bem como a suspensão da tramitação do feito até o trânsito em julgado da prestação de contas do exercício 2015, e a dilação de prazo para apresentação de documentação que segue ausente (vide pág. 12 /14 de ID 28008109, fl. 10), o qual foi indeferido, haja vista a ausência de fundamentação que justificasse a impossibilidade de obtenção da documentação em prazo tão extenso como o de 30 (trinta) dias (vide pág. 24 de ID 28008109, fl. 10).
- Após Parecer Técnico Conclusivo n.º 099/2019/COCEP/SCA (vide pág. 26/32 de ID 28008109, fl. 10), foi intimado o partido político a oferecer defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, e requerer as provas que pretendem produzir (vide pág. 41 de ID 28008109, fl. 10).
- A agremiação partidária, nas págs. 44/52 de ID 28008109, fl. 10, reiterou os pedidos de expedição de ofícios ao Bradesco e de suspensão do feito, bem como requereu a oitiva de todos os doadores, bem como a intimação do presidente anterior do órgão partidário para apresentar a documentação referente ao imóvel utilizado como sede,

- Foi determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco para providenciar o encaminhamento dos extratos bancários eletrônicos do Diretório Estadual do partido referentes ao exercício de 2016 (vide ID 28008109, fl. 10). Em cumprimento, foi juntado o extrato da movimentação financeira da conta em ID 30930981, fl. 29.
- Nova Informação n.º 014/2021/ASCEPA, (ID 30973525, fl. 34) e, após, o partido político já fora intimado para apresentação das alegações finais por duas vezes (vide ID 30977123, fl. 36, e ID 31007924, fl. 45), sendo certo que, nessas oportunidades, no termo final do prazo, apresentou requerimentos diversos.

Nessa linha, não se mostra crível que a agremiação partidária não tenha conseguido reunir a documentação pertinente sobre o exercício financeiro de 2017 até a presente data, mais de três anos após a autuação do feito.

Ademais, a simples alteração da composição da direção partidária não se revela fundamento cabível para caracterizar a impossibilidade da ampla defesa, notadamente diante do art. 28, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que estabelece a responsabilidade da apresentação da prestação de contas por quem suceder na direção partidária.

12 - Conclusão

Finalmente, as irregularidades aqui apontadas alcançam o patamar total de R$ 43.195,06, não podendo, portanto, serem superadas.

Isso porque, aquelas decorrentes do recebimento de recursos de origem não identificada representam mais de 83,74% do total de receitas recebidas de outros recursos, sendo, deste modo, hábeis a macular a confiabilidade das contas.

Saliente-se que já restou pacificado, na Corte Superior Eleitoral, que *"'o percentual das falhas não é o único critério para aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve apenas como unidade de medida para balizar o ajuste contábil"* (PC- PP nº 159-75/DF, DJE de 18.05.21).

Para mais *"inexiste fórmula fixa predeterminada que estabeleça a utilização de critério meramente percentual no julgamento das contas, de modo que tanto a aprovação quanto a rejeição delas dependem, necessariamente, da análise dos elementos do caso concreto, providência que compete, exclusivamente, ao julgador, que verificará se o conjunto das irregularidades implicou, na hipótese, malferimento - ou não - à transparência, à lisura e ao indispensável zelo no uso dos recursos públicos"* (ED-PC nº 154-53/DF, de minha relatoria, julgados em 10.6.2021, DJe de 25.6.2021)

Transcrevo, a seguir, precedentes sobre a matéria:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. SÚMULAS Nº 24, 26, 28 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, o TRE/RJ desaprovou as contas do agravante relativas ao pleito de 2018, ante a inobservância do percentual mínimo de recursos do Fundo partidário a serem aplicados no incentivo às candidaturas femininas, consoante preconizado no art. 21, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553 /2017. 2. A orientação perfilhada na origem está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "o descumprimento da norma descrita no art. 21, § 4º, da Res.-TSE 23.553, que impõe ao partido a destinação de, no mínimo, 30% dos recursos arrecadados para o financiamento das campanhas das candidaturas femininas, deve acarretar a desaprovação das contas, haja vista consubstanciar irregularidade grave, por inibir a eficácia da política pública que visa fomentar a

igualdade de gênero na política" (AgR-REspe nº 0602205-70/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 1º.6.2020). Na mesma linha: AgR-REspe nº 0603047-45/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado na sessão virtual de 25.9.2020 a 1º.10.2020. 3. Este Tribunal também já decidiu serem "inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha" (AgR-AI nº 143-06 /SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019). 4. A simples reiteração das teses inseridas nos recursos anteriores, sem a impugnação específica dos fundamentos lançados na decisão agravada, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". 5. Agravo regimental desprovido.
(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060767161, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 86, Data 13/05/2021.
******
"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO. OMISSÕES DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A DOAÇÕES. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS E REPRESENTAM 76% (SETENTA E SEIS POR CENTO) DO VALOR TOTAL DECLARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 30 DO TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Regional Paulista julgou desaprovadas as contas do agravante por entender que as irregularidades detectadas são graves e representam, em conjunto, 76% (setenta e seis por cento) da movimentação financeira declarada, comprometendo a higidez das contas e impossibilitando o efetivo controle desta Justiça Especializada. 2. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha. 3. É inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o critério a ser utilizado para fixação do período de suspensão dentro do limite legal, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser analisado no caso concreto, em face das irregularidades constatadas pelo julgador" (AgR-REspe n° 51604-78, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.10.2012). 5. É de inteira responsabilidade das agremiações amoldarem-se à legislação, não só em respeito ao princípio da legalidade, como também no intuito de preservar o bom funcionamento das atividades partidárias que dependem do repasse de quotas do Fundo Partidário, tendo em vista os seus próprios interesses. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
*(Agravo de Instrumento nº 14306, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da just*iça eletrônica, Tomo 120, Data 26/06/2019, Página 18)

Desse modo, dada a gravidade das falhas acima expostas, que comprometem o efetivo controle das contas do partido, devem as contas ser desaprovadas, na forma do artigo 46 III, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Isto Posto, a teor do artigo 14 da Resolução TSE 23.464/2015, devem ser recolhidos ao Erário o valor total de R$ 43.015,06, referentes a movimentação de recursos de origem não identificada (R$ 41.015,06 + R$2.000,00).

Ainda, há que se aplicar a intelecção do art. 37 e seu § 3º da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, para considerar as contas desaprovadas e aplicar a medida sancionatória de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, especialmente em decorrência da constatação de despesas com Fundo Partidário não validadas.

Confira-se o teor dos dispositivos em questão:

"Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções

** * **

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de ate 20% (vinte por cento) (Lei n° 9.096/95, art. 37).

§ 1° A sanção a que se refere o caput deste artigo será aplicada exclusivamente a esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (Lei n° 9.096/95, art. 37, § 20).

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I - a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II - o valor absoluto da irregularidade detectada."

E outra não é a percepção que tem prevalecido no âmbito da mais alta Corte Eleitoral, segundo se depreende do aresto adiante reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional concluiu que o somatório das falhas comprometeu a confiabilidade da prestação de contas a ensejar sua desaprovação, fixando a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.

2. Conclusão diversa da exposta no acórdão - no sentido de que desproporcional a pena fixada - passa necessariamente pelo reexame de fatos e provas, notadamente porque não consta do decisum a repercussão das falhas no conjunto contábil do ajuste. Incidência da Súmula 24/TSE.

3. O art. 37, § 3º da Lei 9.096/1995, inovação trazida pela Lei 13.877/2019, autoriza a aplicação da penalidade, estabelecendo o limite máximo mensal de desconto a 50% do repasse do Fundo Partidário, a fim de assegurar a manutenção das atividades partidárias. Tal compreensão encontra

ressonância na jurisprudência do TSE. Alteração legislativa trazida somente após a interposição do Recurso. Aplicação viável a todos os processos de prestação de contas até o trânsito em julgado, em todas as instâncias. Inteligência do art. 6º da referida Lei.
4. Agravo Regimental provido em parte, apenas para autorizar que a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses seja cumprida de forma parcelada, em 6 (seis) vezes.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 3689, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)". (g.n.)
Cumpre ressaltar que já foi julgado, nesta Corte, recurso em prestação de contas de partido, do exercício 2016, nº 0000136-67.2017.6.19.0000, de lavra do Desembargador Eleitoral Presidente, ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas, com sanção de multa. Confira-se:
"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A HIGIDEZ E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.
(...)
11. Percentuais que comprometem, substancialmente, a higidez, transparência e confiabilidade das contas, a ensejar a sua desaprovação.
12. Por se tratar de um processo de contas partidária referente ao exercício de 2016, é aplicável o disposto no artigo 37, caput e § 3º, da Lei nº 9.096/95, com as redações conferidas pelas Leis nº 13.165/15 e nº 13.877/2019, inclusive em relação ao regime sancionatório mais benéfico instituído por este último diploma, em razão do teor de seu art. 6º, com mitigação legal do Princípio do tempus regit actum.
13. Tendo em conta o montante das irregularidades constatadas e a necessidade de que as reprimendas aplicáveis sobre os recursos do Fundo Partidário irregularmente utilizados e daqueles havidos de fonte vedada se mostrem razoáveis e proporcionais, as multas incidentes sobre as verbas a serem recolhidas, em ambos os casos, devem ser fixadas em 10%, o que corresponde à metade do previsto para a hipótese.
14. Contas julgadas desaprovadas, na forma do art. 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.464/2015, determinando-se, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: (i) R$ 480.251,82, devido à utilização de recursos do Fundo Partidário irregularmente despendidos; (ii) R$ 86.856,36, atinentes às verbas oriundas de fonte vedada (art. 14, §1º, do mesmo diploma), ambos acrescidos de multa de 10%, devendo o importe total apurado ser pago no período de 12 meses, mediante descontos nos futuros repasses do Fundo Partidário, acaso existentes, observado o limite de 50% do valor mensal, conforme previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, §1º, da Res. TSE n.º 23.464/15."
Nota-se, a interpretação da norma em apreço permite concluir no sentido de que a multa tão somente deve ser imposta, nas hipóteses de movimentação de recursos de origem não identificada, fonte vedada ou de utilização indevida de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha.
Colaciono, nessa linha, precedente recente do TRE/GO:
"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO MUNICIPAL. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB. EXERCÍCIO 2017. LEI Nº 9.096, DE 19.9.1995. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464, DE 17.12.2015. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS INVERÍDICA. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I - A entrega de declaração de ausência de movimentação de recursos inverídica ocasiona a desaprovação das contas, conforme previsão expressa contida no art. 46, III, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.464, de 17.12.2015.

II - Hipótese em que restou confirmada nos autos a origem lícita dos valores movimentados pela agremiação.

III - O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19.9.1995, com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29.9.2015, estabelece que "a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)", sendo aplicável apenas nos casos de recebimento de valores de fonte vedada ou de origem não identificada, ou ainda, quando houver malversação de recursos do Fundo Partidário.

IV - Recurso conhecido e provido. Contas desaprovadas. Afastada a penalidade de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário imposta ao partido."

(RECURSO ELEITORAL n 1943, ACÓRDÃO n 144/2019 de 31/07/2019, Relator(aqwe) RODRIGO DE SILVEIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 141, Data 05/08/2019, Página 3-6).

No caso específico dos autos, houve recebimento de recursos de origem não identificada a ensejar, portanto, a aplicação da sanção de multa.

No tocante aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, há que se considerar que esses princípios, colimados no referido ato normativo, são diretrizes para conduzir à justeza da decisão, perquirindo a equivalência entre a intensidade da pena e a natureza e gravidade da infração, pelo que, no caso dos autos, considero adequado o patamar de 5% sobre o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional de R$ 2.150,75.

Diante do exposto, voto pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do PODEMOS (PODE), referente ao exercício de 2016, na forma do art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464 /2015, determinando a devolução do valor de R$ 43.015,06, acrescido de multa de 5% (quinze por cento), mediante descontos dos repasses relativos a cotas do fundo parcelados em 05 (cinco) meses, observado o limite de 50% do valor mensal, conforme previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, §1º, da Res. TSE n.º 23.464/15.

Remanescendo o débito após o transcurso dos 12 meses, o pagamento deverá ser efetuado diretamente, ao Tesouro Nacional, nos moldes prescritos no art. 49, § 3º, IV, da Res. TSE nº 23.464 /15, observando-se a suspensão da aplicação da sanção durante o segundo semestre do ano eleitoral, consoante dicção do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 6º, da Res. TSE nº 23.464/15.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24/03/2022

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600076-69.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600076-69.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO NOVO - NOVO
ADVOGADO	: BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600076-69.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: PARTIDO NOVO - NOVO
Advogados do REQUERENTE: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF-33954
EMENTA
PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. INDISPONIBILIDADE DO TEMPO INTEGRAL A QUE O PARTIDO TEM DIREITO. MINUTOS REMANESCENTES. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DA VEICULAÇÃO DAS INSERÇÕES AOS DOMINGOS.
I - O Diretório Estadual do Partido Novo no Rio de Janeiro faz jus ao tempo total de 05 (cinco) minutos, distribuídos por 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos, nos termos do art. 50-B, §1º, I, da Lei nº 9.096/95 e do anexo II da Portaria TSE nº 85/2022.
II - No entanto, conforme informação da Secretaria Judiciária, ao Partido foi garantido um minuto e 30 segundos, distribuídos por 03 (três) inserções, sob a justificativa de que *"a distribuição das veiculações observou a disponibilidade de horários no calendário de inserções, o qual resta publicado no sítio eletrônico do TRE/RJ e o preenchimento do calendário em comento seguiu a ordem cronológica de apresentação de pedidos de veiculação de inserções pelas agremiações partidárias, à luz do que proclama o art. 50-A, § 5º, da Lei nº. 9.096/95."*
III - Todavia, não há previsão legal para as hipóteses de indisponibilidade de datas para todas as inserções a que a agremiação tem direito, situação ocorrida nos presentes autos, em que subsistem 3,5 (três minutos e meio) a serem distribuídos em 07 (sete) inserções de 30 (trinta) segundos. Dessa forma, para que não haja prejuízo ao direito a que o Partido Novo faz jus, qual seja, de veicular 10(dez) inserções de 30 (trinta) segundos, no total de 5(cinco) minutos, entendo ser viável a autorização, em caráter excepcional, para que possam ser realizadas veiculações aos domingos. Precedentes deste Regional e monocráticas do TSE.
IV - Deferimento do pedido de veiculação de propaganda partidária formulado pelo Diretório Estadual do Partido Novo no Rio de Janeiro, mediante a transmissão no rádio e na televisão de 03 (três inserções) de 30 segundos, distribuídas nos dias 06/04/2022, 11/05/2022 e 25/05/2022, bem como, excepcionalmente, a alocação dos 3,5 (três minutos e meio) restantes a que a agremiação partidária faz jus em 07 (sete) inserções de 30 (trinta) segundos aos domingos, em datas e horários a serem estabelecidos entre a grei e a Secretaria Judiciária deste Tribunal, nos moldes do art. 50-A da Lei nº 9.096/95.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA FORMULADO PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO NOVO NO RIO DE JANEIRO, MEDIANTE A TRANSMISSÃO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO DE 03 (TRÊS INSERÇÕES) DE 30 SEGUNDOS, DISTRIBUÍDAS NOS DIAS 06/04

/2022, 11/05/2022 E 25/05/2022, BEM COMO, EXCEPCIONALMENTE, A ALOCAÇÃO DOS 3,5 (TRÊS MINUTOS E MEIO) RESTANTES A QUE A AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA FAZ JUS EM 07 (SETE) INSERÇÕES DE 30 (TRINTA) SEGUNDOS AOS DOMINGOS, EM DATAS E HORÁRIOS A SEREM ESTABELECIDOS ENTRE A GREI E A SECRETARIA JUDICIÁRIA DESTE TRIBUNAL, NOS MOLDES DO ART. 50-A DA LEI Nº 9.096/95, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio de inserções, em âmbito estadual, formulada pelo Diretório Estadual do Partido Novo no Rio de Janeiro para o primeiro semestre do ano de 2022, nos moldes do art. 50-A e 50-B da Lei n.º 9.096/1995.

O aludido órgão de direção partidária pleiteou, inicialmente, a reserva de tempo nos dias 06, 11, 18, 20 de abril e nos dias 02, 11, 16, 25 e 30 de maio, todos do corrente ano, para a transmissão das suas inserções em âmbito estadual (vide ID 31021088, fl. 02).

Na sequência, a Secretaria Judiciária informou o preenchimento de todas as exigências legais e propôs, em ID 31025095, fl. 02, nos termos do art. 8º, §1º, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.679 /2022, a distribuição das veiculações nos dias 06/04/2022 (0,5 minuto); 11/05/2022 (0,5 minuto) e 25/05/2022 (0,5 minuto), tendo em vista que as outras datas requeridas pela agremiação partidária foram solicitadas anteriormente por outros partidos políticos, que gozam de prioridade nos termos do art. 50-A, § 5º, da Lei n.º 9.096/1995.

Diante da informação supramencionada, esta Relatoria determinou a intimação da agremiação partidária para que se manifestasse sobre a proposta de redistribuição das veiculações formuladas pela Secretaria Judiciária, na forma do art. 8º §2º da Resolução TSE nº 23.679/2022 no prazo de 2 (dois) dias.

Na petição ID 31030759, o Partido Novo não aceitou a proposta, e requereu o deferimento da veiculação das inserções aos domingos, de modo que sejam garantidos os direitos previstos no art. 50-B, §1º, III, da Lei nº 9.096/95.

Por fim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 8º, § 4º, do aludido ato normativo, que opinou pelo indeferimento do pedido (vide ID 31036929, fl. 05) sob o argumento de que *"conforme consta na informação da Secretária Judiciária (Id. 31025095), havia a possibilidade de realocação das datas solicitadas pelo Partido e que estava indisponíveis. "*

Informação da Secretaria Judiciária (ID 31036967, fl. 15), complementando à anteriormente prestada, no sentido de que "a agremiação partidária requerente, embora faça jus a 5 (cinco) minutos de tempo de propaganda partidária, nos termos do disposto no Anexo II da Portaria TSE nº. 85/2022, obteve, nos termos da proposta constante da informação em comento, 1,5 minuto para veiculação de suas inserções, em razão de não haver mais datas/horários disponíveis para tanto."

É o relatório.

VOTO

A propaganda partidária é definida como meio de comunicação por meio do qual o partido político expõe publicamente a sua história, seus projetos e metas, os valores que defende, seu programa, suas propostas e os meios para realizá-la (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 17ª ed. p. 146). Diante da sua relevância, o art. 17, § 3º, da Constituição da República estabeleceu o chamado direito de antena, permitindo o acesso gratuito das agremiações partidárias ao rádio e à televisão.

Ocorre que, com a reforma política e eleitoral de 2017, foi instituída uma cláusula de desempenho mínimo para que os partidos políticos tivessem acesso à propaganda gratuita no rádio e na televisão, por meio da Emenda Constitucional n.º 97, de 4 de outubro de 2017, que alterou a redação do art. 17, § 3º, da Carta Magna. Em paralelo, com a edição da Lei n.º 13.487/2017, foram

revogados os dispositivos que previam, na Lei dos Partidos Políticos, a propaganda partidária gratuita nos referidos meios de comunicação, ocasionando a sua extinção.

Em 2022, porém, foi editada a Lei n.º 14.291/2022, que reintroduziu essa espécie de propaganda, com a inclusão dos arts. 50-A a 50-E na Lei n.º 9.096/1995, trazendo uma nova disciplina para o tema. Em atenção ao disposto no art. 17, § 3º, da Constituição da República, o art. 50-B da supracitada lei estabeleceu que o direito à propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão somente seria assegurado às agremiações que preenchessem os requisitos previstos na mencionada cláusula de desempenho.

Nota-se que a própria Emenda Constitucional n.º 97, de 4 de outubro de 2017, estabeleceu regras de transição para a aplicação da cláusula de desempenho, de forma que o partido político, para ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, tem que preencher, na legislatura seguinte às eleições de 2018, os seguintes requisitos alternativos:

a) obter, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas (art. 3º, parágrafo único, inciso I, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 97, de 4 de outubro de 2017);

b) eleger pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação (art. 3º, parágrafo único, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional n.º 97, de 4 de outubro de 2017).

O Tribunal Superior Eleitoral, então, editou a Portaria n.º 41/2022 e, posteriormente, a Portaria n.º 85/2022, que tornou a primeira sem efeito, por meio das quais divulgou a atribuição do tempo de propaganda partidária para os partidos políticos que preenchem os requisitos listados acima e o número total de inserções para cada um deles.

Na espécie, tendo em vista o disposto no anexo I da Portaria n.º 85/2022, é possível observar que o Partido Novo obteve 2,79% dos votos válidos, distribuídos em 13 (treze) unidades da federação, com no mínimo 1% dos votos válidos em cada uma delas. Assim, resta preenchido o requisito alternativo disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 97, de 4 de outubro de 2017.

Logo, o Partido Novo tem assegurado o direito de acesso à propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

Com efeito, o art. 50-B, § 1º, da Lei n.º 9.096/1995 estabelece critérios e fixa o tempo total de inserções de 30 (trinta) segundos para as agremiações partidárias que cumpriram a cláusula de desempenho.

No caso em espécie, o Partido Novo elegeu 8 (oito) Deputados Federais nas eleições de 2018, razão pela qual tem direito à utilização do tempo de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes estaduais, de acordo com o art. 50-B, § 1º, da Lei n.º 9.096/1995, *in verbis*:

"Art. 50-B. § 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais."

Nessa linha, de acordo com o Anexo II, da Portaria TSE n.º 85/2022, o Diretório Estadual do Partido Novo no Rio de Janeiro faz jus ao tempo total de 05 (cinco) minutos, distribuídos por 10 (dez) inserções.

No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que foram alocadas as seguintes inserções para agremiação partidária requerente: 1 (uma) inserção de 30 segundos no dia 06/04/2022; 1 (uma) inserção de 30 segundos no dia 11/05/2022 e 01 inserção de 30 segundos no dia 25/05/2022 (0,5 minuto), o que corresponde ao tempo de um minuto e 30 segundos, distribuídos por 03 (três) inserções.

Isso porque, como bem destacou a Secretaria Judiciária na informação ID 31036967, fl. 15*, "a distribuição das veiculações observou a disponibilidade de horários no calendário de inserções, o qual resta publicado no sítio eletrônico do TRE/RJ (https://www.tre-rj.jus.br/partidos/propaganda-partidaria/propaganda-partidaria), e o preenchimento do calendário em comento seguiu a ordem cronológica de apresentação de pedidos de veiculação de inserções pelas agremiações partidárias, à luz do que proclama o art. 50-A, § 5º, da Lei nº. 9.096/95."*

Com efeito, a norma de regência estabelece, nas hipóteses de coincidências de datas, que seja priorizada a ordem dos requerimentos. Confira-se:

"Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

( )

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

(...)

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras."

Todavia, não há previsão legal para as hipóteses de indisponibilidade de datas para todas as inserções a que a agremiação tem direito, situação ocorrida nos presentes autos, em que subsistem 3,5 (três minutos e meio) a serem distribuídos em 07 (sete) inserções de 30 (trinta) segundos.

Dessa forma, para que não haja prejuízo ao direito a que o Partido Novo faz jus, qual seja, de veicular 10 (dez) inserções de 30 segundos, no total de 5 (cinco) minutos, entendo ser viável a autorização, em caráter excepcional, para que possam ser realizadas veiculações aos domingos.

Nessa linha, cito precedentes deste Regional:

"*PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. NÃO VEICULAÇÃO DAS INSERÇÕES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PARTIDO POLÍTICO PELA NÃO VEICULAÇÃO DAS INSERÇÕES PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE DATAS DISPONÍVEIS. VEICULAÇÃO EXCEPCIONAL AOS DOMINGOS DEFERIDA."*

(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 4465, Acórdão, Relator Des. Abel Fernandes Gomes_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 110, Data 28/05/2014, Página 36/41)

***

"Propaganda político-partidária. Partido Socialismo e Liberdade. Inserções regionais em rádio e televisão. Exercício de 2014. Inexistência de data disponível para a veiculação da publicidade partidária às segundas, quartas e sextas-feiras. Requisitos formais atendidos e ausência de responsabilidade da agremiação pela mencionada indisponibilidade de datas. Deferimento do pedido de forma a se permitir, excepcionalmente, a divulgação da propaganda aos domingos, nos termos da jurisprudência do TSE e desta Corte.

I. Atendidas as condições estabelecidas para o gozo do direito à divulgação da propaganda partidária regional e inexistindo disponibilidade de datas nos dias da semana a isso ordinariamente destinados, deve-se, excepcionalmente, permitir a veiculação da publicidade partidária aos domingos.

II. A indisponibilidade de datas - às segundas, quartas e sextas-feiras - para a divulgação das inserções regionais não pode provocar o sacrifício do direito do partido ao acesso gratuito ao rádio e a televisão, sob pena de se violar os artigos 45 e 57, III, inciso "b", da Lei n° 9.096/95, bem como o próprio princípio da isonomia. Precedentes do TSE e desta Corte.III. Pedido julgado procedente para, na espécie, permitir a veiculação das inserções partidárias do Partido Socialismo e Liberdade excepcionalmente aos domingos."

(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 28335, Acórdão, Relator Des. Edson Aguiar De Vasconcelos_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 081, Data 24/04/2014, Página 20/26)

O Tribunal Superior Eleitoral, em recentíssima decisão monocrática, também adotou, como solução intermediária, a realização das inserções partidárias, aos domingos, no primeiro semestre de 2022. Vejamos:

"[...]

Com efeito, este Tribunal já deferiu, em situações excepcionais de indisponibilidade de horários nos dias de semana, a veiculação de inserções de propaganda partidária aos domingos. Confira-se o seguinte precedente:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). INDICAÇÃO DE NOVAS DATAS PARA A TRANSMISSÃO DE INSERÇÕES. INDISPONIBILIDADE DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA TAMBÉM AOS DOMINGOS. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTE. PEDIDO DEFERIDO, NOS TERMOS SUGERIDOS PELA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DE DADOS PARTIDÁRIOS. (PP nº 132-97/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º.4.2014)

Na mesma linha de raciocínio, decisão monocrática proferida nos autos da PP nº 1882-03/DF, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicada no DJe de 10.3.2015.

Desse modo, considerando a impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no referido art. 12, caput, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e diante da existência de julgados no sentido requerido, autorizo, excepcionalmente, a transferência das inserções inicialmente reservadas para o dia 26.2.2022, sábado, para um dia de domingo, a ser indicado pelo setor técnico deste Tribunal.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo PSOL, em caráter excepcional, e determino o encaminhamento dos autos à Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP/CPADI /SJD) para as providências cabíveis.

(sem destaques no original)

Conforme se apontou no decisum em comento, trata-se de solução que não se afigura inédita, porquanto já adotada na jurisprudência desta Corte Superior no primeiro período em que a Lei 9.096/95 previa a mencionada espécie de propaganda.

Ante o exposto, defiro, em caráter excepcional, o pedido formulado pelo NOVO de veiculação da propaganda partidária em dias de domingo."

(TSE. PropPart nº 0600104-65, Decisão Monocrática de 14/03/2022, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE, Data 21/03/2022. Grifo nosso.)

Nessas condições, para que seja resguardada a igualdade de oportunidades e não haja prejuízo à agremiação requerente, o deferimento da veiculação, excepcional, aos domingos de 7 inserções de 30 segundos, relacionadas aos 3,5 (três minutos e meio) remanescentes, é medida que se impõe.

Por todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido de veiculação de propaganda partidária formulado pelo Diretório Estadual do Partido Novo no Rio de Janeiro, mediante a transmissão no rádio e na televisão de 03 (três inserções) de 30 segundos, distribuídas nos dias 06/04/2022, 11/05 /2022 e 25/05/2022, bem como, excepcionalmente, a alocação dos 3,5 (três minutos e meio) restantes a que a agremiação partidária faz jus em 07 (sete) inserções de 30 (trinta) segundos aos domingos, em datas e horários a serem estabelecidos entre a grei e a Secretaria Judiciária deste Tribunal, nos moldes do art. 50-A da Lei nº 9.096/95.

Registre-se que deve ser observada a antecedência mínima preconizada no art. 12 da Resolução TSE nº 23.679/2022, cabendo ao partido, nos termos do art. 12 §2º da mencionada Resolução, fazer a devida comunicação às emissoras do direito de que suas inserções sejam por elas veiculadas, a ser comprovado com cópia integral da presente decisão extraída do PJE ou da certidão de julgamento do processo.

Rio de Janeiro, 24/03/2022

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000040-53.2017.6.19.0032

PROCESSO	: 0000040-53.2017.6.19.0032 RECURSO ELEITORAL (Rio Bonito - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: EDIMAR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDREA CRISTINA MIRANDA DE SA CARVALHO MOTA (102815/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000040-53.2017.6.19.0032 - Rio Bonito - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECORRENTE: EDIMAR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREA CRISTINA MIRANDA DE SA CARVALHO MOTA - RJ102815-A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A REPRESENTADA AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO DE CINCO VEZES A QUANTIA DOADA EM EXCESSO, NOS TERMOS DO ART. 23, §3º, DA LEI Nº 9.504/97, COM A REDAÇÃO DA ÉPOCA DO FATO. A RECORRENTE ALEGA A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA PARA AFASTAR OU

REDUZIR O VALOR DA MULTA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. A JURISPRUDÊNCIA ESTABELECE QUE OS REFERIDOS PRINCÍPIOS NÃO SÃO APLICÁVEIS EM REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(Apregoado o processo, após ser indagado pelo Presidente, o Relator Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues levantou o sigilo dos autos, mantendo o sigilo dos documentos de índole fiscal.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Edimar Figueiredo de Oliveira, fl. 26 - id nº 30995891, contra a sentença proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral do Município de Rio Bonito/RJ, que, em representação por doação de recursos acima do limite legal, condenou a representada, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, no total de R$ 1.264,35, nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A recorrente defende que o excesso apurado - R$ 252,87 - não foi capaz de desequilibrar as eleições. Desse modo, deve ser aplicado ao caso os princípios da insignificância e da proporcionalidade a fim de afastar a incidência de qualquer sanção legal ao caso.

Requer, ao final, a reforma da sentença e a fixação de honorários advocatícios.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 38 - id nº 31011245), opinando pelo desprovimento do recurso, vez que a jurisprudência do TSE é firme no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância no âmbito das representações por doação de recursos acima do limite legal.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença recorrida julgou procedente a representação por doação de recursos acima do limite legal para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso a candidato a vereador nas eleições de 2016, totalizando R$ 1.264,35, nos termos do art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97 (fl. 15, id nº 30995880).

No recurso, a recorrente alega que o valor excedente - R$ 252,87 - é ínfimo e, por isso, incapaz de causar desequilíbrio ao pleito. Desse modo, requer a aplicação ao caso dos princípios da insignificância e da proporcionalidade para que seja afastada a penalidade pecuniária imposta.

Não tem razão.

Aplica-se à hipótese a norma originária prevista no §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, uma vez que o fato narrado ocorreu nas eleições municipais de 2016. À época, impunha-se ao doador o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso. Confira-se:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Apesar disso, ressalte-se que (i) a realização de doação acima do limite legal; (ii) o excesso apurado (R$ 252,87) e (iii) o critério utilizado para o cálculo da multa aplicada (multiplicação do excesso por cinco), não foram objetos do recurso, sendo, portanto, matérias incontroversas.

Com relação à aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, verifica-se que este já foi observado pelo Juízo sentenciante no momento da fixação da multa no menor patamar possível, de acordo com a lei vigente à época da doação: R$ 1.264,35 (R$ 252,87 x 5).

Com efeito, a jurisprudência do TSE é no sentido da não incidência dos princípios da proporcionalidade e da insignificância para afastar ou aplicar a multa abaixo do mínimo legal, motivo pelo qual não há que falar em reforma da sentença para excluir a sanção pecuniária imposta. Leia-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. RECEITA FEDERAL. INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA APLICAR A MULTA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Os postulados jusfundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade não podem ser invocados para afastar multa abaixo do limite mínimo definido em lei, sob pena de se vulnerar os parâmetros normativos de doações de pessoas físicas e jurídicas às campanhas eleitorais.

2. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso.

[...] (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2667 - SÃO PAULO - SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 07/12/2017)

Cumpre relembrar que, recentemente, esta Corte, por unanimidade, acompanhou voto de minha relatoria, no qual restou consignada a impossibilidade de aplicação dos referidos postulados em representações por doação de recursos acima do limite legal. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A REPRESENTADA AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO DE CINCO VEZES A QUANTIA DOADA EM EXCESSO, NOS TERMOS DO ART. 23, §3º, DA LEI Nº 9.504/97, COM REDAÇÃO DA ÉPOCA DO FATO. A RECORRENTE ALEGA A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PARA AFASTAR OU REDUZIR O VALOR DA MULTA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. A JURISPRUDÊNCIA ESTABELECE QUE OS REFERIDOS PRINCÍPIOS NÃO SÃO APLICÁVEIS EM REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-RJ, Recurso Eleitoral nº 0000012-07.2017.6.19.0155 - Belford Roxo - RJ, Rel. Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, DJe: 03/02/2022)

Por fim, considerando que a condenação por doação acima do limite legal em decisão proferida por órgão colegiado é causa de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/90, deve o juízo eleitoral responsável ser comunicado para providenciar o lançamento de ASE no cadastro eleitoral da representada.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso eleitoral.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22/03/2022

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600689-52.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600689-52.2020.6.19.0035 RECURSO ELEITORAL (São Fidélis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
ADVOGADO	: LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ)
RECORRENTE	: JONATHAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE	: REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO	: HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE	: ANDERSON DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE	: BENEDITO JESUS CORTES NETO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE	: CELIO ROSA GOMES
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE	: CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE	: CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE	: JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE	: SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO	: GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
ADVOGADO	: LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ)
RECORRIDO	: JONATHAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO : HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDO : REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO : HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDO : ANDERSON DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : BENEDITO JESUS CORTES NETO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : CELIO ROSA GOMES
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : IZAMAR SEME JUSTINO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : JACIEL MARQUES JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : RENAN DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : THIAGO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600689-52.2020.6.19.0035 - São Fidélis - RIO DE JANEIRO

[Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO, CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA, JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA, JONATHAS SILVA DE SOUZA, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS
Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A, LAIS MELLO BELIENE - RJ0225811
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA - RJ185566
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA - RJ185566
RECORRIDO: CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, JONATHAS SILVA DE SOUZA, RENAN DE SOUZA TEIXEIRA, THIAGO DIAS DA SILVA, HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS, MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA, IZAMAR SEME JUSTINO, ANDERSON DE SOUZA NEVES, BENEDITO JESUS CORTES NETO, CELIO ROSA GOMES, LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO, JACIEL MARQUES JUNIOR, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA, JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO, REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogados do(a) RECORRIDO: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA - RJ185566

Advogados do(a) RECORRIDO: LAIS MELLO BELIENE - RJ0225811, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA - RJ185566

DECISÃO

01. Trata-se de recursos especiais eleitorais, com pedidos de efeito suspensivo, interpostos em peças distintas, sendo o primeiro manejado por CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA (presidente órgão municipal do Partido Republicanos), IZAMAR SEME JUSTINO (Suplente à vereança), CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA, JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA e SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ (candidatas à vereança), acostado ao id 30953762, e o remanescente pelo Vereador eleito JONATHAS SILVA DE SOUZA (id 30993587), sendo ambos apelos com fundamento nos artigos 121, §4º, incisos I, II e III, da Constituição da República e 276, incisos I, "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu recursos eleitorais, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedido de reconhecimento da fraude à cota de gênero, impondo a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo Partido Republicanos em São Fidélis (DRAP nº 0600207-07.2020.6.19.0035) e dos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como a cassação dos diplomas de JONATHAS SILVA DE SOUZA, Vereador eleito e de RENAN DE SOUZA TEIXEIRA, THIAGO DIAS DA SILVA e IZAMAR SEME JUSTINO, Suplentes.

02. No mesmo *decisum*, esta Corte deliberou pelo provimento parcial do recurso interposto por GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO, reformando parcialmente a sentença para decretar a inelegibilidade de IZAMAR SEME JUSTINO, mantendo, no mais, as restrições ao exercício da cidadania passiva impostas, na origem, a CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO, todos pelo período de 8 anos subsequentes à eleição. Insurgem-se, ainda, os recorrentes contra o acórdão que desproveu os embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas dos arestos impugnados (id's 3094783 e 30977335):

"Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Fraude na inscrição de candidatas para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Desinteresse das candidatas na disputa eleitoral. Candidatas cooptadas pelo partido somente para compor a quota mínima legal. Comprovação de conluio. Ausência de votos e movimentação financeira. Realização de campanha para outros candidatos.

1. Preliminar de decadência do direito de ação por ausência de inclusão de todos os candidatos da chapa. Afastada. Litisconsórcio passivo meramente facultativo. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Precedentes do TSE.

2. Preliminar de litisconsórcio necessário no polo passivo da ação entre o partido político e os candidatos da chapa. Afastada. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a agremiação partidária não é litisconsorte passivo obrigatório na demanda (vide Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59). Por outro lado, o Presidente do Diretório Municipal integrou a lide, não decorrendo prejuízo para aquela grei a sua não inclusão como representada na demanda. Preliminares Rejeitadas.

3. No mérito, cabe analisar se os registros de candidatura de Simone Carvalho da Silva Inez, Claudilany Pinheiro Moraes e Jaqueline Pereira de Oliveira Araujo ao cargo de Vereador pelo Partido Republicanos configuraram fraude ao percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.

4. A fraude ao percentual mínimo consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata. Desse modo, a fraude se materializa quando, de forma livre e consciente, há o cumprimento meramente formal da porcentagem exigida pela lei eleitoral.
5. A observância da cota de gênero não pode decorrer de "mero estado de aparências" e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).
6. Existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude. Na hipótese, as pretensas candidatas tinham total desinteresse na corrida eleitoral. Não realizaram atos de campanha. Sequer votaram em si mesmas. Ausência de voto nas urnas. Realização de campanha para outra candidata pelas redes sociais. Prestação de contas apresentadas sem movimentação financeira, extratos bancários zerados.
7. Prova testemunhal que confirma os fatos narrados na inicial. Oitiva da testemunha Silverio Defanti, em Audiência de Instrução e Julgamento (id 27109259). Afirmação de que foi candidato a vereador no pleito de 2020 pelo PSD e que foi apoiado pelo filho da candidata Simone, Maycon Inez Carvalho, desde o início da campanha eleitoral, confirmando o teor da postagem na rede Facebook de Maycon (id 27098959), bem como a finalidade da candidatura de sua mãe em tão somente ajudar o seu partido a preencher, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero pelo Republicanos em São Fidélis.
8. Do exame das provas juntadas aos autos decorrentes da decretação de busca e apreensão de aparelhos celulares das representadas e da respectiva quebra de sigilo de dados, revela-se evidente o conluio entre Claudilany, Simone e Jaqueline com Izamar e Gustavo, em prol do Partido Republicanos, para justificar a ausência de votação e a falta de atos de campanha através de uma farsa pela qual teriam se unido deliberadamente e de forma prévia para apoiar uma única candidata (Izamar) em detrimento de suas próprias campanhas individuais.
9. O Ministério Público Eleitoral, através de sua Secretaria, encaminhou notificação aos dirigentes partidários do Partido Republicanos (subscritores do DRAP) em São Fidélis para prestar esclarecimentos e juntar comprovação de atos políticos realizados por candidatas do gênero feminino em 02/12/2020, conforme e-mail juntado aos autos no id 27108959. Forçoso reconhecer que, logo após receberem a notificação encaminhada pelo parquet, em 03/12/2020 iniciaram-se os contatos por mensagem eletrônica entre Gustavo, interlocutor do partido e as candidatas envolvidas, conforme documentos presentes no id 27105959.
10. Dos áudios coletados aos autos nos ids 27106309 a 2707209, depreende-se que Gustavo solicitou e orientou Izamar a repassar uma mensagem, citando palavra por palavra, a qual deveria ser reproduzida por escrito e por áudio pelas três candidatas e enviadas de volta aos dois, com urgência, tendo sido marcado um encontro entre eles para arquitetar o engodo, no intuito cristalino de criar prova falsa que seria utilizada como justificativa ao órgão ministerial pela ausência de atos de campanha das mencionadas candidatas. Restou, portanto, comprovado o acordo prévio entre os envolvidos direcionado a encobrir a descoberta da fraude à cota de gênero, como bem assentado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer id 27365259.
11. A alegação dos primeiros recorrentes quanto ao fato de Gustavo não fazer parte da composição partidária não tem relevância, pois, pelo contexto das mensagens, a referida pessoa se colocava como intermediário e interlocutor do partido Republicanos junto às candidatas.
12. Sentença que merece ser mantida, pois o magistrado de piso acertadamente considerou comprovada a fraude à cota de gênero perpetrada pelo Presidente da grei em conluio com as candidatas "laranjas" de forma bem fundamentada. Acolhendo a fundamentação construída pelo

juízo a quo, entendo presente o conjunto de elementos necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, quais sejam: votação zerada, ausência de atos de campanha, apoio irrestrito a outros candidatos e realização de atos de campanha para outra candidata, especialmente, a comprovação de ajuste prévio entre as partes envolvidas no sentido de simular prova de que a desistência da campanha foi deliberada entre elas em prol de união para apoiar outra candidata, farsa implementada logo após a notificação do partido pelo Ministério Público Eleitoral.

13. Quanto à movimentação financeira das candidatas laranjas, em consulta ao sistema PJe, foram encontrados processos de prestação de contas de campanha em nome destas. No entanto, constata-se ausência de movimentação de valores nos extratos bancários.

14. Na linha do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, estão presentes elementos configuradores da fraude à cota de gênero como ausência de movimentação financeira na prestação de contas das pretensas candidatas, a votação zerada, a realização de campanha para o outro candidato com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura (vide Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59).

15. Com relação à alegação de que somente seria fraude se houvesse prova de artifícios utilizados para compelir a filiada a se candidatar contra sua vontade ou ainda sem o seu conhecimento, não merece prosperar. Esse não é o entendimento desta Relatora e nem da Corte Superior. Precedente do TSE no sentido de que "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral" (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).

16. Candidatas que além de não obterem nenhum voto, descartando, inclusive o próprio, não noticiaram sua candidatura em nenhum momento, ainda divulgaram propaganda eleitoral para outros candidatos.

17. Com a evolução dos posicionamentos jurisprudenciais e, sobretudo, com o aumento e o refinamento de casos de utilização de candidaturas laranja como forma de fraudar a política de cotas de gênero, a verificação de situação de candidatas que efetivamente tinham ciência de sua condição, embora realizassem campanhas para adversários, recomenda que as notícias de fraude sejam examinadas com maior apuro, em especial, verificando o efetivo interesse da candidata em obter o mandato eletivo para si (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 851, Acórdão, Relator designado Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28 /10/2020).

18. Conforme jurisprudência do TSE, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (REspe 19392, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 4/10/2019).

19. Voto pelo desprovimento total dos recursos interpostos por CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAUJO e Partido Republicanos para manter a sentença de piso em relação ao reconhecimento da fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo Partido Republicanos em São Fidélis e dos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como a cassação dos diplomas de JONATHAS SILVA DE SOUZA, Vereador eleito, e de RENAN DE SOUZA TEIXEIRA, THIAGO DIAS DA SILVA e IZAMAR SEME JUSTINO, Suplentes. De outro lado, voto pelo provimento parcial do Recurso interposto por Gumercindo dos Santos Ribeiro para reformar parcialmente a sentença e impor a sanção de inelegibilidade a IZAMAR SEME JUSTINO, restando mantidas as penas de inelegibilidade a CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, SIMONE CARVALHO DA

SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90."

****

"Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Eleições 2020. AIJE. Fraude à Cota de Gênero. Rediscussão. Desprovimento.

1. Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existente nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.

2. Aclaratórios opostos pelo PARTIDO REPUBLICANOS e por JONATHAS SILVA DE SOUZA que se limitam a revolver o mérito de Acórdão proferido por esta Corte Regional, bem como suscitam argumentos que não têm o condão de infirmar a razão de decidir consagrada na supramencionado decisão.

3. Alegação de que o acórdão não enfrentou a questão relativa à demonstração de benefício eleitoral da fraude pelo candidato eleito, ora segundo embargante. Pontuam que o acórdão teria sido omisso em relação aos possíveis efeitos advindos do requerimento de desfiliação partidária por justa causa do segundo embargante em face do partido. Alegações que não tem aptidão para modificar a conclusão do julgado.

4. Acórdão que analisou inteiramente a matéria controvertida, proporcionando certeza jurídica às questões debatidas no processo. In casu, o acórdão concluiu estar presente o conjunto de elementos necessários para a configuração da fraude à cota de gênero e descreveu detalhadamente suas consequências, embasando-se na jurisprudência consolidada pelo TSE.

5. Candidaturas fictícias comprovadas. Fraude caracterizada. Consequência jurídica: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pelo Partido, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários.

6. Desnecessidade de se aferir a responsabilidade ou culpa subjetiva de candidatos envolvidos na perpetração da conduta fraudulenta. Deve-se cassar todos os diplomas ou registros, abrangendo todas as candidaturas que se beneficiaram da violação à norma eleitoral.

7. Descontentamento da parte com a interpretação emprestada aos fatos pelo Tribunal que não traduzem contradição ou omissão. Questionamentos que denotam apenas a insatisfação com o *decisum*. Desnecessária a apreciação de todas as questões ventiladas pela parte, especialmente se a *ratio decidendi* é suficiente para julgar as questões discutidas.

8. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades hábeis a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever o inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria mediante alegação de omissão no julgado.

Desprovimento dos Embargos de Declaração. Tendo em vista o julgamento desses embargos, considera-se exaurida a jurisdição desta Corte e, nos termos do já consignado no Acórdão de mérito, deve-se dar cumprimento imediato à decisão proferida por este Plenário no supramencionado Acórdão."

03. Em suas razões recursais, constantes do id 30953762, asseveram os recorrentes CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA, JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ e IZAMAR SEME JUSTINO, que o acórdão combatido teria violado o artigo 371 do Código de Processo Civil, ao argumento de que esta Corte

concluiu pela ocorrência de fraude à cota de gênero por meio de meras presunções e indícios, contrariando toda prova documental constante nos autos e sem proceder à individualização das condutas dos investigados, a fim de verificar eventual cometimento do ilícito.

04. Prosseguem asseverando que a filiação partidária das investigadas foi espontânea, cujos registros das candidaturas devidamente assinados pelas candidatas, sendo certo que as renúncias tácitas às candidaturas de CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA, JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA e SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ no curso da campanha eleitoral, bem como a distribuição de material de campanha, conforme verificado nos gastos de campanha explicitados nas prestações de contas aprovadas pela Justiça Eleitoral (0600440-04.2020.6.19.0035; 0600439-19.2020.6.19.0035 e 0600436-64.2020.6.19.0035), ainda que inexpressivo empenho em tais campanhas eleitorais, não são suficientes à pretendida caracterização de fraude à conta de gênero, uma vez inexistem provas robustas de tal ilícito. Nesse sentido, mencionam o julgado do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº 1053 - PELOTAS/RS - Acórdão de 21/05/2019 que pontua a necessidade de prova robusta à sua caracterização.

05. Aduzem o desacerto desta Corte ao ter afirmado que o presidente do partido deveria saber da suposta fraude, uma vez que inexiste na legislação eleitoral qualquer norma que obrigue dirigentes ou candidatos a fiscalizarem os atos de campanha dos candidatos do partido ou coligação.

06. Sustentam que a inelegibilidade constitui sanção personalíssima, incidindo apenas em realçai a quem comete, participa ou anui com a prática ilícita eleitoral, além de exigir prova robusta quanto à fraude à cota de gênero, ante a incidência do princípio *in dubio pro sufrágio.* Como reforço argumentativo a essa assertiva, cita o julgamento do Recurso Especial nº 19392 - Valença do Piaí /PI, no qual não houve condenação aos eleitos em eleição majoritária.

07. Assim, pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, seu provimento, para que seja julgada improcedente a presente ação e anuladas as inelegibilidades aplicadas aos recorrentes.

08. JONATHAS SILVA DE SOUZA alega (id 30993587), por sua vez, que o acórdão recorrido teria violado o artigo 219 do Código Eleitoral, bem como o princípio da soberania popular, ao fundamento de que, uma vez eleito pelo povo, não poderia seu diploma ter sido cassado sem prova robusta da suposta fraude à cota de gênero ou de que o ilícito lhe tenha trazido benefício efetivo, e tampouco comprovado algum prejuízo ao pleito de São Fidélis.

09. Como elemento de reforço a sua tese, o recorrente consigna que seu constrangimento quanto à suposta fraude à cota de gênero em referência o levou a ajuizar "*ação declaratória de justa causa para desfiliação do Republicanos (Processo nº 0600402-63.2021.6.19.0000), por entender que houve desrespeito a sua pessoa e violação aos princípios programáticos da legenda".*

10. Acrescenta que, de acordo com um estudo comparativo realizado entre o resultado da apuração e os votos atribuídos ao Republicanos, excluindo-se os votos de candidaturas masculinas que seriam descartados com o afastamento das candidaturas femininas, demonstra-se que, "*mesmo subtraindo a votação de cinco candidaturas masculinas e mantendo apenas a votação de quatro homens e duas mulheres (todos deferidos e sem contestação de fraude), o Recorrente permaneceria eleito na sobra da votação"*.

11. Aduz que o *decisum* combatido teria divergido da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, trazendo à colação julgados no sentido de que a fraude à cota de gênero deve ser devidamente comprovada e que a cassação de mandato de parlamentar não poderia ser consequência automática do seu reconhecimento, devendo ser demonstrada sua participação ou benefício direto na prática do ilícito e que somente os candidatos que efetivamente agiram de maneira

fraudulenta deveriam ser punidos, realizando-se novo cálculo do percentual de gênero, com a exclusão das candidatas que praticaram a fraude. Além disso, as normas eleitorais devem ser interpretadas tendo como referência o princípio da soberania popular.
12. No mais, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente apelo especial quanto à determinação da retotalização e posse de outro candidato e, no mérito, seu provimento para que seja julgada improcedente a presente demanda.
13. Contrarrazões apresentadas por GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO, pugnando pela negativa de seguimento aos recursos e, no mérito, pelo desprovimento de ambos (id's 31000422 e 31000423).
14. É o relatório.
15. Primeiramente, convém salientar que o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.
16. Quanto ao apelo ofertado por CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA, JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ e IZAMAR SEME JUSTINO, verifica-se o não preenchimento dos pressuposto de admissibilidade recursal.
17. No recurso ora analisado, embora façam menção à violação ao art. 371 do Código de Processo Civil, os recorrentes não apresentam de maneira clara os elementos que deveriam subsidiar tal assertiva.
18. De fato, a ausência de argumentação jurídica adequada impede a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do apelo extremo.
19. Do mesmo modo, a mera citação de julgados não se presta à admissão do recurso especial interposto com base no artigo 276, I, "b", do Código Eleitoral. Isto porque, de acordo com os termos do Enunciado 28 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o dissídio somente é demonstrado mediante a realização de cotejo analítico e a evidência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados selecionados como paradigmas da controvérsia suscitada.
20. Assim, a fundamentação recursal apresenta-se deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 das Súmulas de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:
"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE NEGADO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, *a*, DO CPC. MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AUSENTE. INDICAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.
Não demonstrado qual ponto não teria sido enfrentado no acórdão embargado, limitando-se a parte a suscitar alegações genéricas, a revelar a deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da Súmula nº 27/TSE.
Embargos de declaração não conhecidos."
(0000014-74.2015.6.19.0113 AI - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento nº 1474 - NITERÓI - RJ Acórdão de 24/09/2019 Relator

(a) Min. Rosa Weber Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2019, Página 94-95)

******

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2014. NULIDADE PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. CONTAS REJEITADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO JUNTADOS. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE COMPROMETIDAS. FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FRUSTRADA. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. VERBETES SUMULARES NºS 26 E 27 DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, caso haja mais de um advogado constituído nos autos e inexista pedido expresso de que as publicações ocorram em nome de um deles especificamente, é válida a intimação feita em nome de qualquer patrono, não tendo havido modificação de entendimento após a superveniência do CPC/2015.

2. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades na prestação de contas são graves e inviabilizam a fiscalização destas pela Justiça Eleitoral.

3. Os extratos bancários possibilitam à Justiça Eleitoral aferir a integralidade da movimentação financeira do partido, de modo que a falta deles na prestação de contas caracteriza irregularidade insanável.

4. É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia (Enunciado nº 27 da Súmula do TSE).

5. É inadmissível o recurso que deixe de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que seja, por si só, suficiente para mantê-la (Verbete Sumular nº 26 do TSE).

6. Negado provimento ao agravo interno".

(0000049-55.2015.6.20.0000 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4955 - NATAL - RN Acórdão de 01/10/2019 Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 225, Data 22/11/2019, Página 43). (Grifo nosso).

21. Prossigo na análise de ambos os recursos.

22. Verifica-se que esta Corte Regional ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu, por unanimidade de votos, pela existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude à cota gênero perpetrada pelo Presidente do Partido Republicanos em conluio com Simone Carvalho da Silva Inez, Claudilany Pinheiro Moraes e Jaqueline Pereira de Oliveira Araujo, estas como postulantes ao cargo de Vereador. Nesse sentido, assentou esta Corte Regional que as pretensas candidatas tinham total desinteresse na corrida eleitoral, uma vez que não realizaram atos de campanha, não obtiveram votos nas urnas e sequer votaram em si mesmas. Além do mais, realizaram campanha para outra candidata e suas prestações de contas foram apresentadas sem movimentação financeira e com extratos bancários zerados, bem como comprovado o ajuste prévio entre as partes envolvidas no sentido de simular prova de que a desistência da campanha foi deliberada entre elas, em prol de união para apoiar outra candidata, farsa implementada logo após a notificação do partido pelo *Parquet.*

23. Deliberou, ainda, esta Corte que, segundo a jurisprudência do TSE, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, impõe-se a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência, além da

inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta e da nulidade dos votos obtidos pela legenda, a impor um novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão (id 30947836):

"Os recursos devem ser conhecidos, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Ab initio, é essencial repisar que a fraude à cota de gênero é ilícito eleitoral grave que ofende questão central no Direito Eleitoral brasileiro, qual seja, a participação efetiva das mulheres na política representativa do país. Portanto, coibir este tipo de ilícito é de extremo interesse para o país.

Quanto à preliminar de decadência do direito de ação por ausência de inclusão de todos os candidatos da chapa, por ser imperioso o reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos que concorreram pela chapa proporcional, pois seriam atingidos de forma reflexa com o julgamento do processo que analisa a fraude à cota de gênero, tal argumentação não merece prosperar.

Neste ponto, filio-me ao posicionamento assentado na Corte Superior Eleitoral acerca da impossibilidade de extinção de demandas de apuração de fraude à cota de gênero pela decadência em razão de não inclusão de candidatos suplentes no polo passivo, tendo em vista ser facultativo o ingresso destes na ação. Sobre o tema, no julgamento conjunto dos AgR-REspe 684-80 e 685-65, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020, por maioria de votos, restou fixado que: "Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação", concluindo-se que "ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda".

Com relação à alegação da agremiação partidária Republicanos quanto à existência de litisconsórcio necessário no polo passivo da demanda entre o partido e os candidatos, não merece acolhimento, restando afastada com fundamento na remansosa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Cito abaixo julgado sobre o tema:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1.

Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes. 2. Mérito. 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc. 2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato. 2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie. 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos.
(Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59)

Além disso, o próprio Presidente da referida agremiação partidária, Celso Luiz Dutra Oliveira, foi parte na ação, conforme se comprova pela certidão de composição partidária juntada na inicial (id 27098909), não decorrendo prejuízo para aquela grei a sua não inclusão como representada na demanda.

Nesse contexto, importante consignar que no ordenamento jurídico pátrio a teoria da nulidade dos atos processuais é orientada pelo adágio de que não se declara nulidade sem prejuízo, de igual modo, na seara do Direito Eleitoral, tal norma encontra-se consagrada no art. 219 do Código Eleitoral que assim dispõe: "Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo."

Por pertinente, transcrevo o entendimento de Fredie Didier Jr, no Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, sobre o assunto:
"A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. Sempre - mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, ou as chamadas nulidades absolutas.
Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade. Mas não basta afirmar a violação a uma norma constitucional para que o prejuízo se presuma. O prejuízo, decorrente do desrespeito a uma norma, deverá ser demonstrado caso a caso."
DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. 0063 Salvador: Jus Podivm, 2015, V.1, p.404.
Ressalto, por oportuno, que à agremiação partidária é facultado o ingresso no feito como assistente simples, para auxiliar à parte principal, nos termos do artigo 119, §único e art. 121, do CPC, como bem assentado pelo juiz de piso no id 27111209, justificando-se o respectivo interesse jurídico em participar de ações dessa natureza em razão de consequências relacionadas à cassação do diploma do parlamentar e ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.
Assim, rejeito as preliminares arguidas.
Em um breve introito, antes de se adentrar ao mérito da demanda, é preciso tecer consideração sobre o cabimento da AIJE para apuração de fraude à cota de gênero.
Cumpre-me assentar que esta Corte Eleitoral foi provocada a apreciar o Recurso Eleitoral 422-08 cujo objeto também consistia em Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar suposta fraude no DRAP com vistas a alcançar os percentuais de gênero exigidos pela Lei das Eleições.
Na ocasião, entendeu este Tribunal, seguindo precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral consiste em mecanismo processual hábil para apurar fraude de tal natureza, tendo em vista considerada uma espécie de abuso de poder político. Em recente julgado, esta Corte reiterou o mesmo entendimento em caso relacionado às Eleições 2020. Trago à colação os referidos julgados:
Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.
1. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição. Precedente do TSE admitindo AIJE como instrumento processual hábil para apuração de fraude.
2. Mérito. Comprovada ocorrência de fraude para alcançar os percentuais de gênero exigido pela Lei das Eleições. Não houve candidatura de fato.
3. Candidata que usou as redes sociais para difundir campanha do marido, também candidato ao cargo de vereador, sem fazer sequer menção à sua própria candidatura. Acrescente-se a isso outros elementos que, em conjunto, demonstram o ilícito: votação zerada; nenhum gasto de campanha; nenhuma doação recebida; prestação de contas zerada.
4. Provimento parcial do recurso para declarar a inelegibilidade da terceira recorrida Andréia Pereira de Souza pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22 da LC 64/90.
(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 42208, Acórdão, Relator(a) Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação:DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo22, Data 31 /01/2018, Página 46/49)
EMENTA ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AIJE PROPOSTA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COM CAUSA DE PEDIR SOBRE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE DA AIJE NESSE CASO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO DA SENTENÇA: A FRAUDE À COTA DE GÊNERO NÃO CONSTARIA DO ROL

"TAXATIVO" DO ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90. MÉRITO DO RECURSO: O TSE ESTABELECEU A POSSIBILIDADE DE SE APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIJE, UMA VEZ QUE A FRAUDE CONSTITUI UM TIPO DE ABUSO DE PODER QUE É UMA DAS CAUSAS DE PEDIR PREVISTAS NA LEI PARA A AIJE. ADMISSIBILIDADE DA AIJE PARA SE APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMADA A SENTENÇA. DETERMINADA A BAIXA DO PROCESSO E A SUA REGULAR TRAMITAÇÃO.

(RECURSO ELEITORAL nº 060060483, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 96, Data 29/04/2021, Página 0)

No mesmo sentido, colaciono ainda a decisão paradigma exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

(...)

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

(...)

Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo196, Data 11/10/2016, Página 65-66) - com grifos.

Passo, então, ao mérito.

O cerne da controvérsia reside em analisar se os registros de candidatura de Simone Carvalho da Silva Inez, Claudilany Pinheiro Moraes e Jaqueline Pereira de Oliveira Araujo ao cargo de Vereador pelo Partido Republicanos configuraram fraude ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009

A discussão sobre a participação eleitoral das mulheres nas instâncias judiciais de nosso país é de crucial importância e permite obter uma ampla visão sobre a real situação de desigualdade no parlamento brasileiro.

Não obstante a relevância do debate da representatividade da mulher na política nacional, a questão das fraudes no cumprimento dos incentivos para maior participação feminina só em tempos mais recentes vem sendo debatida nos Tribunais Eleitorais.

Sabe-se que a lei de cotas femininas tem sido usada como uma ferramenta democrática para reduzir a desigualdade entre homens e mulheres no pleito político. As normas que fomentam a inserção de mulheres na política visam garantir uma maior participação destas na disputa eleitoral, que hoje contam com baixa representação política mesmo tendo, como no caso do Brasil, um número maior de eleitores. Além disso, a lei tenta mostrar o seu caráter inclusivo na democracia em busca de igualdade de direitos e possibilidades já constitucionalmente previstos.

É fundamental que a participação feminina seja efetiva. A captação de candidatas apenas para "fazer número" é uma prática das agremiações que deve ser frontalmente combatida. A intenção da mens legis supramencionada foi potencializar a inclusão de mulheres no cenário político-eleitoral. Isso engloba não apenas a candidatura, mas todo o envolvimento a ela inerente, ou seja, a defesa de matérias afetas, divulgação de propostas, debate com eleitores etc, de modo a se efetivar isonomia plena.

Neste contexto, a lei de cotas, pressupõe um mecanismo na busca da paridade de gêneros (homens e mulheres) e controle da sub-representação feminina, mas que, somente terá efetividade se combinada com outras variáveis, dentre elas, as sanções punitivas para os partidos que descumprirem a lei e não preencherem o percentual mínimo estabelecido.

Na tarefa de fiscalizar o cenário atual, o que de fato se persegue é que um dia não mais seja necessário estabelecer representações mínimas para as mulheres. Esse dia será o de sociedades transparentes, livres e sem preconceitos. Assim, para alcançarmos este objetivo, cada um deve fazer a sua parte!

Nessa toada, o Tribunal Superior Eleitoral já consolidou em sua jurisprudência a atuação desta Justiça Especializada como protagonista na mudança desta realidade de sub-representação política feminina de forma a afastar qualquer obstáculo que venha a impedir a efetiva participação das mulheres no processo democrático. Para que não pairem dúvidas, trago à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento paradigmático do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 15826, abordando aspectos relevantes sobre a matéria:

PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

7. O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/88).

8. Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155º lugar do Brasil no ranking de representação feminina no parlamento, segundo a Inter-Parliamentary Union (IPU).

9. Referida estatística, deveras alarmante, retrata o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com população e eleitorado majoritariamente femininos, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlem a tutela mínima assegurada pelo Estado.

10. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política.

11. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.

12. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, 45, IV, da Lei 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88.

(Recurso Especial Eleitoral nº 15826, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo234, Data 12/12/2016, Página 37-38) - com grifos.

Diante de tais premissas, conceitua-se a fraude ao referido percentual mínimo (cota de gênero) na apresentação, no momento do registro, de candidatura fictícia, a qual é caracterizada pela ausência da real intenção de candidatura. Desse modo, a fraude se materializa quando, de forma livre e consciente, há o cumprimento meramente formal da porcentagem exigida pela lei eleitoral.

Passo então a apurar a veracidade das candidaturas femininas apresentadas pela legenda Republicanos ao cargo de Vereador em São Fidélis no pleito de 2020 e se houve ou não intuito de somente viabilizar o cumprimento da cota legal feminina de 30% e, assim, possibilitar o deferimento do DRAP daquela agremiação.

O Partido Republicanos apresentou DRAP (RCand 0600207-07.2020.6.19.0035), subscrito pelo seu Presidente Celso Luiz Dutra Oliveira, requerendo o registro de 14 (quatorze) candidatos, sendo 9 (nove) homens e 5 (cinco) mulheres, o qual foi deferido, sendo considerado atendido o requisito da reserva mínima de candidaturas por gênero, que é uma condição de registrabilidade do DRAP (sentença de deferimento id 13957730 dos autos RCand 0600207-02.2020.6.19.0035).

Verifica-se no quadro abaixo o resultado da votação de todos os candidatos do DRAP proporcional do Republicanos, juntado na inicial (id 27098859). Depreende-se nitidamente que somente as três candidatas versadas nos autos apresentaram a votação zerada.

(...)

Em que pese a votação zerada ser apenas um forte indício da fraude à cota de gênero, a sua análise juntamente com as demais provas dos autos, resultou na constatação da trapaça orquestrada pelo dirigente partidário e as pretensas candidatas.

Dos links e fotos presentes na inicial, extrai-se que as candidatas Jaqueline, Simone e Claudilany utilizaram suas redes sociais, não para divulgação da própria campanha eleitoral, como seria de se esperar, e, sim, para indicar outra candidata aos seus seguidores, qual seja: Izamar Justino.

Além disso, é nítida a manifestação de irrestrito apoio das referidas candidatas ao candidato da chapa majoritária e Presidente do Republicanos, Celso Oliveira (Celsinho do Gás) em suas redes sociais.

É o que se verifica nas postagens presentes no id 27098959, comprovando-se que, de fato, Jaqueline, Simone e Claudilany fizeram campanha em suas redes sociais para aqueles candidatos. Não havendo, por outro lado, nenhuma prova de qualquer ato de divulgação de suas próprias candidaturas, nem mesmo a menção ao número de urna de cada uma delas. Sequer a foto de perfil fora direcionada à disputa eleitoral para a qual se lançaram candidatas.

Com relação às votações zeradas, restou provado que estas compareceram para votar e não votaram em si mesmas, conforme folhas do caderno de votação Eleições 2020, devidamente assinadas e juntadas id 27099859.

Analisando a oitiva da testemunha Silverio Defanti, em Audiência de Instrução e Julgamento (id 27109259), verifica-se que este afirmou que foi candidato a vereador no pleito de 2020 pelo PSD e que foi apoiado pelo filho da candidata Simone, Maycon Inez Carvalho, desde o início da campanha eleitoral, confirmando o teor da postagem na rede Facebook de Maycon (id 27098959). Destaco abaixo o print:

(...)

Declarou também Silvério que antes mesmo do início da campanha eleitoral perguntou a Maycon por qual motivo ele iria lhe apoiar se a sua mãe (Simone Inez) iria se lançar candidata pelo Republicanos no mesmo pleito, sendo respondido que ela não seria de fato candidata e que só teria entrado para completar a legenda daquele partido.

Ressai desse trecho do depoimento que a finalidade da candidatura de Simone Inez foi ajudar ao partido a preencher, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero pelo Republicanos em São Fidélis.

Confirmou ainda a referida testemunha a informação de que Gustavo e Celso Dutra foram os coordenadores do Partido Republicanos na eleição proporcional de 2020 em São Fidélis.

Compulsando os autos, verifica-se que o magistrado de piso decretou a busca e apreensão, quanto às candidatas Simone Carvalho da Silva Inez, Claudilany Pinheiro Moraes Evangelista e Jaqueline Pereira de Oliveira Araújo, dos smartphones efetivamente utilizados por estas e a quebra do sigilo de dados "consistente na extração de mensagens de whatsapp eventualmente trocadas entre elas e os Réus, seja diretamente entre si ou em grupos atinentes ao pleito (sobre o tema posto nos autos), no período compreendido de 04 de abril de 2020 (data até a qual os pretensos candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2020 deveriam estar com a filiação deferida pelo partido, Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput) até a data do cumprimento da medida (id 27099359), cujo laudo pericial consta nos id 27104109 a 27104209.

Do exame das provas juntadas autos decorrentes da mencionada apreensão de aparelhos celulares e da respectiva quebra de sigilo de dados decretada, revela-se evidente o conluio das candidatas Claudilany, Simone e Jaqueline com Izamar e Gustavo, em prol do Partido Republicanos, numa tentativa de justificar a ausência de votação e a falta de atos de campanha pela farsa pela qual teriam se unido deliberadamente e de forma prévia para apoiar uma única candidata (Izamar) em detrimento de suas próprias campanhas individuais.

O Ministério Público Eleitoral, através de sua Secretaria, encaminhou notificação aos dirigentes partidários do Partido Republicano (subscritores do DRAP) em São Fidélis para prestar esclarecimentos e juntar comprovação de atos políticos realizados por candidatas do gênero feminino em 02/12/2020, conforme e-mail juntado aos autos no id 27108959.

Nessa linha, esmiuçando-se o mencionado lastro probatório, forçoso reconhecer que, logo após receberem a notificação encaminhada pelo parquet acerca da prestação de esclarecimentos pelo Presidente do Republicanos sobre a campanha das pessoas registradas no gênero feminino com votação zerada, em 03/12/2020 iniciaram-se os contatos por mensagem eletrônica entre Gustavo, interlocutor do partido, e as candidatas envolvidas, conforme documentos presentes no id 27105959.

Dos áudios coletados aos autos nos ids 27106309 a 2707209, depreende-se que Gustavo solicitou e orientou Izamar a repassar uma mensagem, citando palavra por palavra, a qual deveria ser reproduzida por escrito e por áudio pelas três candidatas e enviadas de volta aos dois, com urgência, tendo sido marcado um encontro entre eles para arquitetar o engodo, no intuito cristalino de criar prova falsa que seria utilizada como justificativa ao órgão ministerial pela ausência de atos de campanha das mencionadas candidatas.

Para que não pairem dúvidas, transcrevo abaixo a degravação dos áudios (id 27106309 a 27107209) presente no id 27107259:

"GUSTAVO: Dona Izamar, bom dia. Aqui é Gustavo. Eu tô precisando de um favor da senhora. Eu tô precisando que a senhora entre em contato com Dona Simone, Dona Claudilane e Dona Jaqueline, pra que vocês quatro troquem

(...)

Que vocês quatro troquem mensagens, pelo WhatsApp, dizendo que vocês, né, lamentaram muito a derrota, mas, que... é....

(...)

vocês se juntaram lá atrás ...

(...)

Pediu que vocês apoiassem só a candidatura da senhora Izamar para vereadora, que Simone, Jaqueline e Claudilane é...
(...) iam pedir voto pra ....
Pra largar claro que as três trabalharam em torno da candidatura da senhora, só. Entendeu? Pediram voto pra senhora pra vereadora. Trocar essas mensagens por celular...
(...) Gravar e mandar o print pra mim fazendo favor."
"CLAUDILANE: Bom, dona Izamar. Então, vamos fazer isso. Aí tá certo. É realmente a ... a intenção foi essa mesma. Aí cê vê aí, como é que vai ser. Vê com as meninas, falam com ela e me falam, pra poder... porque a conversa, ela tem que ficar ... é ...
(...) Tem que ser uma conversa que... que vá convencer, entendeu. Uma conversa direitinho, entendeu. Não pode ter contradição não. Aí vamo ver o que a gente vai falar uma com a outra, qualquer coisa a gente reúne junto, sei lá, vê o que a senhora vai fazer e me fala. Beijo."
"DONA IZAMAR: Claudilane, você bota assim: Ah, Dona Izamar, eu e as amigas resolvemos votar na senhora (...) Aí você bota uma mensagem escrito assim: Amigas, tamo junto. A vitória é nossa.
(...)
Essa última você bota por escrito.(...) Bota por escrito, printa e manda pra mim. O áudio você envia primeiro. Aí depois você printa a mensagem e me manda, tá bom."
"GUSTAVO: Vão resolver isso hoje à noite mesmo, Dona Izamar, que é melhor. Se vocês quiserem marcar na casa de algum de vocês, pra ficar mais fácil, pode ser também. Pra mim não tem problema não."
"DONA IZAMAR: Oi Claudilane, assim que você tiver num lugar que tiver internet, você ouça esse áudio e marcamos às dezoito horas na casa da Tia Simone, tá bom? Deus abençoe."
"CLAUDILANE: O Gustavo ligou pra mim, dizendo que a gente zerou, né, porque ninguém votou na gente. Aí ele tá falando que era, pensou que a gente ia votar na gente, que não pode zerar, não. Mas ele num, num orientou a gente em nada. Ele não falou nada que tinha que ter voto, que a gente tinha que ter algum, algum voto. Aí ele falou que o advogado vai ligar pra gente, porque, pra não achar que é fraude, né. Porque a gente não teve votação nenhuma. Ah meu Deus do céu. Não sei o que ele vai resolver lá. Mas ele não orientou a gente, não falou nada com a gente.
(...)
A Dona Izamar falou com você que Gustavo falou pra gente fazer um áudio que a gente mesmo se reuniu pra apoiar Dona Izamar, por isso que a gente não teve voto? Porque ela mandou eu fazer um áudio e tirar um print de uma conversa comigo e com ela. Eu fiz isso e mandei pra ela.
(...)
Pra mim também não. Jaqueline, eu falei com Jaqueline, Jaqueline falou assim: Que eles não ligaram, não falaram nada, porque senão ela tinha pedido Isac e Ian pra votar. Ué, mas eles, eles tinham que ver essas coisas, né. Agora, agora não adianta correr. Mas diz que, é... Pode acontecer do John sair, será mesmo? Por a gente não ter zerado e esse negócio que estão falando que a gente é suplente? Como? Se a gente não teve voto nenhum?"
"SIMONE: Já gravou o áudio e já escreveu à mão o que Dona Izamar pediu lá que o homem tá pedindo? Eu já enviei o meu."
"CLAUDILANE: A Dona Izamar falou com você que Gustavo falou pra gente fazer um áudio que a gente mesmo se reuniu pra apoiar Dona Izamar, por isso que a gente não teve voto? Porque ela mandou eu fazer um áudio e tirar um print de uma conversa comigo e com ela. Eu fiz isso e mandei pra ela."
"SIMONE: Eu já gravei o áudio e já escrevi, também, a punho e já mandei pra ela. Ela já enviou também pra Gustavo"
(com grifos)

Assim, restou comprovado o acordo prévio entre os envolvidos direcionado a encobrir a descoberta da fraude à cota de gênero, como bem assentado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer id 27365259, *verbis*:

"A quebra de sigilo telefônico das investigadas permitiu a constatação clara do ardil engendrado de comum acordo com o dirigente do Partido, As investigadas conversavam entre si e ajustavam o conluio, com a orientação do dirigente partidário do PRB, Gustavo Azevedo (...)"

Ressalte-se que alegação dos primeiros recorrentes quanto ao fato de Gustavo não fazer parte da composição partidária não tem relevância, pois pelo contexto das mensagens a referida pessoa se colocava como intermediário e interlocutor do partido Republicanos juntos às candidatas, é o que se depreende do teor das mensagens trocadas já descritas alhures.

Dessa forma, o magistrado de piso acertadamente considerou comprovada a fraude à cota de gênero perpetrada pelo Presidente da grei em conluio com as candidatas "laranjas" de forma bem fundamentada, cujo trecho reproduzo a seguir:

"Em via de regra, a Justiça Eleitoral vale-se de um conjunto de circunstâncias para o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, dado que "dificilmente a candidata vai dizer que realmente combinou de fraudar a Justiça eleitoral", voto do Ministro Alexandre de Moraes por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no REspE nº 0000008-51.2017.6.21.0110, pelo plenário do TSE, em 04.08.2020 (cf. consulta pública: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publicaunificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2020/10/22/16/33/49/1d3aff5acb3a55bc4a3be0721401b3b088ddbf4ef1e402a7008e3e9fd8ecf50d).

Geralmente, disse ainda o eminente Ministro, "é possível afirmar que a prática de algumas condutas poderão ensejar a configuração da fraude, como: disputar o mesmo cargo e pela mesma coligação/partido político que parentes (cônjuge ou filho), sem nenhuma notícia de animosidade entre eles; pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata; a ausência da realização de gastos eleitorais; votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto)".

No caso concreto, as alegações defensivas, de desistência tácita e de união em torno de uma candidatura, não ficam de pé ante toda a prova documental produzida, aliada à oral, que trouxe a lume, sem sobejar dúvidas, várias circunstâncias comprobatórias da prática da nefasta fraude.

A desistência tática não se sustenta diante dos documentos carreados no ID 42434582, cuja autenticidade foi certificada pela serventia no ID 53890524 e não foi sequer impugnada pelos Investigados, que demonstram que as Rés SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO não fizeram uma única postagem sequer em suas redes sociais, Facebook e Instagram, fazendo referência às suas candidaturas; ao contrário, vê-se, ali, que:

1) as três, desde o início da disputa e durante todo o pleito, fizeram propaganda eleitoral para outro candidato, qual seja a Corré IZAMAR JUSTINO;

1.1) em 26 de julho de 2020, na fase das convenções partidárias, a Ré JAQUELINE já declarava, publicamente, seu apoio à candidata IZAMAR, o que manteve durante o período de campanha;

1.2) em 03 de setembro de 2020 a Ré CLAUDILANY igualmente já fazia campanha para outro candidato;

2) Jorge de Oliveira, CÔNJUGE da Ré SIMONE, não fez campanha para a sua esposa e sim para IZAMAR JUSTINO; e,

3) Maycon Inez Carvalho, FILHO da Ré SIMONE, não fez campanha para sua mãe e sim para o candidato SILVÉRIO DEFANTI"

Como se pode notar, no presente caso, acolhendo a fundamentação construída pelo juízo *a quo*, entendo presente o conjunto de elementos necessários para a configuração da fraude à cota de

gênero, quais sejam: votação zerada, ausência de atos de campanha, apoio irrestrito a outros candidatos e realização de atos de campanha para outra candidata, especialmente, a comprovação de ajuste prévio entre as partes envolvidas no sentido de simular prova de que a desistência da campanha foi deliberada entre elas em prol de união para apoiar outra candidata, farsa implementada logo após a notificação do partido pelo Ministério Público Eleitoral.

Por outro lado, quanto à movimentação financeira das candidatas laranjas, em consulta ao sistema PJe, foram encontrados processos de prestação de contas de campanha em nome destas. No entanto, constata-se ausência de movimentação de valores nos extratos bancários, conforme links a seguir descritos:

https://pje1g.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1453230ca=cd7881477e373c477df50256c844b1458d1392d4463fc8a73e3209f247f6583

(...)

Na linha do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, estão presentes elementos configuradores da fraude à cota de gênero como ausência de movimentação financeira na prestação de contas das pretensas candidatas, a votação zerada, a realização de campanha para o outro candidato com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AIJE. FRAUDE. SISTEMA DE COTAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 24 E 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/SP que: (i) julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral em razão de fraude no sistema de cotas da eleição proporcional no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, nas Eleições 2016; (ii) cassou o mandato dos agravantes.

3. A tese de violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e ao art. 5º, LV e XLVI, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento. Surgida a alegada violação somente no julgamento do TRE, caberia aos agravantes suscitar a questão por meio de embargos de declaração, o que não fez. Assim, acertada a aplicação da Súmula nº 72 /TSE pela decisão recorrida.

4. Com base na moldura fática fixada pelo acórdão regional, há elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude: (i) as candidatas ao cargo de vereador não obtiveram nenhum voto no pleito municipal de 2016; (ii) não foram realizados atos de campanha; e (iii) houve contradições entre as declarações prestadas pelas candidatas e os demais documentos juntados aos autos, em especial quanto à produção, pagamento dos "santinhos" e à movimentação nas contas bancárias. Conclusão em sentido diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na seara especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE. 5. Quanto aos efeitos da decisão, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência. Precedente. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 37054, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 24/08/2020, Página 117/122 - grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO

COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

2. Mérito.

2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.

2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.

2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie.

2.5. Negativa de provimento aos agravos internos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59 - grifei)

Com relação à alegação de que somente seria fraude se houvesse prova de artifícios utilizados para compelir a filiada a se candidatar contra sua vontade ou ainda sem o seu conhecimento, como documentos apócrifos, assinaturas falsas ou oferecimento de vantagens à candidata, não merece prosperar. Esse não é o entendimento desta Relatora e nem da Corte Superior.

As pretensas candidatas foram, na verdade, cooptadas pelo partido para compor a quota mínima legal, sem que para tanto tivessem a intenção de concorrer ao pleito. A gravidade dos fatos é incontroversa pela repercussão na legitimidade da disputa.

Não é por outra razão que, segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).

Esta é a hipótese dos autos, completo desinteresse na disputa eleitoral!

Cumpre ressaltar que a política estabelecida pelo legislador quando deu nova redação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, teve por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga.

É fundamental atentar para o fato de que o município de São Fidélis elegeu para a legislatura de 2021/2024 como vereadores 9 pessoas, sendo todas do sexo masculino, sendo notória a ausência de representação feminina no Poder Legislativo municipal.

Nessa linha, repita-se que além de não obterem nenhum voto, descartando, inclusive o próprio, as pretensas representantes femininas não noticiaram sua candidatura em nenhum momento, ainda divulgaram propaganda eleitoral para outros candidatos.

Demais disso, é cediço que o fato de a candidata ter anuído com o registro de sua candidatura não afasta, por si só, a existência de fraude à cota de gênero. O interesse na disputa eleitoral, ou a ausência deste, deve ser analisado para fins de verificação da existência de candidatura fictícia.

Em um primeiro momento, a jurisprudência eleitoral reconhecia como candidatura fictícia aquela registrada sem o conhecimento da candidata. Com a evolução dos posicionamentos jurisprudenciais sobre e tema e, sobretudo, com o aumento e o refinamento de casos de utilização de candidaturas laranja como forma de fraudar a política de cotas de gênero, a verificação de situação de candidatas que efetivamente tinham ciência de sua condição, embora realizassem campanhas para adversários, recomenda que as notícias de fraude sejam examinadas com maior apuro, em especial, verificando o efetivo interesse da candidata em obter o mandato eletivo para si (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 851, Acórdão, Relator designado Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28/10/2020).

A legislação eleitoral tem por finalidade o engajamento das mulheres na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras de outras candidaturas, mas efetivamente como indicadas em candidaturas viáveis. Não se pode mais aceitar a mera participação formal, mas se deve buscar a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de mulheres interessadas em disputar uma vaga. Todo o esforço de prestigiar as candidaturas femininas deve ser reconhecido como forma de fomentar a democracia e normalidade institucional nas nações, já que as questões

de representatividade e participação das mulheres na política são reflexos da integridade do sistema eleitoral.

Nessa linha, cumpre assentar que, conforme jurisprudência do TSE, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é:

(i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência;

(ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta;

(iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (REspe 19392, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 4/10/2019).

Nesse sentido, o processo de escolha do partido e de todos os seus candidatos e candidatas nas urnas foi indevido por fraude à cota de gênero comprovada apenas posteriormente.

Se a candidatura fictícia tivesse sido comprovada a tempo, a consequência seria o indeferimento do DRAP correspondente, restando prejudicados os requerimentos individuais de todos os candidatos e candidatas integrantes da chapa proporcional. Portanto, o mesmo efeito deve advir do reconhecimento tardio da fraude.

Frise-se que, conforme recentes julgados do TSE, não há que se aferir a responsabilidade ou culpa subjetiva de candidatos envolvidos na perpetração da conduta fraudulenta. Deve-se cassar todos os diplomas ou registros, abrangendo todas as candidaturas que se beneficiaram da violação à norma eleitoral.

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

(...)

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107 - grifei)

De igual modo, entendimento similar restou consagrado no Enunciado n.º 8 da Primeira Jornada de Direito Eleitoral que assim dispõe:

Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para cálculo de quociente eleitoral e partidário, os votos dados para candidatos nas eleições proporcionais na hipótese de procedência das ações cassatórias.

Neste ponto, por relevante, exponho a justificativa do enunciado acima descrito:

"É a regra prevista no art. 222 do Código Eleitoral. Se houve o reconhecimento de um fato de extrema gravidade, com vulneração concreta dos bens jurídicos mais relevantes do Direito Eleitoral (legitimidade das eleições, isonomia entre os candidatos e liberdade de voto), o que justificou uma medida extrema de cassação de registro, mandato ou diploma, não é razoável que os votos sejam aproveitados para a legenda.

Se os votos obtidos pelo candidato são nulos, por grave violação às regras do jogo eleitoral, quebra a lógica do sistema admitir o aproveitamento desses votos (reconhecidamente frutos de um ilícito) para a legenda partidária, servindo, inclusive, como formador de bancadas parlamentares. Se o ato ilícito não gera efeitos, torna-se intuitivo concluir que os mandatos eletivos não podem ser formados, ainda que indiretamente, por manifestação de vontade do eleitorado conspurcada por graves ilícitos reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

O sistema jurídico não permite a antinomia de o voto judicialmente anulável, pela prática de ilícito eleitoral, ser aproveitado para a legenda e, por consequência, reconhecê-lo como elemento constitutivo de mandatos eletivos. Na hipótese, por força do princípio da especialidade, não é invocável a regra do art. 175, §3º e 4º, do CE, que é direcionada ao registro de candidatura. Adoção do entendimento firmado pela atual composição do TSE, seja por decisão jurisprudencial (ex RO nº 060390235 - SALVADOR/BA, j. 27/10/2020 - Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - DJE 12 /11/2020), seja por instrução normativa própria (art. 198, II, c/c art. 199 da Resolução TSE nº 23.611/2019)."

Desse modo, impõe-se a invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários/DRAP apresentado pelo PSB no RCand Nº 0600248-71.2020.6.19.0035, e a decretação de nulidade de todos os votos recebidos pela grei, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por consequência, é necessário o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Assim sendo, mantenho a sentença, também considerando necessária a desconstituição dos mandatos do candidato eleito JONATHAS SILVA DE SOUZA, e dos Suplentes RENAN DE SOUZA TEIXEIRA, THIAGO DIAS DA SILVA e IZAMAR SEME JUSTINO, obtidos a partir do censurável expediente, nos mesmos termos.

Mantenho também a sanção de inelegibilidade imposta na sentença, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, a CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, que sendo o Presidente do Diretório Municipal, foi quem subscreveu o DRAP do Partido Republicanos, contribuindo, assim, para a prática do ato engendrado e caracterizando o abuso de poder por burla à cota de gênero, bem como a SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO, tendo em vista a comprovação nos autos de que sabiam previamente da fraude e sua contribuição direta para o seu implemento no requerimento de registro de candidatura.

Como se percebe, quanto às pessoas acima colacionadas, houve a comprovação cabal da responsabilidade subjetiva em relação à fraude perpetrada, requisito essencial para a imposição da pena de inelegibilidade que não se satisfaz com o mero benefício.

Ressalto, por oportuno, que não merece acolhimento a tese trazida aos autos pelo autor da demanda em suas razões recursais, tendo em vista a ausência de lastro probatório quanto à contribuição efetiva para a prática da fraude em tela por Jonathas Silva de Souza.

O fato de Jonathas ter vasta experiência eleitoral, concorrendo ao 3º mandato consecutivo de vereador na cidade de São Fidélis e a sua ligação com os dirigentes daquela agremiação, por si só, não comprovam a sua participação no engendro fraudulento.

Quanto à Izamar Justino, a situação é distinta. Da análise do acervo probatório, notadamente dos áudios coletados nos ids 27106309 a 2707209, cuja transcrição já foi colacionada neste voto, verifica-se que Izamar participou ativamente da tentativa de criar provas falsas cuja finalidade seria encobrir a fraude à cota de gênero. Rememore-se que Gustavo a orientou e foi Izamar quem entrou em contato com as demais candidatas para que fossem simulados diálogos que objetivavam unicamente ludibriar a Justiça Eleitoral.

Ademais, dos diálogos de Izamar com Gustavo infere-se que a representada tinha plena ciência da natureza artificial das candidaturas femininas e, consequentemente, da fraude à cota de gênero. Note-se que não há qualquer questionamento de sua parte em relação a por qual razão deveriam ser forjados os diálogos com as demais candidatas laranjas.

Nesse quadro, no que pertine à Izamar entendo que a sua responsabilidade subjetiva restou devidamente comprovada nos autos, devendo a sentença ser reformada neste ponto para impor a sanção de inelegibilidade da referida candidata. Gize-se a especial reprovabilidade de sua conduta, tendo em vista que como mulher atuante na política, esta questão deveria ser especialmente relevante em sua atuação."

24. Assim, imperioso concluir que as alegações trazidas em ambos os recursos, quer quanto à suposta violação dos artigos 371 do Código de Processo Civil e 219 do Código Eleitoral, quer a relativa à tese de afronta ao Postulado da Soberania Popular, no sentido de que inexiste prova robusta da suposta fraude à cota de gênero ou que o ilícito tenha trazido benefício efetivo aos envolvidos, e de que tampouco restara comprovado prejuízo ao pleito de São Fidélis, seria necessário o revolvimento de matéria fática e nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, , respectivamente. Confira-se, no ponto, a linha de entendimento que tem prevalecido na mais alta Corte Eleitoral sobre a questão:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. COLIGAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. REEXAME. REITERAÇÃO LITERAL. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. COMPROVAÇÃO. ADOÇÃO DAS BALIZAS DO LEADING CASE (RESPE Nº 193-92/PI). INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24, 26, 28 E 30 DO TSE. NÃO PROVIDO O AGRAVO INTERNO.

1. Na hipótese, o TRE/PI concluiu pela existência de provas robustas configuradoras da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a saber: (a) viabilização das candidaturas femininas em reunião restrita entre os representantes dos partidos coligados dias após a ocorrência das convenções partidárias, nas quais somente foram escolhidos candidatos do sexo masculino; (b) semelhança entre as prestações de contas das candidatas femininas, nas quais não se registrou gasto algum com material ou serviço de campanha; (c) inexistência de propaganda eleitoral por parte das candidatas do sexo feminino; (d) ausência de participação

efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas; (e) votação zerada e/ou inexpressiva (0, 1 e 3 votos); (f) depoimentos de testemunhas do círculo pessoal das candidatas que afirmaram não terem tido conhecimento das referidas candidaturas, não terem presenciado atos de campanha nem recebido pedido de votos, não terem observado a existência de materiais publicitários na casa das candidatas fictícias, bem como terem presenciado as supostas candidatas fazendo campanha para outros candidatos a vereador da mesma chapa.

2. As premissas utilizadas pelo acórdão regional para assentar a fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 são similares àquelas fixadas no leading case analisado no julgamento do REspe nº 193-92/PI, as quais foram reafirmadas no julgamento do REspe nº 0000008-51/RS, ocorrido em 4.8.2020.

3. Para alterar as conclusões do acórdão regional seria necessária nova incursão no acervo probatório dos autos do processo eletrônico, o que é inadmissível, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Precedentes.

4. A mera transcrição de ementas não comprova o dissídio jurisprudencial. Precedente.

5. Negado provimento ao agravo interno."

(REspEl - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060056286 - PIMENTEIRAS - PI Acórdão de 25/08/2020 Relator(a) Min. Og Fernandes Publicação:

DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020).

25. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o *decisum* impugnado está alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido que, a reunião de elementos como a não obtenção de votos, a não realização de atos de campanha, prestações de contas zeradas, ausência dos nomes dos pretensos postulantes nos atos de propaganda eleitoral do partido, evidencia a fraude à cota de gênero.

26. Além disso, segundo a atual jurisprudência do TSE, caracterizada a fraude, consequentemente restará comprometida a disputa, importando a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, sem exigir prova da participação no ilícito, ciência ou anuência, sem prejuízo da decretação da inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta e, ainda, a nulidade dos votos obtidos pela legenda, a justificar uma nova totalização e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. No ponto, têm-se, por ilustrativo, os seguintes julgados do TSE:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. É firme a Jurisprudência desta CORTE SUPERIOR ELEITORAL no sentido de admitir a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para apurar violação à cota de gênero.

2. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

3. No caso, a moldura fática do acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das requeridas), é incontroverso que: (i) 4 (quatro) das cinco candidatas não obtiveram nenhum voto (percentual que corresponde a 80% das candidaturas femininas registradas); (ii) não realizaram nenhum ato de campanha; (iii) apresentaram prestações de contas zeradas; (iv) não tiveram os nomes mencionados nos atos de propaganda eleitoral dos candidatos da coligação e (v) há parentesco entre uma delas e candidato da Coligação. Diante do quadro retratado, está bastante claro que as candidatas foram cooptadas para compor a cota mínima legal.

4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.
5. Agravo Regimental desprovido.
(REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 190 GOUVELÂNDIA - GO Acórdão de 16/12/2021 Relator(a) Min. Alexandre de Moraes Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 15, Data 04/02/2022)".
******
"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. CASSAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATOS. COLIGAÇÃO. COTA DE GÊNERO. REEXAME.
SÍNTESE DO CASO
1. Foi ajuizada tutela cautelar antecedente para a atribuição de efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por meio do qual, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600530-94.2020.6.26.0171, foi mantida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, cassando o registro de candidatura dos ora agravantes e dos demais candidatos do MDB de Monte Azul Paulista, nas Eleições de 2020.
2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao pedido.
ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL
3. É inviável o conhecimento, em sede de agravo interno, de alegação não veiculada pelos agravantes na primeira oportunidade que lhes caberia, que, no presente caso, diz respeito ao momento em que ajuizaram a tutela cautelar antecedente, o que atrai, por conseguinte, o instituto da preclusão consumativa.
4. Esta Corte Superior tem reafirmado, a partir das Eleições de 2016, que "é lícita, como regra, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem chancela judicial, seja em ambiente público ou particular. Alinhou-se, assim, à jurisprudência do Pretório Excelso, firmada sob o regime de repercussão geral - QO-RG-RE 583.937, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 18/12/2009 (Tema 237) -, no sentido de serem lícitos, em ações penais, áudios ou vídeos confeccionados de forma clandestina por um dos participantes do diálogo" (AgR-REspEl 0602087-72, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021).
5. Para aferir a ausência de robustez das provas levadas a efeito pela Corte de origem e rever a sua conclusão unânime no sentido de confirmar a sentença de configuração do ilícito eleitoral, seria necessário, em princípio, novo exame dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no verbete sumular 24 desta Corte Superior.
6. Este Tribunal Superior já decidiu que: "Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral" (AgR-REspEl 1-62, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29.6.2020).
7. Ausentes os requisitos da tutela de urgência, notadamente a plausibilidade recursal, deve ser mantido o indeferimento da medida pleiteada.
(TutCautAnt - Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº 060040024 - MONTE AZUL PAULISTA - SP Acórdão de 11/11/2021 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 03/12/2021)".
*****

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AIJE. FRAUDE. SISTEMA DE COTAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 24 E 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/SP que: (i) julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral em razão de fraude no sistema de cotas da eleição proporcional no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, nas Eleições 2016; (ii) cassou o mandato dos agravantes.

3. A tese de violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e ao art. 5º, LV e XLVI, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento. Surgida a alegada violação somente no julgamento do TRE, caberia aos agravantes suscitar a questão por meio de embargos de declaração, o que não fez. Assim, acertada a aplicação da Súmula nº 72 /TSE pela decisão recorrida.

4. Com base na moldura fática fixada pelo acórdão regional, há elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude: (i) as candidatas ao cargo de vereador não obtiveram nenhum voto no pleito municipal de 2016; (ii) não foram realizados atos de campanha; e (iii) houve contradições entre as declarações prestadas pelas candidatas e os demais documentos juntados aos autos, em especial quanto à produção, pagamento dos "santinhos" e à movimentação nas contas bancárias. Conclusão em sentido diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na seara especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE.

5. Quanto aos efeitos da decisão, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência. Precedente.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 37054 - SANTA ROSA DE VITERBO - SP Acórdão de 14/05/2020 Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 24/08/2020, Página 117/122)". (os destaques são nossos)

27. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

28. Oportuno consignar que, diferentemente deste feito, no julgado em Ação Cautelar 0600218-38.2021, trazido por JONATHAS SILVA DE SOUZA como paradigma do dissenso pretoriano, restou constatado pelo TSE a escassez probatória quanto à real existência de fraude nas candidaturas femininas lançadas pelo Democratas discutida no feito principal.

29. Em outro julgado a exemplificar o dissídio - Recurso Especial 0602013-83-PI - a mais alta Corte Eleitoral além ter deixado de deliberar, naquele feito, se o reconhecimento da fraude à cota de gênero em eleições proporcionais implicaria cassar os diplomas de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação, diante do término dos mandatos dos recorrentes que suscitaram tal questão, atualmente sedimentou o TSE o entendimento de que a consequência da prática de tal ilícito é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência dos candidatos. Assim, resta demonstrada, uma vez mais, a fragilidade da alegada divergência jurisdicional.

30. Por fim, embora nos apelos especiais manejados façam uma baldia menção à outorga de "efeito suspensivo" aos recursos, sem especificá-los, não há em suas razões qualquer postulação nesse sentido, a justificar uma manifestação formal sobre o tema.

31. Ademais, cumpre destacar que os artigos 995, parágrafo único, e 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicados de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral, por força do artigo 15 do mesmo diploma legal, fixam os parâmetros para a compreensão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à atribuição de efeito suspensivo a recurso.
32. Por tais motivos, o pedido de concessão de efeito suspensivo é examinado em conjunto com a admissibilidade do recurso especial, pois, se presentes os requisitos de admissibilidade, demonstrada estará a viabilidade do referido recurso e, por consequência, o *fumus boni iuris* necessário para se suspender a eficácia da decisão recorrida.
33. No entanto, no caso em questão, não são plausíveis os argumentos apresentados pelos recorrentes, o que se constata pela própria ausência dos requisitos de admissibilidade dos recursos especiais interpostos, conforme já demonstrado nesta decisão.
34. Ausente o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida pleiteada, desnecessária a análise do perigo de dano e das demais questões suscitadas.
35. Por tais fundamentos, nego seguimento a ambos recursos especiais eleitorais e indefiro os pedidos de concessão de efeito suspensivo.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600314-33.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600314-33.2020.6.19.0041 RECURSO ELEITORAL (Vassouras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (0211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (0138368/RJ)
RECORRENTE	: JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (0211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (0138368/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600314-33.2020.6.19.0041 - Vassouras - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados da RECORRENTE: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ0211742, GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ0138368
EMENTA
Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas não prestadas. Ausência de extratos bancários. Extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição bancária. Aprovação das contas com ressalvas.
1. *In casu*, a sentença julgou não prestadas as contas da candidata em razão da ausência dos extratos bancários das contas de campanha, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019.

2. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que os extratos eletrônicos disponibilizados pela Instituição Bancária no SPCE confirmaram a ausência de movimentação financeira.
3. Irregularidade que não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, podendo ser apenas ressalvada. Aplicabilidade do enunciado nº 11 da Súmula do TRE-RJ.
Provimento do recurso interposto para julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA em face da sentença (id. 26056559) proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral - Vassouras, que julgou não prestadas as suas contas de campanha referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, IV da Resolução TSE 23.607/2019.
Em suas razões recursais, id. 26057259, a recorrente alega que suas contas foram julgadas não prestadas tão somente pelo atraso na apresentação dos extratos bancários, mesmo tendo a candidata apresentado os documentos antes de ser proferida a sentença. Aduz que não houve qualquer movimentação financeira em sua campanha eleitoral e que o extrato que constava do sistema SPCE poderia confirmar esta informação. Desta forma, a ausência dos referidos documentos não teria frustrado a análise das contas pela Justiça Eleitoral.
Os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para análise técnica das questões discutidas no recurso. O órgão técnico informou (id. 30977032) que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas pela candidata.
A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo provimento do recurso (id. 30995239).
É o relatório.
VOTO
Merece ser recebido o recurso interposto pela recorrente, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.
No mérito, assiste razão à recorrente.
In casu, a sentença recorrida julgou não prestadas as contas da candidata, apontando como irregularidade a ausência de apresentação dos extratos bancários das contas de campanha dentro do prazo, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019.
A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, nas informações prestadas no id. 30977032, esclareceu que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, constatou-se a existência de extratos bancários eletrônicos, fornecidos pela instituição financeira bancária, referentes às 03 (três) contas registradas na prestação de contas.
Informou, ainda, que a ausência de apresentação tempestiva dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que, os extratos eletrônicos disponibilizado pela Instituição Financeira confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada pela candidata.
No mesmo sentido, a d. Procuradoria Regional Eleitoral entende que "*a apresentação dos extratos bancários das contas de campanha pela instituição financeira possibilita o exame da prestação de contas dos candidatos, ainda que seja motivo para anotação de ressalvas nas contas, ante a inobservância do dever de apresentá-los pelo prestador.*" (id. 30995239).

Sobre o tema em análise, o enunciado nº. 11 das Súmulas do TRE-RJ dispõe o seguinte:
"A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato."
Nesse contexto, entendo que a irregularidade descrita não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, conforme pontuado pelo órgão técnico.
Sob tais fundamentos, a irregularidade apontada não comprometeu a análise das contas, podendo ser apenas ressalvada.
Veja-se, *in verbis*, caso similar julgado recentemente por esta E. Corte:
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES A TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS CONSTANTES NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE. MÉRITO. EXTRATO ELETRÔNICO DISPONÍVEL NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NAS CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 11 DESTE REGIONAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. A FALHA APONTADA NÃO IMPEDIU O CONTROLE DESTA ESPECIALIZADA SOBRE A REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (RECURSO ELEITORAL nº 000004415, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 220, Data 14/09/2021)
Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto para julgar as contas de campanha da candidata JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA aprovadas com ressalvas nos termos do art. 74, II, da Resolução 23.607/2019.
Rio de Janeiro, 22/03/2022
Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600557-97.2020.6.19.0195

PROCESSO	: 0600557-97.2020.6.19.0195 RECURSO ELEITORAL (Teresópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
RECORRIDA	: KATIA BORGES REGO CABRAL
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ DE CARVALHO BARBOSA MOREIRA PRUDENCIO (0173736 /RJ)
ADVOGADO	: BRUNO PRUDENCIO AGOSTINHO (0159770/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA (072962/RJ)
ADVOGADO	: PAULO VINICIUS MOTTA DE GOMES TOSTES (0138382/RJ)
RECORRIDO	: NELSON DA COSTA DURAO
ADVOGADO	: ALTAIR FERNANDES DE SOUZA (0053964/RJ)

RECORRIDO	: SINDICATO SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERESOPOLIS
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ DE CARVALHO BARBOSA MOREIRA PRUDENCIO (0173736 /RJ)
ADVOGADO	: BRUNO PRUDENCIO AGOSTINHO (0159770/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA (072962/RJ)
ADVOGADO	: PAULO VINICIUS MOTTA DE GOMES TOSTES (0138382/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600557-97.2020.6.19.0195 - Teresópolis - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
Advogados do RECORRENTE: MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759-A, RAQUEL GODOY CYPRESTE - RJ161036-A, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215-A, ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370-A
RECORRIDOS: NELSON DA COSTA DURAO, SINDICATO SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERESOPOLIS
Advogado do RECORRIDO: ALTAIR FERNANDES DE SOUZA - RJ0053964
Advogados do RECORRIDO: ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA - RJ072962-A, BRUNO PRUDENCIO AGOSTINHO - RJ0159770, PAULO VINICIUS MOTTA DE GOMES TOSTES - RJ0138382, ANA BEATRIZ DE CARVALHO BARBOSA MOREIRA PRUDENCIO - RJ0173736
RECORRIDA: KATIA BORGES REGO CABRAL
Advogados da RECORRIDA: ANA BEATRIZ DE CARVALHO BARBOSA MOREIRA PRUDENCIO - RJ0173736, PAULO VINICIUS MOTTA DE GOMES TOSTES - RJ0138382, BRUNO PRUDENCIO AGOSTINHO - RJ0159770, ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA - RJ072962-A
EMENTA
Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Desistência da ação. Ausência de demonstração de interesse jurídico do investigado. Anuência do *Parquet* para extinção do feito. Homologação da desistência.
1. Cinge-se a controvérsia em identificar a possibilidade de o Juiz Eleitoral homologar pedido de desistência formulado por autor de Ação de Investigação Judicial Eleitoral após a apresentação das contestações dos investigados, com anuência do Ministério Público Eleitoral, sem o consentimento de todos os réus.
2. Objeto da AIJE é a "normalidade e legitimidade das eleições". Não há previsão legal de desistência na AIJE. Matéria de ordem pública. Possibilidade de analogia ao artigo 9º da Lei n.º 4.717/65 (Ação Popular), segundo o qual se o autor desistir da ação, será assegurado ao Ministério Público dar seguimento, tendo em vista os valores tutelados serem de especial relevância para a sociedade e o Estado Democrático de Direito.
3. Ministério Público Eleitoral que, devidamente intimado, entendeu ser injustificado o prosseguimento do feito, por medida de economia processual, pugnando pela extinção do processo sem exame do mérito, por perda de objeto e falta de interesse processual.
4. Instituto da desistência sofre temperamentos na seara eleitoral. Processo eleitoral que, além de tutelar as pretensões subjetivas, visa salvaguardar interesses transindividuais relativos à normalidade e legitimidade do pleito. Indisponibilidade dos bens jurídicos e natureza da missão institucional do Ministério Público, que tendo legitimidade legal e constitucional para eventual prosseguimento da demanda, opinou pela extinção do processo sem exame do mérito.

5. Desistência do autor formalizada após a contestação. Anuência da maioria dos investigados. Inconformismo do recorrente que expressamente não concordou com o pedido de desistência. Alegação de que, nos processos cíveis, o réu também teria interesse em um pronunciamento de mérito. Situação distinta da esfera eleitoral, notadamente, na seara das ações eleitorais cassatórias. Interesse jurídico não demonstrado.
6. No âmbito de uma AIJE, sob o prisma da esfera de direitos do réu, não há distinção entres os efeitos jurídicos decorrentes de uma sentença de extinção sem resolução do mérito e uma sentença de improcedência. Ambas as hipóteses importam na não aplicação das sanções almejadas pelo autor. No caso concreto, ainda deve-se considerar que é impossível a propositura de nova ação sob o mesmo fundamento em face do investigado, ora recorrente, pois esta já estaria virtualmente fulminada pelo prazo decadencial.
7. Mesmo na esfera cível a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. Precedente do STJ. Réu que deve demonstrar interesse jurídico apto a justificar o prosseguimento do feito.
Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
O gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA, candidato a prefeito pela coligação Aliança Terê do Bem, nas Eleições Municipais de 2020 (id 29359759), em face da sentença proferida pelo Juízo da 195ª Zona Eleitoral - Teresópolis /RJ (id 29359159) que acolhendo a promoção do Ministério Público Eleitoral, homologou a desistência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por NELSON DA COSTA DURÃO, candidato a vereador pelo partido Republicanos nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC e, à míngua de interesse processual, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC.
Em suas razões recursais, id. 29359759, o recorrente relata que a demanda foi ajuizada visando tumultuar o pleito, pois o autor da ação o fez sob o temerário argumento de que a realização de debate ocorrido no Sindicato dos Servidores Públicos de Teresópolis seria ilegal e que a participação de todos os candidatos no referido debate seria suficiente para cassar o registro de todos eles.
Alega que, após a contestação de todos os réus e depois do pleito, o autor da ação apresentou pedido de desistência. Diz que "*deixou expresso que não concordava com o pedido de desistência* ", sustentando seu interesse no julgamento de mérito. Cita o artigo 485 do CPC.
Por fim, requer a anulação da sentença e novo provimento jurisdicional de mérito, bem como a remessa dos autos ao MPE para fins de apuração de eventual crime previsto no artigo 25 da Lei Complementar 64/90.
Contrarrazões do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESÓPOLIS - SINDPMT e de KATIA BORGES REGO CABRAL (id 29360209) relatando que o demandante ajuizou ação imputando, de forma genérica e imprecisa, a prática de condutas de abuso de poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação social e, após a apresentação das contestações e comprovação, pelo Sindicato réu, de que, informou, previamente, à Justiça Eleitoral, bem como convidou todos os candidatos a prefeito a participar do debate, manifestou o interesse de desistir do processo.

Dessa forma, entende comprovada a falta de interesse processual, requerendo a manutenção da sentença.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (id 30057109) manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

O cerne da questão cinge-se em identificar a possibilidade de o Juiz Eleitoral homologar pedido de desistência formulado por autor de Ação de Investigação Judicial Eleitoral após a apresentação das contestações dos investigados e sem o consentimento de todos os réus.

Ab initio, é essencial ressaltar que o objeto da tutela da AIJE é a "normalidade e legitimidade das eleições".

Não há previsão legal de desistência na AIJE. Porém, apesar de ações dessa natureza versarem sobre matéria de ordem pública, causa proibitiva de renúncia e desistência, há entendimento quanto à possibilidade de se aplicar por analogia a norma do artigo 9º da Lei n.º 4.717/65 (Ação Popular), segundo a qual se o autor desistir da ação, será assegurado ao Ministério Público dar seguimento, tendo em vista os altos valores para o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o *parquet* Eleitoral, entendendo ser injustificado o prosseguimento do feito, por medida de economia processual, manifestou-se pela extinção do processo sem exame do mérito, por perda de objeto e falta de interesse processual.

Lado outro, o magistrado de piso, considerando que o pedido de desistência foi requerido após a citação dos investigados, determinou a intimação de todos. Pontue-se que os réus, em sua maioria, anuíram com a pretensão do autor.

Assim, ao apreciar a questão, o juízo *a quo*, acatando o entendimento do MPE, considerou ter havido a perda do interesse processual, consagrando fundamentação nos seguintes termos:

"Compulsando atentamente os autos, verifico que não há interesse de agir patente, versado na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional demandado, razão pela qual acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral, para homologar a desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC e, à míngua de interesse processual, julgar o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do CPC."

Inconformado com tal conclusão, o recorrente aduz que *"deixou expresso que não concordava com o pedido de desistência e pugnou por uma sentença de mérito*", alegando que, nos processos cíveis, o réu também teria interesse em um pronunciamento de mérito.

De fato, nos feitos cíveis, hodiernamente, a sentença de improcedência interessa muito mais ao réu do que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que, na primeira hipótese, em decorrência da formação da coisa julgada material, o autor fica impedido de ajuizar nova ação, com o mesmo fundamento, em face do mesmo réu.

Demais disso, o manto da coisa julgada material ganha especial valor para o réu, pois o objeto da lide pode versar sobre a propriedade ou posse de um bem da vida, ocasião em que a improcedência do pedido autoral significa, não raras vezes, o reconhecimento definitivo do seu direito ao bem da vida disputado em juízo.

Não por outra razão, nos processos cíveis, o pedido de desistência da ação após a apresentação da contestação é, como regra, subordinado ao consentimento do réu. É o que prevê o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil:

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Delineado o quadro geral na esfera cível, é preciso assentar que a situação jurídica do réu é sensivelmente distinta nas ações eleitorais, notadamente, nas ações eleitorais cassatórias.

Em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sob o prisma do investigado, não há qualquer distinção entre os efeitos jurídicos produzidos por uma sentença extintiva sem resolução de mérito e os decorrentes de uma decisão de mérito de improcedência. Repise-se que os pedidos de uma AIJE são as sanções de cassação, de inelegibilidade e eventualmente multa que, tanto em um caso como outro, não serão aplicadas ao sujeito passivo.

Ademais, deve-se ponderar que a AIJE é sujeita a prazo decadencial, cujo termo final é a data da diplomação dos eleitos. Logo, neste caso, não é mais possível o ajuizamento de nova demanda sob o mesmo fundamento em face do recorrente.

Como se vê, não é possível se vislumbrar interesse jurídico do ora recorrente no prosseguimento do feito, considerando que uma eventual sentença de improcedência meritória não alteraria em nada a sua situação jurídica. Nem mesmo há o interesse de sua parte quanto aos eventuais efeitos da coisa julgada material, tendo em vista a impossibilidade do ajuizamento de ação idêntica, em face do prazo decadencial que já se ultimou.

Repise-se que, segundo entendimento do STJ, mesmo nos processos cíveis, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante.

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, § 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, § 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta.

II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante.

(REsp 241.780/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2000, DJ 03/04/2000, p. 157)

De fato, a moldura acima descrita já seria suficiente para considerar acertada a decisão aqui atacada que importou na extinção do feito sem resolução do mérito.

Contudo, há ainda outro aspecto que deve ser sopesado na seara eleitoral e, que neste caso, também ratifica a conclusão pela extinção prematura do processo.

Ante ao hibridismo ínsito ao processo eleitoral que tutela não apenas as pretensões subjetivas, mas também visa salvaguardar interesses transindividuais relativos à normalidade e legitimidade do pleito, entende-se que se o autor abandonar ou desistir do polo ativo da AIJE, deve ser dada a oportunidade ao Ministério Público de assumir a condição de autor, a fim de prosseguir com a demanda.

Com efeito, a d. Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, lembra que *"uma das funções primordiais do Ministério Público Eleitoral é a de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso de poder político ou administrativo, nos termos do artigo 72, da Lei complementar nº 75/1993*".

Nesse sentido, a despeito da ausência de previsão legal expressa sobre a matéria na legislação eleitoral, por tais razões é que se reconhece ao *Parquet* a legitimidade para assumir a condição de autor, nas ações cassatórias eleitorais em que haja a desistência do autor inicial.

Todavia, no caso que agora examinamos, o órgão ministerial foi devidamente intimado de todos os atos processuais para manifestação, inclusive, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor da demanda, ocasião em que, tendo legitimidade legal e constitucional para eventual prosseguimento da demanda, opinou pela extinção do processo sem exame do mérito.

Em linha convergente, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela homologação da desistência, pois "*esvaziado o objeto do processo, o que implica a superveniente perda de interesse processual, a revelar ser injustificado seu prosseguimento*".

Desta feita, é forçoso concluir que não subsistem mais as condições da ação para o prosseguimento desta ação, em especial o interesse de agir, posto que o investigado, ora recorrente, não logrou êxito em demonstrar interesse jurídico apto a justificar a atividade jurisdicional. Ademais, rememore-se que o autor requereu a desistência da ação, ato ratificado pela promoção do *Parquet* e pelos demais investigados.

Por fim, nada a prover também em relação ao requerimento aduzido pelo recorrente no sentido de enviar cópias dos autos ao Ministério Público para aferição da eventual prática do crime eleitoral de arguição de inelegibilidade deduzida de forma temerária ou de má-fé, insculpido no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90.

Ora, o referido crime, como todas as infrações penais eleitorais, é crime de ação penal pública incondicionada, cujo titular e protagonista é o *Parquet* eleitoral. Conforme se depreende dos autos, o Ministério Público em atuação no juízo de primeira instância, bem como a Procuradoria Regional Eleitoral acompanharam todo o trâmite processual, com amplo acesso aos autos, podendo, deste modo, tomar as medidas que entenderem pertinentes para a consecução de seu mister institucional.

Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Rio de Janeiro, 22/03/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600562-22.2020.6.19.0195

PROCESSO	: 0600562-22.2020.6.19.0195 RECURSO ELEITORAL (Teresópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN51 TERESOPOLIS
ADVOGADO	: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ)
RECORRENTE	: PATRIOTA - TERESÓPOLIS
ADVOGADO	: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ)
RECORRIDO	: ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
RECORRIDO	: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600562-22.2020.6.19.0195 - Teresópolis - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: PATRIOTA - TERESÓPOLIS, PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL PEN51
Advogado do RECORRENTE: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES - RJ188649-A
RECORRIDOS: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA, ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR
Advogados(a) dos RECORRIDOS: MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759-A, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215-A, RAQUEL GODOY CYPRESTE - RJ161036-A, ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370-A
EMENTA
Recurso Eleitoral. Representação por Conduta Vedada. Eleições 2020. Suposta violação ao art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97. Não configuração. Texto alusivo à ação do Executivo Municipal. Ausência de emprego da máquina pública no ato de propaganda.
1. *In casu*, imputou-se conduta vedada aos Recorridos em razão de publicações no perfil privado do então prefeito e vice-prefeito do município de Teresópolis, candidatos à reeleição, na rede social Facebook que faz menção a realizações do Governo Municipal.
2. A publicidade institucional pressupõe a prova do uso da máquina pública para a sua realização, seja no dispêndio de verbas públicas para a produção e divulgação do ato publicitário, seja no uso dos canais oficiais de comunicação da Administração Pública. Situação que não ocorreu no caso sob julgamento. Postagens em rede social gratuita, feitas nos perfis privados dos recorridos, e nas quais não há nenhuma prova que indique ter havido o emprego de verba pública. Precedentes deste TRE-RJ e do TSE.
3. Na linha do que entende o TSE, "O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado."
4. Desprovimento do recurso nos termos do parecer ministerial.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
O gabinete informa tratar-se de Recurso Eleitoral interposto por PARTIDO PATRIOTA - DIRETÓRIO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS no âmbito de representação por conduta vedada a agentes públicos, proposta em face da sentença exarada pelo douto Juízo Eleitoral da 195ª ZE (Teresópolis/RJ) na qual foi julgado improcedente o pedido formulado pelo recorrente para condenar VINÍCIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA e ARI BOULANGER SCUSSEL JÚNIOR por violação da norma disposta no art. 73, VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97.
Em suas razões, o Recorrente alega, em apertada síntese, que a conduta praticada pelos recorridos desequilibrou o pleito eleitoral e que as ações do governo jamais poderiam integrar a campanha eleitoral dos candidatos sob pena de violação do princípio da isonomia. Sustentam que as condutas vedadas dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo cláusulas de

responsabilidade objetiva e que, por isso, é desnecessário analisar a influência da conduta nas eleições. Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a ilicitude da conduta, bem como seja determinada a aplicação da sanção de multa.

Os recorridos, em contrarrazões, pugnam pela manutenção *in totum* da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do Recurso, por entender que não restou evidenciada a prática de qualquer conduta vedada pela legislação eleitoral.

É o relatório do quanto necessário.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Cinge-se a controvérsia a perquirir se a conduta dos Recorridos teria materializado conduta vedada nos termos da Lei das Eleições.

In casu, o diretório municipal do Partido Patriota ingressou com Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face do então prefeito e vice-prefeito do município de Teresópolis, também candidatos à reeleição, que estariam praticando condutas vedadas pela legislação eleitoral através de publicações em suas redes sociais.

Para comprovar as alegações, o representante do partido investigante juntou à petição inicial diversas publicações dos investigados em suas páginas pessoais na rede social Facebook. Referidas postagens mostram obras públicas, entre outras realizações do governo, bem como atos de campanha eleitoral.

Veja-se, por exemplo, trechos de algumas das publicações citadas pelo recorrente:

"SERVIDÃO CIDADÃ para os moradores de Terê

Já passamos pelo morro do Tiro, pelo Rosário e vamos continuar levando o projeto Servidão Cidadã pelo município. Aí está um pequeno exemplo de carinho e cuidado com quem mais precisa.

#TerêComVC #EuSouVC"

"Uma imagem vale mais que mil palavras! Em apenas dois anos, foram mais de 30 novas viaturas entre ambulâncias e veículos de transporte de pacientes.

3Súde #EuSouVC #TerêComVC"

"O Caleme está sendo reconstruído. Em apenas dois anos e sem corrupção, reformamos a escola, a creche, levamos o ônibus da saúde e a iluminação de led também.

Aos poucos, o Caleme vai se preparando para evoluir ainda mais!

#TerêComVC #EuSouVC #MaisAmorPeloMunicípio"

"Muito trabalho e amor envolvido, dragagem do Rio, asfalto e luz!

Parabéns para a Beira Linha! Vinicius Claussen"

Ressalte-se que todas as publicações mencionadas estavam acompanhadas de fotografias das obras públicas, dos bens adquiridos ou mesmo de atos de campanha eleitoral dos investigados.

Nessa linha, sustentou o investigante que a conduta teria violado a norma disposta no inciso VI, alínea "b" do artigo 73 da Lei das Eleições.

Pois bem, *ab initio*, é preciso trazer à tona o teor do referido dispositivo para verificar sua eventual incidência ao caso concreto. Vejamos a sua literalidade:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

( )

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Como se percebe, trata-se de norma que estabelece a proibição da divulgação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral.

Ocorre que o ponto nodal da questão consiste justamente no fato de que a norma tutela somente a divulgação indevida de Publicidade Institucional, não estando abrangidos pelo tipo legal os atos privados de propaganda.

Nessa toada, deve ser assentado que o conceito de publicidade institucional se refere apenas à propaganda oficial, autorizada por agente público e, necessariamente, custeada pelo Erário Público.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já apreciou causa similar a esta e consagrou de forma clara que a postagem elogiosa a respeito de obras e atos de governo em perfil privado de rede social, na qual ausente o emprego de verba pública no ato de comunicação, não pode ser considerada publicidade institucional para efeitos da incidência da conduta vedada, que somente se materializa quando a propaganda é feita com verba pública.

Vale destacar que tal como a causa posta agora em julgamento, o precedente firmado pelo TSE também versava sobre perfil pessoal de rede social administrado por agente público, senão vejamos:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexiste prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

7. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que em que inexiste similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28 /TSE).

8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta.
9. Agravo interno a que se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020)
Como se percebe, o sumo intérprete consagrou entendimento privilegiando a liberdade de expressão, direito fundamental que ocupa posição central em nosso ordenamento jurídico por se constituir em pressuposto e instrumento de um regime democrático.
De fato, é esperado e natural que na esfera pública de debate os atores políticos possam fazer referência às realizações ou aos fracassos de determinada administração pública.
Nesse sentido, o TSE tem posição firmada que até mesmo o próprio candidato pode, em seu perfil privado de rede social, fazer menção às ações e obras de sua gestão. *In verbis*:
DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.DESPROVIMENTO.
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.
2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.
3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.
4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades,é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade deoportunidades entre os candidatos.No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado.
5. Agravo interno a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data28/06 /2019)
Em sentido convergente, esta Corte Regional consagrou entendimento no RE nº 0600161-56.2020.6.19.0184 de Relatoria do Desembargador Ricardo Alberto, julgado por unanimidade, na sessão do dia 13/10/2020, que a mera publicação, sem a prova do uso da máquina pública, por parte de candidato à reeleição, em perfil privado de rede social de ações empreendidas pela Prefeitura, não se consubstancia em conduta vedada a agente público:
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE AÇÕES REALIZADAS NO MUNICÍPIO. ART. 73, IV DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. E possível que se reconheça a prática de conduta vedada a pré-candidato, uma vez que a configuração da prática da conduta vedada, disposta no art. 73, IV, da Lei das Eleições, não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a Justiça Eleitoral.

II. A análise do material carreado aos autos, em cotejo com o preceito legal, evidencia que a conduta do recorrente se enquadra no conceito mais atual de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que veiculou imagens de melhorias realizadas pela Prefeitura, promovendo a atual gestão e, conseqüentemente, a sua candidatura.

III. Entretanto, conforme bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer Id 12784959 "*as provas acostadas aos autos não são suficientes para concluir que houve, de fato, a utilização da máquina pública, a ensejar a gravidade exigida para a condenação por conduta vedada e, consequentemente, a cassação do registro/diploma e/ou multa. "*

III. Não está clara a utilização da maquina estatal no atendimento dos interesses eleitoreiros do recorrente, e, como bem pontuado pelo órgão ministerial, tais vedações devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes TSE.

IV. Muito embora entenda configurada a propaganda eleitoral antecipada, a referida conduta, a meu ver, não se amolda ao artigo 73, IV da Lei das Eleições, objeto destes autos, motivo porque deve o recurso ser provido, reformando a sentença.

V. PROVIMENTO do recurso.

Nesse contexto, é oportuno repisar que as condutas vedadas são espécies de abuso de poder tipificadas em lei, cujas sanções previstas podem importar em grave restrição de direitos fundamentais. Logo, estas normas devem ser interpretadas de forma estrita, obedecendo os cânones da tipicidade e da legalidade.

No caso *sub examinen*, a ausência de publicidade institucional, que constitui elemento normativo do tipo, impõe o afastamento da norma insculpida no inciso VI, alínea "b" do artigo 73 da Lei das Eleições ao caso concreto. Para esclarecer este ponto, colaciono a brilhante síntese feita pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

"No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei n° 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei.

(REspe 626-30, rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 4.2.2016, grifo nosso).

Por fim, entendo ser natural que detentores de mandatos eletivos se manifestem publicamente acerca das vitórias e conquistas obtidas durante sua atuação, seja no período eleitoral ou fora dele, sem que isto viole os limites da liberdade de manifestação. Dessa forma, a utilização do slogan e número de urna do candidato não se mostra abusiva.

Nessa quadra, considerando toda a moldura acima delineada, afasto a incidência da conduta vedada disposta no art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97.

Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, para manter *in totum* a sentença proferida em primeira instância.

Rio de Janeiro, 22/03/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

NOTIFICAÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600106-07.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600106-07.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Cabo Frio - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : MARCONI BARBOSA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600106-07.2022.6.19.0000 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOÃO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: MARCONI BARBOSA DA SILVA, MARCONI BARBOSA DA SILVA, MARCONI BARBOSA DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de pluralidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 23 de março de 2022, o qual gerou a PLURALIDADE 2PRJ2202768189 envolvendo dois registros ativos de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 256ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de MARCONI BARBOSA DA SILVA, com os mesmos dados cadastrais, havendo ligeira divergência no nome da mãe (LAUDICEIA JORGE BARBOSA DA SILVA / LAUDICEA JORGE BARBOSA DA SILVA).
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da pluralidade, tendo em vista que os documentos acostados aos autos comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, cujos processos não foram localizados nos sistemas SEEU e PROJUDI. Não há, portanto, informação de extinção de punibilidade.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inativem-se os registros nº 000030746000 e nº 000061997000 da citada Base, em nome de MARCONI BARBOSA DA SILVA, determinando-se a regularização da inscrição nº 182069760310 da 256ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 256ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação dos códigos de ASE 337 para impedir o exercício do voto por parte do condenado, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

RESOLUÇÕES

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600101-82.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600101-82.2022.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº 1217/2022
Dispõe sobre a requisição de servidores para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Ordinárias.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o contido no Calendário Eleitoral estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral e suas alterações;

CONSIDERANDO que a quantidade de servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal é insuficiente para atendimento das necessidades dos serviços no período eleitoral;

CONSIDERANDO que é indispensável a definição de normas de regulamentação dos procedimentos para requisição ordinária do art. 2º da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, com vistas às Eleições, bem como aos atos preparatórios do pleito;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017, que regulamenta as requisições e cessões de servidores pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO as recomendações contidas no Acórdão nº 199/2011 do Tribunal de Contas da União, em especial acerca da necessidade de observar a compatibilidade entre as atribuições do cargo do servidor no órgão de origem e as atividades cartorárias, bem como a necessidade de que as requisições tenham prazo determinado e, preferencialmente, sem indicação nominal do servidor, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral requisitar servidores públicos, no caso de necessidade do serviço das Secretarias, Unidades da Sede e das Zonas Eleitorais, nos termos do art. 26, LII, do Regimento Interno desta Corte Regional (Resolução TRE /RJ nº 895/2014), e

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 2022.0.000000354-0,

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar, em caráter excepcional, aos juízes eleitorais a requisição direta aos órgãos de origem de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.999/1982, para comporem a lotação dos respectivos Cartórios Eleitorais a fim de auxiliarem nos atos preparatórios das Eleições Ordinárias, respeitados os Termos de Cooperação firmados pela Presidência desta Corte, na forma desta Resolução (Art. 26, LII, da Resolução TRE /RJ nº 895/2014 - Regimento Interno, e Arts. 1º e 5º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

§1º Sempre que possível as requisições de que trata a presente Resolução serão inominadas, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, dentre aqueles que atendam aos requisitos das atividades pretendidas, do servidor a ser cedido a esta Justiça Especializada. (Acórdão TCU nº 199/2011 - item 9.1.3).

§2º O servidor requisitado em desacordo com esta Resolução será imediatamente devolvido ao seu órgão de origem.

§3º Antes de proceder ao pedido de requisição, o Juízo Eleitoral deverá consultar a tabela de cargos publicada periodicamente na intranet, no Portal do Servidor, a fim de que não sejam requisitados servidores ocupantes de cargos vedados pela Resolução TSE nº 23.523/2017.

Art. 2º Os Juízes Eleitorais farão as requisições até o máximo de 1 (um) servidor para cada 10.000 (dez mil) eleitores ou fração superior a 5.000 (cinco mil), para atuarem na preparação das Eleições Ordinárias. (Art. 2º, § 1º, da Lei 6.999/1982, e Art. 5º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Parágrafo único. O período de atuação dos servidores requisitados na forma do *caput* deste artigo será estabelecido pelo Juiz Eleitoral, desde que compreendido entre o 1º (primeiro) dia útil do mês de março de cada ano eleitoral até a diplomação dos eleitos (esta conforme data a ser fixada no Calendário Eleitoral estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral).

Art. 3º Os Juízes Eleitorais responsáveis pela fiscalização da propaganda eleitoral poderão requisitar servidores até o quantitativo máximo estabelecido no Anexo I desta Resolução para atuarem nos trabalhos afetos a esta atividade.

Parágrafo único. O período de atuação dos servidores requisitados na forma do *caput* deste artigo será estabelecido pelo Juiz Eleitoral, desde que compreendido entre o 1º (primeiro) dia útil do mês de março de cada ano eleitoral até 30 (trinta) dias após o 1º (primeiro) turno ou 2º (segundo) turno, se houver.

Art. 4º Os Juízes Eleitorais responsáveis pelos Polos de Cargas das Urnas Eletrônicas poderão requisitar até 2 servidores para atuar nos trabalhos afetos a esta atividade.

Parágrafo único. O período de atuação do servidor requisitado na forma do *caput* deste artigo será estabelecido pelo Juiz Eleitoral, desde que compreendido entre a data de instalação do respectivo Polo até a data de sua desativação, inclusive.

Art. 5º Nas Eleições Ordinárias Municipais, os Juízes Eleitorais responsáveis pelo registro de candidaturas poderão requisitar servidores até o quantitativo máximo estabelecido no Anexo II desta Resolução para atuarem nos trabalhos afetos a esta atividade.

Parágrafo único. O período de atuação dos servidores requisitados na forma do *caput* deste artigo será estabelecido pelo Juiz Eleitoral, desde que compreendido entre o 1º (primeiro) dia útil do mês de julho de cada ano eleitoral municipal até a data da diplomação dos eleitos, inclusive, conforme Calendário Eleitoral estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Nas Eleições Ordinárias Municipais, os Juízes Eleitorais responsáveis pelo julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997 poderão requisitar até 2 (dois) servidores para atuarem nos trabalhos afetos a esta atividade.

Parágrafo único. O período de atuação dos servidores requisitados na forma do *caput* deste artigo será estabelecido pelo Juiz Eleitoral, desde que compreendido entre o 1º (primeiro) dia útil do mês de julho de cada ano eleitoral municipal até a data da diplomação dos eleitos, inclusive, conforme Calendário Eleitoral estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Os quantitativos de requisições constantes dos artigos 3º ao 6º desta Resolução serão somados ao fixado no art. 2º acima disposto, conforme o caso, de acordo com as atribuições específicas de cada Juízo Eleitoral.

Parágrafo único. Nos Juízos responsáveis pela fiscalização da propaganda eleitoral com jurisdição em mais de um município, deverá ser considerado, para cálculo da quantidade máxima de servidores a serem requisitados, o somatório do eleitorado dos municípios envolvidos.

Art. 8º A requisição de que trata esta Resolução observará a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desempenhadas no serviço eleitoral. (Art. 5º da Resolução TSE 23.523/17).

Art. 9º Todas as requisições serão por prazo certo, observados os limites temporais desta Resolução, sendo os servidores devolvidos aos órgãos de origem pelos Juízes requisitantes, impreterivelmente, no primeiro dia útil após o término da requisição, com comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional. (Art. 8º, § 2º da Resolução TSE nº 23.523/17).

§1º O prazo máximo para devolução dos servidores requisitados com fundamento no art. 2º desta Resolução será o 1º (primeiro) dia útil seguinte à data da diplomação dos eleitos fixada no Calendário Eleitoral estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§2º Caso o dia do retorno não corresponda a dia útil no órgão de origem do servidor, nas requisições com fundamento no parágrafo anterior, a devolução deverá ocorrer no primeiro dia útil perante o órgão de origem do servidor, após o término da requisição, com frequência até o dia anterior.

§3º Os dias não úteis anteriores à devolução do servidor deverão ser considerados na frequência como de efetivo exercício na Justiça Eleitoral, exceto o recesso forense.

Art. 10 Não poderão ser requisitados servidores que estejam em estágio probatório, respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, ocupantes de cargos isolados, de cargos

técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, bem como contratados temporariamente. (Art. 8º da Lei nº 6.999/82 e Art. 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/17).

§ 1º Entende-se por cargo técnico ou científico aquele que requer conhecimento específico, aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou cargo de nível médio que se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica para o provimento e atuação do profissional. (RMS/TSE nº 3075710-80.2009.6.17.0000).

§ 2º Também não poderão ser requisitados:

I - profissionais da área de saúde, exceto os da área administrativa;

II - servidores ligados à atividade de segurança (agentes das polícias civil, militar e federal, agentes penitenciários e bombeiros militares), salvo para o exercício das atividades relacionadas à fiscalização da propaganda eleitoral;

III - inspetores escolares, agentes educadores, agentes de secretaria escolar, auxiliares de creche, merendeiras e demais cargos de qualquer atribuição de apoio escolar;

IV - empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista;

V - profissionais de órgãos e entidades que firmarem termos de cooperação com esta Corte; e

VI - servidores vinculados ao regime celetista.

§ 3º O rol, constante do parágrafo anterior, poderá ser ampliado pela Presidência deste Tribunal a pedido do órgão ou entidade cedente, devidamente justificado.

Art. 11 As requisições de que trata esta Resolução serão comunicadas ao Tribunal, com o cadastramento dos servidores requisitados, sem exceções, por meio de procedimento informado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 1º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas orientar quanto aos procedimentos para o cadastro dos servidores requisitados de que trata esta Resolução, com vistas a atender as normas internas, bem como as dos órgãos de controle.

§ 2º Serão utilizados exclusivamente os ofícios padronizados para requisição e devolução de servidores constantes dos Anexos III e IV.

§3º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do servidor requisitado, sob pena de imediata devolução do servidor.

§ 4º Compete à chefia de cartório o cumprimento do prazo de entrega de documentos do servidor requisitado ao Tribunal, sendo que os casos de manutenção de servidores em desacordo com esta Resolução poderão ser encaminhados à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração de responsabilidade, a critério do Presidente.

Art. 12. Todos os servidores deverão registrar o ponto biométrico, inclusive aqueles que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral e no Polo de Carga de Urnas Eletrônicas.

Parágrafo único. Caso não seja possível o registro de que trata o *caput* deste artigo pelos servidores que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral e no Polo de Carga de Urnas Eletrônicas, o Chefe de Cartório incluirá/alterará o horário de entrada e/ou saída no Portal do Servidor, e o relatório deverá ser impresso e arquivado na respectiva Unidade, junto com o despacho do Juiz que autorizou o procedimento.

Art. 13. A prestação de serviço extraordinário por servidor requisitado está condicionada ao cadastramento de que trata o artigo 11 desta Resolução e o pagamento somente ocorrerá mediante o registro de ponto eletrônico biométrico, ressalvadas as situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Presidente. (Art. 5º da Resolução TSE nº 23.368/11 e art. 8º, § 1º do Ato TRE/RJ nº 157/2012, com a redação dada pelo Ato TRE/RJ nº 292/14).

§ 1º As horas extras que forem convertidas em banco de horas deverão ser usufruídas impreterivelmente até o retorno ao órgão de origem.

§ 2º Não podem realizar serviço extraordinário os servidores que trabalharem em regime de escala.

Art. 14. Compete exclusivamente ao Juiz Eleitoral requisitante a responsabilidade pela verificação e cumprimento dos prazos, bem como a observância às vedações e limites definidos nesta Resolução, respondendo pelos prejuízos decorrentes do seu descumprimento.

Art. 15. Nas Eleições Ordinárias Municipais, os Juízes Eleitorais responsáveis pela apreciação das prestações de contas de campanha deverão observar as normas editadas por este Tribunal com base na legislação do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.

Art. 16. Os casos omissos e as situações excepcionais serão decididos pelo Presidente deste Tribunal.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

ANEXO I

Juízes responsáveis pela Fiscalização da Propaganda Eleitoral

Número de eleitores no município	Quantidade máxima de servidores a serem requisitados
Até 49.999	6 servidores
De 50.000 até 99.999	8 servidores
De 100.000 até 199.999	9 servidores
De 200.000 até 299.999	12 servidores
De 300.000 até 399.999	15 servidores
De 400.000 até 499.999	18 servidores
Acima de 499.999	20 servidores
Capital	50 servidores

ANEXO II

Juízes responsáveis pelo Registro de Candidaturas

Número de eleitores no município	Quantidade máxima de servidores a serem requisitados
Até 99.999	3 servidores
De 100.000 até 199.999	4 servidores
De 200.000 até 499.999	5 servidores
Acima de 499.999	6 servidores
Capital	10 servidores

ANEXO III

_____ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)

Ofício nº / 20____ (município), (data).

Ao (A) Senhor (a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor(a)

_____

(cargo da autoridade)
Endereço
Senhor (cargo da autoridade),
Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) a fim de requisitar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), com base na Lei nº 6.999/82, para auxiliar os trabalhos relativos à Eleição de _____ (ano) que se avizinha, e informo que o(a) mesmo(a) deverá estar à disposição desta Zona Eleitoral do dia (conforme o caso) _____ até _____ de 20____, inclusive, sendo devolvido, impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente.
Ressalto que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos servidores requisitados, bem como que tais servidores não poderão ter direitos e vantagens inerentes ao seu cargo suprimidos, nos termos estabelecidos no art. 365 do Código Eleitoral e no art. 9º da Lei nº 6.999/82.
Cabe registrar, por fim, que a colaboração do(a) referido(a) servidor(a) é de importância fundamental para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada, e que o(a) mesmo (a) deverá ser apresentado(a) por ofício, informando que não está cumprindo estágio probatório, respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar.
Atenciosamente/Respeitosamente,
---------- _____
Juiz(a) Eleitoral
ANEXO IV
_____ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
(Endereço)
(Telefone)
Ofício nº /20____ (município), (data).
Ao (A) Senhor (a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor(a)
_____
(cargo da autoridade)
Endereço
Senhor (cargo da autoridade),
Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) para fazer retornar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), desse órgão, que esteve prestando serviços neste Cartório Eleitoral com base na Lei nº 6.999/82, e informo que o(a) mesmo (a):
( ) obteve frequência integral até o dia _____; ou
( ) teve _____ horas em atraso.
Agradecendo a valiosa contribuição desse órgão/entidade, solicito que Vossa Senhoria (Excelência) faça consignar na folha de assentamentos funcionais do(a) servidor(a) elogios pelo auxílio prestado para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada.
Atenciosamente/Respeitosamente,
----------_____
Juiz(a) Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 004/2022

EDITAL Nº 004/2022

O Excelentíssimo Senhor CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES, Juiz da 14ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e o Art. 14, § único, do Provimento VPCRE n° 07/2021,

FAZ SABER, as pessoas titulares dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral realizados pelo Sistema Título Net, relacionadas abaixo, constantes dos autos do Processo Sei n° 2022.0.000006343-7, que os respectivos requerimentos de alistamento, transferência e/ou revisão de dados cadastrais foram INDEFERIDOS por este Juízo, uma vez que não manifestaram ciência em relação à notificação feita por outros meios de contato disponíveis.

NOME	OPERAÇÃO	MOTIVO
JHENYFFER MARQUES DE SOUZA	REVISÃO	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
MARIA JOSE DOS REIS COSTA	TRANSFERÊNCIA	FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MATEUS FIDELIS SILVA	ALISTAMENTO	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

Ficam igualmente cientes que, ao teor do Art. 58 da Resolução TSE n° 23.659/2021 e o Art. 14 do Provimento VPCRE nº 07/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento do requerimento de alistamento ou transferência, ou de três dias, no caso de indeferimento de revisão eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos 28 dias do mês de março de 2022. Eu, Luiz Roberto Julio da Silva, Chefe de Cartório, matrícula 00706274, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.

CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES

Juiz da 14ª Zona Eleitoral / RJ

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 003/2022 - EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

A Juíza da 17ª Zona Eleitoral, Dra. Andrea de Almeida Quintela da Silva, torna público que consoante o processo SEI nº 2022.0.000007721-7, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 17ª Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação em anexo, contendo 4,5 (quatro vírgula cinco) metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação de documentos a servidora LILIANE DA SILVA MANO, matrícula 09200120, e nos seus impedimentos legais a servidora ALESSANDRA VILLAS BOAS, matrícula 09606004. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do

pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente Edital na forma da lei. Eu, Liliane da Silva Mano, servidora da 17ª Zona Eleitoral - Rio de Janeiro/RJ, preparei o presente Edital e eu, Alessandra Villas Boas, conferi.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2022
ANDREA DE ALMEIDA QUINTELA DA SILVA
Juíza Eleitoral - 17ª ZE/RJ

EDITAL Nº 002/2022 - EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

A Juíza da 17ª Zona Eleitoral, Dra. Andrea de Almeida Quintela da Silva, torna público que consoante o processo SEI nº 2022.0.000005905-7, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 17ª Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação em anexo, contendo 9,45 (nove vírgula quarenta e cinco) metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação de documentos a servidora LILIANE DA SILVA MANO, matrícula 09200120, e nos seus impedimentos legais a servidora ALESSANDRA VILLAS BOAS, matrícula 09606004. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente Edital na forma da lei. Eu, Liliane da Silva Mano, servidora da 17ª Zona Eleitoral - Rio de Janeiro /RJ, preparei o presente Edital e eu, Alessandra Villas Boas, conferi.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2022
ANDREA DE ALMEIDA QUINTELA DA SILVA
Juíza Eleitoral - 17ª ZE/RJ

PORTARIAS

PORTARIA Nº 06/2022

A Doutora ANDREA DE ALMEIDA QUINTELA DA SILVA, Juíza da 17a Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no Ato GP nº 463 /17,
RESOLVE:
Art. 1º - Autorizar a realização de eliminação de documentos arquivados no cartório da 17a Zona Eleitoral, constantes do processo SEI nº 2022.0.000007721-7, de acordo com os prazos determinados na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos deste Tribunal.
Art. 2º - Designar a Sra. Liliane da Silva Mano, Técnico Judiciário, matrícula 09200120, como responsável pelo procedimento de eliminação, sendo substituída em seus impedimentos e ausências pela Sra. Alessandra Villas Boas, Técnico Judiciário, matrícula 09606004.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2022
ANDREA DE ALMEIDA QUINTELA DA SILVA
Juíza Eleitoral - 17ª ZE/RJ

PORTARIA Nº 05/2022

A Doutora ANDREA DE ALMEIDA QUINTELA DA SILVA, Juíza da 17a Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no Ato GP nº 463 /17,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a realização de eliminação de documentos arquivados no cartório da 17a Zona Eleitoral, constantes do Processo SEI nº 2022.0.000005905-7, de acordo com os prazos determinados na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos deste Tribunal.

Art. 2º - Designar a Sra. Liliane da Silva Mano, Técnico Judiciário, matrícula 09200120, como responsável pelo procedimento de eliminação, sendo substituída em seus impedimentos e ausências pela Sra. Alessandra Villas Boas, Técnico Judiciário, matrícula 09606004.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2022

ANDREA DE ALMEIDA QUINTELA DA SILVA

Juíza Eleitoral - 17ª ZE/RJ

25ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº0600012-81.2022.6.19.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº0600012-81.2022.6.19.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: JOAO VITOR PONTES MENEZES SOARES

DECISÃO

Determino a regularização da primeira inscrição gerada no sistema ELO (1814559xxxxx), bem como o cancelamento da inscrição 1814560xxxxx, gerada por último no sistema. Expeça-se edital para publicação em DJE, pelo prazo legal.

Proceda-se à regularização no sistema ELO.

Notifique-se o eleitor interessado.

Após, arquive-se este processo.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2022

ANDRE FELIPE ALVES DA COSTA TREDINNICK

Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL 008/2022

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº0600012-81.2022.6.19.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: JOAO VITOR PONTES MENEZES SOARES

O(A) Excentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) André Felipe Alves da Costa Tredinnick, Juiz da 025ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o disposto no art.82 e parágrafo único da ResoluçãoTSEnº23.659/2021,FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202767771 ,em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1814XXXXXXXX	JOÃO VITOR PONTES MENEZES SOARES	025ªZE/RJ
02	1814XXXXXXXX	JOÃO VITOR PONTES MENEZES SOARES	025ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de fmarço de dois mil e vinte e dois. Eu, Gilberto Teixeira Sena Filho, Chefe Cartório matrícula 00715090,digitei o presente, que vai assinado por mim.

Gilberto Teixeira Sena Filho

Chefe de Cartório

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-65.2022.6.19.0028

PROCESSO	: 0600006-65.2022.6.19.0028 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JHONATHAN RYAN DE OLIVEIRA NAZARETH GOMES ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-65.2022.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

INTERESSADO: JHONATHAN RYAN DE OLIVEIRA NAZARETH GOMES ALMEIDA

EDITAL Nº 03/2022

O Dr. Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho, Juiz da 28ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202767789, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Eleitor - Inscrição - Z.E. :

JHONATHAN RYAN DE OLIVEIRA NAZARETH GOMES ALMEIDA - 1799XXXXXXXX - 28ª ZE/RJ

JHONATHAN RYAN DE OLIVEIRA NAZARETH GOMES ALMEIDA - 1799XXXXXXXX - 28ª ZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado neste município de Paraíba do Sul/RJ, em 25 de março de 2022. Eu, Luciano Cupolillo Heleno, Analista Judiciário, mat. 00115103, digitei o presente, que vai assinado pelo M.M. Juiz Eleitoral.

Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho

Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-07.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600654-07.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAMES MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
REQUERENTE	: JAMES MOREIRA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600654-07.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAMES MOREIRA VEREADOR, JAMES MOREIRA
DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração formulado por meio Recurso Eleitoral ID 99214667, no qual pretende o Requerente que este órgão julgador exerça o juízo de retratação previsto no artigo 267, §6º do Código Eleitoral. Na mesma oportunidade apresenta o Extrato Bancário do ano de 2020 de sua conta pessoal, visando demonstrar a conexão entre os saques ali realizados e os depósitos efetuados em sua conta de campanha, bem como as tentativas de realizar transferências que acabaram por estornar. Alega, ainda, que o combustível pago com recursos de campanha foram utilizados em seu veículo pessoal, para seu deslocamento.

A Certidão ID 100669593 identificou os estornos ocorridos na conta pessoal do candidato, confirmando suas alegações. Deste modo, apesar da transferência entre contas não ter se efetivado, entendo que o objetivo do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 é evitar a arrecadação de recursos de origem não identificada ou mesmo de origem ilícita. No caso em exame, a partir de toda documentação apresentada, é possível constatar que o candidato possuía recursos compatíveis com a doação e se esforçou em realizar a transferência entre contas, porém, por um desconhecimento ou mesmo por uma imperícia, utilizou o próprio CPF para a conta destino, o que impossibilitou a referida movimentação bancária, terminando por realizar o depósito em espécie. Logo, entendo que a origem do recurso ficou comprovada.

Em relação ao pagamento de combustíveis com recurso eleitoral, o requerente informa que

(...) o único veículo utilizado foi o veículo próprio da Requerente, documento em anexo utilizando-se no período eleitoral unicamente para locomoção do requerente. Os combustíveis indicados no relatório preliminar foram utilizados em tal veículo, para deslocamento do próprio candidato (...) - ID 99214667

Conclui-se que o gasto ocorreu para abastecimento do carro de propriedade do requerente. O art. 35, §6º, "a" da Res. TSE nº 23.607/2019 é expresso no sentido de que não são considerados

gastos eleitorais as despesas com combustível de veículo automotor usado pelo candidato (podendo ser próprio, cedido ou alugado). Portanto, esta despesa não poderia ser paga com recursos de campanha.

Deste modo, a despesa com combustível realizada pelo prestador foi irregular. Entretanto, o valor de R$ 99,98 representou pouco mais de 2% do recurso financeiro arrecadado. Ademais, é entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade são aplicáveis aos ajustes de contas, quando o valor percentual do gasto irregular for pequeno, não comprometendo, isoladamente, a transparência contábil. Neste sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO DISTRITAL. ELEIÇÕES 2018. PERCENTUAL ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. No aresto embargado, unânime, manteve-se a aprovação com ressalvas do ajuste contábil de Deputado Distrital eleito em 2018, com esteio nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que a falha constatada quanto a falta de provas de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R$ 26.733,00 representou apenas 2,75% do que se arrecadou na campanha (R$ 972.000,00). 2. Conforme se assentou, esta Corte admite aplicar os referidos princípios aos ajustes de contas "quando o valor absoluto ou percentual da falha é pequeno" e não há comprometimento da transparência contábil, tal como se verifica no caso. Precedentes. 3. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - RESPE: 06003540620196000000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 07/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 08/06/2020)

Ressalta-se, por fim, que os valores utilizados não são oriundos de Fundo Partidário ou de Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Isto posto, ante ao exame da documentação apresentada e de tudo mais que consta dos autos, entendo por bem exercer juízo de retratação em relação à Sentença constante do indexador 98686072, para APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de JAMES MOREIRA, relativas às Eleições 2020.

Resende, em data registrada no sistema.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-63.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600702-63.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAPHAEL GATTAS BARA DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
REQUERENTE	: RAPHAEL GATTAS BARA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600702-63.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAPHAEL GATTAS BARA DE ALMEIDA VEREADOR, RAPHAEL GATTAS BARA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato RAPHAEL GATTAS BARA DE ALMEIDA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020.
As contas foram analisadas pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 2.3607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11 (Despacho ID 94463939).
Publicado o Edital nº 08/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Verificada a necessidade de esclarecimentos, o Cartório Eleitoral emitiu Relatório Preliminar de Diligências (ID 93319354).
Devidamente representado por advogado (ID 58996715), o prestador foi intimado via DJE/RJ sobre a análise preliminar (ID 93534611), deixando transcorrer o prazo, sem se manifestar (ID 94276013).
O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo (ID 95330537) opinando pela desaprovação das contas, haja vista 1) A ausência de comprovação da regularidade na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, em descumprimento ao § 5º, do art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019 e 2) O não detalhamento das despesas com pessoal, em desobediência ao § 12, art. 35 da mesma norma.
Intimado a se manifestar sobre o item 11 do Parecer Conclusivo, o prestador apresentou esclarecimento após o prazo (IDs 96232094 e 98431799).
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o parecer técnico, se manifestou pela desaprovação das contas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Inicialmente constato que o prestador não juntou os extratos impressos de todas as suas contas bancárias de campanha, em descumprimento ao art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Todavia, a ausência dos extratos não gera, por si só, o julgamento como não prestadas, neste sentido dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 74:
(...) § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
(...) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.
Além do encaminhamento dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, o cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE permite a análise e julgamento das contas.
A inconsistência encontrada na doação estimável da cessão do veículo MODELO KOMBI, MARCA VOLKSWAGEN, placa AIL1762, foi devidamente esclarecida na petição ID 98431799.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados

realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado o não recebimento de recursos do Fundo Partidário e que não houve arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Por outro lado, o candidato recebeu doação financeira de pessoa física no valor de R$ 20.000,00, cuja movimentação ocorreu através da conta nº 082619 e na qual não foi identificada irregularidade. Também recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R$ 10.000,00, através da conta específica nº 20826192.

O FEFC é um fundo público destinado ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos, previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997. Com relação à prestação de contas referente a utilização destes recursos nas Eleições 2020, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: (...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: (...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

Ou seja, todos os candidatos que concorreram nas Eleições 2020, ao prestarem contas, devem comprovar a aplicação dos recursos do FEFC. Isto porque, uma vez tendo recebido o referido recurso, o prestador passa a ser destinatário de verbas do orçamento público, devendo comprovar se a sua utilização está vinculada às hipóteses previstas no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS.

1. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor total de R$ 3.554,30, as quais representam 17,82% do total das despesas realizadas com esses recursos, contrariando o disposto nos arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. O art. 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017 é cristalino ao destacar que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, notadamente com a identificação do emitente e do destinatário pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

3. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da supracitada Resolução). Identificação de um saque eletrônico, efetuado na conta destinada à movimentação de recursos do FEFC, no valor de R$ 9.000,00, porém não declarado na prestação de contas em análise.

4. Manifestação da candidata no sentido de constituição de Fundo de Caixa com o valor sacado da conta do FEFC. Alegação que não merece prosperar, considerando que o valor em questão supera o limite de 2% dos gastos contratados, para pagamentos de despesas de pequeno vulto, em desacordo com o estabelecido nos arts. 41 e 42 da norma supramencionada. Inexistência de certeza quanto ao efetivo destino dos recursos sacados, a materializar falha grave, que traduz inegável ofensa à transparência das contas, por inviabilizar o efetivo controle da contabilidade de campanha por parte desta Justiça Especializada.

5. Não sendo verificada a devida comprovação regular das despesas realizadas com recursos FEFC, forçosa é a restituição do valor respectivo ao Tesouro Nacional, segundo se pode extrair das claras prescrições do art. 82, §1°, da mesma Resolução TSE nº 23.553/17.

6. Deveras, ao receber recursos do FEFC, o candidato atrai para si um encargo maior do que aqueles outros que não os receberam, pois passa a ser destinatário de verbas do orçamento público, devendo-se comprovar a sua efetiva utilização para a qual foi vinculada (art. 68, parágrafo único, do mesmo ato normativo).
7. Irregularidades que não só denotam a ausência de consistência e confiabilidade das contas sob análise, como comprometem a sua lisura, sem o que não se tem por efetivamente preservada a igualdade entre os candidatos e a higidez do próprio certame.
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. IMPOSITIVA NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM OS RECURSOS DO FEFC (ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17). (Prestação de Contas nº 060701252, Acórdão, Relator(a) Des. Cláudio Brandão De Oliveira_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 249, Data 22/11/2019) - Grifei
Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que dos R$ 10.000,00 (dez mil reais) recebidos do FEFC, R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), relativos gastos listados na Certidão ID 103186989, não foram devidamente comprovados pelo candidato, que apresentou apenas os cheques emitidos, sem juntar recibos ou outra documentação, apesar do prestador ter sido devidamente intimado a fazê-lo.
Ademais, a maioria do gasto foi anotado como pagamento de pessoal, sendo que o §12 do mencionado artigo 35 estabelece expressamente que "*as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contrata*do". Apenas a identificação do beneficiário do recurso no canhoto do cheque não pode ser considerado o detalhamento previsto na citada norma.
A principal finalidade do processo de prestação de contas é conferir a regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos de campanha realizados durante o período eleitoral, objetivando propiciar a transparência das transações financeiras dos candidatos. A ausência documental no caso em exame inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral e atrapalha a transparência que deve pautar o financiamento das campanhas eleitorais.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, DESAPROVO as contas de campanha de RAPHAEL GATTAS BARA DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Determino a inclusão do ASE 230/3 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação /mandato de 4 anos) na inscrição do eleitor junto ao Cadastro Eleitoral.
Conforme art. 79, § 1º da Resolução supra citada, diante da ausência de adequada comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), DETERMINO A DEVOLUÇÃO ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, por meio de GRU, do valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
Os valores supramencionados serão acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde o trânsito em julgado até o dia do efetivo recolhimento, na forma dos artigos 31, §5º e 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

Intime-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 24 de março de 2022.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral Substituto

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600063-11.2021.6.19.0031

PROCESSO	: 0600063-11.2021.6.19.0031 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) - 0600063-11.2021.6.19.0031
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
DECISÃO
Vistos.
Determino a remessa de cópia integral dos presentes autos à Delegacia de Polícia Federal para apurar a prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, considerando as assinaturas, em tese, falsificadas nas fichas de apoiamento partidário dos eleitores: NELSON RODRIGUES ALVES, PAULO CESAR BARBOSA, RAYSSA FERNANDA DA SILVA MOREIRA DIAS e MARIA LUCIA DE LIMA ESTANQUEIRA.
Diante da informação cartorária de fl. 26 e da certidão de fl. 29, certificando a validação das fichas de apoiamento consideradas regulares junto ao Sistema de Apoiamento a Partido em Formação, não havendo objeção do representante legal do Ministério Público Eleitoral em face das fichas consideradas regulares, determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Resende / RJ, 22 de março de 2022.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600800-48.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600800-48.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO VASCONCELOS DA CUNHA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO VASCONCELOS DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 104325392), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Resende / RJ, 28 de março de 2022.

CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA

Analista Judiciário - Matrícula 00010773

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601038-67.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0601038-67.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: IARA BERNADETE DE CARVALHO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IARA BERNADETE DE CARVALHO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0601038-67.2020.6.19.0031

REQUERENTE: REQUERENTE: ELEICAO 2020 IARA BERNADETE DE CARVALHO VEREADOR e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata IARA BERNADETE DE CARVALHO, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, no entanto, a ausência de entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE, a abertura intempestiva da conta de campanha e a apresentação extemporânea da Prestação de Contas Final.
Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de IARA BERNADETE DE CARVALHO, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Proceda-se à inclusão do ASE 272, motivo 1 (Apresentação de Contas - Tempestiva) na inscrição do(a) eleitor(a) junto ao Cadastro Eleitoral.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, em data registrada no sistema..
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral em Substituição

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-55.2014.6.19.0034

PROCESSO	: 0000001-55.2014.6.19.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ELTON AMARAL BRUM
ADVOGADO	: DAYANA CORDEIRO VIDIPO REIS ARAUJO (215067/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS VIDIPO (120694/RJ)
REU	: ZELI DA SILVA BIFANO
ADVOGADO	: DIEGO DELEON LOPES DA SILVA (142805/MG)
REU	: KARINE BASTOS SILVA
ADVOGADO	: FELIPE DRUMOND COUTINHO DE SOUZA (165204/RJ)
REU	: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES (171675/RJ)

REU : CARLOS ROBERTO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-55.2014.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ELTON AMARAL BRUM, CARLOS ROBERTO DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA, ZELI DA SILVA BIFANO, KARINE BASTOS SILVA
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VIDIPO - RJ120694, DAYANA CORDEIRO VIDIPO REIS ARAUJO - RJ215067
Advogado do(a) REU: RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES - RJ171675
Advogado do(a) REU: DIEGO DELEON LOPES DA SILVA - MG142805-A
Advogado do(a) REU: FELIPE DRUMOND COUTINHO DE SOUZA - RJ165204
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 003/2019, fica intimada a acusada Zeli da Silva Bifano, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo, conforme despacho ID nº 104261409. O acesso ao inteiro teor dos autos pode ser obtido no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal - https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
Santo Antônio de Pádua, 28 de março de 2022
GEOVANE AMARO DUARTE
CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL - MAT. 00715108

36ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-22.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600113-22.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO FIGUEIREDO CINTRA
REQUERENTE	: LUCIANO DA SILVA GOMES
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO SAO GONCALO

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-22.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO SAO GONCALO, LUCIANO DA SILVA GOMES, BRUNO FIGUEIREDO CINTRA
SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro 2020, do Partido Social Democrático - PSD, Diretório Municipal de São Gonçalo, em obediência ao art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95, e art. 28, caput, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Tendo em vista a inadimplência do partido ante o encerramento do prazo determinado no art. 28 da Res. TSE nº 23.604/2019, em cumprimento ao disposto no art. 30, I, a, este Juízo realizou a notificação da referida agremiação partidária para que, em 72 horas, prestasse contas, sob pena das cominações legais.

Os documentos ID 93540429 e ID 96507698 atestam a regular notificação do partido.

No documento ID 98886620 foi certificado o decurso *in albis* do prazo estabelecido na referida notificação.

Em cumprimento ao determinado no Despacho ID 99624506, os documentos ID 100165191 e ID 100168642 informaram que: i) há extrato bancário disponível para o CNPJ da agremiação partidária em análise; ii) o partido não registrou no SPCA nenhuma emissão ou utilização de recibos de doação, iii) o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário relativo ao exercício de 2020 e iv) o partido recebeu Fundo Especial de Financiamento de Campanhav- FEFC, conforme planilha ID 100168644.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, ID 100329486.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas dos partidos, regulamentada pela Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos, bem como pela Resolução TSE 23.604/2019, objetiva informar anualmente à Justiça Eleitoral, e como consequência a todos os cidadãos, o balanço contábil do exercício financeiro, mediante o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 impõe às agremiações partidárias o encargo de prestarem contas periodicamente à Justiça Eleitoral, quanto à sua movimentação financeira, até o dia 30 de junho do exercício seguinte ao que ocorreu a movimentação. É imperioso destacar que a prestação de contas é obrigatória, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Encerrado o prazo para a apresentação das contas, em caso de inadimplência dos partidos políticos, a autoridade judicial competente deve determinar a notificação dos órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019, na pessoa dos seus representantes legais, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Da análise dos autos, constata-se que, embora notificado nos termos do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os interessados permaneceram inertes, pois sequer apresentaram qualquer manifestação, deixando de cumprir o estabelecido na legislação em vigor, não prestando contas do exercício financeiro em epígrafe.

Assim, o deslinde do presente feito deve ser o julgamento das contas como não prestadas e a consequente aplicação das penalidades previstas nos artigos 45, IV, a, e 47, I e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Posto isso, por tudo que dos autos consta, com fulcro nos artigos 45, IV, a, c/c art. 47, I e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Democrático - PSD , Diretório Municipal de São Gonçalo, referente ao exercício de 2020, com os efeitos da penalidade relativa à proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada sua situação.

Deixo de determinar a devolução prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604 /2019 em virtude de ficar evidenciado nos autos que o partido não recebeu nenhuma cota do Fundo Partidário no ano de 2020.
Quanto ao recebimento de FEFC, este será objeto da análise técnica da prestação de contas de campanha do partido.
Nos termos do art. 59 da resolução supra, transitada em julgado a decisão, informe-se aos órgãos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão.
Procedam-se às anotações de praxe.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Cumpridas as formalidades e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
São Gonçalo, 14 de março de 2022.
ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
Juiz da 36ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-74.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600116-74.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS MARCELO DA FONSECA PEREIRA JORGE
REQUERENTE	: MARCELLE PEREIRA DOS SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RENAN FERREIRINHA CARNEIRO
REQUERENTE	: JOAO VITOR PIRES NASCIMENTO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DIRETORIO MUN SG-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600116-74.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DIRETORIO MUN SG-RJ, JOAO VITOR PIRES NASCIMENTO, RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, MARCELLE PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS MARCELO DA FONSECA PEREIRA JORGE
EDITAL 5/2022
O Exmo. Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França, Juiz Titular da 36ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO apresentou sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020. Dessa forma, qualquer partido político ou o Ministério Público, poderão impugná-las no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, nos termos do art. 31 § 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A consulta pública ao referido processo pode ser realizada através do link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo/RJ, aos dez dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (10/03/2022). Eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, Chefe do Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

ALEXANDRE CAMACHO OLIVEIRA DE FRANÇA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-06.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600127-06.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
REQUERENTE	: DIORGE MOREIRA PINTO
REQUERENTE	: GILSON MARQUES FERREIRA SILVEIRA
REQUERENTE	: EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-06.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, GILSON MARQUES FERREIRA SILVEIRA, DIORGE MOREIRA PINTO, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

EDITAL 6/2022

O Exmo. Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França, Juiz Titular da 36ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que através deste INTIMA o órgão diretivo municipal do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, através de seus representantes legais, por encontrar-se em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Sentença proferida nos respectivos autos eletrônicos, abrindo-se prazo de 3 (três) dias para apresentação de recurso, a contar da publicação do presente Edital.

SENTENÇA: "Diante do exposto, consignada nos autos a ausência de apresentação das contas ou da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pelo órgão diretivo nacional e seus representantes, no prazo legal e mesmo após notificados, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS SÃO GONÇALO/RJ, referente ao EXERCÍCIO 2020, com fundamento no artigo 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nos termos do artigo 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público.
Decorrido o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos diretivos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do artigo 59, inciso I, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019 e anote-se a decisão no Sistema de Informação de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, nos termos do § 5º do artigo 59 da citada Resolução.
Após, arquivem-se os presentes autos. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - JUIZ ELEITORAL"
A consulta pública ao referido processo pode ser realizada através do link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
A resposta à presente intimação deve ocorrer, obrigatoriamente NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, e todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.
Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo/RJ, aos dez dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (10/03/2022). Eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, Chefe do Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.
ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Juiz Titular /36ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-66.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600123-66.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
REQUERENTE	: TAYANE BAPTISTA DE MOURA
REQUERENTE	: WALLACE SILVA MARINS
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-66.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, WALLACE SILVA MARINS, TAYANE BAPTISTA DE MOURA, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro 2020, do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, Diretório Municipal de São Gonçalo, em obediência ao art. 32, caput, da Lei 9.096/95, e art. 28, caput, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.
Tendo em vista a inadimplência do partido ante o encerramento do prazo determinado no art. 28 da Res. TSE nº 23.604/2019, em cumprimento ao disposto no art. 30, I, a, este Juízo realizou a notificação da referida agremiação partidária para que, em 72 horas, prestasse contas, sob pena das cominações legais.
Os documentos ID 93853337 e 96510720 atestam a regular notificação do partido.

No documento ID 99784972 foi certificado o decurso *in albis* do prazo estabelecido na referida notificação.

Em cumprimento ao determinado no Despacho ID 99786840, os documentos ID 100166181 e ID 100167148 informaram que: i) há extrato bancário disponível para o CNPJ da agremiação partidária em análise; ii) o partido não registrou no SPCA nenhuma emissão ou utilização de recibos de doação e iii) o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário relativo ao exercício de 2020.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, ID 100330376.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas dos partidos, regulamentada pela Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos, bem como pela Resolução TSE 23.604/2019, objetiva informar anualmente à Justiça Eleitoral, e como consequência a todos os cidadãos, o balanço contábil do exercício financeiro, mediante o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

A Resolução TSE 23.604/2019 impõe às agremiações partidárias o encargo de prestarem contas periodicamente à Justiça Eleitoral, quanto à sua movimentação financeira, até o dia 30 de junho do exercício seguinte ao que ocorreu a movimentação. É imperioso destacar que a prestação de contas é obrigatória, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Encerrado o prazo para a apresentação das contas, em caso de inadimplência dos partidos políticos, a autoridade judicial competente deve determinar a notificação dos órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019, na pessoa dos seus representantes legais, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Da análise dos autos, constata-se que, embora notificado nos termos do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os interessados permaneceram inertes, pois sequer apresentaram qualquer manifestação, deixando de cumprir o estabelecido na legislação em vigor, não prestando contas do exercício financeiro em epígrafe.

Assim, o deslinde do presente feito deve ser o julgamento das contas como não prestadas e a consequente aplicação das penalidades previstas nos artigos 45, IV, a, e 47, I e parágrafo único, da Resolução TSE 23.604/2019.

Posto isso, por tudo que dos autos consta, com fulcro nos artigos 45, IV, a, c/c art. 47, I e parágrafo único, da Resolução TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB , Diretório Municipal de São Gonçalo, referente ao exercício de 2020, com os efeitos da penalidade relativa à proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada sua situação.

Deixo de determinar a devolução prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604 /2019 em virtude de ficar evidenciado nos autos que o partido não recebeu nenhuma cota do Fundo Partidário no ano de 2020.

Nos termos do art. 59 da resolução supra, transitada em julgado a decisão, informe-se aos órgãos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão.

Procedam-se às anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as formalidades e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

São Gonçalo, 14 de março de 2022.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

Juiz da 36ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-81.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600122-81.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEANDRO FIGUEIREDO CORTES
REQUERENTE	: EVANILDO BARRETO
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DIRETORIO MUN. SAO GONCALO
REQUERENTE	: RODRIGO SOUZA MIRANDA
REQUERENTE	: PAULO CESAR SIQUEIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: GILBERTO AREAS MIRANDA

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-81.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DIRETORIO MUN. SAO GONCALO, RODRIGO SOUZA MIRANDA, PAULO CESAR SIQUEIRA DE SOUZA, GILBERTO AREAS MIRANDA, EVANILDO BARRETO, LEANDRO FIGUEIREDO CORTES
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro 2020, do Partido Cidadania - CIDADANIA, Diretório Municipal de São Gonçalo, em obediência ao art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95, e art. 28, caput, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.
Tendo em vista a inadimplência do partido ante o encerramento do prazo determinado no art. 28 da Res. TSE nº 23.604/2019, em cumprimento ao disposto no art. 30, I, a, este Juízo realizou a notificação da referida agremiação partidária para que, em 72 horas, prestasse contas, sob pena das cominações legais.
Os documentos ID 93542362 e 96510712 atestam a regular notificação do partido.
No documento ID 99784954 foi certificado o decurso *in albis* do prazo estabelecido na referida notificação.
Em cumprimento ao determinado no Despacho ID 99787451, os documentos ID 100166189 e ID 100168612 informaram que: i) há extrato bancário disponível para o CNPJ da agremiação partidária em análise; ii) o partido não registrou no SPCA nenhuma emissão ou utilização de recibos de doação e iii) o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário relativo ao exercício de 2020.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, ID 100330395.
É o relatório.
Decido.

A prestação de contas dos partidos, regulamentada pela Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos, bem como pela Resolução TSE 23.604/2019, objetiva informar anualmente à Justiça Eleitoral, e como consequência a todos os cidadãos, o balanço contábil do exercício financeiro, mediante o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 impõe às agremiações partidárias o encargo de prestarem contas periodicamente à Justiça Eleitoral, quanto à sua movimentação financeira, até o dia 30 de junho do exercício seguinte ao que ocorreu a movimentação. É imperioso destacar que a prestação de contas é obrigatória, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Encerrado o prazo para a apresentação das contas, em caso de inadimplência dos partidos políticos, a autoridade judicial competente deve determinar a notificação dos órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019, na pessoa dos seus representantes legais, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Da análise dos autos, constata-se que, embora notificado nos termos do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os interessados permaneceram inertes, pois sequer apresentaram qualquer manifestação, deixando de cumprir o estabelecido na legislação em vigor, não prestando contas do exercício financeiro em epígrafe.

Assim, o deslinde do presente feito deve ser o julgamento das contas como não prestadas e a consequente aplicação das penalidades previstas nos artigos 45, IV, a, e 47, I e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Posto isso, por tudo que dos autos consta, com fulcro nos artigos 45, IV, a, c/c art. 47, I e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Cidadania - CIDADANIA , Diretório Municipal de São Gonçalo, referente ao exercício de 2020, com os efeitos da penalidade relativa à proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada sua situação.

Deixo de determinar a devolução prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604 /2019 em virtude de ficar evidenciado nos autos que o partido não recebeu nenhuma cota do Fundo Partidário no ano de 2020.

Nos termos do art. 59 da resolução supra, transitada em julgado a decisão, informe-se aos órgãos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão.

Procedam-se às anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as formalidades e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

São Gonçalo, 14 de março de 2022.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

Juiz da 36ª Zona Eleitoral

37ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 01/2022 - AUTOINSPEÇÃO

O Doutor PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO, Juiz da 037ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do ProvimentoCGE 07/2021 (autoinspeção periódica anual)

RESOLVE:

Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 37ª Zona Eleitoral,que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua São Benedito, n.º 199, Centro, São João da Barra/RJ, no dia 06/04/2022, das 11hs às 17hs.
Art.2º . Designar o Sr. PEDRO ROCHA PIMENTEL, Técnico Judiciário, matrícula01206032, para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon037@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmocanal de comunicação.
Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação
São João da Barra, 23 de Março de 2022.
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz Eleitoral

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-68.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600577-68.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JACQUELINE DE OLIVEIRA LEMOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
REQUERENTE	: JACQUELINE DE OLIVEIRA LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-68.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACQUELINE DE OLIVEIRA LEMOS DA SILVA VEREADOR, JACQUELINE DE OLIVEIRA LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá

apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 28 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-15.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600393-15.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALFREDO ELIAS DE ARAUJO FRANCISCO
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALFREDO ELIAS DE ARAUJO FRANCISCO VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-15.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALFREDO ELIAS DE ARAUJO FRANCISCO VEREADOR, ALFREDO ELIAS DE ARAUJO FRANCISCO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 28 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-59.2020.6.19.0040

: 0600403-59.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS

PROCESSO	RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON LUIS ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON LUIS ANDRADE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-59.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON LUIS ANDRADE DA COSTA VEREADOR, ANDERSON LUIS ANDRADE DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 28 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-22.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600399-22.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO PAULO CERQUEIRA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)

REQUERENTE	: JOAO PAULO CERQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-22.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO PAULO CERQUEIRA PEREIRA VEREADOR, JOAO PAULO CERQUEIRA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 28 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-38.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600385-38.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CAMILA SCHMITZ BARBOSA
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAMILA SCHMITZ BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-38.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAMILA SCHMITZ BARBOSA VEREADOR, CAMILA SCHMITZ BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 28 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-44.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600404-44.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLOVIS VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLOVIS VIANA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-44.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLOVIS VIANA DOS SANTOS VEREADOR, CLOVIS VIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 28 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-21.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600412-21.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO ANTONIO BENICIO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO ANTONIO BENICIO LIMA
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-21.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO ANTONIO BENICIO LIMA VEREADOR, FRANCISCO ANTONIO BENICIO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nostermos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá

apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 28 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-66.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600409-66.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELIO MARCIO DE ALMEIDA FONTOURA
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELIO MARCIO DE ALMEIDA FONTOURA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-66.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELIO MARCIO DE ALMEIDA FONTOURA VEREADOR, CELIO MARCIO DE ALMEIDA FONTOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03 (três)dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.TRÊS RIOS, 28 de março de 2022.CRISTIANO SANTOS PEREIRA Chefe de Cartório

42ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
42ª ZONA ELEITORAL - BOM JARDIM E DUAS BARRAS - RJ
LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO
Processo SEI nº 2022.0.000001976-4

ITEM	CÓDIGO DA TIPOLOGIA	TIPOLOGIA	PRAZO DE GUARDA	NÚMEROS DE PROTOCOLO	FORMA DE DESCARTE	DATAS-LIMITE
	01.01.04.01	Ofício de solicitação de empréstimo de urna de lona	6 anos		Fragmentação	2007 a 2013
	01.01.04.04	Recibo de devolução de urna de lona	Até o atendimento do pedido		Fragmentação	2007 a 2013
	01.01.06.02	Ofício de solicitação de órgãos externos	5 anos	225/2008, 353/2008, 486/2008, 54/2009, 127487/2011, 101938/2013, 101656/2013, 101696/2013, 101697/2013, 101518/2013, 101959/2013, 101960/2013, 101956/2013, 101519/2013, 101963/2013, 101958/2013, 101695/2013, 101520/2013, 101935/2013, 101866/2013, 101967/2013, 101654/2013, 101653/2013, 101955/2013, 1018672013, 101937/2013, 101961/2013, 101936/2013, 101863/2013, 1016552013, 101694/2013, 101693/2013, 101657/2013, 101865/2013, 101939/2013, 101864/2013, 101957/2013, 101698/2013, 120667/2015 108650/2016,	Fragmentação	2013

				91618/2016, 106149 /2016, 133790/2016, 136510/2016, 159832 /2016, 135353/2017 24030 /2016, 160257/2016,		
	04.01.02.01	Edital de operações de requerimento de alistamento eleitoral	2 anos		Fragmentação	2015 a 2018
	04.01.02.03	Requerimento de Alistamento Eleitoral	6 anos	2013, 2014 e 2015	Fragmentação	2013 a 2015
	04.01.02.04	Protocolo de entrega de título eleitoral	5 anos	2013, 2014 e 2015	Fragmentação	2013 e 2014
	04.02.02.02	Processo de cancelamento de inscrição eleitoral por motivo de óbito	6 anos		Fragmentação	2009 a 2012
				370108/12, 370097 /12, 370091/12, 370089/12, 370090 /12, 370119/12, 370112/12, 370109 /12, (042ªZE) 177511/13, 177510 /13, 177509/13, 175215/13, 174138 /13, 174137/13, 174136/13, 169060 /13, 162015/13, 162014/13, 152822 /13, 152825/13, 152824/13, 152823 /13, 141194/13, 141193/13, 141192 /13, 98140/13, 106906/13, 88433 /13, 88431/13, 77549 /13, 88432/13, 47023 /13, 47024/13, 53950 /13, 53949/13, 42926 /13, 38895/13, 38894		

				/13, 34534/13, 34533 /13, 22466/13, 22468 /13, 22467/13, 6302 /13, 183559/13, 183558/13, 181999 /13, 181998/13, (042ªZE) 532/13, 533/13, 13336/13, 534/13, 13335/13, 33872/13, 33877/13, 33874/13, 176459/13, 176457 /13, 165479/13, 165482/13, 165481 /13, 153078/13, 153077/13, 153079 /13, 141086/13, 141085/13, 141083 /13, 109532/13, 109544/13, 106091 /13, 89802/13, 89806 /13, 59187/13, 59194 /13, 59183/13, 45421 /13, 45421/13, 59183 /13, 59194/13, 59187 /13, 89806/13, 89802 /13, 106091/13, 109544/13, 109532 /13, 141083/13, 141085/13, 141086 /13, 153079/13, 153077/13, 153078 /13, 165481/13, 165482/13, 165479 /13, 176457/13, 176459/13, 33874 /13, 33877/13, 33872 /13, 13335/13, 534/13, 13336/13, 533/13, 532/13, (053ª ZE) 261038/14, 231952 /14, 231951/14,		

				231950/14, 231949 /14, 216487/14, 201199/14, 201198 /14, 201197/14, 201196/14, 201195 /14, 149506/14, 140440/14, 121954 /14, 113535/14, 113534/14, 103675 /14, 99349/14, 99348 /14, 85129/14, 85128 /14, 64298/14, 60493 /14, 60492/14, 60491 /14, 37962/14, 32254 /14, 28989/14, 24692 /14, 21619/14, 18049 /14, 14023/14, 10273 /14, 5249/14, 5248/14, 2800/14, (042ªZE) 74627/14, 262962 /14, 259703/14, 259702/14, 229248 /14, 202976/14, 202947/14, 202961 /14, 202973/14, 202982/14, 137496 /14, 96612/14, 96614 /14, 74628/14, 67540 /14, 61626/14, 49862 /14, 50942/14, 49863 /14, 39551/14, 39550 /14, 39548/14, 22577 /14, 25374/14, 22576 /14, 18112/14, 7876 /14, 7875/14, 7873/14, 60/14, 59/14, 61/14, (053ªZE) 165259/15, 161836 /15, 156583/15, 153203/15,		

	04.02.02.15	Comunicação de óbito do Sistema CADOB	6 anos	156202/15, 156201 /15, 144807/15, 136804/15, 136803 /15, 136802/15, 136801/15, 136800 /15, 136799/15, 136798/15, 136797 /15, 136796/15, 136795/15, 136794 /15, 96060/15, 96059 /15, 92341/15, 92340 /15, 88716/15, 79039/15, 79038/15, 72247/15, 72247/15, 72246/15, 72246/15, 72002/15, 64034/15, 59758/15, 56648/15, 50420/15, 48527/15, 45682/15, 45095/15, 40677/15, 41387/15, 34822/15, 32017/15, 32016/15, 29272/15, 21592/15, 18339/15, 18338/15, 18337/15, 9047/15, 6464/15, (042ª ZE) 116014/15, 116013 /15, 162085/15, 159311/15, 159309 /15, 151849/15, 151728/15, 151679 /15, 145888/15, 135318/15, 126888 /15, 126887/15, 121381/15, 120309 /15, 108806/15, 104435/15, 90556 /15, 90557/15, 78704 /15, 78703/15, 78702 /15, 78701/15, 65889 /15, 60703/15, 48023 /15, 48024/15, 48026 /15, 42716/15, 35891 /15, 31512/15, 28007 /15, 22209/15, (053ªZE)	Fragmentação	2013 a 2014

				367729/16, 367728 /16, 361323/16, 361322/16, 335285 /16, 335284/16, 335283/16, 335282 /16, 335281/16, 335280/16, 335279 /16, 335278/16, 335094/16, 335093 /16, 257061/16, 257060/16, 211998 /16, 199136/16, 167418/16, 167417 /16, 123570/16, 123569/16, 116944 /16, 116943/16, 103502/16, 103501 /16, 87084/16, 79873 /16, 79872/16, 74269 /16, 68528/16, 65121 /16, 60307/16, 55034 /16, 55033/16, 55032 /16, 44022/16, 31432 /16, 23410/16, 23409 /16, 23054/16, 18497 /16, 18496/16, 18495 /16, 18494/16, 18493 /16, 11903/16, 3819 /16, 3818/16, 3817/16, (042ª ZE) 369150/16, 369151 /16, 369153/16, 360165/16, 360164 /16, 354716/16, 313955/16, 313956 /16, 313957/16, 276076/16, 276077 /16, 276078/16, 276079/16, 276075 /16, 262089/16, 249304/16, 212645 /16, 204041/16, 204043/16, 204045		

				/16, 204402/16, 168097/16, 113342 /16, 113341/16, 87492/16, 84499/16, 74894/16, 63311/16, 58516/16, 58515/16, 44645/16, 41774/16, 41773/16, 34176/16, 34178/16, 34179/16, 34177/16, 22271/16, 22269/16, 22268/16, 22270/16, 22272/16, 11344/16, 3908/16 (053ª ZE) 2171/17, 2264/17, 101756/17, 101757/17, 97395 /17, 92999/17, 56281 /17, 33325/17, 29164 /17, 23805/17, 7071 /17, 7072/17 (053ªZE) 36075/18, 123360/18, (042ª ZE)		
	04.02.03.11	Guia de multa eleitoral sem RAE	Até o encerramento do processo	2019 a 2020	Fragmentação	2019 a 2020
10.	04.04.01.11	Requerimento para solicitação de certidões e declarações do cadastro eleitoral	2 anos	48/2004	Fragmentação	2004
11.	04.04.01.29	Certidão circunstanciada emitida	1 ano	82954/2017, 114747 /2017, 58013/2018,	Fragmentação	2017 a 2018
12.	04.04.03.05	Ofício de solicitação de informações do Cadastro Eleitoral	2 anos	48/2004	Fragmentação	2004
				8054/2017, 48622017, 155325 /2018, 110322/2018, 161069/2018, 160676 /2018, 159571/2018, 1315/2019, 153762		

13.	04.06.01.02	Requerimento de justificativa por ausência às urnas - ZE	2 anos	/2018, 147068/2018, 144462/2018, 152436 /2018, 146098/2018, 144475/2018, 152584 /2018, 150508/2018, 55742/2018, 55585 /2018, 138867/2018, 135765/2018, 135945 /2018, 55681/2018, 145321/2018, 134417 /2018, 112611/2018, 115308/2018, 114800 /2018, 119757/2018, 11179/2018, 134300 /2018,	Fragmentação	2017 a 2018
14	05.01.02.02	Ficha de apoiamento à criação de partido político	2 anos		Fragmentação	2012 a 2018
15.	05.01.02.06	Requerimento de conferência de listas ou fichas de apoiamento a partidos em formação	2 anos	364132/2012 28772/2012, 287727/2012, 364132 /2012 14780/2013, 108867/2013, 108869/2013, 57824/2015 157570/2015, 11261/2015, 33461/2015, 29420/2015, 60527/2016 74437/2017, 127030/2017, 91117/2018, 91115 /2018, 91116/2018	Fragmentação	2012 a 2018
16.	05.01.02.07	Processo de conferência de assinaturas em apoiamento à criação de partidos políticos	2 anos		Fragmentação	2012 a 2018
17.	05.01.02.10	Edital de recebimento de listas ou fichas	2 anos		Fragmentação	2012 a 2018

		de apoiamento a partidos em formação				
18.	05.03.01.13	Ofício de requerimento de senha do Sistema FILIAWEB	2 anos	51/10, 136687/2011, 186394/2011, 115266/2011, 134548/2011, 144173/2011, 140672/2011, 54340/2011, 15017/2011, 132369/2011, 140134/2011, 117988/2011, 134383/2011, 147532/2011, 105301/2011, 142796/2011, 139597/2011, 130676/2011, 106000/2011, 39320/2012, 146340/2013, 153550/2013, 126022/2015, 127672/2015, 126656/2015, 175295/2015, 135393/2015, 147227/2015, 135392/2015, 174284/2015, 44070/2015, 938992015, 174894/2015, 108728/2015, 111224/2015, 117138/215, 136732/2015, 147226/2015, 174281/2015, 22040/2016, 342002016, 38799/2016, 1561/2016, 16690/2016, 54825/2016, 170148/2016, 59653/2017, 132332/2018, 29342/2018	Fragmentação	2010 a 2018
				131398/2017, (053ª ZE) 196/2007, 114443/2017,		

19.	05.03.02.01	Requerimento para registro de desfiliação partidária	3 anos	67542/2017, 27493 /2017, 91025/2017, 12797/2017, 71679/2018, 71680/2018, 68718 /2018, 82403/2018, 123178/2018, 47951 /2018, 47950/2018, 47949/2018, 44934 /2018, 44933/2018, 4759/2018, (042ª ZE)	Fragmentação	2015 a 2017
20.	06.02.02.01	Carta de convocação de mesário	Até o atendimento do pedido	2020	Fragmentação	2020
21.	06.02.02.47	Ficha cadastral de mesário	4 anos	2014	Fragmentação	2014
22.	06.02.02.52	Carta de convocação para os componentes da junta eleitoral	Até o atendimento do pedido	2020	Fragmentação	2020
23.	06.05.02.01	Relatório de zerésima de urna eletrônica	4 anos	2012, 2014 e 2016	Fragmentação	2012 a 2016
24.	06.05.02.02	Ofício para credenciamento de fiscais de partidos políticos	4 anos	261446/2012, 133788 /2014, 161076/2014	Fragmentação	2012 a 2014
25.	06.05.02.03	Caderno de votação	8 anos	2012	Fragmentação	2012
26.	06.05.02.07	Comprovante de comparecimento à eleição que permaneceu junto ao caderno de votação (canhoto)	Até finalizado o processamento do arquivo de faltosos pelo TSE	2012	Fragmentação	2012
27.	06.05.02.09	Título eleitoral recuperado	Até o encerramento do processo	2019 e 2020	Fragmentação	2019 a 2020
28.	06.08.02.07	Formulário de notícia de irregularidade	5 anos	243318/2012, 231226 /2012, 225141/2012, 229027/2012, 262135 /2012	Fragmentação	2012

29.	06.09.01.03	Relatório de boletim da urna eletrônica	4 anos	2012, 2014 e 2016	Fragmentação	2012 a 2016
30.	06.09.01.10	Relatório de boletim de urna de justificativa	4 anos	2012, 2014 e 2016	Fragmentação	2012 a 2016
31.	08.02.01.67	Mensagem de comunicação e encaminhamento sem pedido de providências	6 anos	213/2006, 135/2010, 259678/2012, 100605 /2012, 259254/2012, 246264/2012, 256390 /2012, 256238/2012, 248635/2012, 228930 /2012, 144610/2012, 144414/2013, 84649 /2014, 140723/2014, 44247/2014, 58432 /2014, 57799/2014	Fragmentação	2006 a 2014
32.	04.02.03.11	Guia de multa eleitoral sem RAE	Nenhum	2019, 2020 e 2021	Fragmentação	2019 a 2021
33.	01.01.06.28	Aviso de recebimento de correspondência ou e-mail	5 anos	255923/2014, 164903 /2015,	Fragmentação	2014 a 2015

EDITAL 009/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
42ª ZONA ELEITORAL - BOM JARDIM E DUAS BARRAS - RJ
EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS
Edital de Eliminação n.º 009 /2022 - 042ª ZE - Bom Jardim/Duas Barras

A Excelentíssima Doutora MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, Juíza da 042ª Zona Eleitoral - Bom Jardim/Duas Barras, torna público que, consoante decisão no Processo SEI n° 2022.0.000001976-4, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 042ª Zona Eleitoral - Bom Jardim/Duas Barras eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 4m e 16cm (quatro metros e dezesseis centímetros) lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos a Servidora Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 09121629, ou, eventualmente, seu substituto, o Servidor Sávio Erthal Moraes, Técnico Judiciário, Matrícula n.º 00706255. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

E, para conhecimento de todos, expede-se o presente Edital na forma da Lei. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório da 042ª Zona Eleitoral - Bom Jardim/Duas Barras, Matrícula n.º 09121629, preparei o presente Edital e conferi.
Bom Jardim, 25 de março de 2022
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
JUÍZA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 001/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
42ª ZONA ELEITORAL - BOM JARDIM E DUAS BARRAS - RJ
PORTARIA N.º 001/2022
A Dra. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, MM.ª Juíza Eleitoral da 042ª Zona Eleitoral - Bom Jardim/Duas Barras, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o Ato GP nº 463/2017, com anexo alterado pelo Ato GP nº 433/2019, que dispõe sobre o procedimento de eliminação de documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;
CONSIDERANDO o parecer favorável da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos para a eliminação dos documentos desta 042ª Zona Eleitoral, conforme Processo SEI nº 2022.0.000001976-4;
RESOLVE:
Art. 1º - AUTORIZAR o início do procedimento de eliminação de documentos desta 042ª Zona Eleitoral;
Art. 2º - DESIGNAR os servidores Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, matrícula nº 09121629, e Sávio Erthal Moraes, Assistente I, matrícula nº 00706255, como responsáveis pelas etapas concernentes ao descarte de material da 042ª Zona Eleitoral, constantes no Processo SEI nº 2022.0.000001976-4.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Bom Jardim, 25 de março de 2022
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
JUÍZA ELEITORAL

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-13.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600053-13.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANI ALOISIO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - REPUBLICANOS
ADVOGADO : ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE : ROSANE MICHAEL DE LUCENA
ADVOGADO : ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-13.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, REPUBLICANOS - REPUBLICANOS, DANI ALOISIO MARTINS DA ROCHA, ROSANE MICHAEL DE LUCENA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas do Republicanos - REPUBLICANOS/Miguel Pereira, no exercício de 2020.
No ID 89840075, autuação automática relativa à apresentação das contas pelo partido requerente.
No ID 89855014 e seguintes, prestação de contas final apresentada, juntada automaticamente no PJe após o cruzamento de informações com o SPCA.
Notificação e intimações juntadas nos ID's 94913347, 94913323, 94913322, 94913319, enviadas via postal aos responsáveis, para se manifestarem e apresentarem a prestação de contas.
Expedido e publicado o Edital n.º 13/2021 (ID 91752909) e dele dada ciência ao MPE, decorrido o prazo não houve impugnação, conforme certificado no id 92766897.
Intimados a regularizar a representação processual, os requerentes juntaram procuração no ID 93949227.
Juntada planilha de transferência intrapartidária de recursos (ID 97262155), com informação cartorária de inexistência de repasses de cotas de recursos públicos ao partido (ID 97258641).
Relatório preliminar exarado pela serventia (Id 98591392), relatando a necessidade de os requerentes complementarem a documentação.
Intimados, os requerentes apresentaram petição fora do prazo (ID 100298268), conforme certificado no ID 102471205. Não obstante, o juízo determinou que se considerasse a documentação complementar apresentada (ID 102741230).
Nos id's 102980034, 102980035 e 102980038, foram juntadas as informações sobre extrato bancário e recibos de doação.
Parecer técnico conclusivo juntado no ID 103219536, recomendando a aprovação das contas.
Mesmo intimados, os requerentes não apresentaram alegações finais.
Parecer do Ministério Público Eleitoral no Id 103490531, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Decido.
Conforme preceitua o artigo 32 da Lei 9.096/95, todos os partidos políticos devem apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, seus balanços contábeis, segundo regulamentação prevista na Resolução TSE 23.604/2019.

O partido requerente apresentou sua prestação de contas anual, a qual, após análise preliminar e cumprimento de pendências documentais pelos interessados, recebeu recomendação final de aprovação.

Pelo exposto e ante a ausência de impugnação, acompanho os pareceres técnico e ministerial para APROVAR as contas do Republicanos - REPUBLICANOS/Miguel Pereira, relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23604/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-26.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600078-26.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL
ADVOGADO	: MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO (110444/RJ)
INTERESSADO	: MARCELO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	: MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO (110444/RJ)
INTERESSADO	: PATRI - PATRIOTA
ADVOGADO	: MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO (110444/RJ)
INTERESSADO	: GUSTAVO LOPES FRAGA
INTERESSADO	: ELIANE GOMES GASPAR MARRA

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-26.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL, PATRI - PATRIOTA, MARCELO DE PAULA DA SILVA, ELIANE GOMES GASPAR MARRA, GUSTAVO LOPES FRAGA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO - RJ110444

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO - RJ110444

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO - RJ110444

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas do Patriota - PATRIOTA/Paty do Alferes, no exercício de 2020.

No Id 91578064, certidão lançada automaticamente relativa à inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas.

Notificação e intimações juntadas nos ID's 94913347, 94913323, 94913322, 94913319, enviadas via postal aos responsáveis, para se manifestarem e apresentarem a prestação de contas.

Petição em nome do partido requerente juntada no ID 97050088, acompanhada de informações e documentos.
No ID 97928811 e seguintes, prestação de contas final apresentada intempestivamente, juntada automaticamente no PJe após o cruzamento de informações com o SPCA.
Expedido e publicado o Edital n.º 031/2021 (ID 99558882) e dele dada ciência ao MPE, decorrido o prazo não houve impugnação, conforme certificado no id 100917118.
Juntada planilha de transferência intrapartidária de recursos (ID 100917141), com informação cartorária de inexistência de repasses de cotas de recursos públicos ao partido (ID 100917138).
Relatório preliminar exarado pela serventia (Id 100923881), relatando a necessidade de os requerentes complementarem a documentação.
Intimados, os requerentes apresentaram petição fora do prazo (ID 102652216), conforme certificado no ID 102662071. Não obstante, o juízo determinou que se considerasse a documentação complementar apresentada (ID 102879426).
Nos id's 102982805, 102982805 e 102982814, foram juntadas as informações sobre extrato bancário e recibos de doação.
Parecer técnico conclusivo juntado no ID 103276048, recomendando a aprovação das contas com ressalvas.
Alegações Finais juntadas no ID 103557889.
Parecer do Ministério Público Eleitoral no Id 103490511, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Decido.
Conforme preceitua o artigo 32 da Lei 9.096/95, todos os partidos políticos devem apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, seus balanços contábeis, segundo regulamentação prevista na Resolução TSE 23.604/2019.
Nesse sentido, encerrado em 30/06/2021 o prazo legal para a apresentação das contas e não sendo estas entregues, conforme informado nestes autos, foram feitas as notificações aos responsáveis para regularizarem a pendência e justificarem a inércia.
Assim, ainda que tardiamente, apresentaram os requerentes a prestação de contas, a qual, após análise preliminar e cumprimento de pendências documentais pelos interessados, recebeu recomendação final de aprovação com ressalvas.
Pelo exposto e ante a ausência de impugnação, acompanho os pareceres técnico e ministerial para APROVAR COM RESSALVAS as contas do Patriota - PATRIOTA/Paty do Alferes, relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE 23604/2019, tendo em vista remanescer apenas impropriedade formal especificamente quanto à intempestividade da entrega da prestação de contas.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600004-35.2022.6.19.0048

PROCESSO	: 0600004-35.2022.6.19.0048 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (PATY DO ALFERES - RJ)

RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIO MANHAES MOSSO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA EDUCACAO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600004-35.2022.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA EDUCACAO, MARIO MANHAES MOSSO
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
DESPACHO
Tendo em vista a discrepância apontada na certidão de ID 104190650, ao requerente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-95.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600054-95.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA 22 - PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: DEVERSON DE SOUZA BORGES
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: LUANA HELLMEISTER
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-95.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA 22 - PARTIDO DA REPUBLICA, LUANA HELLMEISTER, DEVERSON DE SOUZA BORGES, PARTIDO LIBERAL - PL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas do Partido Liberal - PL/Miguel Pereira, no exercício de 2020.
No ID 89840268, autuação automática relativa à apresentação das contas pelo partido requerente.
No ID 89859630 e seguintes, prestação de contas final apresentada, juntada automaticamente no PJe após o cruzamento de informações com o SPCA.
Expedido e publicado o Edital n.º 14/2021 (ID 91755809) e dele dada ciência ao MPE, decorrido o prazo não houve impugnação, conforme certificado no id 92766896.
Intimados a regularizar a representação processual, os requerentes juntaram procuração no ID 93949221.
Juntada planilha de transferência intrapartidária de recursos (ID 97349461), com informação cartorária de inexistência de repasses de cotas de recursos públicos ao partido (ID 97349459).
Relatório preliminar exarado pela serventia (Id 98592481), relatando a necessidade de os requerentes complementarem a documentação.
Intimados, os requerentes apresentaram petição fora do prazo (ID 100298264), conforme certificado no ID 102471202. Não obstante, o juízo determinou que se considerasse a documentação complementar apresentada (ID 102741219).
Nos id's 102981431, 102981437 e 102981438, foram juntadas as informações sobre extrato bancário e recibos de doação.
Parecer técnico conclusivo juntado no ID 103264556, recomendando a aprovação das contas.
Mesmo intimados, os requerentes não apresentaram alegações finais.
Parecer do Ministério Público Eleitoral no Id 103490541, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Decido.
Conforme preceitua o artigo 32 da Lei 9.096/95, todos os partidos políticos devem apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, seus balanços contábeis, segundo regulamentação prevista na Resolução TSE 23.604/2019.
O partido requerente apresentou sua prestação de contas anual, a qual, após análise preliminar e cumprimento de pendências documentais pelos interessados, recebeu recomendação final de aprovação.
Pelo exposto e ante a ausência de impugnação, acompanho os pareceres técnico e ministerial para APROVAR as contas do Partido Liberal - PL/Miguel Pereira, relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23604/2019.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-89.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600632-89.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRASO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRASO SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-89.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRASO SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, BRASO SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

PROCESSO Nº: 06006328920206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : BRASO SILVA DE OLIVEIRA - 77106 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.895.235/0001-61	Nº CONTROLE: 771061358157RJ3655197
DATA ENTREGA: 01/03/2021 às 15:37:41	DATA GERAÇÃO: 28/03/2022 às 15:03:24
PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO
Do exame, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. Candidato movimentou recursos entre contas de naturezas distintas contrariando a vedação prevista no § 2º do art. 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019;
2. Ausência de extrato bancário, da conta 35545 -3, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha até o encerramento ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, e
3. Ausência de documentos que comprovem o pagamento da despesa discriminada como "Despesa com impulsionamento de Facebook".
Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico judiciário

Cachoeiras de Macacu, 28 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600826-89.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600826-89.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE SARDINHA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)
REQUERENTE	: JOSE SARDINHA COSTA
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600826-89.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE SARDINHA COSTA VEREADOR, JOSE SARDINHA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 104325367 - Diligência (JOSE SARDINHA COSTA PSDBRJ), podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 28 de março de 2022.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-37.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600629-37.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DA CONCEICAO DE BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO DA CONCEICAO DE BARROS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-37.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DA CONCEICAO DE BARROS VEREADOR, JOSE ANTONIO DA CONCEICAO DE BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

PROCESSO Nº: 06006293720206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JOSE ANTONIO DA CONCEICAO DE BARROS - 77051 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.894.797/0001-90	Nº CONTROLE: 770511358157RJ0521513
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 20:46:02	DATA GERAÇÃO: 23/03/2022 às 14:47:44
PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. Candidato não apresentou dados de conta bancária aberta para fins de campanha (art. 8º da Resolução TSE 23607/2019);
2. Não foi apresentado nenhum extrato bancário (inciso II, a, art.53 da citada Resolução) e,
3. Ausência de Certificado de Regularidade do Profissional de Contabilidade (§2º, art 45 da citada Resolução)
Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 28 de março de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600794-84.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600794-84.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JESSI CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)
REQUERENTE	: JESSI CARVALHO
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600794-84.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSI CARVALHO VEREADOR, JESSI CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 104312650 - Diligência (JESSI CARVALHO PSDBRJ), podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 28 de março de 2022.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600791-32.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600791-32.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALZINEA RODRIGUES FARIA
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALZINEA RODRIGUES FARIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600791-32.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALZINEA RODRIGUES FARIA DA SILVA VEREADOR, ALZINEA RODRIGUES FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 104309938 - Diligência (ALZINEA RODRIGUES FARIA DA SILVA PSDBRJ), podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607 /2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 28 de março de 2022.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600793-02.2020.6.19.0049

: 0600793-02.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO OUVERNEY VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO OUVERNEY
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600793-02.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO OUVERNEY VEREADOR, JOSE ANTONIO OUVERNEY
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 104319754 - Diligência (JOSÉ ANTÔNIO OUVERNEY PSDBRJ), podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 28 de março de 2022.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

56ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-89.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600359-89.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUZETE REIS DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: SUZETE REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-89.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUZETE REIS DE PAULA VEREADOR, SUZETE REIS DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Complementar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 28 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-84.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600327-84.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DA CUNHA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO DA CUNHA ALVES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-84.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DA CUNHA ALVES VEREADOR, MARCO ANTONIO DA CUNHA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Complementar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
.
MENDES, 28 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-54.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600329-54.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JARDEL SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: JARDEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-54.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JARDEL SANTOS DA SILVA VEREADOR, JARDEL SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Complementar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 28 de março de 2022.
.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-17.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600325-17.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA PENNA DE OLIVEIRA PAULO FREIRE VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: JULIANA PENNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-17.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA PENNA DE OLIVEIRA PAULO FREIRE VEREADOR, JULIANA PENNA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Complementar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 28 de março de 2022.

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601017-07.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0601017-07.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LUIZ
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LUIZ VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601017-07.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LUIZ VEREADOR, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LUIZ
SENTENÇA
Trata-se de omissão na entrega da prestação de contas relativa às eleições municipais de 2020 do (a) candidato(a) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LUIZ, que concorreu ao cargo de vereador. A omissão foi identificada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, caracterizando desatendimento ao prescrito no artigo 45,I, da Resolução do TSE 23.607/2019.

Devidamente intimado(a) a se manifestar, o candidato(a) permaneceu inerte.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas.
É o breve relatório.
DECIDO
Constatado que o candidato(a) foi devidamente intimado(a) para apresentar a Prestação de Contas referente às Eleições de 2020 e permaneceu omisso(a), acolho a manifestação do Ministério Público eleitoral para JULGAR NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LUIZ, nos termos do artigo 74,IV, "a", da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601007-60.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0601007-60.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL
REQUERENTE	: LIGIA DA SILVA FONSECA
REQUERENTE	: JOSE VICTOR COUTINHO DA COSTA
REQUERENTE	: PR- PARTIDO DA REPUBLICA

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601007-60.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: PR- PARTIDO DA REPUBLICA, JOSE VICTOR COUTINHO DA COSTA, LIGIA DA SILVA FONSECA, PARTIDO LIBERAL - PL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, referente às Eleições Municipais de 2020.
O partido, mesmo notificado na forma da legislação pertinente, quedou-se inerte.
Constam dos autos, informação do não recebimento de recursos do fundo público pelo órgão partidário.
Foi Juntado aos autos o extrato eletrônico enviado pela instituição financeira.
Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas das contas de campanha da agremiação partidária.
Dessa forma, à luz do art. 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, em relação às Eleições Municipais de 2020, com perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha,

enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, nos termos do art. 80, inciso II, alínea "a", da resolução de regência.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO e comunique-se aos diretórios estadual e nacional do partido na forma das instruções recebidas.
Após, arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-57.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600755-57.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: KELEN CRISTINA NOGUEIRA RIBEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KELEN CRISTINA NOGUEIRA RIBEIRO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-57.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KELEN CRISTINA NOGUEIRA RIBEIRO VEREADOR, KELEN CRISTINA NOGUEIRA RIBEIRO
SENTENÇA
Trata-se de omissão na entrega da prestação de contas relativa às eleições municipais de 2020 do (a) candidato(a) KELEN CRISTINA NOGUEIRA RIBEIRO, que concorreu ao cargo de vereador. A omissão foi identificada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, caracterizando desatendimento ao prescrito no artigo 45,I, da Resolução do TSE 23.607/2019.
Devidamente intimado(a) a se manifestar, o candidato(a) permaneceu inerte.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas.
É o breve relatório.
DECIDO
Constatado que o candidato(a) foi devidamente intimado(a) para apresentar a Prestação de Contas referente às Eleições de 2020 e permaneceu omisso(a), acolho a manifestação do Ministério Público eleitoral para JULGAR NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a)KELEN CRISTINA NOGUEIRA RIBEIRO, nos termos do artigo 74,IV, "a", da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-86.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600669-86.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO VIEIRA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-86.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO VIEIRA DA SILVA VEREADOR, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de omissão na entrega da prestação de contas relativa às eleições municipais de 2020 do (a) candidato(a) FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador. A omissão foi identificada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, caracterizando desatendimento ao prescrito no artigo 45,I, da Resolução do TSE 23.607/2019.
Devidamente intimado(a) a se manifestar, o candidato(a) permaneceu inerte.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas.
É o breve relatório.
DECIDO
Constatado que o candidato(a) foi devidamente intimado(a) para apresentar a Prestação de Contas referente às Eleições de 2020 e permaneceu omisso(a), acolho a manifestação do Ministério Público eleitoral para JULGAR NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 74,IV, "a", da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL

EDITAL Nº 04/2022
O Doutor MÁRCIO DA COSTA DANTAS, Juiz da 59ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019;
FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada pelos candidatos não eleitos, discriminados abaixo, a Prestação de Contas Final Retificadora referente à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de 3 (três dias), em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos autos digitais pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje) do Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Cargo	Partido	Nº Processo - PJE
ROSELI BURGO MARTINS	VEREADOR	SOLIDARIEDADE	0600717-45.2020.6.19.0059
ALEXSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA	VEREADOR	PL	0600689-77.2020.6.19.0059

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado, nesta cidade de São Pedro da Aldeia/RJ, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcia Cristina dos Santos Pereira, Chefe de Cartório, digitei o presente, que segue por mim assinado, de ordem, nos termos da Portaria nº 02/2021.

MARCIA CRISTINA DOS S. PEREIRA

Chefe de Cartório - mat. 00706204

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600253-81.2021.6.19.0060

PROCESSO	: 0600253-81.2021.6.19.0060 REPRESENTAÇÃO (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: COSME FREIXO OUVERNEY
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
REPRESENTADO	: FABRIENE VIEIRA CAVALIERE
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600253-81.2021.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: FABRIENE VIEIRA CAVALIERE, COSME FREIXO OUVERNEY

Advogado do(a) REPRESENTADO: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018

Advogado do(a) REPRESENTADO: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018

DECISÃO

Cumpra-se o V. Acórdão. Dê-se ciência às partes.

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000014-59.2017.6.19.0063

PROCESSO	: 0000014-59.2017.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA NO MUNICIPIO DE SILVA JARDIM
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE (114710/RJ)
REQUERENTE	: VALBER CESAR FREIRES TINOCO
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE (114710/RJ)
REQUERENTE	: VALDAIR FREIRES TINOCO
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE (114710/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000014-59.2017.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: VALBER CESAR FREIRES TINOCO, VALDAIR FREIRES TINOCO, DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA NO MUNICIPIO DE SILVA JARDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE - RJ114710-A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE - RJ114710-A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE - RJ114710-A
INTIMAÇÃO
Pelo presente, ficam os requerentes INTIMADOS para ciência da documentação juntada no ID 104326264 dos autos do processo em epígrafe.
Silva Jardim, 28/03/2022
Jasiel Camargo da Silva
Chefe de Cartório

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600942-29.2020.6.19.0071

PROCESSO	: 0600942-29.2020.6.19.0071 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ALBERTO LUIZ GUIMARÃES IECIN
ADVOGADO	: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ)

ADVOGADO : TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ)
ADVOGADO : THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ)
ADVOGADO : VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES (218241/RJ)
REU : SÉRGIO EDUARDO MARTINS PIRES
ADVOGADO : BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ)
ADVOGADO : TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ)
ADVOGADO : THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ)
ADVOGADO : VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES (218241/RJ)
REU : ALVARO JOSÉ VALLE DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600942-29.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ALBERTO LUIZ GUIMARÃES IECIN, SÉRGIO EDUARDO MARTINS PIRES, ALVARO JOSÉ VALLE DA COSTA
Advogados do(a) REU: VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES - RJ218241, TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT - RJ100544, THIAGO MARTINS DAS NEVES - RJ171655, BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT - RJ92952
Advogados do(a) REU: VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES - RJ218241, THIAGO MARTINS DAS NEVES - RJ171655, TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT - RJ100544, BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT - RJ92952
S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ALBERTO LUIZ GUIMARÃES IECIN (1º investigado), SÉRGIO EDUARDO MARTINS PIRES (2º Investigado), e ALVARO JOSÉ VALLE DA COSTA (3º investigado) através da qual pretende a declaração de inelegibilidade dos investigados e a cassação de seu registro ou diploma em consequência de abuso de poder e econômico e captação ilicia de sufrágio.

Sustentou, em apertada síntese, que o primeiro investigado foi candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, e que, em meados de julho deste ano eleitoral, de acordo com denúncia anônima, estaria oferecendo gratuitamente à vários comerciantes serviço de sanitização, sendo realizados pela empresa do terceiro investigado e intermediados pelo segundo investigado, em troca de votos, o que configuraria abuso de poder economico e captação ilicita de sufrágio, incidindo no art. 22, da LC nº 64/90, e art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A inicial de fls. 02 (1/17) veio acompanhada dos documentos de fls. 03/07 e vídeos às fls. 08/09.

Citado pessoalmente, o segundo investigado apresentou tempestivamente sua constestação (id. 91386490), na qual, prelimiarmente argui a ilegitmidade passiva ad causam, e no mérito, alega que apenas auxilou o terceiro investigado a divulgar seus serviços, por solicitação do primeiro investigado, tendo procurado os donos dos salões de beleza para os quais vendia produtos cosméticos e oferecido a sanitização dos salões de cabelereiros, com o intuito de acelerar a sua reabertura tão logo fosse autorizado, já que esta seria condição para a reabertura de tais empresas, tendo sido aceita a proposta por alguns salões. Aduz que os serviços teriam sido gratuitos, a titulo de "degustação", e que não solicitou ou pediu votos para o primeiro investigado

em troca dos serviços realizados. Quanto ao vídeo juntado, alega que não conhece a pessoa que diz ser funcionário do primeiro investigado, e que a pessoa que produziu o vídeo pode te-lo editado para prejudicar o primeiro investigado, pois a mesma é parente de outro candidato a vereador. Assim, pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, pela ilegitimidade passiva; ou pela improcedência do pedido.

Posteriormente, vieram aos autos, id. 91751679, tempestivamente, a contestação do primeiro investigado, que em sua defesa alegou, em sintese, que: objetivando ajudar um amigo (Alvaro - o terceiro investigado) que acabara de constituir uma empresa de prestação de serviços de sanitização e desinfecção denominada "BAK CLEAN", que tinha como publico alvo comércios, escolas e demais locais em que se fizessem necessários; indicou-os a diversas pessoas do seu contato pessoal, sem pedir e nem tampouco receber nada em troca por tais indicações, nem dos indicados e muito menos do seu amigo Álvaro. Alega que os serviços eram gratuitos; que não pagou por eles; e não pediu votos; e, quanto ao vídeo anexado, diz que foi obtido ilegamente, não reconhece a pessoa que aparece no vídeo como seu empregado ou apoiador ou cabo eleitoral, e por isso não pode responder por seus atos, os quais não autorizou ou pediu que fizesse; e suspeita que o video seja forjado, pois gravado e possívelmente editado por pessoa com interesse em lhe prejudicar, por se tratar de parente de outro candidato a vereador; acrescentando por fim, que ele sequer foi eleito nas eleições de 2020. Desta forma, entendendo não ter havido violação às normas apontadas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não havendo provas licitas produzidas em sentido diverso, pugna pela improcedencia do pedido.

O terceiro investigado, Sr. Alvaro, devidamente citado pessoalmente (fls. 33), quedou-se inerte.

Em manifestação de fl. 42 (docs. 1/7), o MPE afasta a preliminar de ilegitimidade passiva com base no disposto no artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90. No mérito, reprisa os argumentos trazidos na inicial, reforçando quanto ao abuso do poder economico que o primeiro Representado, por meio do segundo representado, que vem a ser seu cabo eleitoral, distribuiu serviço de sanitização gratuito aos comerciantes do Município de Niterói, através da empresa Bak Clean, com forte apelo visual de sua imagem, amplos gastos e realização de pedido explícito de voto, burlando a norma insculpida no art. 39, § 6º da Lei 9.504/97, que impede a distribuição gratuita de bens e serviços, e que a articulação dos investigados para a cooptação de voto na campanha eleitoral do primeiro Representado também está comprovado através do vídeo constante de id 58691647, que teve sua autoria identificada, além de varias outras provas. Quanto a captação ilicita de sufragio, alega que a conduta descrita constituiu claro abuso do poder econômico, na medida em que o primeiro representado ofereceu serviços de sanitização ao eleitor em troca de voto, através do segundo e terceiro representados, demonstrando a sua influência abusiva no período de pré-campanha eleitoral. Por fim, pugnou pela designação de audiência para oitiva da testemunha arroladas na inicial.

Designada audiência, a mesma se realizou como registrado na assentada de fls. 48/50 (ids. 101346331, 101346332, e 10134633), oportunidade em que foi ouvida a testemunha, que foi a autora da gravação do vídeo (id. 58691647); e, nada tendo sido requerido pelas partes em diligências, abriu-se prazo para apresentação de alegações finais escritas.

Os investigados apresentaram suas alegações finais conjuntamente, às fls. 52 (docs. 1/3); e o Ministério Público apresentou suas alegações finais, às fls. 55 (docs. 1/12).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versa o presente sobre a apuração acerca de suposto abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio por parte do candidato a Vereador Alberto Luiz Guimarães Iecin, que não foi eleito no pleito de 2020, bem como de Sérgio Eduardo Guimarães Pires, e Álvaro José Valle da Costa; capazes de ensejar a declaração de inelegibilidade e cassação diploma.

Inicialmente, assiste razão ao Ministério Publico Eleitoral quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo segundo investigado, Sr. Sérgio Eduardo Guimarães Pires, impondo-se o reconhecimento da legitimidade, considerando-se que o artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, impõe sanção de declaração de inelegibilidade tanto para o representado/investigado, bem como de todos que de alguma forma tenham contribuído para a prática do ato. No caso em análise, são imputadas, aos segundo e terceiro investigados, condutas que, em tese, podem ser tidas como contributivas para a prática do fato em análise.

Superada a preliminar, importa afirmar que o rigor e cautela na apreciação de hipóteses tais é imperativo constitucional.

A intervenção do Judiciário se mostra legítima e se justifica na exata medida em que se alcance o objetivo legal maior de preservação da lisura do pleito, com a manutenção do justo equilíbrio entre os contendores e garantia de liberdade plena aos eleitores na veiculação de sua opção e concretização de sua vontade por meio do voto.

Assim, no mérito, temos que aferir se houve abuso de poder economico, na medida em que restar comprovado o excesso, vez que o simples uso de poder econômico não é ilegal, tanto assim que se encontram disciplinadas a arrecadação, realização e prestação de contas refentes aos gastos realizados pelos candidatos em suas campanhas eleitorais.

Tal entendimento é corroborado pela doutrina de José Jairo Gomes, que diz:

"A expressão "abuso de poder econômico" deve ser entendida como a concretização de ações que denotem mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recursos".

Nesse ponto, convém ainda lembrar que, segundo entendimento consolidado pela Corte Superior Eleitoral,

"o abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral nos termos do art. 22, XVI, da LC n° 64/90" (AgR-Al 254618 - Pimenta/MG - Relator: Min. LUIZ FUX - DLE, data 31/08/2016).

Traçadas essas premissas, verificamos, ainda em julho, antes mesmo do inicio do registro de candidatura, conforme constam nos autos, imagens de agradecimento ao pré candidato, primeiro investigado, em redes sociais, nas páginas de alguns comerciantes que visavam comunicar aos seus clientes sobre um possível retorno às atividades, com suas dependencias devidamente sanitizadas. Nessas imagens, podemos reparar que o foco das notícias não era o candidato, ou como, ou de que modo ele os teria auxiliado. Nota-se ainda, que o que interessava nas postagens, tanto ao comerciante, como a seus usuários, era tão somente o retorno das atividades comerciais que estavam suspensas, e que assim permaneceram por um bom tempo. Portanto, podemos, com alguma margem de certeza, afirmar que, qualquer possível impacto nos eleitores quanto à realização de sanitização de ambientes naqueles estabelecimentos, foi completamente apagada pelo tempo em que o comércio em Niterói permaneceu fechado. Tanto assim foi, que o candidato sequer foi eleito nas eleições de 2020.

Assim, no que toca a captação de sufrágio, sendo o bem jurídico tutelado a vontade do eleitor, a liberdade do voto, que sofre influência indevida e vedada pela legislação em decorrência da conduta do candidato, esta não restou configurada.

De tudo que consta nos autos, podemos constatar que em nenhum momento a lisura da disputa eleitoral foi abalada em virtude do fato imputado ao primeiro investigado, quando destacamos que o público alvo ao qual se destinavam os atos do candidato, nunca teve sua vontade politica ou consciência influenciadas, o que se comprovou através do resultado do pleito. Ressalte-se que, a

própria testemunha, que gravou o video com a realização da sanitização em seu estabelecimento comercial, deixou claro que não tinha a menor intenção de votar no candidato que supostamente estaria ofertando os serviços de higienização, apesar de ter aceitado o serviço. Dificil crer que o pensamento dos demais comerciantes seria diverso.

Importa destacar que a repercusão do ocorrido foi tão irrelevante, que até mesmo a imediata utilização da gravação do vídeo, publicizado nas redes sociais e blog de adversário politico, reagindo à conduta do primeiro investigado, que pode ser considerada uma resposta a propaganda do candidato, e uma auto promoção e propaganda de seu delator, também candidato a vereador, não favoreceu, nas urnas, a nenhum dos dois, que não foram eleitos.

Sem duvida, não podemos tratar todos os eleitores da mesma forma. De fato, muitos são facilmente influenciáveis, e condutas muitas vezes mais singelas são suficiente para enganar, ou ludibriar, fazendo com que sua vontate na hora do pleito esteja viciada. No entanto, outras pessoas, com mais discernimento não se deixam enganar facilmente, ou são induzidas a fazer algo que vá de encontro com suas convicções politicas. Sem duvida, esse é o caso dos comerciantes da cidade de Niterói.

Deste modo, não restou demonstrado a gravidade das circunstancias do caso concreto, que pudessem caracterizar a pratica abusiva, não havendo qualquer mácula ou desigualdade na disputa eleitoral, decorrente das condutas individualmente imputadas aos três investigados /representados.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem despesas processuais. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com os procedimentos de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Niterói, datado eletronicamente.

RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-75.2021.6.19.0071

PROCESSO	: 0600096-75.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA EM NITEROI
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)
REQUERENTE	: RENATO CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)
REQUERENTE	: VANE FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS DA SILVA GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-75.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA EM NITEROI, RENATO CORDEIRO JUNIOR, VINICIUS DA SILVA GUIMARAES, VANE FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS - RJ202505
DESPACHO
Em atendimento ao solicitado pelo MPE em sua manifestação de fl. 40 (id. 103936581); e, nos termos do inciso VI, do artigo 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se o Partido Trabalhista Brasileiro para esclarecimentos, em 5 (cinco) dias.
Niterói, datado eletronicamente.
Rodrigo José Meano Brito
Juiz Eleitoral

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600065-77.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600065-77.2020.6.19.0075 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIEGO DIAS BATISTA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ)
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: KISSYLA DE CARVALHO BARROS ALMEIDA
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
RESPONSÁVEL	: PODE - PODEMOS
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600065-77.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
RESPONSÁVEL: PODE - PODEMOS
REQUERENTE: DIEGO DIAS BATISTA, KISSYLA DE CARVALHO BARROS ALMEIDA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA - RJ204663, MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
DECISÃO
Trata-se de processo judicial cujo objeto versa sobre requerimento de regularização da prestação de contas do Partido Podemos referente a campanha política do Pleito eleitoral de 2018.

Em 30 de junho de 2020 protocolou no cartório desta zona em id 2115525, por intermédio de seu Presidente, Sr. Diego Dias Batista, petição contendo prestação final de constas de campanha, requerendo sua aprovação.

Presente nos autos em id 98597473, certidão cartorária contendo extrato do processo nº 59-90.2018.6.19.0075, extraído do Sadp Web, onde verifica-se que a agremiação partidária teve suas contas de campanha de 2018 julgadas como não prestadas, com sansão da suspensão de recursos do fundo partidário pelo tempo que perdurar a inadimplência.

Parecer conclusivo de id 103382095 aponta que não foi detectado nada que impedisse a regularização das contas partidárias.

O Ministério Público em id 104065272, manifestou-se pelo deferimento da regularização das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

A obrigação de prestar contas da campanha eleitoral do Pleito de 2018, bem como a regularização de contas não prestadas está disciplinada na Res. TSE nº 23.553/2017, atualizada pela Res. TSE nº 23.607/2019 do TSE.

Verifica-se que o Partido demonstrou o cumprimento das obrigações eleitorais, apresentando informações contábeis confiáveis atinentes ao período analisado, não sendo verificado nada que desabone as contas apresentadas. Portanto e com base no art. 80, § 1º da Resolução 23.607/2019 do TSE, defiro o requerimento de regularização das contas partidárias do Pleito eleitoral de 2018 do Partido Podemos e determino que seja suspensa a penalidade que impedia o recebimento de recursos públicos pelo partido.

Realize-se a comunicação do deferimento das contas a quem de direito.

P.R.I.

Transitada em julgado a presente decisão e cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.

Campos dos Goytacazes, 23 de março de 2022.

ELIAS PEDRO SADER NETO

Juiz Eleitoral da 75ª ZE/RJ

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600037-12.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600037-12.2020.6.19.0075 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600037-12.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DESPACHO
Intimem-se os requerentes do Partido PATRIOTA, por seu patrono e através do DJE, para que se manifestem acerca do parecer conclusivo no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, à conclusão.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600094-30.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600094-30.2020.6.19.0075 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO CORDEIRO VIANNA
ADVOGADO	: BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO	: BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO LUIZ GOMES FAGUNDES
ADVOGADO	: BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ)
REQUERENTE	: NILDO NUNES CARDOSO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO HADDAD LATERCA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: CLAUDIOCIS FRANCISCO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600094-30.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, BRUNO CORDEIRO VIANNA, SERGIO LUIZ GOMES FAGUNDES, CLAUDIOCIS FRANCISCO DA SILVA, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA, NILDO NUNES CARDOSO, ROGERIO HADDAD LATERCA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, BRUNO AZEREDO GOMES - RJ176096-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AZEREDO GOMES - RJ176096-A
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AZEREDO GOMES - RJ176096-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DESPACHO
Disponibilizem-se os presentes autos para os requerentes do Partido Social Liberal - PSL, através de seu patrono, via DJE, a fim de que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, à conclusão.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600114-21.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600114-21.2020.6.19.0075 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MAYCON AZEVEDO DO PRADO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MAYCON MACIEL PINTO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600114-21.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, MAYCON MACIEL PINTO, MAYCON AZEVEDO DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
DESPACHO
Disponibilize-se os presentes autos aos requerentes do Partido Comunista do Brasil - PC DO B, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, à conclusão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600396-90.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600396-90.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON DE MATOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO	: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)
REQUERENTE	: THATIANA GOMES DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600396-90.2020.6.19.0000 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, ANDERSON DE MATOS RIBEIRO, THATIANA GOMES DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
DESPACHO
Intimem-se os requerentes do Partido Republicanos, através de seu patrono, e pelo DJE, para que apresentem as peças faltantes e prestem os esclarecimentos apontados no doc. id.103695711 no prazo de 30 (trinta) dias.
Apos, com ou sem resposta, proceda-se o parecer conclusivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-76.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600078-76.2020.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA (085297/RJ)
ADVOGADO	: CAMILA LEAL GOMES (179564/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)
ADVOGADO	: GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA (208872/RJ)
ADVOGADO	: ISABELA CESCHIN CELJAR (211275/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO (196292/RJ)
ADVOGADO	: JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES (071545/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES (173419/RJ)
ADVOGADO	: MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE (114170/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ)
ADVOGADO	: MONICA DIAS COELHO (207524/RJ)
ADVOGADO	: NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA (163320/RJ)
ADVOGADO	: TATIANA FERNANDES DE SOUZA (181921/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ DIAS MACHADO
ADVOGADO	: ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA (085297/RJ)
ADVOGADO	: CAMILA LEAL GOMES (179564/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)

ADVOGADO : GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA (208872/RJ)
ADVOGADO : ISABELA CESCHIN CELJAR (211275/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO (196292/RJ)
ADVOGADO : JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES (071545/RJ)
ADVOGADO : MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES (173419/RJ)
ADVOGADO : MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE (114170/RJ)
ADVOGADO : MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ)
ADVOGADO : MONICA DIAS COELHO (207524/RJ)
ADVOGADO : NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA (163320/RJ)
ADVOGADO : TATIANA FERNANDES DE SOUZA (181921/RJ)
REQUERENTE : LUCIANA DAMAS DE AZEREDO
ADVOGADO : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA (085297/RJ)
ADVOGADO : CAMILA LEAL GOMES (179564/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)
ADVOGADO : GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA (208872/RJ)
ADVOGADO : ISABELA CESCHIN CELJAR (211275/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO (196292/RJ)
ADVOGADO : JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES (071545/RJ)
ADVOGADO : MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES (173419/RJ)
ADVOGADO : MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE (114170/RJ)
ADVOGADO : MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ)
ADVOGADO : MONICA DIAS COELHO (207524/RJ)
ADVOGADO : NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA (163320/RJ)
ADVOGADO : TATIANA FERNANDES DE SOUZA (181921/RJ)
REQUERENTE : ODISSEIA PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA (085297/RJ)
ADVOGADO : CAMILA LEAL GOMES (179564/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)
ADVOGADO : GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA (208872/RJ)
ADVOGADO : ISABELA CESCHIN CELJAR (211275/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO (196292/RJ)
ADVOGADO : JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES (071545/RJ)
ADVOGADO : MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES (173419/RJ)
ADVOGADO : MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE (114170/RJ)
ADVOGADO : MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ)
ADVOGADO : MONICA DIAS COELHO (207524/RJ)
ADVOGADO : NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA (163320/RJ)
ADVOGADO : TATIANA FERNANDES DE SOUZA (181921/RJ)
REQUERENTE : RAFAEL CRESPO RANGEL BARCELLOS
ADVOGADO : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA (085297/RJ)
ADVOGADO : CAMILA LEAL GOMES (179564/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)

ADVOGADO : GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA (208872/RJ)
ADVOGADO : ISABELA CESCHIN CELJAR (211275/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO (196292/RJ)
ADVOGADO : JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES (071545/RJ)
ADVOGADO : MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES (173419/RJ)
ADVOGADO : MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE (114170/RJ)
ADVOGADO : MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ)
ADVOGADO : MONICA DIAS COELHO (207524/RJ)
ADVOGADO : NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA (163320/RJ)
ADVOGADO : TATIANA FERNANDES DE SOUZA (181921/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-76.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DOS TRABALHADORES, ODISSEIA PINTO DE CARVALHO, JORGE LUIZ DIAS MACHADO, RAFAEL CRESPO RANGEL BARCELLOS, LUCIANA DAMAS DE AZEREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA CESCHIN CELJAR - RJ211275, GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ208872, MONICA DIAS COELHO - RJ207524, MARIANA MARUJO VELLOSO - RJ201457, JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO - RJ196292, TATIANA FERNANDES DE SOUZA - RJ181921, CAMILA LEAL GOMES - RJ179564, MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES - RJ173419, NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA - RJ163320, MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE - RJ114170, ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA - RJ085297, JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545, CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA CESCHIN CELJAR - RJ211275, GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ208872, MONICA DIAS COELHO - RJ207524, MARIANA MARUJO VELLOSO - RJ201457, JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO - RJ196292, TATIANA FERNANDES DE SOUZA - RJ181921, CAMILA LEAL GOMES - RJ179564, MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES - RJ173419, NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA - RJ163320, MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE - RJ114170, ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA - RJ085297, CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081, JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA CESCHIN CELJAR - RJ211275, GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ208872, MONICA DIAS COELHO - RJ207524, MARIANA MARUJO VELLOSO - RJ201457, JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO - RJ196292, TATIANA FERNANDES DE SOUZA - RJ181921, CAMILA LEAL GOMES - RJ179564, MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES - RJ173419, NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA - RJ163320, MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE - RJ114170, ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA - RJ085297, CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081, JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA CESCHIN CELJAR - RJ211275, GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ208872, MONICA DIAS COELHO - RJ207524, MARIANA MARUJO VELLOSO - RJ201457, JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO -

RJ196292, TATIANA FERNANDES DE SOUZA - RJ181921, CAMILA LEAL GOMES - RJ179564, MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES - RJ173419, NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA - RJ163320, MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE - RJ114170, JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545, CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081, ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA - RJ085297

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA CESCHIN CELJAR - RJ211275, GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ208872, MONICA DIAS COELHO - RJ207524, MARIANA MARUJO VELLOSO - RJ201457, JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO - RJ196292, TATIANA FERNANDES DE SOUZA - RJ181921, CAMILA LEAL GOMES - RJ179564, MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES - RJ173419, NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA - RJ163320, MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE - RJ114170, JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545, CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081, ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA - RJ085297

DESPACHO

Intimem-se os requerentes do partido dos Trabalhadores, diretório municipal em Campos dos Goytacazes, RJ, via DJE, para que através de seu patrono se manifestem acerca do parecer conclusivo, id. 98777286, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600246-78.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600246-78.2020.6.19.0075 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600246-78.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

NOTICIANTE: ANONIMO

NOTICIADO: LEANDRO SOARES PECANHA

Advogado do(a) NOTICIADO: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de uma notícia anônima via telefone recebida pela equipe de fiscalização de propaganda deste juízo no qual apontou-se compra de votos na localidade de Morro de Coco, distrito deste município, por parte de Leandro Soares Peçanha para favorecer o candidato Marquinho Bacellar, doc. 2, id. 38775117.

Foi dada decisão de busca e apreensão nos endereços do denunciado, em 10/11/2020, doc. 3, id. 38775126. Cumprida, em 11/11/2020, apreendeu-se trinta e oito mil e quinhentos Reais em espécie, doc. 8, id. 38998900. No mesmo dia o Ministério Público Eleitoral, MPE, se manifestou pelo aguardo da apuração Polícia Federal, PF, doc. 11, id. 39099744.

O dinheiro apreendido foi depositado judicialmente na Caixa Econômica Federal, em 12/11/2020, doc. 14, id. 39500557.

Foi determinado, em 13/11/2020, que o noticiado esclarecesse o valor apreendido, doc. 15, id. 39500562. Soares Peçanha, em 04/03/2021, juntou cópias de documentos, id. 81131533.

Após manifestação do MPE, em 23/04/2021, doc. 22, id. 85395665, foi determinado o envio deste feito à Polícia Federal com a finalidade de instauração de inquérito, doc. 23, id. 85960800.

Houve manifestação do procurador de Soares Peçanha, em 30/06/2021, na qual explicou a origem e destino do dinheiro aprendido e pleiteou a restituição da quantia apreendida, doc. 24, id. 90517121. Foi deferida, em 07/07/2021, o acesso do advogado de Soares Peçanha, Sr. Flávio Gomes da Silva, aos autos, doc. 36, id. 90825391.

O MPE, em 13/07/2021, solicitou que a Polícia Federal informasse se as investigações chegaram ao fim, doc. 38, id. 91278871, a resposta está contida no relatório do Delegado de Polícia Federal, PJe 0600224-83.2021.6.19.0075, doc. 3, id. 92866794, fl. 21 a 24, no qual se lê: "*Em face de todo o exposto, não tendo sido constatada a materialidade nem provada a autoria, são os autos encaminhados à Justiça Eleitoral, para as providências cabíveis, com sugestão de arquivamento*".

Desse modo o *parquet* pretendeu a devolução do dinheiro apreendido e o arquivamento deste feito, doc. 48, id. 10243472.

Está reportado no doc. 16, id. 101462866, e doc. 17, id. 101463756, fl. 1, ambos do PJe 0600224-83.2021.6.19.0075, que o noticiado Leandro Soares Peçanha percebeu a devolução dos trinta e oito mil e quinhentos Reais apreendidos.

DO DIREITO

A Constituição Federal de de 1988 em seu art. 5º, nos incisos *XXXIX e LIV* estabelecem respetivamente: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e da ordem democrática constitucional, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se, certifique-se e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000082-36.2018.6.19.0075

PROCESSO	: 0000082-36.2018.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREA DA SILVA BRANDAO DE SOUZA
ADVOGADO	: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000082-36.2018.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE COSTA DE SOUZA, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, ANDREA DA SILVA BRANDAO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
DESPACHO
Concedo o prazo de 3 (três) dias para a resposta do partido. Intime-se os requerentes via DJE.
Elias Pedro Sader Neto
Juiz Eleitoral em Exercício

76ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600978-56.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600978-56.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
AUTOR	: CARLOS ALBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA
ADVOGADO	: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO	: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
INVESTIGADO	: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO	: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
INVESTIGADO	: BENEDITO JOSE DE SOUZA SA
ADVOGADO	: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO	: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
INVESTIGADO	: CAMILA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO	: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
INVESTIGADO	: FABIO VIGNERON PESSANHA
ADVOGADO	: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO	: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)

ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
INVESTIGADO : FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
INVESTIGADO : JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
INVESTIGADO : JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
INVESTIGADO : LEANDRO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
INVESTIGADO : MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
INVESTIGADO : MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
INVESTIGADO : ROGERIO HADDAD LATERCA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
INVESTIGADO : ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
INVESTIGADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
INVESTIGADO : NILDO NUNES CARDOSO
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
INVESTIGADO : BRUNO CORDEIRO VIANNA
ADVOGADO : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
ADVOGADO : RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
INVESTIGADO : KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)

ADVOGADO : RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
INVESTIGADO : CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA (199437/SP)
INVESTIGADO : ELLEN BASTOS RANGEL
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
INVESTIGADO : ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
INVESTIGADO : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
INVESTIGADO : REGINA MARIA ANDRE BORGES
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
INVESTIGADO : WALFREDES PEREIRA LOPES
INVESTIGADO : VANDERSON BORGES VIANA
INVESTIGADO : RENATA ROSA DE SOUZA
INVESTIGADO : MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA
INVESTIGADO : MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES
INVESTIGADO : LUIZ ANTONIO DE AZEREDO
INVESTIGADO : LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES
INVESTIGADO : JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA
INVESTIGADO : JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO
INVESTIGADO : GILCIARA ADRIANA DA SILVA
INVESTIGADO : FLORISVALDO DE OLIVEIRA
INVESTIGADO : ERENILDA VALENTIN CARVALHO
INVESTIGADO : ELENICE SOUZA ARAUJO
INVESTIGADO : EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS
INVESTIGADO : CELIO LUIZ MACHADO AMERICO
INVESTIGADO : ANDERSON SOARES DA SILVA
INVESTIGADO : ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600978-56.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIMARÃES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
INVESTIGADO: AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA, ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE, ANDERSON SOARES DA SILVA, BENEDITO JOSE DE SOUZA SA, BRUNO CORDEIRO VIANNA, CAMILA SILVA DOS SANTOS, CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR, CELIO LUIZ MACHADO AMERICO, EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS, ELENICE SOUZA ARAUJO, ELLEN BASTOS RANGEL, ERENILDA VALENTIN CARVALHO, ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA, FABIO VIGNERON PESSANHA, FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE, FLORISVALDO DE OLIVEIRA, GILCIARA ADRIANA DA SILVA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO, JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO,

JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO, JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO, JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA, KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS, LEANDRO DA ROCHA SILVA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES, LUIZ ANTONIO DE AZEREDO, MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES, MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA, MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL, MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA, NILDO NUNES CARDOSO, REGINA MARIA ANDRE BORGES, RENATA ROSA DE SOUZA, ROGERIO HADDAD LATERCA, ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES, VANDERSON BORGES VIANA, WALFREDES PEREIRA LOPES, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogados do(a) INVESTIGADO: RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593, LUIS FELIPE SILVA - RJ138746
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA - SP199437
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS FELIPE SILVA - RJ138746, RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
DECISÃO
Ciente do acórdão ID 104042388, que anulou a sentença recorrida.

Considerando que o Processo n.º 0600974-19.2020.6.19.0076 e as demais ações conexas já foram sentenciadas, não reputo conveniente a reunião dos processos. Ademais, o art. 55, § 1º do CPC/2015 excepciona a reunião dos processos conexos para decisão conjunta quando um deles já se encontra sentenciado.
Assim, intimem-se os investigados para ciência do retorno dos autos e para apresentarem contestação, na forma do art. 331, §2º do CPC/2015.
Campos (RJ), na data da assinatura.
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600002-78.2022.6.19.0076

PROCESSO	: 0600002-78.2022.6.19.0076 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WOLUSTON GOMES CELESTINO
ADVOGADO	: DIEGO AUGUSTO RODRIGUES (237532/RJ)
REQUERIDO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600002-78.2022.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: WOLUSTON GOMES CELESTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO AUGUSTO RODRIGUES - RJ237532
REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
DECISÃO
Trata-se de ação proposta por WOLUSTON GOMES CELESTINO, titular de mandato de vereador na Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, eleito pelo PDT, nas eleições municipais 2020. Quer o autor o reconhecimento da justa causa para desfiliação partidária, por um dos fundamentos do art. 22 A da Lei de Partidos Políticos.
Analisando os autos e o que dispõe a legislação eleitoral pertinente, verifico que este juízo eleitoral carece de competência para apreciar o pedido, à luz das regras fixadas pelo TSE, por meio da Resolução n.º 22.610/2007, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária. Nesse sentido, assim prevê o referido diploma normativo:
"Art. 3º. O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado. "
Dito isso, remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.
Publique-se.
Intime-se.
Campos (RJ), na data da assinatura.
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-21.2021.6.19.0078

PROCESSO	: 0600040-21.2021.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: Partido da Causa Operária - PCO - Diretório Municipal de Duque de Caxias
REQUERENTE	: JULIO MARCELINO DE SOUZA
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-21.2021.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SILVA, JULIO MARCELINO DE SOUZA, PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do Diretório Municipal de Duque de Caxias do Partido da Causa Operária - PCO, o qual não apresentou a mídia eletrônica com os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/201 e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.

Após os A.Rs retornarem negativos (id. 100904429, id. 100935067, id. 102375100) foram considerados citados através da decisão id. 102983198 o Órgão de Direção Municipal do PCO, bem como seu presidente e tesoureiro, e, findo o prazo legal, as contas não foram apresentadas e tampouco foi constituído advogado nos autos para o órgão de direção partidária ou seus representantes.

Em ato contínuo, a equipe técnica desta serventia procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura, nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, evidenciando o não recebimento de verbas de origem pública pela campanha (103922077, 103922078) e posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (103922076).

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (104083731).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:

"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha das Eleições 2020 do Diretório Municipal de Duque de Caxias do Partido da Causa Operária - PCO.

DETERMINO a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme estabelecido no art. 80, inciso II, alínea a, da Resolução TSE n° 23.607/2019, enquanto perdurar a inadimplência. Efetue-se o devido registro no sistema SICO. Intime-se os Diretórios Estadual e Nacional sobre a referida suspensão.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do Partido diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

Após, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-20.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600786-20.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS90 - DUQUE DE CAXIAS - RJ
REQUERENTE	: ELIAS FACRE COUTINHO
REQUERENTE	: CRISTIANO LINHARES FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600786-20.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: CRISTIANO LINHARES FERREIRA, ELIAS FACRE COUTINHO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS90 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do Diretório Municipal de Duque de Caxias do Partido Político em epígrafe, o qual não apresentou a mídia eletrônica com os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/201 e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.

Regularmente citados em seus endereços registrados no Sistema SGIP (100933123 e 100933124), o Presidente e o Diretório Municipal mantiveram-se omissos. Após tentativa de citação no endereço cadastrado do tesoureiro no Sistema SGIP (id 95820980), registrou-se AR

negativo (id 100909460), razão pela qual aplicou-se a Súmula nº 1 do Egrégio TRE-RJ id. 102188946.

Em ato contínuo, a equipe técnica desta serventia procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura, nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, evidenciando o não recebimento de verbas de origem pública pela campanha (103089491, 103089494) e posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (103089489).

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (103215782).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:

"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha das Eleições 2020 do Diretório Municipal de Duque de Caxias do Partido Republicano da Ordem Social - PROS.

DETERMINO a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme estabelecido no art. 80, inciso II, alínea a, da Resolução TSE n° 23.607/2019, enquanto perdurar a inadimplência. Efetue-se o devido registro no sistema SICO. Intime-se os Diretórios Estadual e Nacional sobre a referida suspensão.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do Partido diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

Após, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-80.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600491-80.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA ANTUNES DE CERQUEIRA VEREADOR

ADVOGADO	: GLAUDINEA SOARES DE JESUS (082724/RJ)
ADVOGADO	: KEILA VIEIRA DE SOUZA DE MOURA (142469/RJ)
ADVOGADO	: LUCIENE DA COSTA BETTCHER (116654/RJ)
REQUERENTE	: ADRIANA ANTUNES DE CERQUEIRA
ADVOGADO	: KEILA VIEIRA DE SOUZA DE MOURA (142469/RJ)
ADVOGADO	: LUCIENE DA COSTA BETTCHER (116654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-80.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA ANTUNES DE CERQUEIRA VEREADOR, ADRIANA ANTUNES DE CERQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUDINEA SOARES DE JESUS - RJ082724, KEILA VIEIRA DE SOUZA DE MOURA - RJ142469, LUCIENE DA COSTA BETTCHER - RJ116654
Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA VIEIRA DE SOUZA DE MOURA - RJ142469, LUCIENE DA COSTA BETTCHER - RJ116654
SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença proferida por este Juízo em fls. 78 (id 96409748), cuja interposição se deu intempestivamente, conforme verificado pela certidão cartorária de fls. 82 (id. 101339393).
Considerando ainda que os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ou, ainda, a corrigir erro material, nos termos do art. 1022 do CPC, não verifico *in casu* na sentença ora embargada adequação dos presentes embargos às hipóteses previstas no Código.
Assim, ausente o pressuposto processual da tempestividade, deixo de receber o recurso interposto.
P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-13.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600392-13.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELISABETH DA SILVA COUTO MAIA VEREADOR
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)
REQUERENTE	: ELISABETH DA SILVA COUTO MAIA
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PROCESSO nº 0600392-13.2020.6.19.0078 CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISABETH DA SILVA COUTO MAIA VEREADOR, ELISABETH DA SILVA COUTO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417
EDITAL 78ª ZE Nº 18/2022
EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO ITEM "B", I, DA PORTARIA 78ª ZE Nº 01/2021.
DE ORDEM DO Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, informa-se que os (as) candidatos(as) abaixo discriminados(as) apresentaram suas prestações de contas final na forma descrita, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las, no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
CANDIDATO (A) / PARTIDO / Nº PROCESSO
1. ELISABETH DA SILVA COUTO / PMN / 0600392-13.2020.6.19.0078
Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e vinte dois, eu, Rafael Bravo, servidor requisitado, mat. nº 00010591, digitei e assinei o presente.
Rafael Bravo.
Servidor requisitado, mat. 00010591.
(Autorizado pela Portaria 78ª ZE nº 01/2021).
Duque de Caxias, 28 de março de 2022.

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600782-44.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600782-44.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE MARA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALINE MARA DA SILVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600782-44.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ALINE MARA DA SILVA DE SOUZA VEREADOR, ALINE MARA DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata a Vereadora ALINE MARA DA SILVA DE SOUZA, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada fora do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504 /97.

Edital n° 08/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/05/2021, deu publicidade à referida prestação de contas (ID 102071719).

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada (ID 102071719).

Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 102105957) e determinou-se a intimação da prestadora para que fossem complementadas as informações.

Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art.69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, a prestadora não apresentou esclarecimentos (ID 102411914).

O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 103054800).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas *(ID 103426968).*

É o relatório. Examinados, decido.

A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art.17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza.

O STF em determinado julgado expôs que:

"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019].

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

O parecer conclusivo apresentado alerta para a situação em que a candidata não declara bens no momento do seu registro de candidatura, porém no momento da prestação de contas registra doação de recursos próprios no valor de R$200,00 (duzentos reais).

Instada a se manifestar sobre esta situação, a prestadora de contas quedou-se inerte, conquanto devesse colaborar com o Juízo e com o processo eleitoral visando à transparência devida.

A doação foi realizada por meio de recursos próprios e devidamente identificada conforme documento ID 86286261. Doação por recursos próprios do candidato é um meio permitido segundo o art.15, I, da Resolução nº 23.607/2019.

O controle é efetuado com o cruzamento entre dados referentes a recursos próprios e bens informados no âmbito do registro de candidatura. Quando os recursos próprios registrados na prestação de contas superam os valores registrados no Registro de Candidatura (CAND), é gerado um alerta para o Cartório solicitar esclarecimentos.

Neste aspecto, é possível que uma pessoa não possua bens a declarar, contudo disponha de valor monetário para efetuar uma doação para sua própria campanha, a qual muitas vezes é planejada e decidida pelo candidato com alguns meses ou anos de antecedência.

Ademais, consoante item "1.1" do mencionado parecer, vê-se que, após pesquisas empreendidas pela equipe técnica, verificou-se declaração da candidata relativa à ocupação de "Comerciante", motivo pelo qual pressupõe-se capacidade financeira para fins de doação para a própria campanha, proporcional à quantia empregada.

De outra banda, observa-se que a presente prestação de contas é INTEMPESTIVA, pois foi apresentada após o termo final para apresentação da prestação de contas, dia 15 de dezembro de 2020, conforme artigo 7º, inciso VIII, da Resolução 23.624/2020 do TSE.

Consoante documento ID 79157029, resta evidenciado que a prestação de contas final tipo oficial foi entregue em 06/01/2021.

Já no tocante aos extratos bancários, constata-se que as falhas indicadas pela equipe técnica foram supridas pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema.

Noutro giro, em análise ao item "3.1" do parecer conclusivo, verifica-se omissão de receitas, conforme transcrito:

"3.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	*CPF/CNPJ*	*FORNECEDOR*	*Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO*	*VALOR (R$)*	*FONTE DA INFORMAÇÃO*
30/10/2020	*38.710.164/0001-85*	*LETICIA DA SILVA RAMALHO COSTA DE RAMOS 17684459740*	*3*	*35,00*	*NFE*

Em Relatório Preliminar 102105957 (item "3.1"), a requerente foi intimada para prestar esclarecimentos sobre suposta despesa não declarada, vide tabela acima, posto que a nota fiscal n° 3, encontra-se na situação ATIVA, consoante anexo, contudo, não houve manifestação".

Impende salientar que mencionada irregularidade viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, vez que a prestadora realizou despesa de natureza financeira, cujo recurso, na quantia de R$35,00 (trinta e cinco reais), não transitou pela conta bancária de campanha.

Ademais, observa-se a ausência da declaração da respectiva despesa junto à prestação de contas em comento, bem como a ausência de manifestação por parte da candidata, o que impede a análise fidedigna das contas e afasta desta Justiça especializada o efetivo controle da movimentação de recursos.

Tal irregularidade é, inequivocamente, suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas e, ainda, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, mantida esta irregularidade, e sendo a mesma comprometedora da confiabilidade da prestação de contas, acolho o parecer ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No mais, DETERMINO a devolução da importância de R$35,00 (trinta e cinco reais), proveniente de recursos de origem não identificada - RONI, em favor do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da Sentença, na forma do artigo 32, §§2º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Por fim, proceda-se às anotações de praxe no Sistema ELO, com as devidas cautelas.

R.P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600849-09.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600849-09.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANUBIA APARECIDA DE ARAUJO EDUARDO
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANUBIA APARECIDA DE ARAUJO EDUARDO VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600849-09.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 DANUBIA APARECIDA DE ARAUJO EDUARDO VEREADOR, DANUBIA APARECIDA DE ARAUJO EDUARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata a Vereadora DANÚBIA APARECIDA DE ARAÚJO, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada fora do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9.504 /97.

Edital n° 08/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/05/2021, deu publicidade à referida prestação de contas (ID 102055164).

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada (ID 102055164).

Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 102535100) e determinou-se a intimação da prestadora para que fossem complementadas as informações.

Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art.69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, a prestadora não apresentou esclarecimentos (ID 103039136).

O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 103102249).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas *(ID 103432528).*

É o relatório. Examinados, decido.

A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art.17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza.

O STF em determinado julgado expôs que:

"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

O Parecer conclusivo apresentado alerta para a situação em que a candidata não declara bens no momento do seu registro de candidatura, porém no momento da prestação de contas registra doação de recursos próprios no valor de R$1.770,00 (hum mil setecentos e setenta reais).

Instada a se manifestar sobre esta situação, a prestadora de contas quedou-se inerte, conquanto devesse colaborar com o Juízo e com o processo eleitoral visando à transparência devida. Já por este motivo, suas contas merecem ressalva neste ponto, mas não vejo razões para sua desaprovação.

A doação foi realizada por meio de recursos próprios e devidamente identificada, através do extrato bancário eletrônico (ID 102535053). Doação por recursos próprios da candidata é um meio permitido segundo o art.15, I, da Resolução nº 23.607/2019.

O controle é efetuado com o cruzamento entre dados referentes a recursos próprios e bens informados no âmbito do registro de candidatura. Quando os recursos próprios registrados na prestação de contas superam os valores registrados no Registro de Candidatura (CAND), é gerado um alerta para o Cartório solicitar esclarecimentos.

No caso dos autos, algumas situações devem ser levadas em conta para não desaprovar as contas da candidata, em que pese sua inércia em colaborar com o Juízo na busca pela total

transparência das contas. É possível que uma pessoa não possua bens a declarar, contudo disponha de valor monetário para efetuar uma doação para sua própria campanha, a qual muitas vezes é planejada e decidida pelo candidato com alguns meses ou anos de antecedência.
Logo, não é possível concluir, sem outro indício ou elemento concreto, que se trata de "caixa 2" ou recurso de origem não identificada. Não se pode olvidar que ausência de patrimônio não significa ausência de atividade remunerada. Na verdade, inexiste indício de irregularidade, apenas uma falha da candidata em esclarecer este ponto.
Ademais, consoante item "2.1" do Parecer Conclusivo, após pesquisas empreendidas pela equipe técnica, verifica-se declaração da candidata relativa à ocupação "Advogado(a)", motivo pelo qual pressupõe-se capacidade financeira para fins de doação para a própria campanha, proporcional à quantia empregada.
Pesam neste momento, a favor da requerente, os princípios da não culpabilidade e da boa-fé, que não foram cindidos por qualquer prova que pudesse convencer o Juízo de que a doação de recursos próprios lhe seria impossível ou estaria eivada de alguma ilicitude.
De outra banda, observa-se que a presente prestação de contas é INTEMPESTIVA, pois foi apresentada após o termo final para apresentação da prestação de contas, dia 15 de dezembro de 2020, conforme artigo 7º, inciso VIII, da Resolução 23.624/2020 do TSE.
Consoante documento ID 79171190, resta evidenciado que a prestação de contas final tipo oficial foi entregue em 06/01/2021.
Demais disso, observa-se no item "2.1" do mencionado parecer retirada bancária da conta de campanha, na quantia de R$50,00 (cinquenta reais), sem que, contudo, houvesse a devida declaração da despesa na prestação de contas, motivo pelo qual tal item resta ressalvado. Outrossim, deixo de determinar a devolução do valor em comento, face à ausência de previsão normativa.
Por fim, verifica-se que a requerente não procedeu à juntada de todas as notas fiscais relativas aos gastos de campanha, todavia, a equipe do Cartório logrou êxito em acessar os documentos fiscais faltantes, de forma que não houve comprometimento relativo à higidez da análise das contas.
Isto posto, tendo em vista que a prestação de contas se encontra instruída com todas as peças determinadas pela legislação vigente e o não oferecimento de impugnação às contas apresentadas; considerando que as irregularidades existentes não comprometem a confiabilidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a Vereadora DANÚBIA APARECIDA DE ARAÚJO, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
R.P.I.
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n°23.384/12.
Determino, ainda, a anotação do código ASE 272-1 (apresentação de contas/motivo: tempestiva), no Sistema ELO, a fim de inativar o código ASE 230-1 (irregularidade na prestação de contas /motivo: não prestação), de forma a espelhar a atual situação cadastral do candidato, na base nacional de eleitores.
Dê-se ciência ao MPE.
Após arquive-se.
Volta Redonda, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600816-19.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600816-19.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDERSON MOURA DA SILVA (211298/RJ)
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA DIOGO BRAGA
ADVOGADO	: ANDERSON MOURA DA SILVA (211298/RJ)
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: ANDERSON MOURA DA SILVA (211298/RJ)
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600816-19.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, MARIA APARECIDA DIOGO BRAGA, DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, ANDERSON MOURA DA SILVA - RJ211298, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, ANDERSON MOURA DA SILVA - RJ211298, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, ANDERSON MOURA DA SILVA - RJ211298, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Partido Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-02.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600552-02.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-02.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSÃO PROVISÓRIA, ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA, LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Partido Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias, bem como REGULARIZE a representação processual do TESOUREIRO e do PRESIDENTE.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600821-41.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600821-41.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADEMIR JUNIOR MANOEL
ADVOGADO	: JULIO CESAR MANOEL (210492/SP)
REQUERENTE	: HERMILDA MARIA DUPPRE
ADVOGADO	: JULIO CESAR MANOEL (210492/SP)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIO DO PARTIDO VERDE DE VOLTA REDONDA

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600821-41.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO VERDE DE VOLTA REDONDA, HERMILDA MARIA DUPPRE, ADEMIR JUNIOR MANOEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR MANOEL - SP210492
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Presidente, bem como do Tesoureiro do Partido Requerente, a fim de que, no prazo máximo de 03 (três) dias, regularizem a representação processual (artigo 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE n.º 23.607/2019), bem como procedam à entrega em Cartório da mídia eletrônica gerada pelo SPCE (artigo 55, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019), sob pena de as contas serem consideradas como NÃO PRESTADAS.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600801-50.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600801-50.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: FABIANO VIEIRA DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO JORGE GARCIA
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600801-50.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, FABIANO VIEIRA DE ANDRADE SOUZA, FERNANDO JORGE GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Órgão Diretivo Estadual do Partido Requerente por meio de correspondência enviada com Aviso de Recebimento (artigo 36, §3ª-A, da Lei n.º 9.096 /95), a fim de que, no prazo máximo de 03 (três) dias, regularize a representação processual

(artigo 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE n.º 23.607/2019), bem como proceda à entrega em Cartório da mídia eletrônica gerada pelo SPCE (artigo 55, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019), sob pena de as contas serem consideradas como NÃO PRESTADAS.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600930-55.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600930-55.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS IRIAS
REQUERENTE	: JOANA DAR C SILVA RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600930-55.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, JOANA DAR C SILVA RAMOS, JOSE CARLOS IRIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Partido Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias, bem como REGULARIZE a representação processual do TESOUREIRO.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600800-65.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600800-65.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JASON PEREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: JASON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600800-65.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JASON PEREIRA DA SILVA VEREADOR, JASON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
DESPACHO
DETERMINO a citação/intimação do Requerente, a fim de que, no prazo máximo de 03 (três) dias, conforme previsto no artigo 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: 1) Apresente a prestação de contas FINAL do Partido Requerente, através do Sistema SPCE Cadastro; 2) Entregue a MÍDIA gerada (pen drive) no cartório da 90ª ZE; 3) Regularize a Representação Processual, apresentando Procuração firmada por Advogado diretamente no PJE.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600844-84.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600844-84.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA CHUFF CEZAR SOARES
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA CHUFF CEZAR SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600844-84.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CLAUDIA CHUFF CEZAR SOARES VEREADOR, CLAUDIA CHUFF CEZAR SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata à Vereadora CLÁUDIA CHUFF CEZAR SOARES, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue fora do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 (ID 87720648).

Edital n° 11/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 15/06/2021, deu publicidade à referida prestação de contas (ID 97895219).

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada (ID 102118937).

Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 102328111) e determinou-se a intimação da prestadora para que fossem complementadas as informações.

Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art.69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, a requerente não apresentou esclarecimentos (ID 102608560).

O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 103083914).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas (ID *103432524).*

É o relatório. Examinados, decido.

A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art.17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza.

O STF em determinado julgado expôs que:

"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

O parecer conclusivo apresentado alerta para a situação em que a candidata não declara bens no momento do seu registro de candidatura, porém no momento da prestação de contas registra doação de recursos próprios no valor de R$89,00 (oitenta e nove reais).

Instada a se manifestar sobre esta situação, a prestadora de contas quedou-se inerte, conquanto devesse colaborar com o Juízo e com o processo eleitoral visando à transparência devida. Neste ponto, não vejo razões para sua desaprovação. Senão vejamos.

A doação foi realizada por meio de recursos próprios. Doação por recursos próprios da candidata é um meio permitido segundo o art.15, I, da Resolução nº 23.607/2019.

O controle é efetuado com o cruzamento entre dados referentes a recursos próprios e bens informados no âmbito do registro de candidatura. Quando os recursos próprios registrados na prestação de contas superam os valores registrados no Registro de Candidatura (CAND), é gerado um alerta para o Cartório solicitar esclarecimentos.

Ademais, consoante item "1.1" do Parecer Conclusivo, verifica-se que, após pesquisas empreendidas pela equipe técnica, há declaração da candidata relativa à ocupação "Administrador

(a)", motivo pelo qual pressupõe-se capacidade financeira para fins de doação para a própria campanha.

Outrossim, vê-se que a origem do recurso restou identificada consoante ID 87870980, mencionado no item em comento, motivo pelo qual afasta-se a figura de recebimento de recurso não identificado para tal situação.

De outra banda, observa-se que a presente prestação de contas é INTEMPESTIVA, pois foi apresentada após o termo final para apresentação da prestação de contas, dia 15 de dezembro de 2020, conforme artigo 7º, inciso VIII, da Resolução 23.624/2020 do TSE.

Consoante documento ID 87720648, resta evidenciado que a prestação de contas final tipo oficial foi entregue em 15/05/2021.

Já no que concerne ao item "2" do mencionado parecer, nota-se a efetuação de despesas de campanha, conforme documento ID 103083916, o qual lista as notas fiscais ativas emitidas em nome da candidata, sem que, contudo, tivessem sido declaradas na prestação de contas.

Frise-se que tais quantias financeiras não transitaram por conta bancária específica, em inobservância ao disposto no inciso VI do art. 32 da norma.

Verifica-se, portanto, que os gastos compreendem as seguintes quantias: R$64,90 (sessenta e quatro reais e noventa centavos), relativa à nota fiscal n° 3716721 (ID 102328114), R$102,13 (cento e dois reais e treze centavos), referente à nota fiscal n° 23424140 (ID102328116) e, por fim, RR335,68 (trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atrelada à nota fiscal n° 24426026 (ID 102328118), perfazendo, assim, um montante de R$502,71 (quinhentos e dois reais e setenta e um centavos), não transitados e não declarados pela prestadora de contas. Neste ponto, exsurge nítida uma irregularidade grave. Essa informação omitida deveria ser objeto de interesse da candidata em buscar a verdade em relação à origem do recurso recebido.

A omissão - total ou parcial - de informações na prestação de contas denota desinteresse da candidata em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem exata dos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz à crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade (GOMES, J. J., Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 2020, p. 513).

No caso dos autos, não há a possibilidade de identificação da origem do recurso, vez que sequer transitou pela conta bancária da candidata. E, portanto, a falta de identificação do doador caracteriza tais recursos como de origem não identificada.

Além disso, não restam dúvidas quanto ao emprego das quantias financeira citadas face à juntada dos documentos fiscais localizados, bem como do espelho de relatório de nota fiscal (ID 103083916), em infringência ao que dispõe o art.53, I, g, da Res. 23.607/2019 -TSE, como bem apontou o parecer conclusivo.

Tal irregularidade, ora apontada no item "2" do mencionado parecer, é, inequivocamente, suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019, posto que viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Isto posto, mantida a irregularidade, e sendo esta comprometedora da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e DETERMINO a devolução da importância de R$502,71 (quinhentos e dois reais e setenta e um centavos), proveniente de recurso de origem não identificada (RONI), em favor do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União

(GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco dias) do trânsito em julgado da Sentença, na forma do artigo 32, §2º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Por fim, proceda-se às anotações de praxe no Sistema ELO do TSE, com as devidas cautelas.
R.P.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600881-14.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600881-14.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADILSON DA COSTA PRADO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILSON DA COSTA PRADO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600881-14.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ADILSON DA COSTA PRADO VEREADOR, ADILSON DA COSTA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato eleito a Vereador ADILSON DA COSTA PRADO, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 16/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 06/10/2021, deu publicidade à referida prestação de contas (ID 97891997).
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, consoante certidão ID 102118938.
Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 102594001) e determinou-se a intimação do prestador para que fosse complementadas as informações.
Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art.69, § 1º, da Res. TSE n° 23.607/2019, o prestador manifestou-se tempestivamente (ID 102843765).

O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 103133655) indicando inconsistências.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 103432530).
É o relatório. Examinados, decido.
A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:
"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019].
Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.
O parecer conclusivo apresentado aponta graves irregularidades, dentre elas a ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, contrariando o que dispõem os arts. 35, 38, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Senão vejamos.
Ao compulsar os autos, vê-se que no item "2.1" do mencionado parecer foram identificadas inconsistências relativas ao uso do FEFC, na quantia de R$9.940,00 (nove mil novecentos e quarenta reais), equivalente a 89% do recurso público total recebido, qual seja, R$11.211,37 (onze mil duzentos e onze reais e trinta e sete centavos).
Em análise detida à tabela juntada pela equipe do Cartório, verifica-se detalhamento das respectivas inconsistências, sobretudo no que se refere à ausência de apresentação de recibos eleitorais dos gastos, em afronta ao §2° do art. 60 da norma em vigor. *In verbis:*
"Res. TSE n° 23.607/2019:
Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
(...)
§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços".
Tal irregularidade, por si só, é, inequivocamente, suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha,

bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019, posto que viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Demais disso, observa-se que o prestador de contas deixou de atender às diligências empreendidas pela equipe técnica, não só com relação à comprovação das transferências bancárias eletrônicas, a fim de se aferir os favorecidos bancários, cujos pagamentos se deram com recursos do FEFC, como também pela ausência de apresentação de cópias/microfilmagens dos cheques utilizados, comprometendo sobremaneira a clareza da análise das ditas contas.

Outrossim, depreende-se do item "3" do parecer conclusivo que houve atraso de 35 (trinta e cinco) dias na abertura da conta de campanha (agência/conta n° 3536/380000206).

Neste aspecto, o art.8, § 1º, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019, dispõe que a conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário, pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso dos autos, verifica-se que o CNPJ do candidato foi atribuído em 21/09/2020, conquanto a abertura da conta específica se deu em 05/11/2020. Sobre o tema, o candidato absteve-se de manifestação.

Impende salientar que tal fato, aliado à falta de qualquer justificativa ou explicação, macula de forma grave as contas apresentadas.

Isto posto, mantidas as irregularidades, e sendo estas comprometedoras da confiabilidade da prestação de contas, acolho o parecer ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No mais, DETERMINO a devolução da quantia de R$9.940,00 (nove mil novecentos e quarenta reais) à conta única do Tesouro Nacional, apontados em Parecer Conclusivo como gastos irregulares realizados com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da Sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

À luz do disposto no art. 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019, encaminhe-se cópia integral dos autos à Promotoria Eleitoral em atuação perante a 131ª Zona Eleitoral, considerando a competência definida pelo TER/RJ na Resolução n° 1.123/19.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Por fim, proceda-se ao lançamento do ASE 230 - complemento 23 motivo/forma 3, para o requerente, no Sistema ELO do TSE.

R.P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, data da assinatura digital

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral - 90ª ZE

(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-75.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600573-75.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JORGE ALBERTO FELIPE CURY
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO PERINO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
EDITAL n.º 12/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcelo Costa Pereira, Juiz na 90ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram apresentadas as Prestações de Contas dos Diretórios listados, referentes às Eleições Municipais de 2020, as quais se encontram disponíveis para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugnar ou representar no prazo de 3(três) dias a contar da publicação deste Edital.

AUTOS: 0600573-75.2020.6.19.00900 - Diretório Municipal do PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA;

AUTOS: 0600932-25.2020.6.19.0090 - Diretório Municipal do PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO;

AUTOS: 0600779-89.2020.6.19.0090 - Diretório Municipal do PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO;

AUTOS: 0600588-44.2020.6.19.0090 - Diretório Municipal do Partido DC - DEMOCRACIA CRISTÃ.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o excelentíssimo juiz expedir e publicar o presente edital, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Os autos poderão ser consultados no link:
https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Dado e passado neste Município de Volta Redonda aos vinte e cinco dias do mês de março de 2022. Eu, Ary Jorge Aguiar Nogueira, Analista Judiciário mat. 00715004, digitei o presente edital, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Marcelo Costa Pereira.

Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600944-39.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600944-39.2020.6.19.0090 INQUÉRITO POLICIAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
Parte	: SIGILOSO

Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
[Calúnia na Propaganda Eleitoral]INQUÉRITO POLICIAL (279)0600944-39.2020.6.19.0090
DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público promove, à pág 27 - id 104222994, o arquivamento deste Inquérito Policial.
Incumbe exclusivamente ao *Parquet* a avaliação se os elementos apresentados no inquérito constituem verossimilhança da autoria e materialidade de conduta tipificada pelas normas penais a justificar a apresentação de denúncia. Verifico que, esgotadas as diligências, não foram alcançados indícios suficientes para viabilizar o andamento do feito.
Em sede de atipicidade dos fatos e da inexistência de prova mínima de outra infração penal, faz-se imperioso o arquivamento do feito.
Isto posto, tendo por base o parecer ministerial, cujos argumentos adoto como razões para decidir, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO com fulcro no art. 395, I e III do Código de Processo Penal.
P.R.I.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz da 90ª Zona Eleitoral
(Assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-23.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600473-23.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE ZIZUEL NOVAES VEREADOR
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE ZIZUEL NOVAES
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-23.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FELIPE ZIZUEL NOVAES VEREADOR, FELIPE ZIZUEL NOVAES
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
SENTENÇA

Trata o presente procedimento de comunicação cartorária quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais pelo candidato a vereador em epígrafe, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Em função da não apresentação da prestação de contas finais a que está obrigado por força do disposto no art.49 da Resolução 23.607/2019, o Juízo determinou a notificação do candidato.
Devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela não prestação de contas.
É o relatório. Examinados. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente não atendeu às notificações e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar a prestação de contas de sua campanha.
À vista disto, a conclusão é pelo julgamento das contas como não prestadas.
ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, Inciso IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do candidato, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao art.80, inciso I do mesmo diploma legal.
DETERMINO o lançamento do Código ASE 230 motivo/forma 5 no Sistema Elo do TSE.
Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n°23.384/12.
R.P.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, na data data da assinatura digital.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600750-39.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600750-39.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAYSE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAYSE DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600750-39.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 DAYSE DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR, DAYSE DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata a Vereadora DAYSE DOS SANTOS PEREIRA, nas Eleições municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 02/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/05/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada - *index* 79761715.
Parecer Técnico Conclusivo - *index* 104085439.
Parecer Ministerial - *index* 104229431 - considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.
É o breve relatório. Examinados. Decido.
Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer *index* 104229431, acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas da candidata a Vereadora DAYSE DOS SANTOS PEREIRA referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
R.P.I
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Dê-se ciência ao MPE.
Após arquive-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600848-24.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600848-24.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : DIGAIR GOULART DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIGAIR GOULART DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600848-24.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 DIGAIR GOULART DA SILVA VEREADOR, DIGAIR GOULART DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador DIGAIR GOULART DA SILVA, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n°08/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/05/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada - id 103689854.
Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (id 103692264) e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas as informações. Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art.69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o prestador não apresentou esclarecimentos.
O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (id 104079393) indicando necessidade de esclarecimento quanto à capacidade econômica relativa à doação mediante recursos próprios.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas - id 104229415.
É o relatório. Examinados, decido.
A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art.17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza.
O STF em determinado julgado expôs que:
"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

O parecer conclusivo apresentado alerta para a situação em que o candidato não declara bens no momento do seu registro de candidatura, porém, no momento da prestação de contas, registra doação de recursos próprios no valor de R$1.118,00 .

Instado a se manifestar sobre esta situação, o prestador de contas não trouxe aos autos informações que possibilitaram esclarecer tal questão, quando deveria colaborar com o Juízo e com o processo eleitoral visando à transparência devida. Por este motivo, suas contas merecem ressalva neste ponto, mas não vejo razões para sua desaprovação.

A doação foi realizada por meio de recursos próprios e devidamente identificada conforme documento id 86300982 e 86300983. Doação por recursos próprios do candidato é um meio permitido segundo o art.15, I, da Resolução nº 23.607/2019.

O controle é efetuado com o cruzamento entre dados referentes a recursos próprios e bens informados no âmbito do registro de candidatura. Quando os recursos próprios registrados na prestação de contas superam os valores registrados no Registro de Candidatura (CAND), é gerado um alerta para o Cartório solicitar esclarecimentos.

No caso dos autos, algumas situações devem ser levadas em conta para não desaprovar as contas do candidato, em que pese sua inércia em colaborar com o Juízo na busca pela total transparência das contas. É possível que uma pessoa não tenha nenhum bem a declarar, mas disponha de valor monetário para efetuar uma doação para sua própria campanha, a qual muitas vezes é planejada e decidida pelo candidato com alguns meses ou anos de antecedência. Logo, não é possível concluir, sem outro indício ou elemento concreto, que se trata de "caixa 2" ou recurso de origem não identificada. Não se pode olvidar que ausência de patrimônio não significa ausência de atividade remunerada. Na verdade, inexiste indício de irregularidade, apenas uma falha do candidato em esclarecer este ponto.

Pesam neste momento a favor do requerente os princípios da não culpabilidade e da boa-fé, que não foram cindidos por qualquer prova que pudesse convencer o Juízo de que a doação de recursos próprios lhe seria impossível ou estaria eivada de alguma ilicitude. Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-87.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600417-87.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAYSE MARQUES PENNA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAYSE MARQUES PENNA PREFEITO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
REQUERENTE	: ADEMAR ESPOSTI
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMAR ESPOSTI VICE-PREFEITO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600417-87.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 DAYSE MARQUES PENNA PREFEITO, ADEMAR ESPOSTI VICE-PREFEITO
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600784-14.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600784-14.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO (200801/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO (200801/RJ)
REQUERENTE	: WELITON DE OLIVEIRA FRAGOSO
ADVOGADO	: WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO (200801/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600784-14.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, WELITON DE OLIVEIRA FRAGOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO - RJ200801
DESPACHO

Ciente do acrescido. Intime-se o Partido Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias, bem como REGULARIZE a representação processual do TESOUREIRO e do PRESIDENTE.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-62.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600645-62.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER DAMM CARMEL
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-62.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO PROVISÓRIA, LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE, WAGNER DAMM CARMEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE - RJ169774
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Órgão Diretivo Estadual do Partido Requerente por meio de correspondência enviada com Aviso de Recebimento (artigo 36, §3ª-A, da Lei n.º 9.096 /95), a fim de que, no prazo máximo de 03 (três) dias, regularize a representação processual (artigo 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE n.º 23.607/2019), bem como proceda à entrega em Cartório da mídia eletrônica gerada pelo SPCE (artigo 55, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019), sob pena de as contas serem consideradas como NÃO PRESTADAS.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600521-64.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600521-64.2020.6.19.0095 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIO ASSIS GONCALVES FILHO (167524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA (84470/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
Parte : SIGILOSO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA - RJ84470, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIO ASSIS GONCALVES FILHO - RJ167524, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147, RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação das partes para ciência do r. despacho de ID 104259392, abaixo transcrito:
"DESPACHO
Decisão proferida na AIJE nr. 0600635-03.2020.6.19.0095 nesta data, extensiva aos embargos interpostos neste feito.
Intimem-se."

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-50.2020.6.19.0104

PROCESSO : 0600546-50.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NORA NEI DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NORA NEI DA SILVA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-50.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NORA NEI DA SILVA PEREIRA VEREADOR, NORA NEI DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398
Advogados do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398, IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, fica a requerente intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 28 de março de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601034-02.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601034-02.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO ALMADA SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO ALMADA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601034-02.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO ALMADA SANTOS VEREADOR, MARCO ANTONIO ALMADA SANTOS
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente,para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, bem como juntar o instrumento de mandato de constituição de advogado, sob pena de não prestação.
ITAGUAÍ, 25 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601034-02.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601034-02.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO ALMADA SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO ALMADA SANTOS VEREADOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL - ITAGUAÍ
Endereço: Pátio Mix Costa Verde Shopping Center - Av. Saturno, Lt. B, lojas 1035 e 1036, Zona Industrial - Itaguaí/RJ - CEP: 23812-101
Telefone: (21) 2688-2935 e (21) 2688-8833 - Email: zon105@tre-rj.jus.br - Horário: 11:00 às 17:00h De segunda a sexta-feira
INTIMAÇÃO - VIA POSTAL INTIMAÇÃO - VIA POSTAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601034-02.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
CANDIDATO: MARCO ANTONIO ALMADA SANTOS
Extraída a requerimento de: JUÍZO
FINALIDADE: Por ordem do Ex.mo(a) Juiz(a) da 105ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, fica V.S.a INTIMADO, para, nos termos do artigo 64 ,§3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo, devendo apresentar a este cartório, instrumento de mandato de constituição de advogado, sob pena de não prestação.
LOCAL DA DILIGÊNCIA: Rua maua S/N, Lote A Quadra 9, Monte Serrat, Itaguaí/RJ - CEP: 23812-360. Celular: 21 98334-6744/21 993014629 Email: e.bethmoura@yahoo.com.br

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600848-70.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600848-70.2020.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600848-70.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
Advogados do(a) REPRESENTADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
DESPACHO
Intime-se o representado para que comprove o pagamento da multa aplicada nestes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, conforme artigo 3º da Resolução TRE/RJ 956/2016.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600330-80.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600330-80.2020.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
REPRESENTADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)
REPRESENTADO	: NADINE POLIDO FERNANDES CUNHA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600330-80.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, NADINE POLIDO FERNANDES CUNHA, MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973
DESPACHO
Intimem-se os representados para que comprovem o pagamento da multa aplicada nestes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, conforme artigo 3º da Resolução TRE /RJ 956/2016.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600029-65.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600029-65.2022.6.19.0107 PETIÇÃO CÍVEL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FERNANDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	: JORGE EVANGELISTA ALVES PIMENTEL (135904/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600029-65.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EVANGELISTA ALVES PIMENTEL - RJ135904
DESPACHO
Considerando que, por orientação Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro o rito para Regularização de Situação Eleitoral em decorrência de pagamento de multa aplicada em processos eleitorais é mais simplificado e, a fim de dar celeridade ao processo, determino a anotação no histórico eleitoral do eleitor o Código de ASE 612, considerando a informação de prescrição da multa e, indefiro os demais pedidos.
Comunique-se à Diretoria-Geral do TRE, para fins do disposto no art. 5º, inciso II, da Portaria TSE 288/2005.
Junte-se por cópia o presente procedimento nos autos físicos 941-43.2012.6.19.0107, 882-75-2012.6.19.0107 e 18-03.2013.6.19.0107.
Publique-se
Em termos, dê-se baixa e arquive-se
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
JUIZ ELEITORAL
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

108ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600159-23.2020.6.19.0108

: 0600159-23.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO

PROCESSO	CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALLACE DAS NEVES MARIANO VEREADOR
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
REQUERENTE	: WALLACE DAS NEVES MARIANO
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600159-23.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALLACE DAS NEVES MARIANO VEREADOR, WALLACE DAS NEVES MARIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por WALLACE DAS NEVES MARIANO, candidato ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo partido DEMOCRATAS.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Os apontamentos de irregularidades apontados no exame preliminar foram sanados pelo candidato.
Observa-se que o requerente cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.
Após análise dos autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de WALLACE DAS NEVES MARIANO, na forma dos artigos 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600164-45.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600164-45.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDVANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDVANDRO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600164-45.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDVANDRO DOS SANTOS VEREADOR, EDVANDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por EDVANDRO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo Partido Social Liberal.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Os apontamentos de irregularidades apontados no exame preliminar foram sanados pelo candidato.
Observa-se que o requerente cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.
Após análise dos autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de EDVANDRO DOS SANTOS, na forma dos artigos 30, I, da Lei 9.504 /97 e 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600167-97.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600167-97.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEONICE DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEONICE DA SILVA BARROS PENNA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600167-97.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEONICE DA SILVA BARROS PENNA VEREADOR, CLEONICE DA SILVA BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por CLEONICE DA SILVA BARROS PENNA, candidato ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo Partido Social Liberal.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Os apontamentos de irregularidades apontados no exame preliminar foram sanados pelo candidato.
Observa-se que o requerente cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.
Após análise dos autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de CLEONICE DA SILVA BARROS PENNA, na forma dos artigos 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600171-37.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600171-37.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE EVANGELISTA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE EVANGELISTA GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600171-37.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE EVANGELISTA GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, ALEXANDRE EVANGELISTA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por ALEXANDRE EVANGELISTA GONCALVES DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo Partido Social Liberal.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.

A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Os apontamentos de irregularidades apontados no exame preliminar foram sanados pelo candidato.
Observa-se que o requerente cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.
Após análise dos autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de ALEXANDRE EVANGELISTA GONCALVES DE OLIVEIRA, na forma dos artigos 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600165-30.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600165-30.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSYMERY APARECIDA MANGEA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: ROSYMERY APARECIDA MANGEA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600165-30.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSYMERY APARECIDA MANGEA VEREADOR, ROSYMERY APARECIDA MANGEA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por ROSYMERY APARECIDA MANGEA, candidato(a) ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo Partido Social Liberal.

Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.

A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.

Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.

Observa-se que o requerente, embora tenha cometido algumas falhas, cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de impedir a aprovação das contas apresentadas.

As formalidades não cumpridas pelo candidato não foram suficientes para prejudicar a análise quanto a correta aplicação e arrecadação dos recursos ou a confiabilidade dos dados apresentados, merecendo tão somente a consignação de ressalvas, conforme consignado no referido relatório técnico.

Após analisar os autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se neste mesmo sentido.

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de ROSYMERY APARECIDA MANGEA, na forma dos artigos 30, II, da Lei 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600169-67.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600169-67.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO MELLO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO MELLO DOS SANTOS

ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600169-67.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO MELLO DOS SANTOS VEREADOR, LUCIANO MELLO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por LUCIANO MELLO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo Partido Social Liberal.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Os apontamentos de irregularidades apontados no exame preliminar foram sanados pelo candidato.
Observa-se que o requerente cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.
Após análise dos autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de LUCIANO MELLO DOS SANTOS, na forma dos artigos 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-84.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600239-84.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO LIMA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-84.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO LIMA VEREADOR, SEBASTIAO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por SEBASTIAO LIMA, candidato(a) ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo Partido Social Liberal.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Observa-se que o requerente, embora tenha cometido algumas falhas, cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de impedir a aprovação das contas apresentadas.
As formalidades não cumpridas pelo candidato não foram suficientes para prejudicar a análise quanto a correta aplicação e arrecadação dos recursos ou a confiabilidade dos dados apresentados, merecendo tão somente a consignação de ressalvas, conforme consignado no referido relatório técnico.
Após analisar os autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se neste mesmo sentido.
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de SEBASTIAO LIMA, na forma dos artigos 30, II, da Lei 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600172-22.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600172-22.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OSMAR DA COSTA BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: OSMAR DA COSTA BATISTA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600172-22.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSMAR DA COSTA BATISTA VEREADOR, OSMAR DA COSTA BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por OSMAR DA COSTA BATISTA, candidato ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo Partido Social Liberal.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Os apontamentos de irregularidades apontados no exame preliminar foram sanados pelo candidato.
Observa-se que o requerente cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Após análise dos autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de OSMAR DA COSTA BATISTA, na forma dos artigos 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-83.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600252-83.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSEMAR RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: ROSEMAR RODRIGUES
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600252-83.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEMAR RODRIGUES VEREADOR, ROSEMAR RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por ROSEMAR RODRIGUES VEREADOR, candidato(a) ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo partido SOLIDARIEDADE.

Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.

A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.

Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Observa-se que o requerente, embora tenha cometido algumas falhas, cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de impedir a aprovação das contas apresentadas.
As formalidades não cumpridas pelo candidato não foram suficientes para prejudicar a análise quanto a correta aplicação e arrecadação dos recursos ou a confiabilidade dos dados apresentados, merecendo tão somente a consignação de ressalvas, conforme consignado no referido relatório técnico.
Após analisar os autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se neste mesmo sentido.
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de ROSEMAR RODRIGUES VEREADOR, na forma dos artigos 30, II, da Lei 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600166-15.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600166-15.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVERALDO SOARES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: EVERALDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600166-15.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVERALDO SOARES DE SOUZA VEREADOR, EVERALDO SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por EVERALDO SOARES DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo Partido Social Liberal.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Os apontamentos de irregularidades apontados no exame preliminar foram sanados pelo candidato.
Observa-se que o requerente cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.
Após análise dos autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de EVERALDO SOARES DE SOUZA, na forma dos artigos 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-06.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600283-06.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-06.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA VEREADOR, LEONARDO RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por LEONARDO RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo partido SOLIDARIEDADE.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Observa-se que o requerente, embora tenha cometido algumas falhas, cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de impedir a aprovação das contas apresentadas.
As formalidades não cumpridas pelo candidato não foram suficientes para prejudicar a análise quanto a correta aplicação e arrecadação dos recursos ou a confiabilidade dos dados apresentados, merecendo tão somente a consignação de ressalvas, conforme consignado no referido relatório técnico.
Após analisar os autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se neste mesmo sentido.
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de LEONARDO RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA, na forma dos artigos 30, II, da Lei 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-14.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600276-14.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 NILZA LEMOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO : GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE : NILZA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO : GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-14.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILZA LEMOS DE OLIVEIRA VEREADOR, NILZA LEMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por NILZA LEMOS DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo partido SOLIDARIEDADE.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Observa-se que o requerente, embora tenha cometido algumas falhas, cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de impedir a aprovação das contas apresentadas.
As formalidades não cumpridas pelo candidato não foram suficientes para prejudicar a análise quanto à correta aplicação e arrecadação dos recursos ou a confiabilidade dos dados apresentados, merecendo tão somente a consignação de ressalvas, conforme consignado no referido relatório técnico.
Após analisar os autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se neste mesmo sentido.
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de NILZA LEMOS DE OLIVEIRA, na forma dos artigos 30, II, da Lei 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-54.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600241-54.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADILSON RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILSON RODRIGUES FIGUEIREDO VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-54.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON RODRIGUES FIGUEIREDO VEREADOR, ADILSON RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo candidato eleito ao cargo de vereador no município de Rio Claro, ADILSON RODRIGUES FIGUEIREDO, do partido REPUBLICANOS.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela desaprovação das contas, levando em consideração as seguintes ocorrências:
- não cumprimento do prazo para apresentação dos relatórios financeiros de campanha relativamente à arrecadação que realizou nos dias 04 e 13/11/2020;
- não apresentação das contas parciais;
- não apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos;
- divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- realização de contratações antes da abertura da conta corrente;

Intimado quanto ao relatório de análise preliminar, o candidato apresentou resposta tempestiva alegando, em síntese:
- quanto à não apresentação dos relatórios financeiros: que se tratou de erro material e que a arrecadação não foi omitida;
- quanto à não apresentação das contas parciais: que tal fato ocorreu devido à imperícia do responsável pelo trabalho;
- quanto à não apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos: que foi apresentado em diligência;
- quanto às divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas: que se tratou de erro material;
- quanto à realização de contratações anteriores à abertura da conta corrente específica: apresentou os contratos de mão de obra;
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução, à exceção do extrato bancário.
Na análise técnica foi realizada a verificação indicada do artigo 65 da Resolução 23.607/2019, e, após a resposta do candidato, em diligência, restaram observadas as seguintes questões:
01) o candidato não cumpriu o prazo para apresentação dos relatórios financeiros de campanha relativamente à arrecadação que realizou nos dias 04 e 13/11/2020;
02) o candidato não apresentou a prestação de contas parcial;
03) divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
04) contratação de mão de obra para a campanha antes da abertura da conta corrente.
Em relação ao apontamento n. 01, verifica-se que, de fato, não foi atendido o comando do art. 47, I, da Res. TSE nº.23.607/2019, o que mantém a irregularidade.
Em relação ao apontamento n. 02, a candidata alegou que tal fato ocorreu devido a imperícia da pessoa responsável pelo trabalho, justificativa essa que não merece acolhida, restando demonstrada violação ao art. 47, II, da Res. TSE nº. 23.607/2019.
Em relação ao apontamento n. 03, o candidato alegou tratar-se de erro material no lançamento dos nomes.
Ocorre que, embora o erro material seja uma hipótese bastante plausível para o caso, detectado o mesmo, é necessária a retificação da prestação de contas para que os órgãos de controle possam executar os procedimentos eletrônicos de fiscalização através do batimento de dados regular, o que restou impossibilitado.
Para além disso, observa-se que mesmo as cópias dos contratos apresentados apresentam falhas na identificação dos prestadores de serviço. Os contratos de TAMIRES DA SILVA EDUARDO (doc. 72, página 10) e de ANDERSON ROCHA, (doc. 72, página 13) sequer trazem o CPF dos mesmos indicado.
Portanto, como não foi feita a retificação, restou impossibilitada a verificação da regularidade das contratações, o que acarreta violação ao artigo 47, inciso III, e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.
Em relação ao apontamento nº 04, o candidato alegou que as contratações ocorreram em período legal, apresentando os contratos firmados, ao passo que o Ministério Público Eleitoral entendeu pela regularidade do mesmo, considerando tratar-se de despesa destinada à preparação da campanha e que o desembolso financeiro somente ocorreu após o cumprimento dos requisitos legais.

Tais argumentos não devem prosperar. Há comando normativo específico a ser aplicado como regra, qual seja, o disposto no art. 36, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, que disciplina que os gastos eleitorais de candidatos somente poderão ser efetivados quando observado o preenchimento dos pré-requisitos elencados no art. 3º, inciso I, alíneas "a" até "c" da referida Resolução. São eles: a) requerimento do registro de candidatura; b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

Como exceção, temos as chamadas despesas de preparação da campanha, citadas no §2º, do art. 36 da já indicada Resolução. Todavia, o caso sob análise não se amolda a tal classificação.

Seja porque a atividade de militância, objeto da contratação, é típica de campanha e não ato preparatório ou mesmo de suporte necessário a futuras ações; seja porque não consta nos autos nenhuma comprovação ou mesmo qualquer alegação por parte do candidato de que, excepcionalmente, tratou-se de despesa de preparação da campanha.

Em relação ao argumento de que o desembolso financeiro ocorreu apenas após o cumprimento dos requisitos legais, entendo que o mesmo não traz melhor sorte ao prestador de contas, tendo em vista o disposto no §1º do art. 36, da Resolução TSE 23.607/2019, o qual disciplina que os gastos eleitorais efetivam-se na data de sua contratação, independentemente da realização de seu pagamento.

Assim, tenho por irregular as contratações realizadas antes da abertura da conta corrente bancária, no valor de R$ 3.000,00.

Pelo exposto, considerando o conjunto das irregularidade e inconformidades verificadas, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de ADILSON RODRIGUES FIGUEIREDO, na forma dos artigos 30, III, da Lei 9.504/97 e 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio Claro, na data da assinatura digital.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-35.2021.6.19.0108

PROCESSO	: 0600046-35.2021.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: LUIZA MARGARIDA COELHO
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIAS
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-35.2021.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: BRUNO GUEDES DE CARVALHO, LUIZA MARGARIDA COELHO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
DESPACHO
Índex 103428601: conforme artigo 31, inciso I, da Res. TSE 23.604/19, são partes na demanda: a) o órgão partidário e o atual presidente e tesoureiro ou aqueles que desempenhem funções equivalentes; e b) o presidente, o tesoureiro e aqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas.
Assim, sendo Bruno Guedes de Carvalho e Luiza Margarida Coelho, respectivamente, ex-presidente e ex-tesoureira que atuaram no período referente à prestação, são eles partes no presente processo, motivo pelo qual indefiro o pedido de cessação de intimações em seus nomes.
Ao MPE.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600186-06.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600186-06.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALERIA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
REQUERENTE	: VALERIA LIMA
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600186-06.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALERIA LIMA VEREADOR, VALERIA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por VALERIA LIMA, candidato ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo partido DEMOCRATAS.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Os apontamentos de irregularidades apontados no exame preliminar foram sanados pelo candidato.
Observa-se que o requerente cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.
Após análise dos autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de VALERIA LIMA, na forma dos artigos 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600182-66.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600182-66.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600182-66.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, BRUNO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo Partido Trabalhista Cristão.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Observa-se que o requerente, embora tenha cometido algumas falhas, cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de impedir a aprovação das contas apresentadas.
As formalidades não cumpridas pelo candidato não foram suficientes para prejudicar a análise quanto a correta aplicação e arrecadação dos recursos ou a confiabilidade dos dados apresentados, merecendo tão somente a consignação de ressalvas, conforme consignado no referido relatório técnico.
Após analisar os autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se neste mesmo sentido.
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, na forma dos artigos 30, II, da Lei 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600215-56.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600215-56.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NAYLON ANGELO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
REQUERENTE	: NAYLON ANGELO DA SILVA

ADVOGADO : CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600215-56.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NAYLON ANGELO DA SILVA VEREADOR, NAYLON ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por NAYLON ANGELO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo Partido Trabalhista Cristão.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Observa-se que o requerente, embora tenha cometido algumas falhas, cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de impedir a aprovação das contas apresentadas.
As formalidades não cumpridas pelo candidato não foram suficientes para prejudicar a análise quanto a correta aplicação e arrecadação dos recursos ou a confiabilidade dos dados apresentados, merecendo tão somente a consignação de ressalvas, conforme consignado no referido relatório técnico.
Após analisar os autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se neste mesmo sentido.
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de NAYLON ANGELO DA SILVA, na forma dos artigos 30, II, da Lei 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-29.2020.6.19.0108

: 0600275-29.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO

PROCESSO	CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE SODRE
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE SODRE VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-29.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE SODRE VEREADOR, CARLOS HENRIQUE SODRE
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por CARLOS HENRIQUE SODRE, candidato(a) ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo partido SOLIDARIEDADE.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Observa-se que o requerente, embora tenha cometido algumas falhas, cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de impedir a aprovação das contas apresentadas.
As formalidades não cumpridas pelo candidato não foram suficientes para prejudicar a análise quanto a correta aplicação e arrecadação dos recursos ou a confiabilidade dos dados apresentados, merecendo tão somente a consignação de ressalvas, conforme consignado no referido relatório técnico.
Após analisar os autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se neste mesmo sentido.

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de CARLOS HENRIQUE SODRE, na forma dos artigos 30, II, da Lei 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600176-59.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600176-59.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLITON DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
REQUERENTE	: WELLITON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600176-59.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLITON DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, WELLITON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por WELLITON DA SILVA OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo Partido Trabalhista Cristão.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.

Observa-se que o requerente, embora tenha cometido algumas falhas, cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de impedir a aprovação das contas apresentadas.
As formalidades não cumpridas pelo candidato não foram suficientes para prejudicar a análise quanto a correta aplicação e arrecadação dos recursos ou a confiabilidade dos dados apresentados, merecendo tão somente a consignação de ressalvas, conforme consignado no referido relatório técnico.
Após analisar os autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se neste mesmo sentido.
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de WELLITON DA SILVA OLIVEIRA, na forma dos artigos 30, II, da Lei 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600157-53.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600157-53.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO CAMARGO DOMICIANO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO CAMARGO DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600157-53.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO CAMARGO DOMICIANO DA SILVA VEREADOR, FRANCISCO CAMARGO DOMICIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por FRANCISCO CAMARGO DOMICIANO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo partido DEMOCRATAS.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.

Observa-se que o requerente, embora tenha cometido algumas falhas, cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de impedir a aprovação das contas apresentadas.

As formalidades não cumpridas pelo candidato não foram suficientes para prejudicar a análise quanto a correta aplicação e arrecadação dos recursos ou a confiabilidade dos dados apresentados, merecendo tão somente a consignação de ressalvas, conforme consignado no referido relatório técnico.

Após analisar os autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se neste mesmo sentido.

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de FRANCISCO CAMARGO DOMICIANO DA SILVA, na forma dos artigos 30, II, da Lei 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600210-34.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600210-34.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSIAS FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PALOMA GLORIA SOARES SARAIVA RIBEIRO (228531/RJ)
REQUERENTE	: JOSIAS FERREIRA
ADVOGADO	: PALOMA GLORIA SOARES SARAIVA RIBEIRO (228531/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600210-34.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIAS FERREIRA VEREADOR, JOSIAS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PALOMA GLORIA SOARES SARAIVA RIBEIRO - RJ228531

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por JOSIAS FERREIRA, candidato(a) ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Observa-se que o requerente, embora tenha cometido algumas falhas, cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de impedir a aprovação das contas apresentadas.
As formalidades não cumpridas pelo candidato não foram suficientes para prejudicar a análise quanto a correta aplicação e arrecadação dos recursos ou a confiabilidade dos dados apresentados, merecendo tão somente a consignação de ressalvas, conforme consignado no referido relatório técnico.
Após analisar os autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se neste mesmo sentido.
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de ILDA CLARICE LEITE DOS SANTOS, na forma dos artigos 30, II, da Lei 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-44.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600274-44.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELISABETE CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: ELISABETE CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-44.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISABETE CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR, ELISABETE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por ELISABETE CONCEICAO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo partido SOLIDARIEDADE.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Observa-se que o requerente, embora tenha cometido algumas falhas, cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de impedir a aprovação das contas apresentadas.
As formalidades não cumpridas pelo candidato não foram suficientes para prejudicar a análise quanto a correta aplicação e arrecadação dos recursos ou a confiabilidade dos dados apresentados, merecendo tão somente a consignação de ressalvas, conforme consignado no referido relatório técnico.
Após analisar os autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se neste mesmo sentido.
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de ELISABETE CONCEICAO DOS SANTOS, na forma dos artigos 30, II, da Lei 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600168-82.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600168-82.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)

RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA PIRES HIPPERTT VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA PIRES HIPPERTT
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600168-82.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA PIRES HIPPERTT VEREADOR, PATRICIA PIRES HIPPERTT
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por PATRICIA PIRES HIPPERTT, candidato ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo Partido Social Liberal.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Os apontamentos de irregularidades apontados no exame preliminar foram sanados pelo candidato.
Observa-se que o requerente cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.
Após análise dos autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de PATRICIA PIRES HIPPERTT, na forma dos artigos 30, I, da Lei 9.504 /97 e 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600177-44.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600177-44.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIE HENRIETTE DELCOURT VEREADOR
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
REQUERENTE	: MARIE HENRIETTE DELCOURT
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600177-44.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIE HENRIETTE DELCOURT VEREADOR, MARIE HENRIETTE DELCOURT
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por MARIE HENRIETTE DELCOURT, candidato ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo Partido Social Liberal.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Os apontamentos de irregularidades apontados no exame preliminar foram sanados pelo candidato.
Observa-se que o requerente cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.
Após análise dos autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de MARIE HENRIETTE DELCOURT, na forma dos artigos 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600158-38.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600158-38.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA LIBANIA DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
REQUERENTE	: MARIA LIBANIA DA ROCHA
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600158-38.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LIBANIA DA ROCHA VEREADOR, MARIA LIBANIA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por MARIA LIBANIA DA ROCHA, candidato(a) ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo partido REPUBLICANOS.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Observa-se que o requerente, embora tenha cometido algumas falhas, cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de impedir a aprovação das contas apresentadas.
As formalidades não cumpridas pelo candidato não foram suficientes para prejudicar a análise quanto a correta aplicação e arrecadação dos recursos ou a confiabilidade dos dados

apresentados, merecendo tão somente a consignação de ressalvas, conforme consignado no referido relatório técnico.

Após analisar os autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se neste mesmo sentido.

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de MARIA LIBANIA DA ROCHA, na forma dos artigos 30, II, da Lei 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600170-52.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600170-52.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS AUGUSTO LINHARES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: LUIS AUGUSTO LINHARES DA SILVA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600170-52.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS AUGUSTO LINHARES DA SILVA VEREADOR, LUIS AUGUSTO LINHARES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por LUIS AUGUSTO LINHARES DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no município de Rio Claro pelo Partido Social Liberal.

Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.

A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.

Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante do artigo 65 da Resolução 23.607/2019.
Os apontamentos de irregularidades apontados no exame preliminar foram sanados pelo candidato.
Observa-se que o requerente cumpriu satisfatoriamente as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.
Após análise dos autos, a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de LUIS AUGUSTO LINHARES DA SILVA, na forma dos artigos 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0000062-97.2019.6.19.0111

PROCESSO	: 0000062-97.2019.6.19.0111 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0000062-97.2019.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: PATRIOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados pelo requerente, reconsidero a decisão de fl. 35, no Id 92116348, e determino o prosseguimento do feito.
Publique-se. Cumpra-se.
Valença-RJ
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600739-44.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600739-44.2020.6.19.0111 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
AUTOR	: Coligação Transparência, Trabalho e Honestidade (PP, CIDADANIA, PATRIOTA, DEM, PL)
ADVOGADO	: LEO TOLEDO SILVA JUNIOR (164077/RJ)
ADVOGADO	: LUISA BARRETO CUNHA DE LIMA (189409/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: Coligação Mudança Com Fé (PSC, PRTB, MDB, PMB)
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)
INVESTIGADO	: FABIO ALVES RAMOS
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)
REQUERENTE	: HELIO LEMOS SUZANO JUNIOR
ADVOGADO	: LEO TOLEDO SILVA JUNIOR (164077/RJ)
ADVOGADO	: LUISA BARRETO CUNHA DE LIMA (189409/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRACA
ADVOGADO	: LEO TOLEDO SILVA JUNIOR (164077/RJ)
ADVOGADO	: LUISA BARRETO CUNHA DE LIMA (189409/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600739-44.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRACA, HELIO LEMOS SUZANO JUNIOR
AUTOR: COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA, TRABALHO E HONESTIDADE (PP, CIDADANIA, PATRIOTA, DEM, PL)
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO TOLEDO SILVA JUNIOR - RJ164077, LUISA BARRETO CUNHA DE LIMA - RJ189409
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO TOLEDO SILVA JUNIOR - RJ164077, LUISA BARRETO CUNHA DE LIMA - RJ189409
Advogados do(a) AUTOR: LEO TOLEDO SILVA JUNIOR - RJ164077, LUISA BARRETO CUNHA DE LIMA - RJ189409
INVESTIGADO: FABIO ALVES RAMOS, ATILA PAIVA PEREIRA, COLIGAÇÃO MUDANÇA COM FÉ (PSC, PRTB, MDB, PMB)

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com pedido de liminar, proposta pela Coligação Transparência, Trabalho e Honestidade e seus candidatos a prefeito e vice, Luiz Fernando Furtado da Graça e Hélio Lemos Suzano Junior em face da Coligação Mudança com Fé e seus candidatos a prefeito e vice, Fábio Alves Ramos e Átila Paiva Pereira.
Em apertada síntese, alegam ocorrência de abuso no uso dos meios de comunicação, em razão de publicação na rede social do candidato Fábio Ramos, de suposta pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral, infringindo o artigo 33, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.504-97.
Por fim, requerem a condenação dos investigados nos termos da lei com a consequente decretação de inelegibilidade por oito anos.
Em sede de liminar requerem a retirada da citada pesquisa das redes sociais pois que, em descordo com a lei e próximo do pleito, afetaria a igualdade entre os candidatos.
Instado a se manifestar, o MPE opinou pelo deferimento da liminar.
À fl. 19, certidão do cartório informando ausência de pesquisa eleitoral registrada para o município de Valença.
À fl. 21, decisão negando a liminar por perda do objeto e ordenando a citação dos investigados.
Citados, os investigados sustentam, em síntese, que não houve abuso de poder econômico; que o jingle utilizado na música era conhecido no país; que ficou restrito à sua página na internet; que para configurar abuso, deve ter excesso, e que isso não ocorreu e nem foi provado pelos autores. E pugnam pela improcedência por ausência de elementos jurídicos e probatórios.
À f. 49, o cartório informa o falecimento do Dr. Leonardo Paschoal da Silva, patrono, junto com outros advogados, dos investigados, com exceção de Átila Paiva Pereira, que era defendido apenas pelo falecido.
Despacho de fl. 51 determinando a intimação de Átila Paiva Pereira para constituir novo advogado, bem como suspendendo o feito por 15 dias.
Uma das advogadas da Coligação Mudança com Fé, Camila Neubaner Duque Fernandes juntou sua renúncia à fl. 52.
O cartório certifica, à fl. 59, que o investigado Átila Paiva Pereira não constituiu novo patrono, mesmo após intimado.
À fl. 63 do MPE pugna pela decretação da revelia de Átila Paiva Pereira.
Decisão de fl. 65 decidindo que restará preclusa a oportunidade do investigado Átila se manifestar quanto aos fatos posteriores à intimação de fl. 57, pois não constituiu novo patrono, conforme certificado à fl. 59; Na mesma decisão, intimação das partes para alegações finais.
Certificado à fl. 68 a intimação das partes pelo DJE e que apenas os autores apresentaram alegações finais, e ratificaram os termos da inicial.
À fl. 70, o MPE, em seu parecer final, pugna pela improcedência por ausência de abuso do poder econômico ou dos meios de comunicação.
Relatado. Decido.
A presente demanda, tem por base legal o caput do artigo 22 da LC 64/90 assim descrito:
"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:"

A AIJE visa justamente evitar o desequilíbrio entre os candidatos durante o período eleitoral. O abuso ou uso indevido é combatido através dela, para que permeie a igualdade e a normalidade no pleito.

Os autores alegam que os investigados abusaram dos meios de comunicação ao exibirem um jingle, em suas redes sociais, com possível publicação de pesquisa irregular. Não é o que se denota, senão vejamos.

A uma porque não há o mínimo dos requisitos de uma pesquisa conforme previsto no artigo 33 da Lei 9504/97:

"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal."(...)

A duas porque não se provou que houve abuso na divulgação de tal jingle ou numa eventual manipulação do eleitorado. Até porque os autores sagraram-se vencedores no pleito.

Por consequência, não há que se falar em decretação de inelegibilidade dos investigados.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Transitando em julgado, arquive-se.

Valença-RJ

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600678-86.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600678-86.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (204942/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (204942/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Valença-RJ
Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600752-43.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600752-43.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO MOREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ (218272/RJ)
ADVOGADO	: TAYNA RODRIGUES DA SILVA BITTENCOURT (218324/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ (218272/RJ)
ADVOGADO	: TAYNA RODRIGUES DA SILVA BITTENCOURT (218324/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Valença-RJ
Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-84.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600607-84.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ (218272/RJ)
ADVOGADO	: TAYNA RODRIGUES DA SILVA BITTENCOURT (218324/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CLAUDIO CARDOSO
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ (218272/RJ)
ADVOGADO	: TAYNA RODRIGUES DA SILVA BITTENCOURT (218324/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-28.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600559-28.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA LUCIA DE PAULA
ADVOGADO	: FELIPE FULGENCIO FARIAS (133023/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUCIA DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE FULGENCIO FARIAS (133023/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Valença-RJ
Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600598-25.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600598-25.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA CLAUDIA DA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ (218272/RJ)
ADVOGADO	: TAYNA RODRIGUES DA SILVA BITTENCOURT (218324/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA DA SILVA DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ (218272/RJ)
ADVOGADO	: TAYNA RODRIGUES DA SILVA BITTENCOURT (218324/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Valença-RJ
Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-53.2020.6.19.0111

: 0600622-53.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADERLY DE OLIVEIRA VALENTE
ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA DOS REIS LIMA (088293/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADERLY DE OLIVEIRA VALENTE VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA DOS REIS LIMA (088293/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Valença-RJ
Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600197-11.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600197-11.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANIA CRISTINA DA ROCHA PRUDENTE VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
REQUERENTE	: VANIA CRISTINA DA ROCHA PRUDENTE
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 64, § 4º da Resolução TSE n. 23.607/2019, abro VISTA ao requente e ao Ministério Público Eleitoral, acerca da sentença ID 104146606: (...) "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata VANIA CRISTINA DA ROCHA PRUDENTE referentes às Eleições de 2020, com base no art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019, além da devolução de R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) ao Tesouro Nacional, com atualização

monetária e juros moratórios, em conformidade com artigo 31, §§4º e 5º, da Resolução TSE 23.607 /2019."
ANGRA DOS REIS, 28 de março de 2022
LETICIA BARROS DA ROCHA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-65.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600368-65.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALDERICE SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: WALDERICE SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALDERICE SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR, WALDERICE SANTOS DA CONCEICAO
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
DECISÃO
Trata-se de processo judicial de Prestação de Contas de Campanha da candidata WALDERICE SANTOS DA CONCEICAO, referente à Eleição Municipal de 2020.
A candidata foi condenada à devolução ao Tesouro Nacional, não tendo apresentado o comporvante de pagamento.
Após a intimação acerca do débito de R$ 73,04 (setenta e três reais e quatro centavos) determinado pela sentença ID 90899219, a União peticionou informando não ter interesse na cobrança do montante, pedindo arquivamento do feito.
Isto posto, acolho a manifestação da União Federal, e DETERMINO a extinção da execução, na forma do art. 485, VIII da Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 22 de março de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-36.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600357-36.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELSO GONCALVES LIMA
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELSO GONCALVES LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-36.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELSO GONCALVES LIMA VEREADOR, CELSO GONCALVES LIMA
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO - RJ228027
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO - RJ228027
DECISÃO
Trata-se de processo judicial de Prestação de Contas de Campanha da candidato CELSO GONCALVES LIMA, referente à Eleição Municipal de 2020.
O candidato foi condenado à devolução ao Tesouro Nacional, não tendo apresentado o comporvante de pagamento.
Após a intimação acerca do débito de R$ 300,00 (trezentos reais) determinado pela sentença ID 100618982, a União peticionou informando não ter interesse na cobrança do montante, pedindo arquivamento do feito.
Isto posto, acolho a manifestação da União Federal, e DETERMINO a extinção da execução, na forma do art. 485, VIII da Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 22 de março de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-71.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600290-71.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICIO GONCALVES DOS REIS VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR COSTA PEREIRA (232307/RJ)
REQUERENTE	: MAURICIO GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	: IGOR COSTA PEREIRA (232307/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600290-71.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO GONCALVES DOS REIS VEREADOR, MAURICIO GONCALVES DOS REIS
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR COSTA PEREIRA - RJ232307
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR COSTA PEREIRA - RJ232307
DESPACHO
Defiro o prazo solicitado pela União na petição ID 101861653 e determino a suspensão do feito por 60 dias.
ANGRA DOS REIS, 18 de março de 2022
IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz(a) da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-46.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600324-46.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ESMAEL DO NASCIMENTO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: ESMAEL DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-46.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ESMAEL DO NASCIMENTO LIMA VEREADOR, ESMAEL DO NASCIMENTO LIMA
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
DESPACHO
Defiro o pedido da União na petição ID 101861666 e determino a suspensão no feito por 60 dias. Após, voltem-me conclusos.
ANGRA DOS REIS-RJ, 22 de março de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

125ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

EDITAL Nº 14/2022

O Dr. BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA, Juiz da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI n° 2022.0.000011161-0), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

ANNA BEATRIZ ROCHA DE ANDRADE, 1818 1… - ALISTAMENTO
CLARA EDUARDA DO NASCIMENTO SILVA DA COSTA, 18181… - ALISTAMENTO
DAPHINE CORREA CASCARDO, 18181… - ALISTAMENTO
FABRICIO SENRA FERREIRA DOS SANTOS, 18044 - ALISTAMENTO
GABRIEL SANTOS DA CUNHA, 18181 - ALISTAMENTO
GRAZIELLE JULIANY DA CONCEIÇÃO, 18181... - ALISTAMENTO
HELEN FERNANDA CANAVARRO, 18181… - ALISTAMENTO
HIAGO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, 18181… - ALISTAMENTO
JOÃO LUCAS BASILIO DE SOUZA VIANNA, 18044 - ALISTAMENTO
MARLON ALVES DA SILVA - 18044... - ALISTAMENTO
MATHEUS DA SILVA LAZARINI ARAUJO, 18181 - ALISTAMENTO
REGILA CLAUDIA DA SILVA PIMENTEL, 01571… REVISÃO
ROSDEI DA COSTA SILVA SANTOS JUNIOR, 18044… - ALISTAMENTO
VALDECI MENDES DA SILVA, 08372… - REVISÃO
WALLACE GARCIA CORREA, 18044… - ALISTAMENTO
WICTÓRIA ALEXANDRA LOPES BARCELOS, 18044… - ALISTAMENTO

E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 25 de março de 2022. Eu, Phelipe João Martins Mendonça, Analista Judiciário, digitei e conferi o presente, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.

BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA
Juiz Eleitoral - 125ª ZE/RJ

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-65.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600540-65.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: CAMILA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAMILA SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-65.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAMILA SILVA DOS SANTOS VEREADOR, CAMILA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pela candidata CAMILA SILVA DOS SANTOS, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600810-89.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600810-89.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600810-89.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS VEREADOR, WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações.
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-11.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600757-11.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KENNYA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: KENNYA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600757-11.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KENNYA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, KENNYA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por KENNYA DA SILVA OLIVEIRA, candidata concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Embora intimado o responsável id 96635313, não houve entrega da mídia eletrônica com os arquivos das contas finais.
A omissão na enrega da mídia eletrônica sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas, porquanto inviabilizados o exame das contas e a análise da sua movimentação financeira.
Ante o exposto JULGO NÃO PRESTADAS as presentes contas de campanha, referentes às eleições de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Com fulcro no art. 80, inciso I da Resolução regente, determino a anotação pertinente visando o impedimento pelo candidato(a) de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-35.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600542-35.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALFREDES PEREIRA LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: WALFREDES PEREIRA LOPES
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-35.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALFREDES PEREIRA LOPES VEREADOR, WALFREDES PEREIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato WALFREDES PEREIRA LOPES, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600768-40.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600768-40.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO CORREA AZEREDO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO PAULO CORREA AZEREDO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600768-40.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO CORREA AZEREDO VEREADOR, PEDRO PAULO CORREA AZEREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato PEDRO PAULO CORREA AZEREDO, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-75.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600507-75.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GLEYSON DA SILVA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: GLEYSON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-75.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLEYSON DA SILVA RIBEIRO VEREADOR, GLEYSON DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por GLEYSON DA SILVA RIBEIRO, candidato concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Embora intimado o responsável id 96631833, não houve entrega da mídia eletrônica com os arquivos das contas finais.
A omissão na enrega da mídia eletrônica sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas, porquanto inviabilizados o exame das contas e a análise da sua movimentação financeira.
Ante o exposto JULGO NÃO PRESTADAS as presentes contas de campanha, referentes às eleições de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Com fulcro no art. 80, inciso I da Resolução regente, determino a anotação pertinente visando o impedimento pelo candidato(a) de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-33.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600471-33.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILTHON MOULIN PONTES FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: NILTHON MOULIN PONTES FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-33.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILTHON MOULIN PONTES FILHO VEREADOR, NILTHON MOULIN PONTES FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por NILTHON MOULIN PONTES FILHO , candidato concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Embora intimado o responsável id 96645860, não houve entrega da mídia eletrônica com os arquivos das contas finais.
A omissão na enrega da mídia eletrônica sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas, porquanto inviabilizados o exame das contas e a análise da sua movimentação financeira.
Ante o exposto JULGO NÃO PRESTADAS as presentes contas de campanha, referentes às eleições de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Com fulcro no art. 80, inciso I da Resolução regente, determino a anotação pertinente visando o impedimento pelo candidato(a) de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-57.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600547-57.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINA MARIA ANDRE BORGES VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: REGINA MARIA ANDRE BORGES
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-57.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA MARIA ANDRE BORGES VEREADOR, REGINA MARIA ANDRE BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pela candidata REGINA MARIA ANDRE BORGES, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-49.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600554-49.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEISE CAMILO ASSIS
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEISE CAMILO ASSIS VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-49.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEISE CAMILO ASSIS VEREADOR, DEISE CAMILO ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-23.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600601-23.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMARO ALVES DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMARO ALVES DE AZEVEDO NETO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-23.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMARO ALVES DE AZEVEDO NETO VEREADOR, AMARO ALVES DE AZEVEDO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato AMARO ALVES DE AZEVEDO NETO, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600788-31.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600788-31.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JACKSON LUIS JESUS DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: JACKSON LUIS JESUS DE SOUSA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600788-31.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACKSON LUIS JESUS DE SOUSA VEREADOR, JACKSON LUIS JESUS DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato JACKSON LUIS JESUS DE SOUSA (id 24892639), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital n. 02/2021 (id 84263811), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 85070633).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (id 102380926).
Vistos até o documento id 102380926.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as contas do candidato JACKSON LUIS JESUS DE SOUSA, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600823-88.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600823-88.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSILANE NUNES DO ESPIRITO SANTO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: JOSILANE NUNES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600823-88.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSILANE NUNES DO ESPIRITO SANTO VEREADOR, JOSILANE NUNES DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pela candidata JOSILANE NUNES DO ESPIRITO SANTO, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-56.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600366-56.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-56.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS VEREADOR, MARCIO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-81.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600720-81.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCIMAR DE ARAUJO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
REQUERENTE	: FRANCIMAR DE ARAUJO GOMES
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-81.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCIMAR DE ARAUJO GOMES VEREADOR, FRANCIMAR DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato FRANCIMAR DE ARAUJO GOMES, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-84.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600487-84.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KELLY SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: KELLY SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-84.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KELLY SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, KELLY SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pela candidata KELLY SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações.
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600710-37.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600710-37.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE DE SOUZA HIGINO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO JOSE DE SOUZA HIGINO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600710-37.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE DE SOUZA HIGINO VEREADOR, FRANCISCO JOSE DE SOUZA HIGINO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por FRANCISCO JOSE DE SOUZA HIGINO, candidato concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Embora intimado o responsável id 96635302, não houve entrega da mídia eletrônica com os arquivos das contas finais.
A omissão na enrega da mídia eletrônica sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas, porquanto inviabilizados o exame das contas e a análise da sua movimentação financeira.
Ante o exposto JULGO NÃO PRESTADAS as presentes contas de campanha, referentes às eleições de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Com fulcro no art. 80, inciso I da Resolução regente, determino a anotação pertinente visando o impedimento pelo candidato(a) de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600529-36.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600529-36.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELENICE SOUZA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: ELENICE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600529-36.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELENICE SOUZA ARAUJO VEREADOR, ELENICE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por ELENICE SOUZA ARAUJO, candidato concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Embora intimado o responsável id 97055777, não houve entrega da mídia eletrônica com os arquivos das contas finais.
A omissão na enrega da mídia eletrônica sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas, porquanto inviabilizados o exame das contas e a análise da sua movimentação financeira.
Ante o exposto JULGO NÃO PRESTADAS as presentes contas de campanha, referentes às eleições de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Com fulcro no art. 80, inciso I da Resolução regente, determino a anotação pertinente visando o impedimento pelo candidato(a) de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600154-35.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600154-35.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIS GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIS GOMES DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600154-35.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIS GOMES DE CARVALHO VEREADOR, ANDRE LUIS GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A, JOSE PAES NETO - RJ152732
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato ANDRE LUIS GOMES DE CARVALHO, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-88.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600629-88.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

REQUERENTE	: MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-88.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA VEREADOR, MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-05.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600544-05.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILCIARA ADRIANA DA SILVA BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE : GILCIARA ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO : MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-05.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILCIARA ADRIANA DA SILVA BATISTA VEREADOR, GILCIARA ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por GILCIARA ADRIANA DA SILVA, candidata concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Embora intimado o responsável id 96631848, não houve entrega da mídia eletrônica com os arquivos das contas finais.
A omissão na enrega da mídia eletrônica sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas, porquanto inviabilizados o exame das contas e a análise da sua movimentação financeira.
Ante o exposto JULGO NÃO PRESTADAS as presentes contas de campanha, referentes às eleições de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Com fulcro no art. 80, inciso I da Resolução regente, determino a anotação pertinente visando o impedimento pelo candidato(a) de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600661-90.2020.6.19.0130

PROCESSO : 0600661-90.2020.6.19.0130 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : EDIMAR MACEDO CORDEIRO

ADVOGADO : JOSE CARLOS SILVA DE AZEVEDO (219169/RJ)
ADVOGADO : RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
REPRESENTADO : KDEMAR CORDEIRO
ADVOGADO : JOSE CARLOS SILVA DE AZEVEDO (219169/RJ)
ADVOGADO : RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600661-90.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: EDIMAR MACEDO CORDEIRO, KDEMAR CORDEIRO
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE CARLOS SILVA DE AZEVEDO - RJ219169, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE CARLOS SILVA DE AZEVEDO - RJ219169, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra KDEMAR CORDEIRO e EDIMAR MACEDO CORDEIRO.
Alega a parte autora, que os investigados K *DEMAR CORDEIRO* e EDIMAR MACEDO CORDEIRO , durante o período da campanha eleitoral, em que concorreu para o cargo de vereador, por meio de cabos eleitorais, fez uso de poder econômico e político. Os investigados foram devidamente citados e apresentaram contestação comum no ID 98007300 , suscitando, no mérito, a inexistência de conduta vedada a eles imputada aos investigados Kdemar Cordeiro e Edimar Macedo Cordeiro, aliás, e que concluiu-se de maneira equivocada, estarem presentes os elementos configuradores do abuso de poder politico e econômico.
Decisão saneadora ID 98282801.
Requerida a produção de prova oral, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Assentadas da audiência ID 10066 6472
Os investigados apresentaram tempestivamente as alegações finais ID 103963782 .
Alegações finais do Ministério Público Eleitoral ID 103725666 , opinando pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, vez que, finda a instrução, não restaram comprovados os fatos imputados aos representados.
É o breve relatório. Decido.
O feito se encontra apto para julgamento, não havendo preliminares pendentes de apreciação.
A presente ação de investigação judicial eleitoral apresenta o seguinte fundamento, a saber: Apreensão de solicitação de exames, receituários médicos. Analisemos. Para se evitar o abuso do poder político e se assegurar a igualdade de oportunidades aos candidatos que concorrem a cargos eletivos, o art. 22 da Lei das Inelegibilidades elenca um rol de condutas proibidas , destacando-se:
Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio

ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

É sobre possível violação a tal dispositivo que cuida o aspecto da presente representação.

José Jairo Gomes (GOMES, 2017) destaca que a expressão "econômico" liga-se ao conceito de patrimônio, de modo que o ilícito é conceituado como o emprego indevido de bens ou valores pelo agente, de modo anormal e exagerado, ocasionando quebra da igualdade eleitoral. Para o autor, pode-se concretizar tal modalidade de abuso de diversas formas, tais como despesas de recursos de campanha acima dos limites legais, oferecimento de vantagens a eleitores, uso de recursos financeiros ilicitamente arrecadados, dentre outros. Portanto, o abuso de poder econômico consiste na aplicação indevida de recursos financeiros ou outras formas de manifestação do poder econômico, de modo a ocasionar desequilíbrio no pleito democrático. Em depoimento em sede de AIJ o fiscal Thiago de Souza Rodrigues, afirmou que : " Lembra-se que fez busca no veículo e que foi encontrado diversos documentos de terceiro, como receita médica e pedido de exame" Em depoimento em sede de AIJ o fiscal Briner Jacinto da Silva, afirmou que : " Lembra-se que fez busca no veículo e que foi encontrado diversos documentos de terceiro, como receita médica e pedido de exame e que os documentos estavam de posse da esposa do 1º investigado. Em depoimento em sede de AIJ a testemunha Luís Eduardo Alves Henrique, afirmou que : " Que é motorista do seu Caboclo e que que o mesmo mandou dar carona a senhora Shirley e que na verdade os documentos pertence a ela, que na época trabalhava no posto de saúde na Barra do Itabapoana" O Mistério Público Eleitoral não logrou êxodo em provar o que trouxe na sua inicial. Ademais em alegações finais o próprio autor pede a improcedência da ação. Desse modo, não restou comprovada a prática de abuso de poder político e econômico por parte dos investigados.

Ante o exposto, em consonância com as alegações finais ministeriais, reputo não caracterizado o abuso de poder político e econômico e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e extinguindo assim o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao(s) recorrido (s) para contrarrazões. Após, sem nova conclusão, remeta-se ao Egrégio TRE/RJ.

Transitado em julgado, procedam às anotações devidas, certifique-se e, cumpridas as cautelas legais, dê-se baixa e arquive-se.

São Francisco do Itabapoana, 25 de março de 2022

MÁRCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600662-75.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600662-75.2020.6.19.0130 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS SILVA DE AZEVEDO (219169/RJ)

ADVOGADO : RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
REPRESENTADO : YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS SILVA DE AZEVEDO (219169/RJ)
ADVOGADO : RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600662-75.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA, FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE CARLOS SILVA DE AZEVEDO - RJ219169, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE CARLOS SILVA DE AZEVEDO - RJ219169, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA e FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA.
Alega a parte autora que a investigada YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA, durante o período da campanha eleitoral em que concorreu para o cargo de vereadora, fez uso de poder econômico e político, por meio de cabos eleitorais.
Os investigados foram devidamente citados e apresentaram contestação comum no ID 94418523, suscitando, no mérito, a inexistência de conduta vedada a eles imputada, e que concluiu-se, de maneira equivocada, estarem presentes os elementos configuradores do abuso de poder politico e econômico.
Decisão saneadora ID 98282822.
Requerida a produção de prova oral, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
Assentadas da audiência no ID 100666472.
Os investigados apresentaram tempestivamente as alegações finais, ID 103963784 .
Alegações finais do Ministério Público Eleitoral no ID 103782680, opinando pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, vez que, finda a instrução, não restaram comprovados os fatos imputados aos representados.
É o breve relatório. Decido.
O feito se encontra apto para julgamento, não havendo preliminares pendentes de apreciação.
A presente ação de investigação judicial eleitoral apresenta o seguinte fundamento, a saber: apreensão de solicitação de exames, receituários médicos, ficha de matrícula escolar, bem como contas de água, luz e IPTU, todas supostamente pagas pelos investigados. Analisemos.
Para se evitar o abuso do poder político e se assegurar a igualdade de oportunidades aos candidatos que concorrem a cargos eletivos, o art. 22 da Lei das Inelegibilidades elenca um rol de condutas proibidas, destacando-se:
Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio

ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

É sobre possível violação a tal dispositivo que cuida o aspecto da presente representação.

José Jairo Gomes (GOMES, 2017) destaca que a expressão "econômico" se liga ao conceito de patrimônio, de modo que o ilícito é conceituado como o emprego indevido de bens ou valores pelo agente, de modo anormal e exagerado, ocasionando quebra da igualdade eleitoral. Para o autor, pode-se concretizar tal modalidade de abuso de diversas formas, tais como despesas de recursos de campanha acima dos limites legais, oferecimento de vantagens a eleitores, uso de recursos financeiros ilicitamente arrecadados, dentre outros.

Portanto, o abuso de poder econômico consiste na aplicação indevida de recursos financeiros ou outras formas de manifestação do poder econômico, de modo a ocasionar desequilíbrio no pleito democrático.

Em depoimento, em sede de AIJ, a fiscal Priscila Verdam Perestelo Marques, afirmou não se lembrar dos fatos, na verdade afirmou se lembrar vagamente, vez que fez mais de uma apreensão desse tipo.

Em depoimento, em sede de AIJ, o fiscal Briner jacinto da Silva, afirmou não se recordar dos fatos.

O Minstério Público Eleitoral não logrou êxodo em provar o que trouxe na sua inicial. Ademais, em alegações finais, o próprio autor pede a improcedência da ação.

Desse modo, não restou comprovada a prática de abuso de poder político e econômico por parte dos investigados.

Ante o exposto, em consonância com as alegações finais ministeriais, reputo não caracterizado o abuso de poder político e econômico e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e extinguindo assim o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao(s) recorrido (s) para contrarrazões. Após, sem nova conclusão, remeta-se ao Egrégio TRE/RJ.

Transitado em julgado, procedam às anotações devidas, certifique-se e, cumpridas as cautelas legais, dê-se baixa e arquive-se.

São Francisco de Itabapoana, 25 de março de 2022

MÁRCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600664-45.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600664-45.2020.6.19.0130 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
AUTOR	: PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
ADVOGADO	: RALPH FERREIRA DE NORONHA OLIVEIRA (157297/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS

ADVOGADO : ALEX RIBEIRO CABRAL (138482/RJ)
ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO : WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)
INVESTIGADO : RALISTON SOUZA DA CONCEICAO
ADVOGADO : ALEX RIBEIRO CABRAL (138482/RJ)
ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO : WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600664-45.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
AUTOR: PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RALPH FERREIRA DE NORONHA OLIVEIRA - RJ157297, MARIANO AMORIM - RJ064077
INVESTIGADO: FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS, RALISTON SOUZA DA CONCEICAO
Advogados do(a) INVESTIGADO: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095, ALEX RIBEIRO CABRAL - RJ138482, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogados do(a) INVESTIGADO: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095, ALEX RIBEIRO CABRAL - RJ138482, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação por Conduta Vedada ajuizada por PEDRO JORGE CHERENE JÚNIOR contra FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS e RALISTON SOUZA DA CONCEIÇÃO, atuais Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Francisco do Itabapoana.
Alega a parte autora, que a investigada FRANCIMARA BARBOSA LEMOS, na qualidade de atual prefeita municipal de São Francisco de Itabapoana, e candidata à reeleição no pleito de 2020, valendo-se de sua influência política e do uso dos recursos do erário municipal, praticou conduta que vulnera o Princípio da Isonomia no processo eleitoral, em prol de sua candidatura.
Registra que foi editada, ao fim do exercício de 2019, a Lei Municipal nº 672/2019, que criou o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), com concessão de descontos maiores do que aqueles conferidos por lei similar editada ao fim do exercício de 2019, sob o número 629/2018. Alega que tal diploma legal geraria seus efeitos no exercício de 2020, ano eleitoral, protegido por regras proibitivas, como as que emergem do art. 73 da Lei Federal nº 9.50/97.
Os investigados foram devidamente citados e apresentaram contestação comum no ID 93511736, suscitando, no mérito, a inexistência de conduta vedada imputada aos investigados Francimara Azeredo da Silva Barbosa Lemos e Raliston Silva da Conceição, alegando que a simples instituição de REFIS não tem o condão de ensejar a prática da conduta vedada insculpida no artigo 73, § 10 da Lei 9504/97, além de se tratar de programa que tem por objetivo a recuperação de créditos, que já se encontrava em execução orçamentária no exercício anterior, não constituindo, portanto, conduta vedada.
Decisão saneadora ID 95156415.
Requerida a produção de prova oral, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
Assentadas da audiência ID 100661244.

As partes apresentaram tempestivamente as alegações finais IDs 103480110 e 103493474.
Parecer ministerial ID 104085963, opinando pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, vez que no presente caso, observa-se que o programa de descontos havia sido instituído no ano anterior ao das eleições. Além disso, verifica-se que o percentual de descontos concedidos pela Administração, por si só, não é suficiente para caracterizar o abuso do poder político, não havendo outros elementos nos autos que comprovem tal abuso.
É o breve relatório. Decido.
O feito se encontra apto para julgamento, não havendo preliminares pendentes de apreciação.
A presente ação de investigação judicial eleitoral apresenta o seguinte fundamento, a saber: criação do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), com concessão de descontos maiores do que aqueles conferidos por lei, e sua possível utilização em favor dos candidatos que se sagraram vitoriosos no pleito. Analisemos.
Para se evitar o abuso do poder político e se assegurar a igualdade de oportunidades aos candidatos que concorrem a cargos eletivos, o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 elenca um rol de condutas vedadas aos agentes públicos em suas respectivas campanhas eleitorais. Dentre as condutas vedadas, destaca-se:
No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou ben efícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
É sobre possível violação a tal dispositivo que cuida o aspecto da presente representação.
Não foi por outro motivo que o próprio texto legislativo trouxe, expressamente, uma ressalva: *"os casos de calamidade pública, de estado de emergência e os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior"*. Deveras, seria ilógico, nesses casos, impor limitações ao gestor público que o impeçam de adotar medidas políticas e sociais que conduzam ao bom andamento dos serviços públicos.
Cabe alertar que o desrespeito aos princípios constitucionais que regulam a Administração Pública com finalidade eleitoreira e a possibilidade de repercussão no pleito eleitoral devem constituir a diretriz para apuração do abuso do poder político consubstanciado na conduta de distribuição de bens, valores e benefícios, de forma gratuita, pela Administração Pública, em ano eleitoral, podendo autorizar ou não a aplicação das graves sanções previstas em lei.
Assim, quando um órgão jurisdicional é posto a julgar a regularidade de determinada política pública visando, em última análise, até à imposição da cassação do mandato do gestor que lhe foi auferido pelo voto popular, a investigação do intuito de obtenção da vantagem eleitoral deve ser extremamente cautelosa e sempre à luz de evidências concretas. Do contrário, ocupará o Poder Judiciário uma posição de protagonismo final de um arbítrio que não lhe cabe.
Descabe a esta Justiça Especializada a análise sobre se a implementação da medida deflagrada n a lei municipal em comento foi acertada ou não, pois não faz parte da competência da Justiça Eleitoral tecer juízo de reprovação sobre a referida política pública, mas, sim, verificar se a conduta do agente público se adequa objetivamente ao tipo descrito no artigo 73, §10, da Lei das Eleições, não sendo este o caso dos autos.
Em depoimento, em sede de AIJ, o senhor Júlio Marcos Isabel Nicolau ouvido na qualidade de informante, afirmou que : " o REFIS vem sendo editado nos anos 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, sendo o primeiro editado pela lei 559/17 e quem todos os anos do governo teve essa abertura especial para pagamento"

Compulsando os autos, percebe-se que a parte investigada juntou as leis 559/17, 629/18, 672/19, 006/20 e 007/21, demonstrando que a lei estava em execução orçamentária no exercício anterior, afastando o caráter sancionador do art. 73, § 10 da lei 9504/97.

A jurisprudência do TSE, nesse sentido, é pacífica no sentido de que programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior afastam a configuração de conduta vedada. Senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROGRAMAS SOCIAIS AUTORIZADOS EM LEI E JÁ EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. ART. 73, §10, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que não ficou caracterizada a pratica de conduta vedada, na medida em que as doações realizadas pelo Município de Itabi/SE, no ano eleitoral de 2012, estavam amparadas em estado de emergência ou em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, conforme preconiza o art. 73, §10, da Lei nº 9.504 /97. (...) (TSE. RESPE 29931 - SE. Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Julgamento: 28 de novembro de 2017)"

Assim, ao excetuar expressamente a possibilidade de que seja dada continuidade no ano eleitoral às políticas já implementadas, o legislador objetiva preservar os serviços de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) aos munícipes, como se observa, no caso em tela, com programa planejado desde o exercício de 2017. Exigir conduta diversa do gestor constitui entrave ao bom andamento da máquina administrativa, obstando o Chefe do Executivo de cumprir com o seu dever de dar continuidade à administração, mesmo em período eleitoral.

Desse modo, salvo melhor juízo, pode-se afirmar, com segurança, que a atual situação está abarcada pela exceção legal contida no § do art. 73 da ei 9504/97.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, reputo não caracterizada a alegada conduta vedada e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e extinguindo assim o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao(s) recorrido (s) para contrarrazões. Após, sem nova conclusão, remeta-se ao Egrégio TRE/RJ.

Transitado em julgado, procedam às anotações devidas, certifique-se e, cumpridas as cautelas legais, dê-se baixa e arquive-se.

São Francisco de Itabapoana, 25 de março de 2022

MÁRCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600663-60.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600663-60.2020.6.19.0130 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
AUTOR	: PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR
ADVOGADO	: ANA LUCIA DIAS CRUZ (171479/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO : WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)
INVESTIGADO : RALISTON SOUZA DA CONCEICAO
ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO : WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600663-60.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
AUTOR: PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIANO AMORIM - RJ064077, ANA LUCIA DIAS CRUZ - RJ171479
INVESTIGADO: FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS, RALISTON SOUZA DA CONCEICAO
Advogados do(a) INVESTIGADO: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogados do(a) INVESTIGADO: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação por Conduta Vedada ajuizada por PEDRO JORGE CHERENE JÚNIOR contra FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS e RALISTON SOUZA DA CONCEIÇÃO, atuais Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Francisco do Itabapoana.
Alega a parte autora, que a investigada FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS, na qualidade de atual prefeita municipal de São Francisco de Itabapoana, e candidata à reeleição no pleito de 2020, valendo-se da influência política e do uso dos recursos do erário municipal, praticou conduta que vulnera o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol de sua candidatura.
Registra que o aumento da remuneração sem o amparo de Lei Municipal, e às vésperas do pleito eleitoral, por si só, já garante um potencial benefício político.
Os investigados foram devidamente citados e apresentaram contestação comum no ID 935591860, suscitando, no mérito, a inexistência de conduta vedada, alegando que, como medida de socorro diante do novo Coronavírus, apoiaram-se na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, que permitiu a suspensão dos contratos de trabalho, bem como a redução das jornadas laborais, mediante a proporcional diminuição das remunerações despendidas.
Decisão saneadora ID 95146742.
Requerida a produção de prova oral, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
Assentada da audiência no ID 100665584.
As partes apresentaram tempestivamente as alegações finais - IDs 103471784 e 103698859.
Parecer ministerial ID 104087406, opinando pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, vez que os requeridos lograram comprovar que não houve um aumento de salário, mas sim o restabelecimento deste.
É o breve relatório. Decido.
O feito se encontra apto para julgamento, não havendo preliminares pendentes de apreciação.

A presente ação de investigação judicial eleitoral apresenta o seguinte fundamento, a saber: Majoração dos salários à véspera da eleição, e sua possível utilização em favor dos candidatos que se sagraram vitoriosos no pleito. Analisemos.

Para se evitar o abuso do poder político e se assegurar a igualdade de oportunidades aos candidatos que concorrem a cargos eletivos, o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 elenca um rol de condutas vedadas aos agentes públicos em suas respectivas campanhas eleitorais. Dentre as condutas vedadas, destaca-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

É sobre possível violação a tal dispositivo que cuida o aspecto da presente representação.

José Jairo Gomes (GOMES, 2017) afirma que o abuso de poder político pode se manifestar por meios variados, tais quais a utilização indevida do patrimônio público, serviços ou programas sociais, alterações no quadro de agentes públicos (seja por transferência, suspensão ou demissão), ameaças contra funcionários da Administração direta ou indireta, dentre outros, sendo possível sua ocorrência por ação ou omissão.

Vê-se, destarte, que o abuso de poder político se configura pelo uso indevido de bens ou de pessoas em serviço da Administração Pública direta ou indireta, com vistas a gerar injusta vantagem de um candidato sobre os demais.

Prosseguindo com o exame conceitual, José Jairo Gomes (GOMES, 2017) destaca que a expressão "econômico" se liga ao conceito de patrimônio, de modo que o ilícito é conceituado como o emprego indevido de bens ou valores pelo agente, de modo anormal e exagerado, ocasionando quebra da igualdade eleitoral. Para o autor, pode-se concretizar tal modalidade de abuso de diversas formas, tais como despesas de recursos de campanha acima dos limites legais, oferecimento de vantagens a eleitores, uso de recursos financeiros ilicitamente arrecadados, dentre outros.

Portanto, o abuso de poder econômico consiste na aplicação indevida de recursos financeiros ou outras formas de manifestação do poder econômico, de modo a ocasionar desequilíbrio no pleito democrático.

Fazendo uma análise axiológica dos autos, percebe-se que não estamos falando de majoração de salário, mas sim de recomposição. Aliás, tal prática foi bastante comum dentro do período mais grave da pandemia, na qual o empregador reduzia o salário e a carga horária do empregado, com a finalidade de se manter o vínculo empregatício.

Nos autos em apreço ocorreu a determinação da suspensão dos contratos de trabalho por 15 dias, nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro do ano de 2020, tendo em vista a suspensão das atividades escolares, vindo os vínculos a serem restabelecidos em outubro de 2020, tudo baseado em decretos legislativos.

Cumpre lembrar que nesse período, em meio à pandemia de COVID-19, o Congresso Federal aprovou a Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, que permitiu a suspensão dos contratos de trabalho, bem como a redução das jornadas laborais, mediante a proporcional diminuição das remunerações despendidas.

Cabe aqui deixar registrado que não estamos falando servidor público, mas de pessoas que se vinculam a Administração por meio de contrato.

Em depoimento, em sede de AIJ, o senhor Fabiano Pessanha Rangel, afirmou que devido à pandemia, e com a queda na arrecadação, o município reduziu a carga horária, e proporcionalmente o salário, sendo este depois restabelecido, sem qualquer majoração, tudo realizado por meio de decreto municipal.

O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (*lato sensu*) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. Porém, como se observou, não é o caso dos autos.

Desse modo, salvo melhor juízo, pode-se afirmar, com segurança, que a atual situação não existiu subsunção com a lei em comento, e, por derradeiro, não existiu conduta vedada tipificada na Lei das Eleições.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, reputo não caracterizada a alegada conduta vedada e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e extinguindo assim o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao(s) recorrido (s) para contrarrazões. Após, sem nova conclusão, remeta-se ao Egrégio TRE/RJ.

Transitado em julgado, procedam às anotações devidas, certifique-se e, cumpridas as cautelas legais, dê-se baixa e arquive-se.

São Francisco de Itabapoana, 25 de março de 2022

MÁRCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

135ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-20.2022.6.19.0135

PROCESSO	: 0600007-20.2022.6.19.0135 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: BRENDHA DE JESUS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-20.2022.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

INTERESSADA: BRENDHA DE JESUS SILVA

EDITAL nº 04/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor FABIANO REIS DOS SANTOS, Juiz da 135ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1796	BRENDHA DE JESUS SILVA	135ª
02	1796	BRENDHA DE JESUS SILVA	135ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste Município de São Gonçalo, em 28/03/2022. Eu, André Costa Barreto, Assistente I, matrícula 01206061, digitei o presente, que vai assinado por mim.
ANDRÉ COSTA BARRETO
TÉC. JUDICIÁRIO
ASSISTENTE I
.

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601283-48.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601283-48.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
REQUERENTE	: JULIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)

CERTIDÃO
CERTIFICO que em data de hoje faço a juntada de relatório técnico de prestação de contas, bem como intimo o prestador para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Queimados/RJ, datado e assinado digitalmente.
Maiara Astrigi de Araujo
Técnica Judiciária Eleitoral - Mat 01706079

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601140-59.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601140-59.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR

INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª nesta data, a respeito do teor da SENTENÇA de ID 104184835 dos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS de n° 0601140-59.2020.6.19.0138.
Queimados/RJ, 25 de março de 2022.
Maiara Astrigi de Araujo
Técnica Judiciária Eleitoral - Mat 01706079

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601140-59.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601140-59.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR

INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª nesta data, a respeito do teor da SENTENÇA de ID 104184835 dos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS de n° 0601140-59.2020.6.19.0138.
Queimados/RJ, 25 de março de 2022.
Maiara Astrigi de Araujo
Técnica Judiciária Eleitoral - Mat 01706079

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601304-24.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601304-24.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GUARACIABA DOS SANTOS FERREIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUARACIABA DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR

INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª, nesta data, a respeito do teor da SENTENÇA de ID 104183955 dos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS de n° 0601304-24.2020.6.19.0138.
Queimados/RJ, 25 de março de 2022.
Maiara Astrigi de Araujo
Técnica Judiciária Eleitoral - Mat 01706079

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601304-24.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601304-24.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GUARACIABA DOS SANTOS FERREIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUARACIABA DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR

INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª, nesta data, a respeito do teor da SENTENÇA de ID 104183955 dos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS de n° 0601304-24.2020.6.19.0138.
Queimados/RJ, 25 de março de 2022.
Maiara Astrigi de Araujo
Técnica Judiciária Eleitoral - Mat 01706079

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601440-21.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601440-21.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELE CRISTINA MENIGUCI CIPRESTE
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELE CRISTINA MENIGUCI CIPRESTE VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601440-21.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELE CRISTINA MENIGUCI CIPRESTE VEREADOR, DANIELE CRISTINA MENIGUCI CIPRESTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente DANIELE CRISTINA MENIGUCI CIPRESTE para ciência da sentença ID 104036138 de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 28 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601440-21.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601440-21.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELE CRISTINA MENIGUCI CIPRESTE
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELE CRISTINA MENIGUCI CIPRESTE VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601440-21.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELE CRISTINA MENIGUCI CIPRESTE VEREADOR, DANIELE CRISTINA MENIGUCI CIPRESTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata DANIELE CRISTINA MENIGUCI CIPRESTE entregue tempestivamente.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 103341758 opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.
O candidato foi intimado a manifestar-se sobre esse parecer (intimação ID 103341794) e quedou-se inerte.
O Parquet manifestou-se ID 103993605 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação à impropriedade apresentada no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 103341758, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 103993605, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador DANIELE CRISTINA MENIGUCI CIPRESTE, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso II da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 18 de março de 2022.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600992-48.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0600992-48.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)

RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUSCELINO ALVES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: JUSCELINO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600992-48.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUSCELINO ALVES DE ALMEIDA VEREADOR, JUSCELINO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente JUSCELINO ALVES DE ALMEIDA para ciência da sentença ID 104224446 de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 28 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600992-48.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0600992-48.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUSCELINO ALVES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: JUSCELINO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600992-48.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUSCELINO ALVES DE ALMEIDA VEREADOR, JUSCELINO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato JUSCELINO ALVES DE ALMEIDA entregue tempestivamente.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 104187678 opinando pela aprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 104195437 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 104187678 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 104195437, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JUSCELINO ALVES DE ALMEIDA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601122-38.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601122-38.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAQUEL DOS SANTOS GUEDES MOLINA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL DOS SANTOS GUEDES MOLINA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601122-38.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL DOS SANTOS GUEDES MOLINA VEREADOR, RAQUEL DOS SANTOS GUEDES MOLINA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo a requerente RAQUEL DOS SANTOS GUEDES MOLINA para ciência da sentença ID 104245431
de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 28 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601122-38.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601122-38.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAQUEL DOS SANTOS GUEDES MOLINA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL DOS SANTOS GUEDES MOLINA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601122-38.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL DOS SANTOS GUEDES MOLINA VEREADOR, RAQUEL DOS SANTOS GUEDES MOLINA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Trata-se de prestação de contas da candidata RAQUEL DOS SANTOS GUEDES MOLINA entregue tempestivamente.
Não foram verificadas irregularidades na conta da candidata.
O Cartório Eleitoral elaborou parecer técnico conclusivo de ID nº 98903874, manifestando-se pela aprovação das contas, diante da ausência de movimentação financeira nas contas da candidata.
O Parquet manifestou-se ID 98934871 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 98903874 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 98934871 , JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador RAQUEL DOS SANTOS GUEDES MOLINA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 24 de março de 2022.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE
SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601283-48.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601283-48.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
REQUERENTE	: JULIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)

CERTIDÃO
CERTIFICO que em data de hoje faço a juntada de relatório técnico de prestação de contas, bem como intimo o prestador para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Queimados/RJ, datado e assinado digitalmente.
Maiara Astrigi de Araujo
Técnica Judiciária Eleitoral - Mat 01706079

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-34.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600571-34.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO BANDEIRA BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO BANDEIRA BRAGA
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-34.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO BANDEIRA BRAGA VEREADOR, SERGIO BANDEIRA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
EDITAL 006/2022
A Exma. Juíza da 146ª Zona Eleitoral do Município de Arraial do Cabo/RJ, Dra. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os partidos e candidatos discriminados no anexo deste edital, apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado, possa impugná-la no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Dado e passado neste município de Arraial do Cabo, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Antonio Jaime Moreira de Azevedo, Analista Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral
PARTIDOS:
PARTIDO - CLASSE / PROCESSO PJE
Avante - AVANTE - PCE 0600714-23.2020.6.19.0146
CANDIDATOS:
NOME - PARTIDO - CLASSE / PROCESSO PJE
SERGIO BANDEIRA BRAGA - PP - PCE 0600571-34.2020.6.19.0146
LAURA GONÇALVES DA SILVA - PP PCE 0600572-19.2020.6.19.0146
LUAN ALMEIDA BRITES - PSD - PCE 0600622-45.2020.6.19.0146
MARCIA CRISTINA MACHADO DA SILVA VIDAL - PL - PCE 0600630-22.2020.6.19.0146
THIAGO DOS SANTOS MIRANDA - PTB - PCE 0600607-76.2020.6.19.0146
* ELITON PONTO DOS SANTOS - DEM - Proc. 0600664-94.2020.6.19.0146
* WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO - PSDB - Proc. 0600664-94.2020.6.19.0146
* ANA LUCIA CARDOSO DE ANDRADE - PROS - Proc. 0600664-94.2020.6.19.0146
* Candidatura majoritária Coligação O Arraial é Capaz de Mudar - Cidadania / DEM / PSC / PTB / PSDB / PMB / PTC / PROS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600009-54.2022.6.19.0146

PROCESSO	: 0600009-54.2022.6.19.0146 INSPEçãO (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Juízo da 146ª Zona Eleitoral
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 40 - Praia dos Anjos - Arraial do Cabo/RJ
Fone.: (22) 2622-1728 e 2622-3087
PORTARIA nº 01/2022
O(A) Doutor(a) JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, Juiz(a) da 146ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021;
RESOLVE:
Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual] da 146ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 40 - Praia dos Anjos - Arraial do Cabo/RJ, no dia 11/04/2022, das 14hs às 17hs.
Art.2º . Designar o(a) Sr(a) ENIO HENRIQUE GONÇALVES E SILVA , CHEFE DE CARTÓRIO, Mat 01206001, para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art. 4º . A comissão responsável por auxiliar os trabalhos de autoinspeção será formada pelos demais servidores desta 146ª ZE de Arraial do Cabo/RJ, quais sejam, Srs. Antonio Jaime Moreira de Azevedo, Analista Judiciário - Mat 00715096 e Ana Lidia Sampaio Salles, Técnico Judiciário, Mat. 09604003.

Art.5ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon146@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação
Arraial do Cabo, 23 de março de 2022.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-04.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600476-04.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO FERREIRA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REQUERENTE	: FABIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-04.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO FERREIRA GOMES VEREADOR, FABIO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.607/2019, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que o candidato acima nominado, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complemente as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 3 (três) dias:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, de forma definitiva e consolidada, compreendendo todo o período de campanha, tendo sido acostados apenas de forma parcial, contendo saldo de abertura zerado.
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de forma definitiva e consolidada de todo o período de campanha, tendo sido apresentado apenas de forma parcial, com saldo inicial zerado;
Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, de forma definitiva e consolidada, compreendendo todo o período de campanha, tendo sido acostados apenas de forma parcial, contendo saldo inicial zerado.

Levando-se em consideração que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, apenas tendo sido declarados recursos estimados percebidos através de doações de outros candidatos, certo é que referida circunstância não restou confirmada pelos extratos bancários, devendo serem trazidos aos autos pelo prestador, conforme alinhavado supra, os extratos das contas abaixo discriminadas de todo o período de campanha, de forma consolidada e definitiva, facultando-se, caso seja encontrada dificuldade na extração dos referidos documentos, a juntada de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira das contas de campanha, firmada pelo gerente da instituição (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

BANCO - AGÊNCIA - CONTA - FONTE DE RECURSO

001 - 3839 - 224405 - OR

001 - 3839 - 224413 - FP

001 - 3839 - 224421 - FEFC

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. Confronto de informações prévias

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA - CPF/CNPJ - FORNECEDOR - N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO - VALOR (R$)[1]-%[2] - FONTE DA INFORMAÇÃO

05/11/2020 - 08.258.160/0001-47 - NIKITI IMPRESSAO DIGITAL E INFORMATICA LTDA - 413 - R$ 1.170,00 - NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Ressalte-se por oportuno que, a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, apenas doações estimáveis em dinheiro percebidos de outros candidatos de pequena monta e, em relação à crítica oriunda do cruzamento de dados supra, deve o prestador esclarecer a situação e, eventualmente, retificar a prestação de contas para incluir as informações relativas à despesa em evidência, origem da entrada de recursos, trânsito prévio dos mesmos na conta de campanha e/ou infirmar a crítica detectada.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO - CNPJ - BANCO - AGÊNCIA - CONTA - DATA DE ABERTURA-DATA DE CONCESSÃO CNPJ-ATRASO EM DIAS

Vereador - 39.036.433/0001-32 -1 - Banco do Brasil S.A. - 3839 - 224421 - 07/10/2020 - 26/09 /2020 -11

Vereador - 39.036.433/0001-32 -1 - Banco do Brasil S.A. - 3839 - 224405 - 07/10/2020 - 26/09 /2020 -11

Vereador - 39.036.433/0001-32 -1 - Banco do Brasil S.A. - 3839 - 224413 - 07/10/2020 - 26/09 /2020 -11

4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem a irregularidades retro referidas e, eventualmente, prestar contas retificadoras, caso se confirme a omissão quanto à despesa constante do item 2 deste relatório.

Arraial do Cabo, 12 de maio de 2021.

Antonio Jaime Moreira de Azevedo

Analista Judiciário - Mat 00715096

147ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600096-41.2021.6.19.0147

PROCESSO	: 0600096-41.2021.6.19.0147 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: SILVANETE FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	: ADRIANA BITENCOURT DA SILVA (187969/RJ)
ADVOGADO	: TAILA FERREIRA PIMENTA (225258/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630): 0600096-41.2021.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: SILVANETE FERREIRA MARTINS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. Ex.ª para manifestação a respeito de REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630).

ANGRA DOS REIS, 28 de março de 2022

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600849-29.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600849-29.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JESIEL FELIX DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
REQUERENTE : JESIEL FELIX DA COSTA
ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600849-29.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESIEL FELIX DA COSTA VEREADOR, JESIEL FELIX DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do requerente acima identificado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23607/2019 não foram apresentados, vez que, conforme Relatório de Diligências (Id. 94901652), não foram juntados os Extratos necessários, tampouco mandato de constituição de advogado, em desconformidade com o Art. 98, § 8º, da mencionada Resolução.
Cumpre informar que foi realizada tentativa de citação no endereço declarado no Registro de Espelho de Candidatura do prestador de contas, sendo certo que a Carta com Aviso de Recebimento foi devidamente recebida no dia 25/10/2021.
Note-se, inclusive, que o recibo foi firmado por Leticia Felix (Id. 102192403), razão pela qual incide o verbete sumular nº 1, do Egrégio TRE-RJ:
"são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicação no DJERJ em 24/03/11).".
Ultrapassado o prazo para manifestação, o candidato quedou-se inerte.
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas, conforme documento id nº 103618274.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise da documentação constante dos presentes autos é de se concluir pela infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral.
Restou configurada a inércia do prestador que, mesmo regularmente intimado, deixou de trazer aos autos os documentos comprobatórios mínimos, exigidos pela legislação vigente, com intuito de contribuir para análise da prestação de contas e consequente elaboração do Parecer Técnico Conclusivo.
Configura-se, portanto, vício grave e insanável, que viola a transparência e lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da justiça eleitoral, o que impossibilita a verificação da origem de toda movimentação financeira realizada pelo requerente, à época do período eleitoral.
Nesse sentido é o que dispõe, Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504 /1997, art. 30, caput)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;(grifos nossos)"
Necessário destacar o texto constante § 8º do art. 98 da mesma Resolução, no que tange à ausência representação processual:
"Art. 98 (...)
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e à luz do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42 do TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, anote-se no SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600848-44.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600848-44.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO NYARADI VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO NYARADI
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600848-44.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO NYARADI VEREADOR, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO NYARADI
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do requerente acima identificado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23607/2019 não foram apresentados vez que, conforme Relatório de Diligências (Id. 86958227), não foi juntado o mandato de constituição de advogado, em desconformidade com o Art. 98, § 8º, da mencionada Resolução.

Cumpre informar que, publicada a intimação para a regularização processual, o advogado juntou petição requerendo prazo para juntada da devida procuração, sem, contudo, tê-lo feito posteriormente (Id. 87489771).

Isto posto, foi realizada tentativa de citação no endereço declarado no Registro de Espelho de Candidatura do prestador de contas, sendo certo que a Carta com Aviso de Recebimento foi devidamente entregue no dia 25/10/2021.

Destarte, aplicável o verbete sumular nº 1, do Egrégio TRE-RJ:

"são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicação no DJERJ em 24/03/11).".

Ultrapassado o prazo para manifestação, o candidato quedou-se inerte.

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas, conforme documento id nº 103618272.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise da documentação constante dos presentes autos é de se concluir pela infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral.

Restou configurada a inércia do prestador que, mesmo regularmente intimado, deixou de trazer aos autos os documentos comprobatórios mínimos, exigidos pela legislação vigente, com intuito de contribuir para análise da prestação de contas e consequente elaboração do Parecer Técnico Conclusivo.

Configura-se, portanto, vício grave e insanável, que viola a transparência e lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da justiça eleitoral, o que impossibilita a verificação da origem de toda movimentação financeira realizada pelo requerente, à época do período eleitoral.

Nesse sentido é o que dispõe, Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504 /1997, art. 30, caput)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;(grifos nossos)"

Necessário destacar o texto constante § 8º do art. 98 da mesma Resolução, no que tange à ausência representação processual:

"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e à luz do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42 do TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, anote-se no SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601037-22.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0601037-22.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RENILDA DA SILVA JARDIM SOUZA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENILDA DA SILVA JARDIM SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601037-22.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENILDA DA SILVA JARDIM SOUZA VEREADOR, RENILDA DA SILVA JARDIM SOUZA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da requerente acima identificada, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23607/2019 não foram apresentados, sendo certo que sequer foi constituído advogado, em desconformidade com o Art. 98, § 8º, da mencionada Resolução.
Cumpre informar que foi realizada citação no endereço declarado no Registro de Espelho de Candidatura da prestadora de contas, tendo a Carta com Aviso de Recebimento sido entregue no dia 25/10/2021 (Id. 102187123).
Destarte, incide o verbete sumular nº 1, do Egrégio TRE-RJ:
"são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicação no DJERJ em 24/03/11).".
Ultrapassado o prazo para manifestação, a Candidata quedou-se inerte.
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas, conforme documento id nº 103618275.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise da documentação constante dos presentes autos é de se concluir pela infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral.
Restou configurada a inércia da prestadora que, mesmo regularmente intimada, deixou de trazer aos autos os documentos comprobatórios mínimos, exigidos pela legislação vigente, com intuito de contribuir para análise da prestação de contas e consequente elaboração do Parecer Técnico Conclusivo.

Configura-se, portanto, vício grave e insanável, que viola a transparência e lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da justiça eleitoral, o que impossibilita a verificação da origem de toda movimentação financeira realizada pela requerente, à época do período eleitoral.
Nesse sentido é o que dispõe, Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504 /1997, art. 30, caput)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;(grifos nossos)"
Necessário destacar o texto constante § 8º do art. 98 da mesma Resolução, no que tange à ausência representação processual:
"Art. 98 (...)
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e à luz do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42 do TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, anote-se no SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601046-81.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0601046-81.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE DOS SANTOS MARIO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS MARIO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601046-81.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS MARIO VEREADOR, ALEXANDRE DOS SANTOS MARIO
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do requerente acima identificado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23607/2019 não foram apresentados, sendo certo que sequer foi constituído advogado, em desconformidade com o Art. 98, § 8º, da mencionada Resolução.

Cumpre informar que foi realizada citação no endereço declarado no Registro de Espelho de Candidatura do prestador de contas, tendo a Carta com Aviso de Recebimento sido entregue no dia 25/10/2021.

Note-se, inclusive, que o recibo foi firmado pelo próprio Candidato (Id. 102181249), razão pela qual incide o verbete sumular nº 1, do Egrégio TRE-RJ:

"são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicação no DJERJ em 24/03/11).".

Ultrapassado o prazo para manifestação, o Candidato quedou-se inerte.

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas, conforme documento id nº 103618276.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise da documentação constante dos presentes autos é de se concluir pela infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral.

Restou configurada a inércia do prestador que, mesmo regularmente intimado, deixou de trazer aos autos os documentos comprobatórios mínimos, exigidos pela legislação vigente, com intuito de contribuir para análise da prestação de contas e consequente elaboração do Parecer Técnico Conclusivo.

Configura-se, portanto, vício grave e insanável, que viola a transparência e lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da justiça eleitoral, o que impossibilita a verificação da origem de toda movimentação financeira realizada pelo requerente, à época do período eleitoral.

Nesse sentido é o que dispõe, Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504 /1997, art. 30, caput)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;(grifos nossos)"

Necessário destacar o texto constante § 8º do art. 98 da mesma Resolução, no que tange à ausência representação processual:

"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e à luz do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42 do TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, anote-se no SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601040-74.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0601040-74.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MAGNO LUIZ SANTANA LIMA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAGNO LUIZ SANTANA LIMA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601040-74.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAGNO LUIZ SANTANA LIMA VEREADOR, MAGNO LUIZ SANTANA LIMA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do requerente acima identificado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23607/2019 não foram apresentados, não tendo o candidato sequer constituído advogado, em desconformidade com o Art. 98, § 8º, da mencionada Resolução.
Cumpre informar que foi realizada tentativa de citação no endereço declarado no Registro de Espelho de Candidatura do prestador de contas, sendo certo que a Carta com Aviso de Recebimento foi devidamente recebida no destino (Id. 102185318).
Note-se, inclusive, que o recibo foi firmado por Joseli Santana, razão pela qual incide o verbete sumular nº 1, do Egrégio TRE-RJ:
"são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicação no DJERJ em 24/03/11).".
Ultrapassado o prazo para manifestação, o candidato quedou-se inerte.
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas, conforme documento id nº 103618270.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise da documentação constante dos presentes autos é de se concluir pela infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral.
Restou configurada a inércia do prestador, que, mesmo regularmente intimado, deixou de trazer aos autos quaisquer documentos comprobatórios exigidos pela legislação vigente, com intuito de contribuir para análise da prestação de contas e consequente elaboração do Parecer Técnico Conclusivo.
Configura-se, portanto, vício grave e insanável, que viola a transparência e lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da justiça eleitoral, o que impossibilita a verificação da origem de toda movimentação financeira realizada pelo requerente, à época do período eleitoral.
Nesse sentido é o que dispõe, Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504 /1997, art. 30, caput)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;(grifos nossos)"
Necessário destacar o texto constante § 8º do art. 98 da mesma resolução, no que tange à ausência representação processual:
"Art. 98 (...)
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e à luz do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42 do TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, anote-se no SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600820-76.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600820-76.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR PINTO DE SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR PINTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600820-76.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR PINTO DE SIQUEIRA VEREADOR, PAULO CESAR PINTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HEBER OVIDIO RAPHAEL - RJ121083
Advogado do(a) REQUERENTE: HEBER OVIDIO RAPHAEL - RJ121083
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do requerente acima identificado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23607/2019 não foram apresentados, vez que, conforme Relatório de Diligências (Id. 95775096), não foram juntados os Extratos necessários,

tampouco mandato de constituição de advogado, em desconformidade com o Art. 98, § 8º, da mencionada Resolução.

Cumpre informar que foi realizada tentativa de citação no endereço declarado no Registro de Espelho de Candidatura do prestador de contas, sendo certo que a Carta com Aviso de Recebimento foi devidamente recebida no dia 25/10/2021.

Note-se, inclusive, que o recibo foi firmado por Bruna Siqueira, razão pela qual incide o verbete sumular nº 1, do Egrégio TRE-RJ:

"são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicação no DJERJ em 24/03/11).".

Ultrapassado o prazo para manifestação, o candidato quedou-se inerte.

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas, conforme documento id nº 103618280.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise da documentação constante dos presentes autos é de se concluir pela infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral.

Restou configurada a inércia do prestador, que, mesmo regularmente intimado, deixou de trazer aos autos de documentos comprobatórios, mínimos, exigidos pela legislação vigente, com intuito de contribuir para análise da prestação de contas e consequente elaboração do Parecer Técnico Conclusivo.

Configura-se, portanto, vício grave e insanável, que viola a transparência e lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da justiça eleitoral, o que impossibilita a verificação da origem de toda movimentação financeira realizada pelo requerente, à época do período eleitoral.

Nesse sentido é o que dispõe, Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504 /1997, art. 30, caput)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;(grifos nossos)"

Necessário destacar o texto constante § 8º do art. 98 da mesma resolução, no que tange à ausência representação processual:

"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e à luz do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42 do TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, anote-se no SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-88.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600470-88.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO COSTA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-88.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO COSTA VEREADOR, ADRIANO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do requerente acima identificado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23607/2019 não foram apresentados, vez que não foi juntada a documentação necessária, tampouco mandato de constituição de advogado, em desconformidade com o Art. 98, § 8º, da mencionada Resolução.
Cumpre informar que foi realizada tentativa de citação no endereço declarado no Registro de Espelho de Candidatura do prestador de contas, sendo certo que a Carta com Aviso de Recebimento foi devidamente recebida no endereço em 29/10/2021 (Id. 102189555).
Destarte, aplicável o verbete sumular nº 1, do Egrégio TRE-RJ:
"são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicação no DJERJ em 24/03/11).".
Ultrapassado o prazo para manifestação, o candidato quedou-se inerte.
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas, conforme documento id nº 103618271.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise da documentação constante dos presentes autos é de se concluir pela infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral.
Restou configurada a inércia do prestador, que, mesmo regularmente intimado, deixou de trazer aos autos os documentos comprobatórios mínimos, exigidos pela legislação vigente, com intuito de contribuir para análise da prestação de contas e consequente elaboração do Parecer Técnico Conclusivo.

Configura-se, portanto, vício grave e insanável, que viola a transparência e lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da justiça eleitoral, o que impossibilita a verificação da origem de toda movimentação financeira realizada pelo requerente, à época do período eleitoral.

Nesse sentido é o que dispõe, Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504 /1997, art. 30, caput)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;(grifos nossos)"

Necessário destacar o texto constante § 8º do art. 98 da mesma Resolução, no que tange à ausência representação processual:

"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e à luz do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42 do TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, anote-se no SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601043-29.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0601043-29.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GABRIELA RODRIGUES JIMENEZ
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIELA RODRIGUES JIMENEZ VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601043-29.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIELA RODRIGUES JIMENEZ VEREADOR, GABRIELA RODRIGUES JIMENEZ

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da requerente acima identificada, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23607/2019 não foram apresentados, vez que não foram juntados os Extratos necessários, tampouco mandato de constituição de advogado, em desconformidade com o Art. 98, § 8º, da mencionada Resolução.

Cumpre informar que foi realizada tentativa de citação via correspondência eletrônica (Id. 98488325) e também no endereço declarado no Registro de Espelho de Candidatura do prestador de contas, sendo certo que a Carta com Aviso de Recebimento foi devidamente recebida no dia 25 /10/2021, razão pela qual incide o verbete sumular nº 1, do Egrégio TRE-RJ:

"são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicação no DJERJ em 24/03/11).".

Ultrapassado o prazo para manifestação, a candidata quedou-se inerte.

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela desaprovação das contas, conforme documento id nº 102590781.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos é de se concluir pela infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral.

Restou configurada a inércia da prestadora, que, mesmo regularmente intimada, deixou de trazer aos autos quaisquer documentos comprobatórios exigidos pela legislação vigente, com intuito de contribuir para análise da prestação de contas e consequente elaboração do Parecer Técnico Conclusivo.

Configura-se, portanto, vício grave e insanável, que viola a transparência e lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da justiça eleitoral, o que impossibilita a verificação da origem de toda movimentação financeira realizada pelo requerente, à época do período eleitoral.

Nesse sentido é o que dispõe, Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504 /1997, art. 30, caput)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;(grifos nossos)"

Necessário destacar o texto constante § 8º do art. 98 da mesma resolução, no que tange à ausência representação processual:

"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42 do TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, anote-se no SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600766-13.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600766-13.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BIANCA NATHANI DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA (168200/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BIANCA NATHANI DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA (168200/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600766-13.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BIANCA NATHANI DOS SANTOS VEREADOR, BIANCA NATHANI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA - RJ168200
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA - RJ168200
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da requerente acima identificada, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23607/2019 não foram apresentados, sendo certo que não foi constituído advogado, em desconformidade com o Art. 98, § 8º, da mencionada Resolução.
Cumpre informar que foi realizada citação no endereço declarado no Registro de Espelho de Candidatura da prestadora de contas, tendo a Carta com Aviso de Recebimento sido entregue no dia 25/10/2021 (Id. 102187123).
Destaque-se que, conforme documento constante de Id. 102190637, o Recibo foi firmado pela própria Prestadora, fazendo incidir, inequivocamente, o verbete sumular nº 1, do Egrégio TRE-RJ:
"são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicação no DJERJ em 24/03/11).".
Ultrapassado o prazo para manifestação, a Candidata quedou-se inerte.
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas, conforme documento id nº 103618279.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise da documentação constante dos presentes autos é de se concluir pela infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral.
Restou configurada a inércia da prestadora que, mesmo regularmente intimada, deixou de trazer aos autos os documentos comprobatórios mínimos, exigidos pela legislação vigente, com intuito de contribuir para análise da prestação de contas e consequente elaboração do Parecer Técnico Conclusivo.

Configura-se, portanto, vício grave e insanável, que viola a transparência e lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da justiça eleitoral, o que impossibilita a verificação da origem de toda movimentação financeira realizada pela requerente, à época do período eleitoral.
Nesse sentido é o que dispõe, Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504 /1997, art. 30, caput)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;(grifos nossos)"
Necessário destacar o texto constante § 8º do art. 98 da mesma Resolução, no que tange à ausência representação processual:
"Art. 98 (...)
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e à luz do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42 do TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, anote-se no SICO, dê-se baixa e arquive-se.

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-47.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600440-47.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANIA FERREIRA E SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINA SODRE MACHADO (217995/RJ)
REQUERENTE	: VANIA FERREIRA E SILVA
ADVOGADO	: ANA CAROLINA SODRE MACHADO (217995/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-47.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANIA FERREIRA E SILVA VEREADOR, VANIA FERREIRA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SODRE MACHADO - RJ217995
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SODRE MACHADO - RJ217995
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 103959583, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 25 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-92.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600437-92.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO SERGIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINA SODRE MACHADO (217995/RJ)
REQUERENTE	: MARIO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA CAROLINA SODRE MACHADO (217995/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-92.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO SERGIO DA SILVA VEREADOR, MARIO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SODRE MACHADO - RJ217995
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SODRE MACHADO - RJ217995
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação 103956524 - Informação , AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 28 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-41.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600421-41.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EWERTON DA SILVA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: EWERTON DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-41.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EWERTON DA SILVA MACHADO VEREADOR, EWERTON DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 103949897 - Informação, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 28 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-21.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600487-21.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANYELLE RIBEIRO ARAUJO FIGUEREDO
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANYELLE RIBEIRO ARAUJO FIGUEREDO VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-21.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANYELLE RIBEIRO ARAUJO FIGUEREDO VEREADOR, DANYELLE RIBEIRO ARAUJO FIGUEREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação 104038376 - Informação , AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 28 de Março de 2022
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-56.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600420-56.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ GUILHERME DA FRANCA ESPINOLA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ GUILHERME DA FRANCA ESPINOLA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-56.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ GUILHERME DA FRANCA ESPINOLA VEREADOR, LUIZ GUILHERME DA FRANCA ESPINOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 103942699, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019

Mesquita, 28 de Março de 2022
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-26.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600713-26.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ GUILHERME GOMES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ GUILHERME GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-26.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ GUILHERME GOMES RIBEIRO VEREADOR, LUIZ GUILHERME GOMES RIBEIRO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato LUIZ GUILHERME GOMES RIBEIRO entregue tempestivamente conforme recibo de entrega ID 93598408.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 103686843 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 1034191123 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador LUIZ GUILHERME GOMES RIBEIRO , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 10 de Março de 2022
CLAUDIA POMARICO RIBEIRO
JUÍZA ELEITORAL -150ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-17.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600442-17.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINA SODRE MACHADO (217995/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO RIBEIRO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA SODRE MACHADO (217995/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-17.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO RIBEIRO VEREADOR, LUCIANO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SODRE MACHADO - RJ217995
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SODRE MACHADO - RJ217995
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 103959586, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 28 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-59.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600478-59.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 INDAIARA MARIANO DA SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINA SODRE MACHADO (217995/RJ)
REQUERENTE	: INDAIARA MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA CAROLINA SODRE MACHADO (217995/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-59.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 INDAIARA MARIANO DA SILVA SANTOS VEREADOR, INDAIARA MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SODRE MACHADO - RJ217995

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SODRE MACHADO - RJ217995
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104032204, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 28 de Março de 2022
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-02.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600443-02.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DJEISON BENTES DA SILVA
ADVOGADO	: ANA CAROLINA SODRE MACHADO (217995/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DJEISON BENTES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINA SODRE MACHADO (217995/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-02.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DJEISON BENTES DA SILVA VEREADOR, DJEISON BENTES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SODRE MACHADO - RJ217995
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SODRE MACHADO - RJ217995
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 103961907, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 25 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000048-90.2019.6.19.0151

PROCESSO	: 0000048-90.2019.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AILTON NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARIA INES PIO GOMES (083703/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DOLORES OTERO OUTUMURO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIA INES PIO GOMES (083703/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - TANGUA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARIA INES PIO GOMES (083703/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000048-90.2019.6.19.0151
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - TANGUA - RJ - MUNICIPAL, MARIA DOLORES OTERO OUTUMURO NASCIMENTO, AILTON NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA INES PIO GOMES - RJ083703
I N T I M A Ç Ã O
Em cumprimento a determinação constante do artigo 7º, da Resolução TRE-RJ nº 1.166/2021, INTIMO as partes da digitalização dos autos e migração para o PJe, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, verificar a conformidade e alegar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico.
O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA
Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000044-53.2019.6.19.0151

PROCESSO	: 0000044-53.2019.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SUBSECAO TANGUA
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
REQUERENTE	: MAURO DUARTE CAMARA
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL MENDONCA MACULO

ADVOGADO : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000044-53.2019.6.19.0151
REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SUBSECAO TANGUA, MAURO DUARTE CAMARA, RAFAEL MENDONCA MACULO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
I N T I M A Ç Ã O
Em cumprimento a determinação constante do artigo 7º, da Resolução TRE-RJ nº 1.166/2021, INTIMO as partes da digitalização dos autos e migração para o PJe, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, verificar a conformidade e alegar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico.
O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA
Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152

PROCESSO	: 0000743-46.2016.6.19.0152 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INVESTIGADO	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO	: VANDER LOUZADA DE ARAUJO (159233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INVESTIGANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGANTE: WANDERCY FERREIRA
INVESTIGADO: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, VANDER LOUZADA DE ARAUJO - RJ159233
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Intimem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, para que, em derradeira oportunidade, esclareçam se desejam ser ouvidos em audiência.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-14.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600597-14.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANESSA VICENTE FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)
REQUERENTE	: VANESSA VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-14.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANESSA VICENTE FERREIRA VEREADOR, VANESSA VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato(a) VANESSA VICENTE FERREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020, pelo PSOL.
A equipe de analistas deste Juízo elaborou relatório preliminar, às fls 41, ID 102080330, informando sobre algumas impropriedades e irregularidades na prestação de contas. O candidato foi intimado para se manifestar, mas apenas explicou o ocorrido e não apresentou comprovantes das despesas e devolução das sobras de campanha.
Diante da falta de maiores esclarecimentos por parte do candidato foi emitido parecer conclusivo em fls. 44, ID 104228763, opinando pelo julgamento pela desaprovação das contas.

O MPE apresentou parecer em fls. 45, ID 104235594, opinando também pela desaprovação das contas.

Esse é o Relatório. Passo a decidir.

Conforme destacado pela equipe cartorária e pelo Ministério Público Eleitoral as irregularidades apontadas evidenciam a existência de vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução 23.607/2019, uma vez que dificultam o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral quanto à regularidade da movimentação dos recursos e gastos de campanha.

Apreciando os relatórios conclusivos emitidos pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO(A) VANESSA VICENTE FERREIRA, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em relação às eleições municipais de 2020,

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-10.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600649-10.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS FREITAS PREFEITO
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSELY GOMES TRINDADE VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
REQUERENTE	: ROSELY GOMES TRINDADE
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-10.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS FREITAS PREFEITO, FRANCISCO DE ASSIS FREITAS, ELEICAO 2020 ROSELY GOMES TRINDADE VICE-PREFEITO, ROSELY GOMES TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato FRANCISCO DE ASSIS FREITAS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020, pelo PCdoB.

A equipe de analistas deste Juízo elaborou relatório preliminar, às fls 46, ID 103791188, informando sobre algumas impropriedades e irregularidades na prestação de contas. O candidato foi intimado para se manifestar, mas deixou o prazo transcorrer sem apresentar nenhuma resposta.
Diante da inércia do candidato foi emitido parecer conclusivo em fls. 48, ID 104230501, opinando pelo julgamento pela desaprovação das contas.
O MPE apresentou parecer em fls. 49, ID 104235596, opinando também pela desaprovação das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir.
Conforme destacado pela equipe cartorária e pelo Ministério Público Eleitoral as irregularidades apontadas evidenciam a existência de vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução 23.607/2019, uma vez que dificultam o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral quanto à regularidade da movimentação dos recursos e gastos de campanha.
Apreciando os relatórios conclusivos emitidos pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO FRANCISCO DE ASSIS FREITAS , na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em relação às eleições municipais de 2020,
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Procedam-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-10.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600649-10.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS FREITAS PREFEITO
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSELY GOMES TRINDADE VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
REQUERENTE	: ROSELY GOMES TRINDADE
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-10.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS FREITAS PREFEITO, FRANCISCO DE ASSIS FREITAS, ELEICAO 2020 ROSELY GOMES TRINDADE VICE-PREFEITO, ROSELY GOMES TRINDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato FRANCISCO DE ASSIS FREITAS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020, pelo PCdoB.
A equipe de analistas deste Juízo elaborou relatório preliminar, às fls 46, ID 103791188, informando sobre algumas impropriedades e irregularidades na prestação de contas. O candidato foi intimado para se manifestar, mas deixou o prazo transcorrer sem apresentar nenhuma resposta.
Diante da inércia do candidato foi emitido parecer conclusivo em fls. 48, ID 104230501, opinando pelo julgamento pela desaprovação das contas.
O MPE apresentou parecer em fls. 49, ID 104235596, opinando também pela desaprovação das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir.
Conforme destacado pela equipe cartorária e pelo Ministério Público Eleitoral as irregularidades apontadas evidenciam a existência de vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução 23.607/2019, uma vez que dificultam o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral quanto à regularidade da movimentação dos recursos e gastos de campanha.
Apreciando os relatórios conclusivos emitidos pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO FRANCISCO DE ASSIS FREITAS , na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em relação às eleições municipais de 2020,
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Procedam-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-10.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600649-10.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS FREITAS PREFEITO
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSELY GOMES TRINDADE VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
REQUERENTE	: ROSELY GOMES TRINDADE
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-10.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS FREITAS PREFEITO, FRANCISCO DE ASSIS FREITAS, ELEICAO 2020 ROSELY GOMES TRINDADE VICE-PREFEITO, ROSELY GOMES TRINDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato FRANCISCO DE ASSIS FREITAS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020, pelo PCdoB.
A equipe de analistas deste Juízo elaborou relatório preliminar, às fls 46, ID 103791188, informando sobre algumas impropriedades e irregularidades na prestação de contas. O candidato foi intimado para se manifestar, mas deixou o prazo transcorrer sem apresentar nenhuma resposta.
Diante da inércia do candidato foi emitido parecer conclusivo em fls. 48, ID 104230501, opinando pelo julgamento pela desaprovação das contas.
O MPE apresentou parecer em fls. 49, ID 104235596, opinando também pela desaprovação das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir.
Conforme destacado pela equipe cartorária e pelo Ministério Público Eleitoral as irregularidades apontadas evidenciam a existência de vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução 23.607/2019, uma vez que dificultam o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral quanto à regularidade da movimentação dos recursos e gastos de campanha.
Apreciando os relatórios conclusivos emitidos pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO FRANCISCO DE ASSIS FREITAS , na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em relação às eleições municipais de 2020,
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Procedam-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-14.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600597-14.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANESSA VICENTE FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)
REQUERENTE	: VANESSA VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-14.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANESSA VICENTE FERREIRA VEREADOR, VANESSA VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato(a) VANESSA VICENTE FERREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020, pelo PSOL.
A equipe de analistas deste Juízo elaborou relatório preliminar, às fls 41, ID 102080330, informando sobre algumas impropriedades e irregularidades na prestação de contas. O candidato foi intimado para se manifestar, mas apenas explicou o ocorrido e não apresentou comprovantes das despesas e devolução das sobras de campanha.
Diante da falta de maiores esclarecimentos por parte do candidato foi emitido parecer conclusivo em fls. 44, ID 104228763, opinando pelo julgamento pela desaprovação das contas.
O MPE apresentou parecer em fls. 45, ID 104235594, opinando também pela desaprovação das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir.
Conforme destacado pela equipe cartorária e pelo Ministério Público Eleitoral as irregularidades apontadas evidenciam a existência de vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução 23.607/2019, uma vez que dificultam o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral quanto à regularidade da movimentação dos recursos e gastos de campanha.
Apreciando os relatórios conclusivos emitidos pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO(A) VANESSA VICENTE FERREIRA, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em relação às eleições municipais de 2020,
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Procedam-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152

PROCESSO	: 0000743-46.2016.6.19.0152 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INVESTIGADO	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO	: VANDER LOUZADA DE ARAUJO (159233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INVESTIGANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGANTE: WANDERCY FERREIRA
INVESTIGADO: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, VANDER LOUZADA DE ARAUJO - RJ159233
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Intimem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, para que, em derradeira oportunidade, esclareçam se desejam ser ouvidos em audiência.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152

PROCESSO	: 0000743-46.2016.6.19.0152 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INVESTIGADO	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO	: VANDER LOUZADA DE ARAUJO (159233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INVESTIGANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGANTE: WANDERCY FERREIRA
INVESTIGADO: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, VANDER LOUZADA DE ARAUJO - RJ159233
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Intimem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, para que, em derradeira oportunidade, esclareçam se desejam ser ouvidos em audiência.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-10.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600649-10.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS FREITAS PREFEITO
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSELY GOMES TRINDADE VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
REQUERENTE	: ROSELY GOMES TRINDADE
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-10.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS FREITAS PREFEITO, FRANCISCO DE ASSIS FREITAS, ELEICAO 2020 ROSELY GOMES TRINDADE VICE-PREFEITO, ROSELY GOMES TRINDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato FRANCISCO DE ASSIS FREITAS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020, pelo PCdoB.

A equipe de analistas deste Juízo elaborou relatório preliminar, às fls 46, ID 103791188, informando sobre algumas impropriedades e irregularidades na prestação de contas. O candidato foi intimado para se manifestar, mas deixou o prazo transcorrer sem apresentar nenhuma resposta.
Diante da inércia do candidato foi emitido parecer conclusivo em fls. 48, ID 104230501, opinando pelo julgamento pela desaprovação das contas.
O MPE apresentou parecer em fls. 49, ID 104235596, opinando também pela desaprovação das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir.
Conforme destacado pela equipe cartorária e pelo Ministério Público Eleitoral as irregularidades apontadas evidenciam a existência de vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução 23.607/2019, uma vez que dificultam o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral quanto à regularidade da movimentação dos recursos e gastos de campanha.
Apreciando os relatórios conclusivos emitidos pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO FRANCISCO DE ASSIS FREITAS , na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em relação às eleições municipais de 2020,
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Procedam-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

158ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000007-05.2019.6.19.0158

PROCESSO	: 0000007-05.2019.6.19.0158 REPRESENTAÇÃO (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: DANIEL DE ALMEIDA MELLO
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO RENA (188860/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SAMPAIO BOTELHO (173019/RJ)
ADVOGADO	: MONICA PEREIRA MOREIRA (116414/RJ)
REPRESENTANTE	: "COLIGAÇÃO A MUDANÇA VAI CONTINUAR"
ADVOGADO	: ADILSON DE FARIA MACIEL (103715/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE GOMES OLIVEIRA (183133/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REPRESENTANTE	: NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADILSON DE FARIA MACIEL (103715/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000007-05.2019.6.19.0158 / 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTANTE: NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA, "COLIGAÇÃO A MUDANÇA VAI CONTINUAR"
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380-A, ADILSON DE FARIA MACIEL - RJ103715-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, ADILSON DE FARIA MACIEL - RJ103715-A, DANIELE GOMES OLIVEIRA - RJ183133-A
REPRESENTADO(A): DANIEL DE ALMEIDA MELLO
Advogados do(a) REPRESENTADO(A): MÔNICA PEREIRA MOREIRA - RJ 116.414.
SENTENÇA
RELATÓRIO
Devidamente CITADO, na qualidade de pessoa física representada nos autos em questão, DANIEL DE ALMEIDA MELLO, fez juntar ao corpo físico dos presentes autos, aqui representado por sua patrona, Dra. Mônica Pereira Moreira - OAB/RJ 116.414 - conforme procuração *ID 102211840*, petição de contestação sob *ID 102211837,* arguindo em sua defesa ilegitimidade passiva e a decadência do direito de representação, sustentando que não foi o responsável pela contratação da pesquisa divulgada à época e que a mesma foi previamente registrada, sendo totalmente descabido o manejo da presente representação.
Em sede recursal, diante da então ausência da regular citação do terceiro representado, foi declarada a nulidade parcial do feito, com o desmembramento do processo original e instauração de novos autos para o seu regular processamento.
O Ministério Público, em seu douto parecer (ID 102653040), no que tange à ilegitimidade passiva aduzida, entende que não assiste razão ao representado. Isto porque, envolvendo a pretensão autoral a divulgação de pesquisa sem o prévio registro ou em desacordo com determinação legal pelo representado em sua página do Facebook, não só pode o mesmo figurar no polo passivo da ação proposta, como deve ser condenado pela prática de infração eleitoral punida com sanção pecuniária, nos termos do § 3º, do art. 33 da Lei da Eleições.
Segundo se extrai da inicial, o representado Daniel de Almeida Mello, no dia 19 de setembro de 2016, através de publicações sua página do Facebook (https://www.facebook.com/daniel.mello.758), compartilhou quadro com referência à pesquisa de intenção de votos do Instituto do IBOPE nº 05576/2016 em desacordo com a legislação eleitoral vigente, fazendo o seguinte comentário: *"Essa é do IBOPE!!!! Não é aquela mentira deslavada não!!!!".*

Com relação à decadência do direito de representação, rebate o MPE e põe por terra tal argumento tendo em vista o que se extrai da dos autos originais *(fls. 05 - ID 91699043)*, ou seja, a representação eleitoral foi protocolizada em *20/09/2016*, ou seja, dentro do prazo consolidado pela Corte Superior para a propositura de representação por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, qual seja, até a data das eleições.

Além de *DANIEL DE ALMEIDA MELLO*, a proposta de Representação Eleitoral, incluiu, também, na qualidade de representados *ROGÉRIO LISBOA* e *CARLOS FERREIRA*, então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no pleito de 2016, por suposta violação do disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 33 da Lei nº 9504/97, sendo então, em sede recursal (ID 91699046 - fls. 99) condenados ao pagamento de multa nos termos do § 3º do art. 33 e parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9504 /97, por terem divulgado pesquisa realizada antes como se fosse atual, sem elementos que pudessem localizá-la temporalmente, ou seja, sem transparência e apta a confundir o eleitorado.

Registre-se que, segundo entendimento dos Tribunais Eleitorais, quem divulga pesquisa não registrada, ainda que eleitor ou candidato, estará sujeito à aplicação da sanção prevista no §3º, do art. 33 da Lei nº 9504/97, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504 /97). 1. Esta Corte já decidiu que todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, no Facebook, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97. Precedentes. 2. A finalidade da norma é tutelar a vontade do eleitorado, impedindo que sejam influenciados por publicações inverídicas e falsas, a comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral. 3. Entender que a sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 só se aplica a pessoa que publicou inicialmente a pesquisa eleitoral sem registro seria esvaziar o escopo da norma, uma vez que estaria por permitir o compartilhamento por diversos outros usuários, o que, em tese, teria um alcance muito maior de pessoas ao conteúdo irregular e com sancionamento apenas daquele que divulgou os dados. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Luiz Fux (Presidente).

(TSE- 0000538-21.2016.6.26.0217 - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 53821 - MAUÁ - SP. Acórdão de 08/05/2018. Relator(a) Min. Admar Gonzaga. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 112, Data 08/06/2018, Página 110). (GRIFOS NOSSOS)

No que tange a alegação autoral da inexistência de prévio registro eleitoral da pesquisa de intenção compartilhada pelo representado, a análise dos autos revela que alegada ausência de registro restou rechaçada quando do julgamento do feito com relação aos representados Rogério Lisboa e Carlos Ferreira, diante das informações extraídas do site do Tribunal Superior Eleitora (fls. 56/58- ID 91699044) dando conta de que a pesquisa eleitoral IBOPE nº RJ-05576/2016 foi registrada em 26/08/2016 e teve como data para divulgação o dia 01/09/2016, data próxima ao pleito eleitoral daquele ano e, como consequência, ter induzido o público votante à equivocados entendimentos. .

Neste aspecto, outro não dever ser o entendimento adotado com relação ao representado Daniel.

Por outro lado, os documentos de fls. 16/20 (ID 91699043), retratando as publicações realizadas pelo representado em sua página do Facebook, apontam que o compartilhamento do resultado da pesquisa eleitoral em questão ocorreu em 19/09/2016, ou seja, em data posterior a aquela prevista para sua divulgação (01/09/2016), o que a toda evidencia, dada à proximidade das eleições, pode ter levado o eleitorado a percepções equivocadas.

PASSO A DECIDIR
O reconhecimento, por parte da Turma Colegiada, em relação aos representados Rogério Lisboa e Carlos Ferreira, entendendo ser justificada a aplicação de multa eleitoral em afronta ao que preceitua o art. 33 da Lei Federal 9.504 de 1977, pelo fato de as imagens divulgadas não apontarem informações temporais importantes sobre a pesquisa eleitoral compartilhada, vez que deixou evidente a intenção de confundir o eleitorado, também se estende ao representado Daniel de Almeida Mello, fato este que inafasta, igualmente, a sua responsabilização, caracterizando, portanto, pelos mesmos fundamentos, a aplicação da referida multa pecuniária, nos termos do artigo 33, § 3º do referido diploma legal.
Diante de toda exposição de fatos, contida no relatório, julgo procedente a presente representação movida em desfavor da pessoa física representada DANIEL DE ALMEIDA MELLO, condenando o mesmo ao pagamento da multa pecuniária no valor R$ 53.205,00 (Cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), com base no artigo 33, § 3º da Lei Federal 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE 23.453 de 15 de dezembro de 2015.
Publique-se.
Intimem-se.

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-50.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600535-50.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MURILO AMORIM GUERRA VEREADOR
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
REQUERENTE	: MURILO AMORIM GUERRA
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)

INTIMAÇÃO
Fica intimado o prestador para, nos termos do artigo 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
Nova Iguaçu, 28 de março de 2022.
ROGÉRIO EVANGELISTA DE LEMOS
Chefe de Cartório da 159ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-22.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600317-22.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO SOARES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003172220206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ROBERTO SOARES DA SILVA - 20500 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.564.427/0001-95	Nº CONTROLE: 205001358696RJ1684820
DATA ENTREGA: 09/03/2021 às 12:55:12	DATA GERAÇÃO: 03/08/2021 às 16:35:50
PARTIDO POLÍTICO: PSC	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 . Esclarecer:

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

1.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$) [1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
13/11 /2020	10.729.680 /0001-32	DC DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA	4466	640,00		NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

1.3. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 81 / 00000000000001229176
Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 0,0000
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
LANÇAMENTO						CONTRA
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ
26/11/2020	TRANSFERENCIA RECEBIDA	601576000008294	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	640,00	C	00000551777788
27/11/2020	DEPOSITO ONLINE	000007593847705	DEPÓSITOS	500,00	C	07593847705
30/11/2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850004	CHEQUES	500,00	D	15539987748
01/12/2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850003	CHEQUES	640,00	D	10729680000132

2. Apresentar:
2.1. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Nova Iguaçu, 28 de março de 2022.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-95.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600435-95.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEI DA COSTA NOBRE FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: NEI DA COSTA NOBRE FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004359520206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : NEI DA COSTA NOBRE FILHO - 36000 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 39.222.335/0001-90	Nº CONTROLE: 360001358696RJ5480976
DATA ENTREGA: 03/03/2021 às 16:49:49	DATA GERAÇÃO: 03/08/2021 às 15:42:48
PARTIDO POLÍTICO: PTC	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 . Esclarecer:

1.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
05/11/2020	14.572.530/0001-19	APEL GRAFICA E EDITORA LTDA	167949	2.970,00	NFE

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Nova Iguaçu, 28 de março de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-18.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600272-18.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NADIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

REQUERENTE : NADIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-18.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NADIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, NADIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

PROCESSO Nº: 06002721820206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : NADIA MARIA DOS SANTOS - 18800 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.910.336/0001-64	Nº CONTROLE: 188001358696RJ5439651
DATA ENTREGA: 13/12/2020 às 13:28:38	DATA GERAÇÃO: 03/08/2021 às 15:41:21
PARTIDO POLÍTICO: REDE	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 . Esclarecer:
1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado
1.2. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1.3. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:
Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 81 / 00000000000001237926
Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)
Percentual compatibilizado: 50,0000
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS									
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE			
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO	AGÊN
30/10 /2020	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	000000000850001	CHEQUES	2.000,00	D				

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DRD	Inco
Cheque	87858193791	LUIS FURTADO DOS SANTOS	30/10/2020	500,00	1		Fundo Especial	Despesas com pessoal	Reç enc
Cheque	10629772703	MONIQUE FERREIRA DA SILVA	07/11/2020	750,00	1		Fundo Especial	Despesas com pessoal	Reç enc
Cheque	11435659759	DANIELE DOS SANTOS ALVES	07/11/2020	750,00	1		Fundo Especial	Despesas com pessoal	Reç enc

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2021.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600114-60.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600114-60.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO MAGALHAES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06001146020206190159
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : LUCIANO MAGALHAES DA SILVA - 19920 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ

CNPJ : 38.784.528/0001-71	Nº CONTROLE: 199201358696RJ1453188
DATA ENTREGA: 10/11/2021 às 14:50:48	DATA GERAÇÃO: 10/11/2021 às 15:00:18
PARTIDO POLÍTICO: PODE	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

2º RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS -

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 . Esclarecer:

1.1. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R$ 2.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R$ 2.000,00, em R$ 1.600,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Nova Iguaçu, 25 de março de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

169ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600045-61.2021.6.19.0169

PROCESSO	: 0600045-61.2021.6.19.0169 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ANA PAULA PRIVADO DE DEUS
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600045-61.2021.6.19.0169 / 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ANA PAULA PRIVADO DE DEUS

Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

SENTENÇA

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral tendo como causa de pedir suposta doação de campanha acima do permitido em lei.

Conforme decisão Id 99468370, foi deferido, em parte, o pedido liminar para quebra de sigilo fiscal da representada.
A representada foi citada pelos Correios, com Aviso de Recebimento ainda não retornado ao cartório, e apresentou Defesa em 13/12/2022(ID101561286), ocasião em que foi verificada irregularidade na Representação Processual por ausência de Procuração, cujo saneamento ocorreu em 07/02/2022, ID 102714697.
Em segunda análise, o Ministério Público requereu a juntada de documentos que comprovassem as alegações da Representada, inclusive da Declaração Retificadora de Imposto de Renda.
Em 10/03/2022, ID 103746797, a Defesa fez a juntada de 7(sete) recibos referentes à prestação de serviços da Representada à empresa Silkcollor Projetos e Soluções Gráficas LTDA, em períodos de 01/03/2019 a 29/11/2019, cujo valor total recebido é de R$ 10.440,00(Dez Mil Quatrocentos e Quarenta Reais).
Em alegações finais, ID 102970204, ratifica o Ministério Público Eleitoral seu pleito pela procedência da Representação, não tendo sido trazidos aos autos elementos probatórios no sentido sustentado pela defesa.
É o breve relatório. Decido.
Partes capazes . Presentes os pressupostos e condições da ação. Processo sem vícios ou nulidade, havendo o imediato julgamento da lide.
Entende-se como comprovado que a representada doou valor superior ao limite legal estabelecido no artigo 23, § 1º do inciso I da Lei 9.504/97, considerando os documentos acostados e não impugnados, ID 99379669 e ID99379670, em que informam doação de RR 3.000,00 (três mil reais), para a campanha eleitoral de Candida Maria Privado, então candidata ao cargo de Vereador.
É certo que o valor excede o limite legal para doações de campanhas eleitorais, de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, como se vê pela declaração de Imposto de Renda no ano de 2019, ID 100066286, em que se verifica a renda anual de R$15.267,28(Quinze mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), tendo como fonte pagadora a Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro e recibos juntados, ID 103746798 a 103764455, estes tendo como fonte pagadora Empresa Silkcollor Projetos e Soluções Gráficas Ltda, cujo somatório é de R$10.440,00(Dez mil quatrocentos e quarenta Reais).
A representada auferiu, portanto, rendimento total de R$ R$ 25.707,28 (vinte cinco mil setecentos e sete reais e vinte e oito centavos), podendo doar até R$ 2.570,72, de modo que restou comprovada a doação além do limite legal. Como doou acima dos 10% dos rendimentos brutos possíveis, infringiu a regra eleitoral.
Destarte, convenço-me que houve extrapolação de doação eleitoral em R$ 429,27 (Quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) por parte da representada.
Desta forma, condeno a representada a pagar a multa correspondente a 100% (cem por cento) da quantia em excesso, hoje correspondente a R$ 429,27 (Quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos).
Nestes termos, julgo procedente a presente Representação em face de ANA PAULA PRIVADO DE DEUS, acolhendo a imputação que lhe foi dirigida pelo MPE, e determino o pagamento da multa estipulada no valor de R$ 429,27 (Quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos).
Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquive-se.

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600086-53.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600086-53.2020.6.19.0172 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ANTONIO CARLOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA (118053/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600086-53.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ANTONIO CARLOS CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REU: FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA - RJ118053
DESPACHO
1. Designo audiência em continuação para o dia 19/04/2022, às 14:30h, com a condução coercitiva da testemunha Emanoel, bem como para a realização do interrogatório do acusado.
2. Publique-se e intimem-se.
3. Ciência ao MPE.
Armação dos Búzios, da data da assinatura eletrônica.
Danilo Marques Borges
Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600750-84.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600750-84.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTÃ
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)
REQUERENTE	: ALAN PEREIRA DE FIGUEIREDO

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600750-84.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ, ALAN PEREIRA DE FIGUEIREDO, PAULO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975
SENTENÇA
Tratam os autos de processo de julgamento de contas alusivo ao diretório municipal do partido DEMOCRACIA CRISTÃ que concorreu nas Eleições Municipais de 2020, no município de Armação dos Búzios/RJ, que deveria ter sido submetida ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.
O processo foi autuado na classe PCE, com a juntada do extrato final da prestação de contas de campanha e a juntada dos demonstrativos que o acompanham.
Devidamente tramitado, foi proferido despacho determinando a notificação do prestador para regularizar sua representação processual, tendo os representantes citados ficado inertes.
Parecer do MPE no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas.
Eis o relatório.
Decido.
O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado, tendo em vista a previsão de que o profissional é indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal.
Nesse norte, a Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 45, § 5°, estabelece a obrigatoriedade de advogado para acompanhar o procedimento:
§ 5º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.
Assim, sendo apresentada por pessoa sem capacidade postulatória e sem posterior convalidação dos atos por representante habilitado, as contas devem ser julgadas como não prestadas, pois as manifestações da pane são inválidas, levando ao não conhecimento das contas, conforme fixado no art. 49, § 5º, inc. VII, e no art. 74, IV, da mesma Resolução.
Ante o exposto, julgo como NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 49, § 5.º, inciso VII da Resolução nº 23.607/2019 e artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97, as contas da agremiação partidária municipal do DC, lançando-se tal informação no SICO para fins de vedação de repasse de cotas do fundo partidário.
P.R.I
Após, o trânsito em julgado, arquive-se.
Armação dos Búzios, em 03/02/2022
DANILO MARQUES BORGES
Juiz Eleitoral na 172ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-68.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600764-68.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEONARDO ANTONIO DA SILVA
REQUERENTE	: JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600764-68.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA, LEONARDO ANTONIO DA SILVA
SENTENÇA
Tratam os autos de processo de julgamento de contas alusivo ao diretório municipal do partido DEMOCRATAS que concorreu nas Eleições Municipais de 2020, no município de Armação dos Búzios/RJ, que deveria ter sido submetida ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.
Notificado, para prestar contas no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 49, §5°, IV, da Resolução TSE n° 23.607 /2019, os representantes mantiveram-se inertes.
Parecer do MPE no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas.
Em atendimento ao art. 49, §5°, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, os autos foram instruídos com extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, das informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada.
Eis o relatório.
Decido.
Como a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada, a omissão - e a correspondente decisão que a reconhece - atrai para a agremiação partidária omissa a proibição de repasse de cotas do fundo partidário.
Ante o exposto, julgo como NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 49, § 5.º, inciso VII da Resolução nº 23.607/2019 e artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97, as contas do partido DEMOCRATAS, lançando-se tal informação no SICO.
P.R.I
Após, o trânsito em julgado, arquive-se.
Armação dos Búzios, em 03/03/2022
DANILO MARQUES BORGES
Juiz Eleitoral na 172ª Zona Eleitoral

180ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-12.2022.6.19.0180

PROCESSO	: 0600005-12.2022.6.19.0180 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: LETÍCIA CROZA MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL
180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-12.2022.6.19.0180 / 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: LETÍCIA CROZA MARTINS
SENTENÇA
Tratam estes autos da Coincidência nº 1DRJ2202766004, resultado do Batimento do Sistema Elo, envolvendo as inscrições nº 178719880396 da 180ªZE/RJ, e nº 180639240329 da 24ªZE/RJ, ambas em nome de LETÍCIA CROZA MARTINS.
Considerando a informação cartorária, os documentos juntados e que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem comprovadamente a um mesmo eleitor;
Considerando ainda a preferência manifestada pela eleitora em permanecer com a inscrição mais recente, nº 180639240329 da 24ª ZE/RJ, cujos dados já se encontram corrigidos e atualizados,
Determino:
1- Consoante o disposto no art. 87 da Res. TSE nº 23.659/21 e Aviso VPCRE nº 06/22, a REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 180639240329 da 24ªZE/RJ, e o CANCELAMENTO da inscrição nº 178719880396 da 180ªZE/RJ, ambas em nome de LETÍCIA CROZA MARTINS;
2- Ciência à interessada, publicação e após, arquivamento.

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-76.2021.6.19.0183

PROCESSO	: 0600080-76.2021.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: 51 - PATRIOTA QUATIS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
INTERESSADO	: LEANDRO CARVALHO DE SANT ANNA
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
INTERESSADO	: LUCIANO MARQUES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-76.2021.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
INTERESSADO: 51 - PATRIOTA QUATIS - RJ - MUNICIPAL, LEANDRO CARVALHO DE SANT ANNA, LUCIANO MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) INTERESSADO: DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
INFORMAÇÃO - Relatório Preliminar de Diligências

Trata-se o presente de processo de Prestação de Contas Anuais de Partido - 2020. Inicialmente, houve a declaração de ausência de movimentação financeira (ID: 89869804 - Petição Inicial) e juntada de procuração (ID: 89934382 - Procuração) e nota explicativa (ID: 89934381 - Petição) do diretório Estadual do Partido Patriotas - RJ.
Posteriormente, o Cartório Eleitoral, em cumprimento à determinação exarada nos autos (ID: 95393161 - Despacho) procedeu a juntada dos extratos bancários, recidos de doação e transferências intrapartidárias (ID: 97820223 - Certidão). Nesse passo, em atenção as extratos bancários (ID:97820225 - Outros documentos) notou-se a existência de 3 movimentações financeiras.
Esse Cartório procedeu análise preliminar (ID: 100027853 - Informação) e intimou-se os requerentes, que apresentaram manifestações diversas (ID: 100768410 - Petição, 103524235 - Petição e 104267385 - Petição de Habilitação). O MPE se manifestou nos autos (ID:101357990 - Cota ministerial).
Em face do exarado, e considerando que não se trata de prestação de contas com ausência de movimentação, e sim de regular prestação de contas com movimentação financeira, conforme expressamente aduziu o requerente (ID: 104267385 - Petição de Habilitação), e, principalmente, considerando as disposições elencadas na Resolução n° 23.604/2019, em especial os artigos 11, 23, 24 e 29, que tratam sobre os documentos básicos obrigatórios de apresentação por parte do Partido Político, ora prestador de contas, ficam por este ato intimados os requerentes para retificar as informações prestadas no SPCA e juntar aos autos do processo todos os documentos pertinentes.
Porto Real, 28 de março de 2022.

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601487-51.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601487-51.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: REGINALDO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	: ALDECY GOMES BARRETO (62209/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINALDO JOSE DE CARVALHO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601487-51.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO JOSE DE CARVALHO VEREADOR, REGINALDO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDECY GOMES BARRETO - RJ62209
DESPACHO

Intime-se o requerente, pela advogada constante na procuração ID 95125314, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.
Rio das Ostras, 25 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601499-65.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601499-65.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO BONIFACIO DE SA
ADVOGADO	: ALDECY GOMES BARRETO (62209/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO BONIFACIO DE SA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601499-65.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO BONIFACIO DE SA VEREADOR, EDUARDO BONIFACIO DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDECY GOMES BARRETO - RJ62209
DESPACHO
Intime-se o requerente, pela advogada constante na procuração ID 95125401, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.
Rio das Ostras, 28 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601558-53.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601558-53.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO CARDOSO DOS SANTOS NETO VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO MARINHO DE ARAUJO (148468/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CARDOSO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: RODRIGO MARINHO DE ARAUJO (148468/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601558-53.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO CARDOSO DOS SANTOS NETO VEREADOR, MAURO CARDOSO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARINHO DE ARAUJO - RJ148468
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARINHO DE ARAUJO - RJ148468
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de MAURO CARDOSO DOS SANTOS NETO, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada intempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 95029233, tendo o requerente se manifestado na petição ID 95392754.
Parecer técnico conclusivo ID 104254574.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104311936).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por MAURO CARDOSO DOS SANTOS NETO, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607 /2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 28 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601492-73.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601492-73.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIZABETH SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLAUDIA REIS DA SILVA (097156/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601492-73.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZABETH SOARES DOS SANTOS VEREADOR, ELIZABETH SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REIS DA SILVA - RJ097156
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de ELIZABETH SOARES DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Parecer técnico conclusivo ID 104288975.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 104311942).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais que regulam as contas de campanha, sendo observadas todas as normas previstas na legislação eleitoral.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas por ELIZABETH SOARES DOS SANTOS, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 28 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601526-48.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601526-48.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA MARCIA GOMES DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA MARCIA GOMES DE ALMEIDA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601526-48.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA MARCIA GOMES DE ALMEIDA DA SILVA VEREADOR, CLAUDIA MARCIA GOMES DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de CLAUDIA MARCIA GOMES DE ALMEIDA DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 91874265, tendo a requerente se manifestado na petição ID 92853622.
Parecer técnico conclusivo ID 104160796.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 104312914).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais que regulam as contas de campanha, sendo observadas todas as normas previstas na legislação eleitoral.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas por CLAUDIA MARCIA GOMES DE ALMEIDA DA SILVA, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 28 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601400-95.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601400-95.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDMAR SANTOS XAVIER
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDMAR SANTOS XAVIER VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601400-95.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMAR SANTOS XAVIER VEREADOR, EDMAR SANTOS XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de EDMAR SANTOS XAVIER, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 94186837, tendo o requerente se manifestado na petição ID 95397913.

Parecer técnico conclusivo ID 104255485.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104303997).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por EDMAR SANTOS XAVIER, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 28 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601503-05.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601503-05.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PRISCILA CABRAL DE BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
REQUERENTE	: PRISCILA CABRAL DE BRAGA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601503-05.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PRISCILA CABRAL DE BRAGA VEREADOR, PRISCILA CABRAL DE BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de PRISCILA CABRAL DE BRAGA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 92009948, tendo a requerente se manifestado na petição ID 92853610.
Parecer técnico conclusivo ID 104137955.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104314001).
É o breve relatório. Decido.

De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas p or PRISCILA CABRAL DE BRAGA, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 28 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601509-12.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601509-12.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601509-12.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI VEREADOR, CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 92021477, tendo a requerente se manifestado na petição ID 92846428.
Parecer técnico conclusivo ID 104126478.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 104314009).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais que regulam as contas de campanha, sendo observadas todas as normas previstas na legislação eleitoral.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas por CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 28 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601477-07.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601477-07.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARTHUR SIQUEIRA NETTO VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: ARTHUR SIQUEIRA NETTO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601477-07.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARTHUR SIQUEIRA NETTO VEREADOR, ARTHUR SIQUEIRA NETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de ARTHUR SIQUEIRA NETTO, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada intempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 94994197, tendo o requerente se manifestado na petição ID 95414882.
Parecer técnico conclusivo ID 104261069.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104311929).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ARTHUR SIQUEIRA NETTO, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Anote-se o ASE 272 motivo/forma 1 no cadastro eleitoral do requerente
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 28 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-97.2022.6.19.0184

PROCESSO	: 0600005-97.2022.6.19.0184 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: KAYKE RIBEIRO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-97.2022.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
INTERESSADO: K. R. S.
DECISÃO
Diante do informado no ID 104317769, determino a publicação do edital n.º 4/2022 (ID 103835851) no DJE e a disponibilização, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal por meio do sistema GECOI 3.0.
Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que o eleitor KAYKE RIBEIRO SANTOS realizou dois requerimentos de alistamento eleitoral, através do Requerimento Título Net, em 31/01/2022.
Informa o cartório, no ID 103690809, que o primeiro requerimento consta o nome de KATIE RIBEIRO SANTOS, razão pela qual o requerente fez um outro requerimento no título net, no intuito de retificar o primeiro requerimento, pois os documentos anexos nos requerimentos são os mesmos, tratando-se do mesmo requerente.
Ao analisar os requerimentos, o cartorário deixou de observar a duplicidade, gerando a inscrição de nº 180797400396, em nome de KATIE RIBEIRO SANTOS, e a inscrição nº 180797430337, em nome de KAYKE RIBEIRO SANTOS, ocasionando a detecção de duplicidade de inscrição eleitoral no cruzamento dos dados com os constantes do Cadastro Eleitoral.
Diante do exposto, tratando-se de mesma pessoa com duas inscrições, tenho os elementos para decidir, na forma do Art. 83 da Res. TSE n.º 23.659/2021, e determinar o cancelamento da inscrição n.º 180797400396 em nome de KATIE RIBEIRO SANTOS, e a regularização da inscrição nº 180797430337, em nome de KAYKE RIBEIRO SANTOS.
Registre-se da decisão no sistema do cadastro eleitoral. Publique-se. Intime-se.
Rio das Ostras, 28 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601483-14.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601483-14.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL BRAGA MOREIRA
ADVOGADO	: ALDECY GOMES BARRETO (62209/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL BRAGA MOREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601483-14.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL BRAGA MOREIRA VEREADOR, DANIEL BRAGA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDECY GOMES BARRETO - RJ62209
DESPACHO
Intime-se o requerente, pela advogada constante na procuração ID 95125439, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.
Rio das Ostras, 28 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601337-70.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601337-70.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601337-70.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA VEREADOR, MARCELO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório ID 104288002 constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23. 607/2019.
Rio das Ostras, 25 de março de 2022.

CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601479-74.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601479-74.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601479-74.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAIRA CONCEICAO DE SOUZA VEREADOR, JAIRA CONCEICAO DE SOUZA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de JAIRA CONCEIÇÃO DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentado pela candidata, sendo juntada procuração referente a outro processo.
Intimada para regularização da representação processual, pela advogada constante na procuração ID 83554395, não houve manifestação.
Citada pelo e-mail informado no requerimento de registro de candidatura (RRC), a requerente manteve-se inerte. Em tentativa de citação pessoal, utilizando-se os dados indicados no RRC (ID 94931234), a requerente não foi localizada.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 97219604, opinando pela não prestação das contas.
É o breve relatório. Decido.
A alínea "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que deve compor a prestação de contas o instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado.
Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentada procuração referente a outro processo (ID 83554395). Considerando as várias tentativas de citação da candidata para a regularização da representação processual, e tendo em vista que a candidata não foi localizada no endereço indicado no requerimento de registro de candidatura (ID 104040198), deve-se reputá-la citada, nos termos da Súmula 1 do TRE-RJ.
Ante o exposto, não havendo a regularização da representação processual da candidata, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS as contas de JAIRA CONCEIÇÃO DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 25 de março de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juiza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601445-02.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601445-02.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON DE SA DA SILVA
ADVOGADO	: ALDECY GOMES BARRETO (62209/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON DE SA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601445-02.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON DE SA DA SILVA VEREADOR, ANDERSON DE SA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDECY GOMES BARRETO - RJ62209
DESPACHO
Intime-se o requerente, pela advogada constante na procuração ID 99788022, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.
Rio das Ostras, 25 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601458-98.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601458-98.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA REIS DA SILVA
ADVOGADO	: ALDECY GOMES BARRETO (62209/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA REIS DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601458-98.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA REIS DA SILVA VEREADOR, CLAUDIA REIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDECY GOMES BARRETO - RJ62209

DESPACHO
Intime-se a requerente, pela advogada constante na procuração ID 95123608, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.
Rio das Ostras, 25 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601221-64.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601221-64.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO DA MOTTA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: PAULO DA MOTTA RAMOS
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601221-64.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO DA MOTTA RAMOS VEREADOR, PAULO DA MOTTA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 28 de março de 2022.
Marcos Lázaro A. da Silva
Chefe de cartório
(Por delegação - portaria n° 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601301-28.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601301-28.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERONICA VALERIO CABRAL VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
REQUERENTE	: VERONICA VALERIO CABRAL
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601301-28.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERONICA VALERIO CABRAL VEREADOR, VERONICA VALERIO CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório ID 104308183 constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23. 607/2019.
Rio das Ostras, 28 de março de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601470-15.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601470-15.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCELO ODEON VIDAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALDECY GOMES BARRETO (62209/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO ODEON VIDAL DO NASCIMENTO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601470-15.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO ODEON VIDAL DO NASCIMENTO VEREADOR, MARCELO ODEON VIDAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDECY GOMES BARRETO - RJ62209
DESPACHO
Intime-se o requerente, pela advogada constante na procuração ID 95127488, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.
Rio das Ostras, 28 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

185ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-64.2022.6.19.0185

PROCESSO	: 0600007-64.2022.6.19.0185 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: KARINE SILVA REIS

JUSTIÇA ELEITORAL
185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-64.2022.6.19.0185 / 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: KARINE SILVA REIS
EDITAL 002/2022
A Excentíssima Senhora Doutora Myléne Gloria Pinto Vassal, Juíza da 185ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202767746 em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1806XXXXXXXX	Karine Silva Reis	185ª
02	1806XXXXXXXX	Karina Silva Reis	185ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de março de 2022. Eu Rafael Martins da Trindade, Chefe de Cartório, matrícula 00715064, digitei e assino o presente.
Rafael Martins da Trindade
Chefe de Cartório - 185ª ZE

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-31.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600117-31.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIAS MOISES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : ELIAS MOISES DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-31.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIAS MOISES DOS SANTOS VEREADOR, ELIAS MOISES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ELIAS MOISES DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(PTB).
Parecer técnico conclusivo ID.103994975, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.104143828, também no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) ELIAS MOISES DOS SANTOS, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 24 de março de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-11.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600571-11.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALLAN CHARLES PONCIANO DA CRUZ
ADVOGADO	: MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO	: MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO/SJM
ADVOGADO	: MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO	: MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: DANIEL DAVI DE SOUZA
ADVOGADO	: MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO	: MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-11.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO/SJM, ALLAN CHARLES PONCIANO DA CRUZ, DANIEL DAVI DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ2100240-A, VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ1760660-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ2100240-A, VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ1760660-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ2100240-A, VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ1760660-A

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS - SÃO JOÃO DE MERITI nas Eleições Municipais de 2020.

Parecer técnico conclusivo ID.104098398, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.104141340, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS - SÃO JOÃO DE MERITI, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) requerente através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 23 de março de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600129-45.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600129-45.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALECIR DE JESUS NUNES
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALECIR DE JESUS NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600129-45.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALECIR DE JESUS NUNES VEREADOR, ALECIR DE JESUS NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ALECIR DE JESUS NUNES, que concorreu ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(PTB).
Parecer técnico conclusivo ID.103981829, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.104143842, também no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) ALECIR DE JESUS NUNES, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.

São João de Meriti, 24 de março de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600130-30.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600130-30.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO COQUITO PEREIRA
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO COQUITO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600130-30.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO COQUITO PEREIRA VEREADOR, ANTONIO COQUITO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ANTONIO COQUITO PEREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(PTB).
Parecer técnico conclusivo ID.103952516, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.103961501, também no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) ANTONIO COQUITO PEREIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 24 de março de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600841-96.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600841-96.2020.6.19.0198 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA INTERESSADA	: RAFAEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
TERCEIRA INTERESSADA	: VICENTE MAXIMILIANO RODRIGUES BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600841-96.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
TERCEIRA INTERESSADA: VICENTE MAXIMILIANO RODRIGUES BARBOSA
TERCEIRA INTERESSADA: RAFAEL DA SILVA LIMA
Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025, MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
DESPACHO
Designo o novo ato processual para o dia 2 de maio de 2022, as 14 horas e 30 minutos na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Resende. Os interessados poderão participar do ato pela

plataforma teams, devendo requerer o envio do link com 15 dias de antecedência. Intimem-se todos.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-71.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600545-71.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON DA SILVA MOTHE VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON DA SILVA MOTHE
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-71.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ROBSON DA SILVA MOTHE VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO - RJ081693-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador ROBSON DA SILVA MOTHE, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is) no Diário de Justiça Eletrônico não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O/A candidato/candidata, não apresentou resposta à intimação deste Juízo, conforme certidão acostada aos autos.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

O somatório das receitas não registradas na prestação de contas em exame é de R$1.830,00 (hum mil, oitocentos e trinta reais) e corresponde a 43,94% do total das receitas registradas na prestação de contas em exame.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ROBSON DA SILVA MOTHE, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas no item 02 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE.

O candidato deverá recolher a quantia de R$1.830,00 (hum mil, oitocentos e trinta reais) ao Tesouro Nacional, mediante GRU, referente à receita de origem não identificada, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato ROBSON DA SILVA MOTHE.

Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-38.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600780-38.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO PAVAN AZEDO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO PAVAN AZEDO
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 104314540, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-69.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600571-69.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: STEPHANIE CAMPOS BARCELOS
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO (197927/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 STEPHANIE CAMPOS BARCELOS VEREADOR
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO (197927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-69.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 STEPHANIE CAMPOS BARCELOS VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO - RJ180901
CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO - RJ150559
RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO - RJ197927
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador STEPHANIE CAMPOS BARCELOS, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O/A candidato/candidata , em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas com ressalvas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do/da candidato/candidata ao cargo de vereador STEPHANIE CAMPOS BARCELOS, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-46.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600773-46.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CESAR DE CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CESAR DE CARVALHO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-46.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANTONIO CESAR DE CARVALHO MOREIRA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador ANTONIO CESAR DE CARVALHO MOREIRA nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O/A candidato/candidata , em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas com ressalvas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do/da candidato/candidata ao cargo de vereador ANTONIO CESAR DE CARVALHO MOREIRA, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-03.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600362-03.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO JOSE DESERTO VEREADOR
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO JOSE DESERTO
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-03.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RICARDO JOSE DESERTO VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador RICARDO JOSE DESERTO, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O/A candidato/candidata, em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador RICARDO JOSE DESERTO, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-71.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600351-71.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS SILVA BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS SILVA BRAGA
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-71.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUIZ CARLOS SILVA BRAGA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador LUIZ CARLOS SILVA BRAGA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O(a) candidato(a) , em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.

Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador LUIZ CARLOS SILVA BRAGA , referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600203-60.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600203-60.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAO GABRIEL PELLICCIONE GIROTA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ)

ADVOGADO	: DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (155192/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO GABRIEL PELLICCIONE GIROTA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (155192/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600203-60.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOÃO GABRIEL PELLICCIONE GIROTA DE SOUZA VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ200525
DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - RJ186729
DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ155192
EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - RJ202067
LUCAS ANASTACIO MOURAO - RJ187504
RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ173015
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador JOÃO GABRIEL PELLICCIONE GIROTA DE SOUZA nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O/A candidato/candidata , em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador JOÃO GABRIEL PELLICCIONE GIROTA DE SOUZA, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-45.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600786-45.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO FERNANDO PINTO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REQUERENTE	: PAULO FERNANDO PINTO MOREIRA
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 104319770, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-11.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600355-11.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALTAIR FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALTAIR FRANCISCO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-11.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ALTAIR FRANCISCO PEREIRA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador ALTAIR FRANCISCO PEREIRA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O/A candidato/candidata , em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador ALTAIR FRANCISCO PEREIRA, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601636-09.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601636-09.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AUGUSTO CESAR ADIALA
ADVOGADO	: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AUGUSTO CESAR ADIALA VEREADOR
ADVOGADO	: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) AUGUSTO CESAR ADIALA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 80), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 83.
Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas às fls. 72 e 80 foram devidamente esclarecidas por meio das petições de ids. 91682235 e 95480842, pelo que entendo que não persistem falhas nas presentes contas.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) AUGUSTO CESAR ADIALA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 16/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601167-60.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601167-60.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO RIBEIRO

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LEONARDO RIBEIRO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 73), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia do candidato em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 22/09/2021. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 77.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que parte das irregularidades constatadas foram as seguintes:

a) ausência de extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

b) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como ausência de apresentação de documento fiscal comprovando a regularidade do total dos gastos eleitorais realizados com esses recursos, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

c) existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

d) divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

Embora devidamente intimado para sanear as falhas acima relatadas, o prestador de contas optou pela inércia.

Reputo as falhas existentes como graves, prejudicando a regularidade das contas, pelo que merecem rejeição. Ademais, considerando que houve comprovação documental parcial da regularidade das despesas efetuadas com recursos do FEFC, o montante utilizado e não devidamente comprovado por recibos, notas fiscais ou contratos, deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 53, II, "c" c.c. §1º do art. 79, ambos da Res. TSE n.º 23.607/2019. Dessa forma, observo que o candidato recebeu R$ 5.000,00 oriundo do FEFC, apresentando somente a comprovação da despesa paga ao prestador de serviço Luiz Ricardo Gomes Netto, no montante de R$ 1.690,50, pelo que deverá recolher ao erário o aporte de R$ 3.309,50.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas são graves e aliadas à inércia do prestador de contas em esclarecer as inconsistências apontadas, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LEONARDO RIBEIRO em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 3.309,50 (três mil trezentos e nove reais e cinquenta centavos), sob pena de remessa dos autos à

Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 23/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601634-39.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601634-39.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO MENDONCA DE OLIVEIRA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO MENDONCA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FERNANDO MENDONÇA DE OLIVEIRA JUNIOR, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 91), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 94.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as falhas constatadas às fls. 80 e 91 foram devidamente esclarecidas pelo candidato, por meio da prestação de contas retificadora apresentada em 08/09 /2021 e petições de id. 88475672 e 96290029. Dessa forma, entendo que não há irregularidades a serem sanadas.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a)

FERNANDO MENDONÇA DE OLIVEIRA JUNIOR em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 22/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601404-94.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601404-94.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE ROBERTO SANTOS M MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: JORGE ROBERTO SANTOS M MARQUES
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JORGE ROBERTO SANTOS M MARQUES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 126), tendo em vista as falhas constatadas e após manifestação intempestiva do candidato em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 28/09/2021. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 129.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que parte das irregularidades constatadas e não saneadas são as seguintes:
a) dívidas de campanha, em desacordo com o disposto no art. 33 da Res. TSE n.º 23.607/2019, no montante de R$ 9.146,29.
b) sobras de campanha não transferidas ao partido político, no montante de R$ 6.730,12, violando o disposto no art. 50 da Resolução mencionada.
c) ausência de esclarecimentos e documentação especificada no relatório de diligência de fls. 67.
Observo que o candidato apresentou extemporaneamente, em 04/10/2021, prestação de contas retificadora, a qual não constavam os esclarecimentos e documentações exigidos por este Juízo, pelo que persistem as falhas acima relatadas.
Considero que as falhas presentes são graves, comprometendo a regularidade das contas.
Diante do exposto, acolhendo os pareceres de fls. 126 e manifestação do MPE de fls. 129, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JORGE ROBERTO SANTOS M MARQUES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as

anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 23/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600908-65.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600908-65.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA MARSELHA LINS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA MARSELHA LINS DA SILVA
ADVOGADO	: ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUCIANA MARSELHA LINS DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 93), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia da candidata sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 97.
É o relatório. Decido.
Foi apontado pelo analista técnico do Juízo como falha mais substancial a ausência de apresentação do comprovante de recolhimento das sobras dos recursos oriundos do FEFC ao Tesouro Nacional, no aporte de R$ 1.180,00.
Regularmente intimada para sanear a falha, a prestadora de contas optou pela inércia. Em que pese a existência de tal falha, entendo que a mesma não é grave o suficiente a ponto de levar as contas à rejeição, sendo bastante o registro de ressalvas.
No que tange à sobra dos recursos oriundos do FEFC, cuja devolução não foi comprovada nas contas, deverá ser recolhida ao erário, nos termos do §5º do art. 50 c.c. §1º do art. 79, ambos da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) LUCIANA MARSELHA LINS DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Ademais, DETERMINO que a referida candidata devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$

1.180,00 (mil cento e oitenta reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 23/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-84.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600467-84.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCOS RODRIGUES DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 84), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 130.
É o relatório. Decido.
Analisando o relatório de diligências de fls. 64 e parecer conclusivo de fls. 84 à luz do teor das petições id. 97324199, 97325060 e 99751177, bem como da prestação de contas retificadora apresentada em 06/10/2021, entendo por esclarecidas as falhas substanciais identificadas nas contas.
Considerando que a prestação de contas retificadora foi apresentada de forma extemporânea, assim como alguns esclarecimentos por parte do candidato, aliado à persistência de erros de digitação ainda constante na presente prestação de contas (id. 97912994), entendo pelo registro de ressalvas.
Diante do exposto, considerando que as falhas subsistentes não são capazes de levar as contas à desaprovação, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) MARCOS RODRIGUES DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-90.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600486-90.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROQUE Z ROBERTO VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: ROQUE Z ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ROQUE Z ROBERTO VIEIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 118), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 121.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as falhas substanciais apontadas às fls. 107 e 118 foram suficientemente esclarecidas por meio da petição de id. 92114141, sendo que as falhas remanescentes e não esclarecidas pelo candidato, como a apontada no item 6.14 do relatório de fls. 107, não são graves a ponto de levar as contas à rejeição, pelo que entendo razoável somente o registro de ressalvas.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) ROQUE Z ROBERTO VIEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 22/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601713-18.2020.6.19.0229

: 0601713-18.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE

PROCESSO	JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL DE CARVALHO MARQUES
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL DE CARVALHO MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) DANIEL DE CARVALHO MARQUES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 101), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 104.

Analisando as falhas apontadas pelo analista técnico às fls. 82 e 101 à luz dos esclarecimentos apresentados por meio das petições de id. 93544756 e 95474028 e retificações realizadas por meio da prestação de contas retificadora apresentada em 23/09/2021, entendo que subsistem nos autos apenas falhas que não comprometem a regularidade das contas, como extrato de prestação de contas ainda constando débitos e sobra de recursos, além de outros erros materiais por menores. Dessa forma, as presentes contas merecem o registro de ressalvas.

Diante do exposto, considerando que a falhas subsistentes não são capazes de levar as contas à desaprovação, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) DANIEL DE CARVALHO MARQUES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 16/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600162-03.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600162-03.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO WILLIAM FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO WILLIAM FERREIRA
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o(a) requerente INTIMADO(A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 28/03/2022.

ANA CAROLINA KONKEL
TJ-AA

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601456-90.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601456-90.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO GEROLIMICH DE ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: LETICIA ISABEL BARROS SIGNORELLI DE ANDRADE (179049/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA FERNANDES CORREA SILVA CORDEIRO (148110/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO GEROLIMICH DE ABREU
ADVOGADO	: LETICIA ISABEL BARROS SIGNORELLI DE ANDRADE (179049/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA FERNANDES CORREA SILVA CORDEIRO (148110/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) PEDRO GEROLIMICH DE ABREU, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua

aprovação, conforme consta às fls. 207. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 209.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) PEDRO GEROLIMICH DE ABREU em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 14/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-85.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600454-85.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZA DE MARILAC ALEXANDRE DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: LUIZA DE MARILAC ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUIZA DE MARILAC ALEXANDRE DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 86. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 88.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LUIZA DE MARILAC ALEXANDRE DE SOUZA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 14/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601209-12.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601209-12.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS LEOPOLDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (4370/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL BERABA VILLARIM (50911/DF)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS LEOPOLDO GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (4370/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL BERABA VILLARIM (50911/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARLOS LEOPOLDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 203. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 205.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CARLOS LEOPOLDO GONÇALVES DE OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 14/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-39.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600470-39.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA CRISTINA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCIA CRISTINA DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 78), tendo em vista as falhas constatadas e após nova análise considerando a manifestação do candidato sobre o primeiro relatório conclusivo juntado aos autos, destacando-se a necessidade de devolução de R$ 217,30 a título de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) irregularmente utilizados. O Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 80.

É o relatório. Decido.

Foram apontadas pelo analista técnico do Juízo, no parecer conclusivo de fls. 78, as seguintes irregularidades:

- ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC:
- ausência do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados;
- divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos; e
- extrapolação de limites de gastos com aluguel de veículos automotores.

No que tange às irregularidades constatadas, entendo que as mesmas não comprometem a regularidade das contas como um todo; contudo, a ausência de documentos que comprovem a efetiva utilização de recursos oriundos do FEFC, bem como de documentos que comprovem, então, a devolução desses valores ao Tesouro Nacional, está em desacordo com o disposto no art. 50, §5º, da Res.-TSE n.º 23.607/2019, razão pela qual o montante de R$ 217,30 deverá ser ressarcido aos cofres públicos.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) MARCIA CRISTINA DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que a referida candidata devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 217,30 (duzentos e dezessete reais e trinta centavos), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da união, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607 /2019. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 14/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600034-80.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600034-80.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PASCOAL HARA SPERA VEREADOR
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
REQUERENTE	: PASCOAL HARA SPERA
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) PASCOAL HARA SPERA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 65. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 67.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) PASCOAL HARA SPERA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 14/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601383-21.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601383-21.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIELLE BURCCI ALVES DOS REIS VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXIS LEMOS COSTA (233195/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO (208842/RJ)
REQUERENTE	: GABRIELLE BURCCI ALVES DOS REIS
ADVOGADO	: ALEXIS LEMOS COSTA (233195/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO (208842/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) GABRIELLE BURCCI ALVES DOS REIS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 68), tendo em vista as falhas constatadas e inércia da candidata em responder ao às diligências no prazo legal. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela desaprovação das contas (fls. 71). Por intermédio da petição de id. 97453091, a prestadora de contas apresenta esclarecimentos; apresentando também prestação de contas retificadora em 01/10/2021.

É o relatório. Decido.

Analisando os pareceres de fls. 60 e 68, à luz dos esclarecimentos de id. 97453091 e retificadora apresentada em 01/10/2021, observo que permanece, tão somente, a falha da ausência de apresentação dos comprovantes das transferências das sobras de campanha de recursos oriundos do FEFC, no valor de R$ 45,95, e do Fundo Partidário, no valor de R$ 86,00. Tal falha afronta o disposto no §2º do art. 50 da Res. TSE n.º 23.607/2019, pelo que as contas merecem o registro de ressalvas, sem prejuízo da necessidade de devolução ao erário da sobra de recursos oriundos do FEFC.

Diante do exposto, considerando que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) GABRIELLE BURCCI ALVES DOS REIS em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que a referida candidata devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 45,95 (quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da união, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 15/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600079-84.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600079-84.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDETE LOUVAIN VARGAS BERNARDINO VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: VALDETE LOUVAIN VARGAS
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) VALDETE LOUVAIN VARGAS BERNARDINO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 65. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 67.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) VALDETE LOUVAIN VARGAS BERNARDINO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 14/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-33.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600063-33.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA SOARES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CLAUDIA SOARES DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 65. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 67.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CLAUDIA SOARES DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 14/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600992-66.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600992-66.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (161303/RJ)
REQUERENTE	: TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (161303/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 67), tendo em vista as falhas constatadas e após inércia do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 70.

É o relatório. Decido.

Foi apontado pelo analista técnico do Juízo, no parecer conclusivo de fls. 67, que o prestador de contas deixou de apresentar os extratos bancários e a documentação concernente aos recibos das despesas efetuadas, mesmo após regularmente intimado.

Compulsando os autos, observo que o candidato recebeu o montante de R$ 10.000,00 de recursos oriundos do FEFC para aplicação em sua campanha, sem contudo apresentar, até o momento, os documentos fiscais que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais, desrespeitando o disposto no art. 53, II, "c" c.c. §1º do art. 55, ambos da Res. TSE n.º 23.607/2019, pelo que tal montante deverá ser recolhido ao erário.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas não comprometem a regularidade das contas como um todo, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do (a) candidato(a) TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da união, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 15/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601762-59.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601762-59.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO MAURICIO BARTY SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
REQUERENTE	: PAULO MAURICIO BARTY SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) PAULO MAURICIO BARTY SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 90. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 92.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) PAULO MAURICIO BARTY SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 14/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601025-56.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601025-56.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO ARAUJO DA CRUZ
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE CARREIRA DA TRINDADE (056116/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO ARAUJO DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE CARREIRA DA TRINDADE (056116/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARLOS ALBERTO ARAUJO DA CRUZ, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 89. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 91.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CARLOS ALBERTO ARAUJO DA CRUZ em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 14/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-23.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600775-23.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARTIN MARQUES VIEGAS VEREADOR
ADVOGADO	: ELOA MARIA CECILIA DA SILVA BRONZIADO DOS SANTOS (101784/RJ)
REQUERENTE	: MARTIN MARQUES VIEGAS
ADVOGADO	: ELOA MARIA CECILIA DA SILVA BRONZIADO DOS SANTOS (101784/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARTIN MARQUES VIEGAS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 76. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 78.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARTIN

MARQUES VIEGAS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 14/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601801-56.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601801-56.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS JOSE FERREIRA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: AMILTON THEMISTOCLES DE LIMA (075432/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS JOSE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: AMILTON THEMISTOCLES DE LIMA (075432/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCOS JOSE FERREIRA DE LIMA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 47. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 49.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCOS JOSE FERREIRA DE LIMA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 14/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-35.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600619-35.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CAMILA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAMILA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CAMILA DA SILVA OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 210. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 217.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CAMILA DA SILVA OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 14/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-65.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600229-65.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RITA DE FATIMA FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: RITA DE FATIMA FERNANDES
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) RITA DE FATIMA FERNANDES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou

o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 55. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 57.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) RITA DE FATIMA FERNANDES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 14/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-42.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600625-42.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANILO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANILO ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) DANILO ALVES DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 124. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 129.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) DANILO ALVES DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 14/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600171-62.2020.6.19.0229

: 0600171-62.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE

PROCESSO	JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO MEGA DE ANDRADE
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO MEGA DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) BRUNO MEGA DE ANDRADE, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 64. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 66.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) BRUNO MEGA DE ANDRADE em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 14/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600138-72.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600138-72.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CANDIDO FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CANDIDO FERREIRA DE SOUZA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CANDIDO FERREIRA DE SOUZA FILHO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 71. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 73.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CANDIDO FERREIRA DE SOUZA FILHO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 14/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

243ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600012-09.2022.6.19.0243

PROCESSO	: 0600012-09.2022.6.19.0243 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600012-09.2022.6.19.0243 / 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PORTARIA 01/2022
O Doutor MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, Juiz da 243ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 42 do Provimento CGE 07/2021 (autoinspeção inicial);
RESOLVE:
Art.1º . Revogar o Edital 11/2022 publicado no DJE edição n.º 65, às páginas 228/229 em 08/03 /2022.

Art. 2º . Designar a realização de autoinspeção Periódica Anual da243ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Martinho de Campos, s/n. - Santa Cruz / RJ, no dia 24/05/2022, das 13hs às 17hs.

Art.3º . Designar a Sra Livia Marcondes Dionesi, Chefe de Cartório, matrícula 01215047, para secretariar todos os atos.

Art.4º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art.5ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon243@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art.6º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação

Rio de Janeiro, 28 de março de 2022

Marcelo Oliveira da Silva

Juiz Eleitoral

254ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600607-43.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600607-43.2020.6.19.0254 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
AUTOR	: MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL BARROS VALDEZ (157179/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ADRIANO MEDEIROS PINTO
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: AMARO LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: ARLIN AFFONSO ISAAC ANTUNES
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: CLEMILSON PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: DEISE REGIS MEIRELLES BONZE
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: EDNA ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: ELIEZER DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: FELIPE AUGUSTO WANDERROSCHY DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : MARCELO CARNAVAL MORETT
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : MARCOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : NILZETE CARDOSO CORREIA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : RAPHAEL BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : ROBSON FERREIRA LINS
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : ROGERIO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : SERGIO DA SILVA MOTA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : UBERLANIA CHAVES DE ALCANTARA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : UELITON CYNESIO MORAIS JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : EDMILSON RAMALHO GOMES
ADVOGADO : LUCYANA CLEMENTE DE OLIVEIRA DIAS (160399/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600607-43.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
AUTOR: MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARROS VALDEZ - RJ157179
INVESTIGADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, EDMILSON RAMALHO GOMES, ADRIANO MEDEIROS PINTO, AMARO LUIZ ALVES DA SILVA, ARLIN AFFONSO ISAAC ANTUNES, CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES, DEISE REGIS MEIRELLES BONZE, EDNA ARAUJO RODRIGUES, ELIETE PORTO DA SILVA, ELIEZER DA SILVA PACHECO, FELIPE AUGUSTO WANDERROSCHY DE SOUZA, ITAMAR DA CUNHA MARTINS, JANIANE NUNES SOARES PEIXOTO, UELITON CYNESIO MORAIS JUNIOR, UBERLANIA CHAVES DE ALCANTARA, MARCELO CARNAVAL MORETT, MARCOS FERREIRA DE SOUZA, NILZETE CARDOSO CORREIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA, CLEMILSON PIRES DA SILVA, RAPHAEL BARBOSA GONCALVES, ROBSON FERREIRA LINS, ROGERIO SILVA DA COSTA, SERGIO DA SILVA MOTA, TAMYRES DA SILVA SIQUEIRA LEITE, VALTAIR PESSANHA MATA
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCYANA CLEMENTE DE OLIVEIRA DIAS - RJ160399

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
DESPACHO

Redesigno a audiência presencial para o dia 07/04/2022 (5ª feira), às 11:00 horas, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível, situada Rodovia do Petróleo, s/n, Virgem Santa, Macaé/RJ, no Fórum de Macaé, para oitiva das 9 (nove) testemunhas arroladas.

Intimem-se pessoalmente as 4 (quatro) testemunhas arroladas pelo MPE na petição ID 97433918, quais sejam, as candidatas UBERLANIA CHAVES DE ALCANTARA e NILZETE CARDOSO CORREIA, o subscritor do DRAP, o Sr. DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO, e o presidente do partido PRTB, o Sr. RICARD SOUZA DE CARVALHO. Para tanto, designo como oficial de justiça *ad hoc* qualquer dos servidores efetivos da 254ªZE/RJ, quais sejam, Brunella Amorim Pagotto, Carlos Eduardo Gouveia, Rodrigo de Oliveira Vargas, Ronney Rigues Oliveira ou Edileuza de Lima Bezerra Gusmão.

Quanto às 5 (cinco) testemunhas arroladas pelo investigante na petição contestação ID 98782521, quais sejam, os candidatos EDMILSON RAMALHO, DEISE REGIS MEIRELLES BONZE e EDNA ARAUJO RODRIGUES ficam intimados por meio de seus advogados constituídos nos autos. Já as candidatas ELIETE PORTO DA SILVA e TAMIRES DA SILVA SIQUEIRA deverão ser intimadas pessoalmente, uma vez que tiveram a revelia decretada. Para tanto, ficam nomeados os mesmos servidores acima como oficial de justiça ad hoc.

Em atenção à determinação da Presidência do TJ/RJ, as partes, advogados, testemunhas e MPE devem comparecer nas dependências do Fórum de Macaé/RJ munidas do cartão de vacinação.

Publique-se esta decisão no DJE para intimação das partes e seus advogados e o MPE via Sistema do PJE, todos para ciência da data da audiência designada e de todo o processado.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600605-73.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600605-73.2020.6.19.0254 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
AUTOR	: MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL BARROS VALDEZ (157179/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FEU
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : CARLOS ALBERTO DE LIMA PURCINO
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : CARLOS MARINS FRANCA
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : ETHIENE BARBOSA LOPES DOS ANJOS DE PAULA
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : FABIANA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : FERNANDA RIBEIRO DO MONTE
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : GILSO PESSANHA MACHADO
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : IZAILDA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : LAURO EMILIO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : LUAN SOARES PINTO
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)

INVESTIGADO : LUZIA DE CARVALHO JOSEFINO
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : MARIA CENIRA MOZER DE AGUIAR
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : MURILO ANTONIO DA CUNHA FREIRE
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
: NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA, JOSE GERALDO JARDIM FILHO, DENIS MARQUES RIBEIRO MADUREIRA, VICENTE CARNEIRO CARDOSO,
INVESTIGADO LUIZ ROBERTO BENTO DA SILVA, TAYSE MARINHO PINHEIRO, TIAGO DA SILVA ANTONIO, ELECIMAR DE OLIVEIRA, ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PAULO A
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : ROSSINI PIMENTEL MOREIRA
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : VALDIR ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : VANDERLITA PATROCINIO DE SANTANA
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600605-73.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
AUTOR: MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARROS VALDEZ - RJ157179
INVESTIGADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA, JOSE GERALDO JARDIM FILHO, DENIS MARQUES RIBEIRO MADUREIRA, VICENTE CARNEIRO CARDOSO, LUIZ ROBERTO BENTO DA SILVA, TAYSE MARINHO PINHEIRO, TIAGO DA SILVA ANTONIO, ELECIMAR DE OLIVEIRA, ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PAULO A, LUAN SOARES PINTO, CARLOS ALBERTO DE LIMA PURCINO, MURILO ANTONIO DA CUNHA FREIRE, ROSSINI PIMENTEL MOREIRA, GILSO PESSANHA MACHADO, CARLOS MARINS FRANCA, FABIANA SANTOS DE SOUZA, VALDIR ANTONIO DE SOUZA, LAURO EMILIO DE OLIVEIRA GONCALVES, LUZIA DE CARVALHO JOSEFINO, MARIA CENIRA MOZER DE AGUIAR, IZAILDA RAMOS DE OLIVEIRA, ETHIENE BARBOSA LOPES DOS ANJOS DE PAULA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FEU, VANDERLITA PATROCINIO DE SANTANA, FERNANDA RIBEIRO DO MONTE
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
DECISÃO
Os autos foram saneados, conforme despacho ID 88608800, no qual foi determinado o seguinte:
"1) Ao MPE para que se manifeste sobre ao pedido formulado pelos investigados na petição ID 87393121, arguindo a juntada tardia de documentos pelo investigante na petição ID 85586030, requerendo seja declarada a preclusão das provas juntadas aos autos;
2) Outrossim, ao MPE para que se manifeste sobre o requerido pelos investigados na petição ID 88431614, quanto à produção de prova pericial consistente na expedição de ofício ao Instagram e Facebook para que informem todas as contas atreladas às candidatas, requerendo, ainda, expedição de ofício à 109ªZE/RJ para que informe a relação de todas as candidatas e suas respectivas votações no pleito de 2020;
3) Sem prejuízo, ao cartório para certificar se as supostas candidatas fictícias nomeadas na inicial, quais sejam, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FEU e VANDERLITA PATROCÍNIO DE SANTANA, compareceram ou não à votação das Eleições 2020, conforme requerido pelo MPE na petição ID 59290119 e deferido na decisão ID 59580839, intimando-se partes e MPE, para querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias;
4) Após, transcorrido o prazo com ou sem manifestação dos interessados, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento."
Em cumprimento ao referido despacho, o cartório eleitoral certificou no ID 99574391 que, conforme pesquisa realizada no Sistema ELO, não constam pendências em relação ao não exercício do voto para as candidatas VANDERLITA PATRONICIO DE SANTANA (IE 0105484703530) e ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FEU (IE 031859891457), nas Eleições Municipais de 2020, tendo as partes sido intimadas, conforme ID 99621248.
Devidamente intimado nos termos do ID 99621249, o MPE se manifestou conforme petição ID 99693218, sustentando, com base em análise dos autos, que se verifica que os investigados impugnaram no ID 87393121 as provas juntadas pela parte autora, bem como pugnaram pela produção de prova documental no ID 88431614, mas que, à luz da sistemática prevista para a AIJE, o investigante deverá apresentar na representação os fatos e indicar as provas, consoante o art. 22, caput, da LC 64/90, sendo que se as provas a serem produzidas não são apontadas ou requeridas na exordial inicial, se opera a preclusão para a produção da prova documental. Sustenta, ainda, que o Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária à legislação eleitoral, prevê que é lícito às partes juntar documentos a qualquer tempo, nos termos do art. 435, porém tal possibilidade ocorre somente em três hipóteses, quais sejam, 1-Quando destinados a fazer provas de fatos ocorridos depois da contestação; 2-Para contrapor o que foi produzido nos autos; 3-quando os documentos se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a

contestação, desde que justificado o que impediu de juntar anteriormente, o que ao entender do MPE a juntada realizada no ID 85586030 não foi feita dentro dessas hipóteses. Alega, também, que merece a mesma interpretação o requerimento formulado pelos investigados no ID 88431614, no que tange à produção de prova documental, uma vez que feita após a apresentação da contestação. Assim, sustenta que tendo sido os documentos juntados após a inicial, ou seja, fora das hipóteses preconizadas no art. 435, do CPC, sendo forçoso reconhecer a preclusão consumativa da parte para a produção de prova documental, motivo pelo qual requer o indeferimento da juntada dos documentos constantes do ID 85586030, bem como quanto ao requerimento da produção de prova documental do ID 88431614, eis que operada a preclusão consumativa.

O investigante, sobre a manifestação do MPE, apresentou a petição ID 99914401, na qual recebe com surpresa e irresignação a opinião do MPE no sentido de rechaçar a prova produzida pela autoria, consistente na juntada de URL's das postagens dos candidatos investigados, alegando que este Juízo vem prudentemente adotando o rito complementar do CPC para permitir a manifestação "em provas" das partes nos moldes da norma adjetiva cível, prestigiando o devido processo legal, alegando ainda, que o feito já deveria ter alcançado seu provimento jurisdicional de piso. Sustenta, ainda, que as grandes empresas de rede social, INSTAGRAM e FACEBOOK, recusaram-se a contribuir com a Justiça em fornecer os dados das páginas em que supostamente as candidatas teriam exercido qualquer ato e campanha. Assim, entende que tolher o investigante de juntar as URL's das postagens encontradas à época da propositura da ação significa fulminar parte considerável do acervo probatório produzido em prol da demonstração da nenhuma ou quase nada propaganda eleitoral pelas investigadas, sendo um desserviço a busca da verdade real neste feito de investigação judicial, mormente em vista da negativa das empresas de rede social. Dessa forma, pugna pela manutenção dos documentos constantes do ID 85586030 e sua consideração como prova documental complementar àquelas já encartadas por ocasião da propositura da ação.

Certidão cartorária apontando que decorreu o prazo das intimações ID 99621248 e ID 99621249, com as respectivas manifestações do Ministério Público (ID 99693224 e 99693218) e do Investigante (ID 99912688 e 99914401), dentro do prazo estabelecido.

Vieram os autos conclusos. DECIDO:

1) Considerando as alegações trazidas aos autos pelo MPE e pelo investigante, quanto ao pedido formulado pelos investigados na petição ID 87393121, arguindo a juntada tardia de documentos pelo investigante na petição ID 85586030, afasto a preclusão dos documentos juntados pelo investigante na petição ID 85586030 (urls de pesquisas de redes sociais das candidatas do PROS) e defiro a juntada dos mesmos.

2) Os investigados, no referido ID 88431614, requereram a produção de prova testemunhal, com o depoimento pessoal do investigante, o Sr. Marcel Silvano da Silva Souza; produção de prova documental suplementar em razão da possibilidade de surgimento de novos fatos, passíveis de serem provados, em razão da oitiva das testemunhas de ambas as partes, com a possibilidade de juntada de documentos caso se refiram a novos fatos que porventura surjam no decorrer da marcha processual e para que haja ampla defesa e contraditório; bem como prova pericial consistente na expedição de ofício ao Instagram e Facebook para que informem todas as contas atreladas às candidatas, requerendo, ainda, expedição de ofício à 109ªZE/RJ para que informe a relação de todas as candidatas e suas respectivas votação no pleito de 2020.

Assim, quanto ao pedido de expedição de ofício ao Instagram e Facebook para que informem todas as contas atreladas às candidatas, INDEFIRO, pois já há elementos nos autos sobre isso; bem como INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à 109ªZE/RJ para que informe a relação de todas as candidatas e suas respectivas votações no pleito de 2020, uma vez que tais dados são públicos e estão dispostos no site do TSE no link: https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/divulga-

desktop/votacao-de-candidatos-por-partido;e=426;cargo=13;uf=rj;mu=58475;partido=PROS.
Todavia, sem prejuízo, ao cartório para que anexe aos autos o resultado dessa consulta, com a votação de todos os candidatos do PROS para o cargo de vereador nas Eleições 2020.
Quanto à produção de prova suplementar, em razão da produção de provas testemunhais, será analisada em momento oportuno, quando da realização da audiência.
3) Considerando que o investigante, Marcel Silvano da Silva Souza, requereu na petição ID 83381986 que, caso fosse declarada a revelia, as candidatas supostamente laranjas fossem ouvidas em assentada única na forma da lei, bem como foi requerido pelo MPE designação de audiência para oitiva das candidatas ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FEU, VANDERLITA PATROCÍNIO DE SANTANA e FERNANDA RIBEIRO DO MONTE, bem como do presidente do partido PROS, o Sr. NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA: DEFIRO O PEDIDO FORMULADO para oitiva das candidatas anteriormente especificadas e do presidente do partido PROS, conforme requerido pelo MPE, em que pese não tenha havido decretação da revelia, conforme despacho ID 85225351.
Outrossim, considerando que os investigados requereram, na oportunidade de especificação de provas, no ID 88431614, o depoimento pessoal do investigante, Marcel Silvano da Silva Souza, DEFIRO o pedido formulado.
4) Desse modo, considerando a Lei Complementar 64/90, art. 22, inciso V, designo audiência presencial para o dia 07/04/2022 (5ª feira) às 12:00 horas, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível, situada Rodovia do Petróleo, s/n, Virgem Santa, Macaé/RJ, no Fórum de Macaé, para oitiva das 4 testemunhas arroladas pelo MPE, quais sejam, as candidatas ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FEU, VANDERLITA PATROCÍNIO DE SANTANA e FERNANDA RIBEIRO DO MONTE, bem como do presidente do partido PROS, o Sr. NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA, e de 1 testemunha arrolada pelos investigados, consistente no depoimento pessoal do investigante, Marcel Silvano da Silva Souza, que deverá ser intimado através do advogado constituído nos autos.
Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas acima pelo MPE. Para tanto, designo como oficial de justiça *ad hoc* qualquer dos servidores efetivos da 254ªZE/RJ, quais sejam, Brunella Amorim Pagotto, Carlos Eduardo Gouveia, Rodrigo de Oliveira Vargas, Ronney Rigues Oliveira ou Edileuza de Lima Bezerra Gusmão.
Em atenção à determinação da Presidência do TJ/RJ, as partes, advogados, testemunhas e MPE devem comparecer nas dependências do Fórum de Macaé/RJ munidas do cartão de vacinação.
Publique-se esta decisão no DJE para intimação das partes e seus advogados, bem como intime-se o MPE via Sistema do PJE, todos para ciência da data da audiência designada.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600101-33.2021.6.19.0254

PROCESSO	: 0600101-33.2021.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600101-33.2021.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434
DESPACHO
Considerando que não foram arroladas testemunhas, entendo pela desnecessidade de designação de audiência.
Ademais, verifica-se que não foi juntado pelo representado qualquer prova documental.
Assim, diante da ausência de produção de prova, às partes para alegações finais, no prazo comum de 2 dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-36.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600426-36.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO RODRIGUES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 104319061.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-92.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600571-92.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEISE RODRIGUES LYRA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)

ADVOGADO : CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO : JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DEISE RODRIGUES LYRA VEREADOR
ADVOGADO : CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO : CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO : JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06005719220206190256
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : DEISE RODRIGUES LYRA - 20222 - VEREADOR - CABO FRIO - RJ
CNPJ : 39.077.137/0001-80 Nº CONTROLE: 202221358130RJ4309142
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 18:28:48 DATA GERAÇÃO: 25/03/2022 às 17:04:53
PARTIDO POLÍTICO: PSC TIPO: FINAL
RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 - Justificar:
6.14. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$) [1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
13/11 /2020	14.683.362 /0001-39	MULTI MIDIA DIGITAL LTDA	101	350,00	350,00	NFE

Ao final, apresentar a conta retificadora, devidamente acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega no Cartorio da 256 Zona Eleitoral - RJ, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Cabo Frio, 25 de Março de 2022.
MARCIA FIALHO
TJ09606043

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600214-15.2020.6.19.0256

: 0600214-15.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO

PROCESSO	FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANO EDNEY LOPES PIMENTEL DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REQUERENTE	: JULIANO EDNEY LOPES PIMENTEL DE ARAUJO
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600214-15.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANO EDNEY LOPES PIMENTEL DE ARAUJO VEREADOR, JULIANO EDNEY LOPES PIMENTEL DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador JULIANO EDNEY LOPES PIMENTEL DE ARAÚJO, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104257967).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104033127).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104206663).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR JULIANO EDNEY PIMENTEL DE ARAÚJO referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600215-97.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600215-97.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JURANDIR MATOS BRANDAO VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)

REQUERENTE	: JURANDIR MATOS BRANDAO
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600215-97.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JURANDIR MATOS BRANDAO VEREADOR, JURANDIR MATOS BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador JURANDIR MATOS BANDÃO, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104048374).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104048378).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104206665).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR JURANDIR MATOS BRANDÃO referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600208-08.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600208-08.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS DIONICIO DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS DIONICIO DE ANDRADE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600208-08.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS DIONICIO DE ANDRADE LIMA VEREADOR, CARLOS DIONICIO DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador CARLOS DIONICIO DE ANDRADE LIMA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio /RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104258910).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104030403).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104206664).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR CARLOS DIONICIO DE ANDRADE LIMA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600225-44.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600225-44.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERSON PEREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REQUERENTE	: WANDERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600225-44.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERSON PEREIRA DA SILVA VEREADOR, WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidato a vereador WANDERSON PEREIRA DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104262705).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104055222).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104206669).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR WANDERSON PEREIRA DA SILVA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600223-74.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600223-74.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERIDIANA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REQUERENTE	: VERIDIANA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600223-74.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERIDIANA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, VERIDIANA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora VERIDIANA SILVA DE OLIVEIRA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104261588).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104055241).

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104206670).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA VERIDIANA SILVA DE OLIVEIRA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600216-82.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600216-82.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LECILDA GABI DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REQUERENTE	: LECILDA GABI DE SOUZA
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600216-82.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LECILDA GABI DE SOUZA VEREADOR, LECILDA GABI DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora LECILDA GABI DE SOUZA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104051540).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104052938).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104206667).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA LECILDA GABI DE SOUZA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600222-89.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600222-89.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SONIA PEREIRA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REQUERENTE	: SONIA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600222-89.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONIA PEREIRA BARBOSA VEREADOR, SONIA PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora SONIA PEREIRA BARBOSA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104049824).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104051513).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104206666).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA SONIA PEREIRA BARBOSA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-18.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600272-18.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO RODRIGUES BALTAZAR VEREADOR
ADVOGADO	: LUAN PEREIRA SILVEIRA (187375/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO RODRIGUES BALTAZAR
ADVOGADO	: LUAN PEREIRA SILVEIRA (187375/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-18.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO RODRIGUES BALTAZAR VEREADOR, SANDRO RODRIGUES BALTAZAR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN PEREIRA SILVEIRA - RJ187375
Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN PEREIRA SILVEIRA - RJ187375
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador SANDRO RODRIGUES BALTAZAR, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104061665).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104061674).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104206675).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR SANDRO RODRIGUES BALTAZAR referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600210-75.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600210-75.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDNILSON ALEXANDRE RIBEIRO SILVEIRA
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDNILSON ALEXANDRE RIBEIRO SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600210-75.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDNILSON ALEXANDRE RIBEIRO SILVEIRA VEREADOR, EDNILSON ALEXANDRE RIBEIRO SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador EDNILSON ALEXANDRE RIBEIRO SILVEIRA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104254042).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104012566).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104206660).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR EDNILSON ALEXANDRE RIBEIRO SILVEIRA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600218-52.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600218-52.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DA SILVA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REQUERENTE	: PAULO SERGIO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600218-52.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DA SILVA GONCALVES VEREADOR, PAULO SERGIO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador PAULO SERGIO DA SILVA GONÇALVES, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104254813).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104012566).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 103971067).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR PAULO SERGIO DA SILVA GONÇALVES referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-61.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600392-61.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDER ANDRE DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: WANDER ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-61.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDER ANDRE DE SOUZA VEREADOR, WANDER ANDRE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador WANDER ANDRÉ DE SOUZA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.

Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104013155).

A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.

Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104013157).

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104206659).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR WANDER ANDRÉ DE SOUZA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-61.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600392-61.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDER ANDRE DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: WANDER ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-61.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDER ANDRE DE SOUZA VEREADOR, WANDER ANDRE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador WANDER ANDRÉ DE SOUZA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104013155).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104013157).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104206659).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR WANDER ANDRÉ DE SOUZA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-83.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600300-83.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADALBERTO DOS SANTOS RICARDO
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADALBERTO DOS SANTOS RICARDO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 104302289.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600209-90.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600209-90.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA MARIA ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA MARIA ALENCAR VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600209-90.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA MARIA ALENCAR VEREADOR, CLAUDIA MARIA ALENCAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora CLAUDIA MARIA ALENCAR DE OLIVEIRA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104255604).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104032119).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104206661).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA CLAUDIA MARIA ALENCAR DE OLIVEIRA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600211-60.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600211-60.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEANA GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELEANA GONCALVES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600211-60.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELEANA GONCALVES SANTOS VEREADOR, ELEANA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora ELEANA GONÇALVES SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104255617).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104033908).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104206662).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA ELEANA GONÇALVES SANTOS referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600226-29.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600226-29.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WERLE MARTINS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REQUERENTE	: WERLE MARTINS ALVES
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600226-29.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WERLE MARTINS ALVES VEREADOR, WERLE MARTINS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador WERLE MARTINS ALVES, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104057045).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104032119).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104057046).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR WERLE MARTINS ALVES referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-24.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600291-24.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 104302265.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600221-07.2020.6.19.0256

: 0600221-07.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO

PROCESSO	FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600221-07.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVEIRA VEREADOR, SILVIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador SILVIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVEIRA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104056207).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104057020).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104206671).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR SILVIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVEIRA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-30.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600310-30.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-30.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO PREFEITO, ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO, ELEICAO 2020 RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos. CITEM-SE o requerente e a requerente e INTIMEM-SE as defesas para que juntem as respectivas procurações nos autos, no prazo de 3 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-30.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600310-30.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-30.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO PREFEITO, ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO, ELEICAO 2020 RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos. CITEM-SE o requerente e a requerente e INTIMEM-SE as defesas para que juntem as respectivas procurações nos autos, no prazo de 3 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-31.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600297-31.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILSON JUNIO DOS SANTOS CEZARIO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

REQUERENTE	: GILSON JUNIO DOS SANTOS CEZARIO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 104298563.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-44.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600516-44.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZULEIKA DE SOUZA BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: ZULEIKA DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID104296887.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-27.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600252-27.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIZABETH MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADO	: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID104296875.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-33.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600271-33.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA MARCHON REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA MARCHON REZENDE DA SILVA FINGOLO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID104296855.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-97.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600312-97.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANESSA DAMACENO BRASIL DA SILVA SANT ANNA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: VANESSA DAMACENO BRASIL DA SILVA SANT ANNA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 104306627.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADILSON DE FARIA MACIEL (103715/RJ) 385 385
ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA (085297/RJ) 229 229 229 229 229
ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ) 234 234 234 234 234 234 234 234 234 234 234 234 234 234

ADRIANA BITENCOURT DA SILVA (187969/RJ) 354
ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA (168200/RJ) 366 366
ALCIO PEREIRA (94805/RJ) 63 63
ALDECY GOMES BARRETO (62209/RJ) 400 401 408 411 411 413
ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) 266
ALEX RIBEIRO CABRAL (138482/RJ) 336 336
ALEXIS LEMOS COSTA (233195/RJ) 442 442
ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ) 184 184 184 184 185 185 186 186 187 187 188 188 189 189
ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (161303/RJ) 445 445
ALINE ROCHA DE AVILA (0173427/RJ) 13 13
ALTAIR FERNANDES DE SOUZA (0053964/RJ) 146
AMILTON THEMISTOCLES DE LIMA (075432/RJ) 448 448
ANA BEATRIZ DE CARVALHO BARBOSA MOREIRA PRUDENCIO (0173736/RJ) 146 146
ANA CAROLINA SODRE MACHADO (217995/RJ) 368 368 369 369 372 372 373 373 374 374
ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ) 419
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 206 206 208 208 212 212 213 213 214 214
ANA LUCIA DIAS CRUZ (171479/RJ) 339
ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ) 168 168
ANDERSON MOURA DA SILVA (211298/RJ) 248 248 248
ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ) 434 434
ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 372 372
ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ) 211 211
ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (0217136/RJ) 13 13
ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ) 426
ANDREA CRISTINA MIRANDA DE SA CARVALHO MOTA (102815/RJ) 113
ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ) 314 314
ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ) 422
ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ) 378 378 378 378 379 379 379 379 380 380 380 380 384 384 384 384
ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ) 269 270 270 270
ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) 309 309
ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (4370/SE) 439 439
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) 107
BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ) 7 7
BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ) 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 460
BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ) 227 227 227
BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ) 220 220
BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ) 184 184 184 184 185 185 186 186 187 187 188 188 189 189
BRUNO PRUDENCIO AGOSTINHO (0159770/RJ) 146 146
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 432 432 437 437
CAMILA LEAL GOMES (179564/RJ) 229 229 229 229 229
CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (204942/RJ) 306 306

CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ) 317 317 319 319 322 322 330 330
CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE (114710/RJ) 219 219 219
CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ) 229 229 229 229 229
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 252 252 256 256
CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (0211742/RJ) 144 144
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 115 115
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 23 23
CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ) 225
CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ) 461 461 473 473 476 476 479 479
CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO (171913/RJ) 23 23
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 115 115 376 382 383
CELSO HADDAD LOPES (116279/RJ) 39 39
CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ) 271 271 289 289 290 290 291 291 294 294 295 295 300 300 301 301
CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ) 422 422
CLAUDIA REIS DA SILVA (097156/RJ) 402
CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ) 461 461 473 473 476 476 479 479
CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ) 234 234 234 234 234 234 234 234 234 234 234 234 234
CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ) 396 396
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 19 19 19 97
DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ) 453 453 453 453 453 453 453 453 453 453 453 453 453 453 453 453 453 453 453 453 453 453
DANIEL BARROS VALDEZ (157179/RJ) 453 455
DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (155192/RJ) 426 426
DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG) 107
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 432 432 437 437
DANIELE GOMES OLIVEIRA (183133/RJ) 385
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) 12 12 19 19 19 97 97 97
DAYANA CORDEIRO VIDIPO REIS ARAUJO (215067/RJ) 174
DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ) 228 228 228 233 233 233
DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ) 204 204
DIEGO AUGUSTO RODRIGUES (237532/RJ) 238
DIEGO DELEON LOPES DA SILVA (142805/MG) 174
DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ) 399 399
DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ) 426 426
DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ) 310 310
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 7 7 20 97 115 115 376 376 382 382 383 383 385 385
EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ) 426 426
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 412 412
ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ) 462 462 463 463 464 464 465 465 466 466 467 467 468 468 469 469 470 470 473 473 474 474 475 475 476 476
ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA (072962/RJ) 146 146
ELOA MARIA CECILIA DA SILVA BRONZIADO DOS SANTOS (101784/RJ) 447 447
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 266
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 243 243 246 246 249 249 249 253 253 262 262

ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 346 346 347 347 348 348 348 348
EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ) 20 20
FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ) 208 208 209 209 210 210 210 210
FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ) 304 304
FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ) 219 219
FELIPE DRUMOND COUTINHO DE SOUZA (165204/RJ) 174
FELIPE FULGENCIO FARIAS (133023/RJ) 308 308
FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ) 234 329 329
FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ) 151 151
FERNANDA CASTRO RENA (188860/RJ) 385
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (20738/PR) 81
FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA (118053/RJ) 395
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 97 376 382 383 385 385
FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ) 69 69
FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ) 393 393
FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ) 232 314 314 324 324
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 107
FRANCISCO DE PAULA DOS REIS LIMA (088293/RJ) 308 308
FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ) 420 420
FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ) 375 375 375
GABRIEL BERABA VILLARIM (50911/DF) 439 439
GABRIEL SAMPAIO BOTELHO (173019/RJ) 385
GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (0138368/RJ) 144 144
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 16 16
GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA (208872/RJ) 229 229 229 229 229
GLAUDINEA SOARES DE JESUS (082724/RJ) 241
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 16 20 20
GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ) 281 281 283 283 284 284 286 286 288 288 292 292 297 297
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 228 228 228
GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ) 183 183
GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ) 343 343 349 349 370 370
GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ) 281 281 283 283 284 284 286 286 288 288 292 292 297 297
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 433 433
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 248 248 248 261 261 446 446
HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ) 362 362
HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) 260 260
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) 107
HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ) 115 115 115 115
IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ) 267
IGOR COSTA PEREIRA (232307/RJ) 311 311
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 432 432 437 437
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 146 151 151
IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ) 430 430
ISABELA CESCHIN CELJAR (211275/RJ) 229 229 229 229 229
JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ) 19 19

JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ) 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 460
JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO (196292/RJ) 229 229 229 229 229
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 234 234 234 234 234 234 234 234 234 234 234 234 234 234 234 234
JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ) 312 312
JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ) 461 461 473 473 476 476 479 479
JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ) 35 35
JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ) 90
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 269 270 326 326 336 336 339 339
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 226 226 226 303 399 436 436 439 439
JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ) 267 267 441 441
JORGE EVANGELISTA ALVES PIMENTEL (135904/RJ) 271
JORGE HENRIQUE CARREIRA DA TRINDADE (056116/RJ) 446 446
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 414 414 417 417 418 418
JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES (071545/RJ) 229 229 229 229 229
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 414 414 417 417 418 418
JOSE CARLOS SILVA DE AZEVEDO (219169/RJ) 332 332 334 334
JOSE CARLOS VIDIPO (120694/RJ) 174
JOSE PAES NETO (152732/RJ) 329 329
JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ) 19 19 19 97
JULIO CESAR MANOEL (210492/SP) 250 250
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 252 272 272 274 274 275 275 276 276 277 277 278 278 280 280 282 282 298 298 302 302
KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ) 242 242
KEILA VIEIRA DE SOUZA DE MOURA (142469/RJ) 241 241
LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ) 115 115
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 376 382 383 385 385 434 434
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 20 97 115 115 376 382 383 385 385
LEO TOLEDO SILVA JUNIOR (164077/RJ) 304 304 304
LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) 421 421 423 423 428 428
LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON (201110/RJ) 22
LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO (208842/RJ) 442 442
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) 390 390 393 393
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 69 394 430 430
LETICIA ISABEL BARROS SIGNORELLI DE ANDRADE (179049/RJ) 438 438
LUAN PEREIRA SILVEIRA (187375/RJ) 468 468
LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ) 426 426
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 450 450
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 369 369 371 371 388 388 391 391
LUCIANA FERNANDES CORREA SILVA CORDEIRO (148110/RJ) 438 438
LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF) 172
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 24 24
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 409 409 412 412
LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ) 461 461 473 473 476 476 479 479
LUCIENE DA COSTA BETTCHER (116654/RJ) 241 241
LUCYANA CLEMENTE DE OLIVEIRA DIAS (160399/RJ) 453
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 226 226 226 399 436 436 439 439

LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ) 234 234
LUISA BARRETO CUNHA DE LIMA (189409/RJ) 304 304 304
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 414 414 417 417 418 418
LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ) 422 422
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR) 81
LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ) 258 258 258 264 264 266 266 266
LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ) 315 315
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 16 20 20
MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR) 81
MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ) 415 415 415
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 432 432 437 437
MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ) 97 385 385
MARCELLE DA SILVA (235578/RJ) 22
MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES (173419/RJ) 229 229 229 229 229
MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA (199437/SP) 234
MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ) 345 345 345 345
MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ) 115 115 115 115 115 115 115 115 115 115 115 115 115 115 115 115 115 115 115 115 115 115 115
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 20 115 115 376 382 383
MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE (114170/RJ) 229 229 229 229 229
MARIA INES PIO GOMES (083703/RJ) 375 375 375
MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ) 229 229 229 229 229
MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ) 419
MARIANO AMORIM (064077/RJ) 336 339
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF) 107
MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ) 415 415 415
MARIO ASSIS GONCALVES FILHO (167524/RJ) 266
MARIO KINDLEIN NETO (32873/RS) 23 23
MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA (84470/RJ) 266
MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO (110444/RJ) 203 203 203
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 146 151 151
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 146 151 151
MINA CARACUSCHANSKI (-166579/RJ) 19 19 225 225 225 449 449
MONICA DIAS COELHO (207524/RJ) 229 229 229 229 229
MONICA PEREIRA MOREIRA (116414/RJ) 385
MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ) 313 313 316 316 318 318 320 320 321 321 327 327 328 328 331 331
NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA (163320/RJ) 229 229 229 229 229
NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) 323 323
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 354 354
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 261
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 251 251 251 260 260
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 407
PALOMA GLORIA SOARES SARAIVA RIBEIRO (228531/RJ) 296 296
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 450 450
PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ) 167 167
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 227 227 227
PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (19772/DF) 23 23

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR) 81
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 39 39 39 248 248 248 261 261
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 317 317 319 319 322 322 327 327 330 330
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 403 403 404 404 405 405 406 406
PAULO VINICIUS MOTTA DE GOMES TOSTES (0138382/RJ) 146 146
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 461 461 471 471 472 472 478 478 480 480
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ (218272/RJ) 307 307 307 307 308 308
PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ) 388 388
QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ) 424 424 425 425 428 428
RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO (197927/RJ) 422 422
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 20 97 115 115 376 376 382 382 383 383 385 385
RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ) 448 448 450 450
RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES (171675/RJ) 174
RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ) 426 426
RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ) 266
RALPH FERREIRA DE NORONHA OLIVEIRA (157297/RJ) 336
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 70 70 70 212 212 213 213 214 214
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 107
RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) 352 352
RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ) 146 151 151
RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ) 377 377 381 381
RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ) 234 234
RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ) 479
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 252 272 272 274 274 275 275 276 276 277 277 278 278 280 280 282 282 298 298 302 302
RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ) 332 332 334 334
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 479 479
RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ) 426 426
RODRIGO MARINHO DE ARAUJO (148468/RJ) 401 401
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 115 115 115 115 115 115 234 234 234 234
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ) 269
ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ) 201 201 201 201 205 205 205 205
ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ) 69 69
ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ) 266
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 16 16 18 18 18 20 20
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 325 325 435 435 436 436 440 440 443 443 444 444 451 451
SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ) 224 224 224
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (0070432/RJ) 7 7 266
TAILA FERREIRA PIMENTA (225258/RJ) 354
TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ) 220 220
TATIANA FERNANDES DE SOUZA (181921/RJ) 229 229 229 229 229
TAYNA RODRIGUES DA SILVA BITTENCOURT (218324/RJ) 307 307 307 307 308 308
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 39 39 39 248 261 261
THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ) 220 220
TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ) 350 350

TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ) 172 172
VANDER LOUZADA DE ARAUJO (159233/RJ) 376 382 383
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 415 415 415
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 206 206 208 208 212 212 213 213 214 214
VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES (218241/RJ) 220 220
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 266
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) 310 310
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 461 461 471 471 472 472 478 478 480 480
WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO (200801/RJ) 265 265 265
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 356 356 363 363
WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ) 336 336 339 339
WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA) 370 370
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 414 414 417 417 418 418
WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) 317 317 319 319 322 322 330 330
YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ) 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455 455

ÍNDICE DE PARTES

"COLIGAÇÃO A MUDANÇA VAI CONTINUAR" 385
51 - PATRIOTA QUATIS - RJ - MUNICIPAL 399
ADALBERTO DOS SANTOS RICARDO 473
ADEMAR ESPOSTI 264
ADEMIR JUNIOR MANOEL 250
ADERLY DE OLIVEIRA VALENTE 308
ADILSON DA COSTA PRADO 256
ADILSON RODRIGUES FIGUEIREDO 286
ADRIANA ANTUNES DE CERQUEIRA 241
ADRIANO COSTA 363
ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO 477 478
ADRIANO MEDEIROS PINTO 453
AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA 234
AILTON NUNES DE CARVALHO 375
ALAN PEREIRA DE FIGUEIREDO 396
ALBERTO LUIZ GUIMARÃES IECIN 220
ALECIR DE JESUS NUNES 417
ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA 69
ALESSANDRO MARTELLO PANNO 288
ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA 476
ALEXANDRE DOS SANTOS MARIO 359
ALEXANDRE EVANGELISTA GONCALVES DE OLIVEIRA 275
ALFREDO ELIAS DE ARAUJO FRANCISCO 184
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 172
ALINE MARA DA SILVA DE SOUZA 243
ALLAN CHARLES PONCIANO DA CRUZ 415
ALTAIR FRANCISCO PEREIRA 428

ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA 16
ALVARO JOSÉ VALLE DA COSTA 220
ALZINEA RODRIGUES FARIA 210
AMARO ALVES DE AZEVEDO NETO 322
AMARO LUIZ ALVES DA SILVA 453
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FEU 455
ANA CLAUDIA DA SILVA DE FREITAS 308
ANA LUCIA DE PAULA 308
ANA PAULA MARCHON REZENDE DA SILVA 479
ANA PAULA PRIVADO DE DEUS 394
ANDERSON DE MATOS RIBEIRO 228
ANDERSON DE SA DA SILVA 411
ANDERSON DE SOUZA NEVES 115 115
ANDERSON LUIS ANDRADE DA COSTA 184
ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE 234
ANDERSON SOARES DA SILVA 234
ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA 23
ANDRE LUIS GOMES DE CARVALHO 329
ANDRE RICARDO DALESSE DA SILVA 13
ANDREA DA SILVA BRANDAO DE SOUZA 233
ANTONIO CARLOS CORREA DA SILVA 395
ANTONIO CARLOS SILVA 239
ANTONIO CESAR DE CARVALHO MOREIRA 423
ANTONIO COQUITO PEREIRA 418
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA 234
ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR 151
ARLIN AFFONSO ISAAC ANTUNES 453
ARTHUR SIQUEIRA NETTO 407
AUGUSTO CESAR ADIALA 430
BENEDITO JESUS CORTES NETO 115 115
BENEDITO JOSE DE SOUZA SA 234
BIANCA NATHANI DOS SANTOS 366
BRASO SILVA DE OLIVEIRA 206
BRENDHA DE JESUS SILVA 342
BRUNO ANTONIO BIMBI 16
BRUNO CORDEIRO VIANNA 227 234
BRUNO DA SILVA OLIVEIRA 290
BRUNO FIGUEIREDO CINTRA 175
BRUNO GUEDES DE CARVALHO 288
BRUNO MEGA DE ANDRADE 450
CAMILA DA SILVA OLIVEIRA 448
CAMILA SCHMITZ BARBOSA 186
CAMILA SILVA DOS SANTOS 234 313
CANDIDO FERREIRA DE SOUZA FILHO 451
CARLOS ALBERTO ARAUJO DA CRUZ 446
CARLOS ALBERTO DE LIMA PURCINO 455
CARLOS ALBERTO GUIMARÃES 234
CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR 234

CARLOS DIONICIO DE ANDRADE LIMA 464
CARLOS HENRIQUE COSTA DE SOUZA 233
CARLOS HENRIQUE SODRE 292
CARLOS LEOPOLDO GONCALVES DE OLIVEIRA 439
CARLOS MARCELO DA FONSECA PEREIRA JORGE 177
CARLOS MARINS FRANCA 455
CARLOS ROBERTO DA SILVA 174
CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI 406
CELIO LUIZ MACHADO AMERICO 234
CELIO MARCIO DE ALMEIDA FONTOURA 189
CELIO ROSA GOMES 115 115
CELSO GONCALVES LIMA 310
CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA 115 115
CLAUDIA CHUFF CEZAR SOARES 253
CLAUDIA MARCIA GOMES DE ALMEIDA DA SILVA 403
CLAUDIA MARIA ALENCAR DE OLIVEIRA 473
CLAUDIA REIS DA SILVA 411
CLAUDIA SOARES DA SILVA 444
CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA 115 115
CLAUDIOCIS FRANCISCO DA SILVA 227
CLEMILSON PIRES DA SILVA 453
CLEONICE DA SILVA BARROS 274
CLOVIS VIANA DOS SANTOS 187
COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO /SJM 415
COMISSAO PROVISORIA 22 - PARTIDO DA REPUBLICA 205
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS90 - DUQUE DE CAXIAS - RJ 240
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTAO 251
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL 203
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 227 234
COMISSAO PROVISORIO DO PARTIDO VERDE DE VOLTA REDONDA 250
COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 228
COSME FREIXO OUVERNEY 219
CRISTIANO LINHARES FERREIRA 240
Coligação Mudança Com Fé (PSC, PRTB, MDB, PMB) 304
Coligação Transparência, Trabalho e Honestidade (PP, CIDADANIA, PATRIOTA, DEM, PL) 304
DANI ALOISIO MARTINS DA ROCHA 201
DANIEL BRAGA MOREIRA 408
DANIEL DAVI DE SOUZA 415
DANIEL DE ALMEIDA MELLO 385
DANIEL DE CARVALHO MARQUES 436
DANIELE CRISTINA MENIGUCI CIPRESTE 345 345
DANILO ALVES DA SILVA 450
DANUBIA APARECIDA DE ARAUJO EDUARDO 246
DANYELLE RIBEIRO ARAUJO FIGUEREDO 370
DAYSE DOS SANTOS PEREIRA 261
DAYSE MARQUES PENNA 264

DEISE CAMILO ASSIS 321
DEISE REGIS MEIRELLES BONZE 453
DEISE RODRIGUES LYRA 461
DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA 248
DEMOCRACIA CRISTÃ 396
DEVERSON DE SOUZA BORGES 205
DIEGO DIAS BATISTA 225
DIGAIR GOULART DA SILVA 262
DIORGE MOREIRA PINTO 178
DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SUBSECAO TANGUA 375

DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA NO MUNICIPIO DE SILVA JARDIM 219
DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DOS TRABALHADORES 229
DJEISON BENTES DA SILVA 374
Destinatário Ciência Pública 177 342
Destinatário para ciência pública 19
EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS 234
EDIMAR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA 113
EDIMAR MACEDO CORDEIRO 332
EDMAR SANTOS XAVIER 404
EDMILSON RAMALHO GOMES 453
EDNA ARAUJO RODRIGUES 453
EDNILSON ALEXANDRE RIBEIRO SILVEIRA 469
EDUARDO BONIFACIO DE SA 401
EDVANDRO DOS SANTOS 272
ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA 249
ELEANA GONCALVES SANTOS 474
ELEICAO 2018 ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 23
ELEICAO 2018 MATUSALEM MODESTO SIMOES DEPUTADO ESTADUAL 12
ELEICAO 2018 SARA FERNANDA GIROMINI DEPUTADO FEDERAL 23
ELEICAO 2020 ADALBERTO DOS SANTOS RICARDO VEREADOR 473
ELEICAO 2020 ADEMAR ESPOSTI VICE-PREFEITO 264
ELEICAO 2020 ADERLY DE OLIVEIRA VALENTE VEREADOR 308
ELEICAO 2020 ADILSON DA COSTA PRADO VEREADOR 256
ELEICAO 2020 ADILSON RODRIGUES FIGUEIREDO VEREADOR 286
ELEICAO 2020 ADRIANA ANTUNES DE CERQUEIRA VEREADOR 241
ELEICAO 2020 ADRIANO COSTA VEREADOR 363
ELEICAO 2020 ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO PREFEITO 477 478
ELEICAO 2020 ALECIR DE JESUS NUNES VEREADOR 417
ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA VEREADOR 476
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS MARIO VEREADOR 359
ELEICAO 2020 ALEXANDRE EVANGELISTA GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 275
ELEICAO 2020 ALFREDO ELIAS DE ARAUJO FRANCISCO VEREADOR 184
ELEICAO 2020 ALINE MARA DA SILVA DE SOUZA VEREADOR 243
ELEICAO 2020 ALTAIR FRANCISCO PEREIRA VEREADOR 428
ELEICAO 2020 ALZINEA RODRIGUES FARIA DA SILVA VEREADOR 210
ELEICAO 2020 AMARO ALVES DE AZEVEDO NETO VEREADOR 322

ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA DA SILVA DE FREITAS VEREADOR 308
ELEICAO 2020 ANA LUCIA DE PAULA VEREADOR 308
ELEICAO 2020 ANA PAULA MARCHON REZENDE DA SILVA FINGOLO VEREADOR 479
ELEICAO 2020 ANDERSON DE SA DA SILVA VEREADOR 411
ELEICAO 2020 ANDERSON LUIS ANDRADE DA COSTA VEREADOR 184
ELEICAO 2020 ANDRE LUIS GOMES DE CARVALHO VEREADOR 329
ELEICAO 2020 ANDRE RICARDO DALESSE DA SILVA VEREADOR 13
ELEICAO 2020 ANTONIO CESAR DE CARVALHO MOREIRA VEREADOR 423
ELEICAO 2020 ANTONIO COQUITO PEREIRA VEREADOR 418
ELEICAO 2020 ARTHUR SIQUEIRA NETTO VEREADOR 407
ELEICAO 2020 AUGUSTO CESAR ADIALA VEREADOR 430
ELEICAO 2020 BIANCA NATHANI DOS SANTOS VEREADOR 366
ELEICAO 2020 BRASO SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR 206
ELEICAO 2020 BRUNO DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 290
ELEICAO 2020 BRUNO MEGA DE ANDRADE VEREADOR 450
ELEICAO 2020 CAMILA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 448
ELEICAO 2020 CAMILA SCHMITZ BARBOSA VEREADOR 186
ELEICAO 2020 CAMILA SILVA DOS SANTOS VEREADOR 313
ELEICAO 2020 CANDIDO FERREIRA DE SOUZA FILHO VEREADOR 451
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO ARAUJO DA CRUZ VEREADOR 446
ELEICAO 2020 CARLOS DIONICIO DE ANDRADE LIMA VEREADOR 464
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE SODRE VEREADOR 292
ELEICAO 2020 CARLOS LEOPOLDO GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 439
ELEICAO 2020 CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI VEREADOR 406
ELEICAO 2020 CELIO MARCIO DE ALMEIDA FONTOURA VEREADOR 189
ELEICAO 2020 CELSO GONCALVES LIMA VEREADOR 310
ELEICAO 2020 CLAUDIA CHUFF CEZAR SOARES VEREADOR 253
ELEICAO 2020 CLAUDIA MARCIA GOMES DE ALMEIDA DA SILVA VEREADOR 403
ELEICAO 2020 CLAUDIA MARIA ALENCAR VEREADOR 473
ELEICAO 2020 CLAUDIA REIS DA SILVA VEREADOR 411
ELEICAO 2020 CLAUDIA SOARES DA SILVA VEREADOR 444
ELEICAO 2020 CLEONICE DA SILVA BARROS PENNA VEREADOR 274
ELEICAO 2020 CLOVIS VIANA DOS SANTOS VEREADOR 187
ELEICAO 2020 DANIEL BRAGA MOREIRA VEREADOR 408
ELEICAO 2020 DANIEL DE CARVALHO MARQUES VEREADOR 436
ELEICAO 2020 DANIELE CRISTINA MENIGUCI CIPRESTE VEREADOR 345 345
ELEICAO 2020 DANILO ALVES DA SILVA VEREADOR 450
ELEICAO 2020 DANUBIA APARECIDA DE ARAUJO EDUARDO VEREADOR 246
ELEICAO 2020 DANYELLE RIBEIRO ARAUJO FIGUEREDO VEREADOR 370
ELEICAO 2020 DAYSE DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR 261
ELEICAO 2020 DAYSE MARQUES PENNA PREFEITO 264
ELEICAO 2020 DEISE CAMILO ASSIS VEREADOR 321
ELEICAO 2020 DEISE RODRIGUES LYRA VEREADOR 461
ELEICAO 2020 DIGAIR GOULART DA SILVA VEREADOR 262
ELEICAO 2020 DJEISON BENTES DA SILVA VEREADOR 374
ELEICAO 2020 EDMAR SANTOS XAVIER VEREADOR 404
ELEICAO 2020 EDNILSON ALEXANDRE RIBEIRO SILVEIRA VEREADOR 469
ELEICAO 2020 EDUARDO BONIFACIO DE SA VEREADOR 401

ELEICAO 2020 EDVANDRO DOS SANTOS VEREADOR 272
ELEICAO 2020 ELEANA GONCALVES SANTOS VEREADOR 474
ELEICAO 2020 ELENICE SOUZA ARAUJO VEREADOR 328
ELEICAO 2020 ELIAS MOISES DOS SANTOS VEREADOR 414
ELEICAO 2020 ELISABETE CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR 297
ELEICAO 2020 ELISABETH DA SILVA COUTO MAIA VEREADOR 242
ELEICAO 2020 ESMAEL DO NASCIMENTO LIMA VEREADOR 312
ELEICAO 2020 EVERALDO SOARES DE SOUZA VEREADOR 282
ELEICAO 2020 EWERTON DA SILVA MACHADO VEREADOR 369
ELEICAO 2020 FABIO FERREIRA GOMES VEREADOR 352
ELEICAO 2020 FELIPE ZIZUEL NOVAES VEREADOR 260
ELEICAO 2020 FERNANDO GONCALVES RIBEIRO VEREADOR 35
ELEICAO 2020 FERNANDO MENDONCA DE OLIVEIRA JUNIOR VEREADOR 432
ELEICAO 2020 FERNANDO PAVAN AZEDO VEREADOR 421
ELEICAO 2020 FERNANDO WILLIAM FERREIRA VEREADOR 437
ELEICAO 2020 FRANCIMAR DE ARAUJO GOMES VEREADOR 326
ELEICAO 2020 FRANCISCO ANTONIO BENICIO LIMA VEREADOR 188
ELEICAO 2020 FRANCISCO CAMARGO DOMICIANO DA SILVA VEREADOR 295
ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO NYARADI VEREADOR 356
ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS FREITAS PREFEITO 378 379 380 384
ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE DE SOUZA HIGINO VEREADOR 327
ELEICAO 2020 FRANCISCO VIEIRA DA SILVA VEREADOR 217
ELEICAO 2020 GABRIELA RODRIGUES JIMENEZ VEREADOR 365
ELEICAO 2020 GABRIELLE BURCCI ALVES DOS REIS VEREADOR 442
ELEICAO 2020 GILCIARA ADRIANA DA SILVA BATISTA VEREADOR 331
ELEICAO 2020 GILSON JUNIO DOS SANTOS CEZARIO VEREADOR 478
ELEICAO 2020 GLEYSON DA SILVA RIBEIRO VEREADOR 318
ELEICAO 2020 GUARACIABA DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR 344 344
ELEICAO 2020 IARA BERNADETE DE CARVALHO VEREADOR 173
ELEICAO 2020 INDAIARA MARIANO DA SILVA SANTOS VEREADOR 373
ELEICAO 2020 JACKSON LUIS JESUS DE SOUSA VEREADOR 323
ELEICAO 2020 JACQUELINE DE OLIVEIRA LEMOS DA SILVA VEREADOR 183
ELEICAO 2020 JAMES MOREIRA VEREADOR 167
ELEICAO 2020 JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 JARDEL SANTOS DA SILVA VEREADOR 213
ELEICAO 2020 JASON PEREIRA DA SILVA VEREADOR 252
ELEICAO 2020 JESIEL FELIX DA COSTA VEREADOR 354
ELEICAO 2020 JESSI CARVALHO VEREADOR 209
ELEICAO 2020 JHONATAN COSTA DOS ANJOS VEREADOR 24
ELEICAO 2020 JOAO GABRIEL PELLICCIONE GIROTA DE SOUZA VEREADOR 426
ELEICAO 2020 JOAO PAULO CERQUEIRA PEREIRA VEREADOR 185
ELEICAO 2020 JORGE ROBERTO SANTOS M MARQUES VEREADOR 433
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DA CONCEICAO DE BARROS VEREADOR 208
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO OUVERNEY VEREADOR 210
ELEICAO 2020 JOSE SARDINHA COSTA VEREADOR 208
ELEICAO 2020 JOSIAS FERREIRA VEREADOR 296
ELEICAO 2020 JOSILANE NUNES DO ESPIRITO SANTO VEREADOR 324
ELEICAO 2020 JULIANA PENNA DE OLIVEIRA PAULO FREIRE VEREADOR 214

ELEICAO 2020 JULIANO EDNEY LOPES PIMENTEL DE ARAUJO VEREADOR 462
ELEICAO 2020 JULIO FERREIRA DA SILVA VEREADOR 343 349
ELEICAO 2020 JURANDIR MATOS BRANDAO VEREADOR 463
ELEICAO 2020 JUSCELINO ALVES DE ALMEIDA VEREADOR 346 347
ELEICAO 2020 KELEN CRISTINA NOGUEIRA RIBEIRO VEREADOR 217
ELEICAO 2020 KELLY SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 327
ELEICAO 2020 KENNYA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 315
ELEICAO 2020 LECILDA GABI DE SOUZA VEREADOR 467
ELEICAO 2020 LEONARDO RIBEIRO VEREADOR 430
ELEICAO 2020 LEONARDO RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA VEREADOR 283
ELEICAO 2020 LUCIANA MARSELHA LINS DA SILVA VEREADOR 434
ELEICAO 2020 LUCIANO MAGALHAES DA SILVA VEREADOR 393
ELEICAO 2020 LUCIANO MELLO DOS SANTOS VEREADOR 277
ELEICAO 2020 LUCIANO RIBEIRO VEREADOR 372
ELEICAO 2020 LUIS AUGUSTO LINHARES DA SILVA VEREADOR 302
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS SILVA BRAGA VEREADOR 425
ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO CARDOSO VEREADOR 307
ELEICAO 2020 LUIZ GUILHERME DA FRANCA ESPINOLA VEREADOR 371
ELEICAO 2020 LUIZ GUILHERME GOMES RIBEIRO VEREADOR 372
ELEICAO 2020 LUIZA DE MARILAC ALEXANDRE DE SOUZA VEREADOR 439
ELEICAO 2020 MAGNO LUIZ SANTANA LIMA VEREADOR 360
ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA VEREADOR 409
ELEICAO 2020 MARCELO MOREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 307
ELEICAO 2020 MARCELO ODEON VIDAL DO NASCIMENTO VEREADOR 413
ELEICAO 2020 MARCELO RODRIGUES PEREIRA VEREADOR 461
ELEICAO 2020 MARCIA CRISTINA DA SILVA VEREADOR 440
ELEICAO 2020 MARCIO DA SILVA VEREADOR 306
ELEICAO 2020 MARCIO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS VEREADOR 325
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO ALMADA SANTOS VEREADOR 268 269
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DA CUNHA ALVES VEREADOR 212
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR 343 344
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LUIZ VEREADOR 215
ELEICAO 2020 MARCOS JOSE FERREIRA DE LIMA VEREADOR 448
ELEICAO 2020 MARCOS RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 435
ELEICAO 2020 MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA VEREADOR 330
ELEICAO 2020 MARIA LIBANIA DA ROCHA VEREADOR 301
ELEICAO 2020 MARIE HENRIETTE DELCOURT VEREADOR 300
ELEICAO 2020 MARIO SERGIO DA SILVA VEREADOR 369
ELEICAO 2020 MARTIN MARQUES VIEGAS VEREADOR 447
ELEICAO 2020 MATHEUS CARDOSO DE SOUZA GOULART VEREADOR 63
ELEICAO 2020 MAURICIO GONCALVES DOS REIS VEREADOR 311
ELEICAO 2020 MAURO CARDOSO DOS SANTOS NETO VEREADOR 401
ELEICAO 2020 MURILO AMORIM GUERRA VEREADOR 388
ELEICAO 2020 NADIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 391
ELEICAO 2020 NAYLON ANGELO DA SILVA VEREADOR 291
ELEICAO 2020 NEI DA COSTA NOBRE FILHO VEREADOR 390
ELEICAO 2020 NILTHON MOULIN PONTES FILHO VEREADOR 319
ELEICAO 2020 NILZA LEMOS DE OLIVEIRA VEREADOR 284

ELEICAO 2020 NORA NEI DA SILVA PEREIRA VEREADOR 267
ELEICAO 2020 OSMAR DA COSTA BATISTA VEREADOR 280
ELEICAO 2020 PASCOAL HARA SPERA VEREADOR 441
ELEICAO 2020 PATRICIA PIRES HIPPERTT VEREADOR 298
ELEICAO 2020 PAULO CESAR PINTO DE SIQUEIRA VEREADOR 362
ELEICAO 2020 PAULO DA MOTTA RAMOS VEREADOR 412
ELEICAO 2020 PAULO FERNANDO PINTO MOREIRA VEREADOR 428
ELEICAO 2020 PAULO MAURICIO BARTY SILVA VEREADOR 446
ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DA SILVA GONCALVES VEREADOR 470
ELEICAO 2020 PEDRO GEROLIMICH DE ABREU VEREADOR 438
ELEICAO 2020 PEDRO PAULO CORREA AZEREDO VEREADOR 317
ELEICAO 2020 PRISCILA CABRAL DE BRAGA VEREADOR 405
ELEICAO 2020 RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 477 478
ELEICAO 2020 RAPHAEL GATTAS BARA DE ALMEIDA VEREADOR 168
ELEICAO 2020 RAQUEL DOS SANTOS GUEDES MOLINA VEREADOR 348 348
ELEICAO 2020 REGINA MARIA ANDRE BORGES VEREADOR 320
ELEICAO 2020 REGINALDO JOSE DE CARVALHO VEREADOR 400
ELEICAO 2020 RENILDA DA SILVA JARDIM SOUZA VEREADOR 358
ELEICAO 2020 RICARDO JOSE DESERTO VEREADOR 424
ELEICAO 2020 RITA DE FATIMA FERNANDES VEREADOR 449
ELEICAO 2020 ROBERTO SOARES DA SILVA VEREADOR 388
ELEICAO 2020 ROBSON DA SILVA MOTHE VEREADOR 420
ELEICAO 2020 RODRIGO VASCONCELOS DA CUNHA BARBOSA VEREADOR 172
ELEICAO 2020 ROQUE Z ROBERTO VIEIRA VEREADOR 436
ELEICAO 2020 ROSELY GOMES TRINDADE VICE-PREFEITO 378 379 380 384
ELEICAO 2020 ROSEMAR RODRIGUES VEREADOR 281
ELEICAO 2020 ROSYMERY APARECIDA MANGEA VEREADOR 276
ELEICAO 2020 SANDRO RODRIGUES BALTAZAR VEREADOR 468
ELEICAO 2020 SEBASTIAO LIMA VEREADOR 278
ELEICAO 2020 SERGIO BANDEIRA BRAGA VEREADOR 350
ELEICAO 2020 SILVIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVEIRA VEREADOR 476
ELEICAO 2020 SONIA PEREIRA BARBOSA VEREADOR 468
ELEICAO 2020 STEPHANIE CAMPOS BARCELOS VEREADOR 422
ELEICAO 2020 SUZETE REIS DE PAULA VEREADOR 211
ELEICAO 2020 TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA VEREADOR 445
ELEICAO 2020 VALDETE LOUVAIN VARGAS BERNARDINO VEREADOR 443
ELEICAO 2020 VALERIA LIMA VEREADOR 289
ELEICAO 2020 VANESSA DAMACENO BRASIL DA SILVA SANT ANNA VEREADOR 480
ELEICAO 2020 VANESSA VICENTE FERREIRA VEREADOR 377 381
ELEICAO 2020 VANIA CRISTINA DA ROCHA PRUDENTE VEREADOR 309
ELEICAO 2020 VANIA FERREIRA E SILVA VEREADOR 368
ELEICAO 2020 VERIDIANA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR 466
ELEICAO 2020 VERONICA VALERIO CABRAL VEREADOR 412
ELEICAO 2020 WALDERICE SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR 310
ELEICAO 2020 WALFREDES PEREIRA LOPES VEREADOR 316
ELEICAO 2020 WALLACE DAS NEVES MARIANO VEREADOR 271
ELEICAO 2020 WANDER ANDRE DE SOUZA VEREADOR 471 472
ELEICAO 2020 WANDERSON PEREIRA DA SILVA VEREADOR 465

ELEICAO 2020 WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS VEREADOR 314
ELEICAO 2020 WELLITON DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 294
ELEICAO 2020 WERLE MARTINS ALVES VEREADOR 475
ELEICAO 2020 ZULEIKA DE SOUZA BARRETO VEREADOR 479
ELENICE SOUZA ARAUJO 234 328
ELIANE GOMES GASPAR MARRA 203
ELIANE SANTOS DA CUNHA 226
ELIAS FACRE COUTINHO 240
ELIAS MOISES DOS SANTOS 414
ELIEZER DA SILVA PACHECO 453
ELISABETE CONCEICAO DOS SANTOS 297
ELISABETH DA SILVA COUTO MAIA 242
ELIZABETH MACHADO GUIMARÃES 479
ELIZABETH SOARES DOS SANTOS 402
ELLEN BASTOS RANGEL 234
ELTON AMARAL BRUM 174
ERENILDA VALENTIN CARVALHO 234
ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA 234
ESMAEL DO NASCIMENTO LIMA 312
ETHIENE BARBOSA LOPES DOS ANJOS DE PAULA 455
EVANILDO BARRETO 181
EVERALDO SOARES DE SOUZA 282
EWERTON DA SILVA MACHADO 369
EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS 178
FABIANA SANTOS DE SOUZA 455
FABIANO VIEIRA DE ANDRADE SOUZA 251
FABIO ALVES RAMOS 304
FABIO FERREIRA GOMES 352
FABIO TOBIAS DE ARAUJO 81
FABIO VIGNERON PESSANHA 234
FABRIENE VIEIRA CAVALIERE 219
FELIPE AUGUSTO WANDERROSCHY DE SOUZA 453
FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA 69
FELIPE ZIZUEL NOVAES 260
FERNANDA RIBEIRO DO MONTE 455
FERNANDO DA SILVA FERNANDES 271
FERNANDO GONCALVES RIBEIRO 35
FERNANDO JORGE GARCIA 251
FERNANDO MENDONCA DE OLIVEIRA JUNIOR 432
FERNANDO PAVAN AZEDO 421
FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE 234
FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA 334
FERNANDO WILLIAM FERREIRA 437
FLORISVALDO DE OLIVEIRA 234
FRANCIMAR DE ARAUJO GOMES 326
FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS 336 339
FRANCISCO ANTONIO BENICIO LIMA 188
FRANCISCO CAMARGO DOMICIANO DA SILVA 295

FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO NYARADI 356
FRANCISCO DE ASSIS FREITAS 378 379 380 384
FRANCISCO JOSE DE SOUZA HIGINO 327
FRANCISCO VIEIRA DA SILVA 217
GABRIELA RODRIGUES JIMENEZ 365
GABRIELLE BURCCI ALVES DOS REIS 442
GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA 7
GILBERTO AREAS MIRANDA 181
GILCIARA ADRIANA DA SILVA 234 331
GILSO PESSANHA MACHADO 455
GILSON JUNIO DOS SANTOS CEZARIO 478
GILSON MARQUES FERREIRA SILVEIRA 178
GLEYSON DA SILVA RIBEIRO 318
GUARACIABA DOS SANTOS FERREIRA 344 344
GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO 115 115
GUSTAVO LOPES FRAGA 203
HELIO LEMOS SUZANO JUNIOR 304
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 288
HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS 115
HERMILDA MARIA DUPPRE 250
IARA BERNADETE DE CARVALHO 173
INDAIARA MARIANO DA SILVA 373
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO 234
IZAILDA RAMOS DE OLIVEIRA 455
IZAMAR SEME JUSTINO 115
JACIEL MARQUES JUNIOR 115
JACKSON LUIS JESUS DE SOUSA 323
JACQUELINE DE OLIVEIRA LEMOS DA SILVA 183
JAMES MOREIRA 167
JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA 144
JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA 115 115
JARDEL SANTOS DA SILVA 213
JASON PEREIRA DA SILVA 252
JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO 234
JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO 234
JESIEL FELIX DA COSTA 354
JESSI CARVALHO 209
JHONATAN COSTA DOS ANJOS 24
JHONATHAN RYAN DE OLIVEIRA NAZARETH GOMES ALMEIDA 166
JOANA DAR C SILVA RAMOS 252
JOAO BATISTA DA SILVA 174
JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA 397
JOAO DANIEL BOVE GOMES DE SOUZA 19
JOAO GABRIEL PELLICCIONE GIROTA DE SOUZA 426
JOAO PAULO CERQUEIRA PEREIRA 185
JOAO VITOR PIRES NASCIMENTO 177
JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO 234
JONATHAS SILVA DE SOUZA 115 115

JORGE ALBERTO FELIPE CURY 258
JORGE LUIZ DIAS MACHADO 229
JORGE LUIZ GONCALVES DE ANDRADE 97
JORGE ROBERTO SANTOS M MARQUES 433
JOSE ANTONIO DA CONCEICAO DE BARROS 208
JOSE ANTONIO OUVERNEY 210
JOSE CARLOS IRIAS 252
JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA 227
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO 265
JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA 234
JOSE SARDINHA COSTA 208
JOSE VICTOR COUTINHO DA COSTA 216
JOSIAS FERREIRA 296
JOSILANE NUNES DO ESPIRITO SANTO 324
JULIANA PENNA DE OLIVEIRA 214
JULIANO EDNEY LOPES PIMENTEL DE ARAUJO 462
JULIO FERREIRA DA SILVA 343 349
JULIO MARCELINO DE SOUZA 239
JURANDIR MATOS BRANDAO 463
JUSCELINO ALVES DE ALMEIDA 346 347
JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ 351 351
JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO 22
JUÍZO DA 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ 90
JUÍZO DA 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 452 452
KARINE BASTOS SILVA 174
KARINE SILVA REIS 414
KATIA BORGES REGO CABRAL 146
KAYKE RIBEIRO SANTOS 408
KDEMAR CORDEIRO 332
KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS 234
KELEN CRISTINA NOGUEIRA RIBEIRO 217
KELLY SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS 327
KENNYA DA SILVA OLIVEIRA 315
KISSYLA DE CARVALHO BARROS ALMEIDA 225
LAURO EMILIO DE OLIVEIRA GONCALVES 455
LEANDRO CARVALHO DE SANT ANNA 399
LEANDRO DA ROCHA SILVA 234
LEANDRO FIGUEIREDO CORTES 181
LECILDA GABI DE SOUZA 467
LEONARDO ANTONIO DA SILVA 397
LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON 22
LEONARDO RIBEIRO 430
LEONARDO RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA 283
LETÍCIA CROZA MARTINS 398
LIGIA DA SILVA FONSECA 216
LUAN SOARES PINTO 455
LUANA HELLMEISTER 205
LUCIANA DAMAS DE AZEREDO 229

LUCIANA MARSELHA LINS DA SILVA 434
LUCIANO DA SILVA GOMES 175
LUCIANO MAGALHAES DA SILVA 393
LUCIANO MARQUES DE SOUZA 399
LUCIANO MELLO DOS SANTOS 277
LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA 249
LUCIANO RIBEIRO 372
LUIS AUGUSTO LINHARES DA SILVA 302
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES 234
LUIZ ANTONIO DE AZEREDO 234
LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA 453
LUIZ CARLOS RAMOS 97
LUIZ CARLOS SILVA BRAGA 425
LUIZ CLAUDIO CARDOSO 307
LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRACA 304
LUIZ GUILHERME DA FRANCA ESPINOLA 371
LUIZ GUILHERME GOMES RIBEIRO 372
LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE 266
LUIZA DE MARILAC ALEXANDRE DE SOUZA 439
LUIZA MARGARIDA COELHO 288
LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO 115
LUZIA DE CARVALHO JOSEFINO 455
MAGNO CEZAR MOTTA 22
MAGNO LUIZ SANTANA LIMA 360
MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES 234
MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA 115
MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA 234
MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA 453 455
MARCELLE DA SILVA 22
MARCELLE PEREIRA DOS SANTOS 177
MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL 234
MARCELO CARNAVAL MORETT 453
MARCELO DE PAULA DA SILVA 203
MARCELO DE SOUZA 409
MARCELO MOREIRA DE OLIVEIRA 307
MARCELO ODEON VIDAL DO NASCIMENTO 413
MARCELO RODRIGUES PEREIRA 461
MARCIA CRISTINA DA SILVA 440
MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA 376 382 383
MARCIO DA SILVA 306
MARCIO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS 325
MARCO ANTONIO ALMADA SANTOS 268 269
MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA 234
MARCO ANTONIO DA CUNHA ALVES 212
MARCO ANTONIO DOS SANTOS 343 344
MARCO AURELIO PERINO 258
MARCONI BARBOSA DA SILVA 156
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LUIZ 215

MARCOS FERREIRA DE SOUZA 453
MARCOS JOSE FERREIRA DE LIMA 448
MARCOS RODRIGUES DA SILVA 435
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO 269 270
MARIA APARECIDA DIOGO BRAGA 248
MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA 330
MARIA CENIRA MOZER DE AGUIAR 455
MARIA DOLORES OTERO OUTUMURO NASCIMENTO 375
MARIA LIBANIA DA ROCHA 301
MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS 270
MARIE HENRIETTE DELCOURT 300
MARIEL MENDES DE OLIVEIRA 19
MARIO JORGE BARRETTO COUTINHO 18
MARIO MANHAES MOSSO 204
MARIO SERGIO DA SILVA 369
MARTIN MARQUES VIEGAS 447
MATHEUS CARDOSO DE SOUZA GOULART 63
MATUSALEM MODESTO SIMOES 12
MAURICIO GONCALVES DOS REIS 311
MAURO CARDOSO DOS SANTOS NETO 401
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 226
MAURO DUARTE CAMARA 375
MAYCON AZEVEDO DO PRADO 228
MAYCON MACIEL PINTO 228
MINA CARACUSCHANSKI 19
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 332 334 354
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 7 113
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 97
MURILO AMORIM GUERRA 388
MURILO ANTONIO DA CUNHA FREIRE 455
NADIA MARIA DOS SANTOS 391
NADINE POLIDO FERNANDES CUNHA 270
NAYLON ANGELO DA SILVA 291
NEI DA COSTA NOBRE FILHO 390
NELSON DA COSTA DURAO 146
NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA 385
NILDO NUNES CARDOSO 227 234
NILTHON MOULIN PONTES FILHO 319
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA, JOSE GERALDO JARDIM FILHO, DENIS MARQUES RIBEIRO MADUREIRA, VICENTE CARNEIRO CARDOSO, LUIZ ROBERTO BENTO DA SILVA, TAYSE MARINHO PINHEIRO, TIAGO DA SILVA ANTONIO, ELECIMAR DE OLIVEIRA, ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PAULO A 455
NILZA LEMOS DE OLIVEIRA 284
NILZETE CARDOSO CORREIA 453
NOELI MARIA DO SACRAMENTO BECKER 70
NORA NEI DA SILVA PEREIRA 267
ODISSEIA PINTO DE CARVALHO 229
OSMAR DA COSTA BATISTA 280

PARTIDO DA EDUCACAO 204
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 258
PARTIDO DEMOCRATAS - DEM 397
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 238
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA 265
PARTIDO DOS TRABALHADORES 248
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 39
PARTIDO DOS TRABALHADORES - TANGUA - RJ - MUNICIPAL 375
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN51 TERESOPOLIS 151
PARTIDO LIBERAL - PL 205 216
PARTIDO NOVO - NOVO 107
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DIRETORIO MUN. SAO GONCALO 181
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 179
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 453
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 179
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 115 115 228 233
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 201
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 69 455
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA 266
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 178
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO SAO GONCALO 175
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 252
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 16 18
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 177
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DIRETORIO MUN SG-RJ 177
PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD 70
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA EM NITEROI 224
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA 249
PASCOAL HARA SPERA 441
PATRI - PATRIOTA 203
PATRICIA PIRES HIPPERTT 298
PATRIOTA 226 303
PATRIOTA - TERESÓPOLIS 151
PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA 19
PAULO CESAR PINTO DE SIQUEIRA 362
PAULO CESAR SIQUEIRA DE SOUZA 181
PAULO DA MOTTA RAMOS 412
PAULO FERNANDO PINTO MOREIRA 428
PAULO MAURICIO BARTY SILVA 446
PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ 19
PAULO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO 396
PAULO SERGIO DA SILVA GONCALVES 470
PEDRO GEROLIMICH DE ABREU 438
PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR 336 339
PEDRO PAULO CORREA AZEREDO 317
PODE - PODEMOS 225
PODEMOS - PODE 19 97

POLIANA ALVES DO SACRAMENTO 70
PR- PARTIDO DA REPUBLICA 216
PRISCILA CABRAL DE BRAGA 405
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 310 310 312
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 166 167 168 172 172 173 174 174 175 177 178 179 181 183 184 184 185 186 187 188 189 201 203 204 205 206 208 208 209 210 210 211 212 213 214 215 216 217 217 219 219 219 220 220 224 225 226 227 228 228 229 233 234 238 239 240 241 242 243 246 248 249 250 251 252 252 253 256 258 260 261 262 264 265 266 267 268 269 269 269 270 270 271 271 272 274 275 276 277 278 280 281 282 283 284 286 288 289 290 291 292 294 295 296 297 298 300 301 302 303 304 306 307 307 308 308 308 309 310 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 327 328 329 330 331 332 334 336 339 342 343 343 344 344 344 345 345 346 347 348 348 349 350 351 352 354 354 356 358 359 360 362 363 365 366 368 369 369 370 371 372 372 373 374 375 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 388 388 390 391 393 394 394 395 395 396 397 398 399 400 401 401 402 403 404 405 406 407 408 408 409 410 411 411 412 412 413 414 414 415 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 428 428 430 430 432 433 434 435 436 436 437 438 439 439 440 441 442 443 444 445 446 446 447 448 448 449 450 450 451 452 453 455 461 461 462 463 464 465 466 467 468 468 469 470 471 472 473 473 474 475 476 476 477 478 478 479 479 479 480
Partido da Causa Operária - PCO - Diretório Municipal de Duque de Caxias 239
Procurador Geral Eleitoral 97
Procuradoria Regional Eleitoral1. 7 12 13 16 18 19 22 23 23 24 29 34 35 39 63 69 70 81 90 97 97 107 113 115 144 146 151 156 157
RAFAEL CRESPO RANGEL BARCELLOS 229
RAFAEL DA SILVA LIMA 419
RAFAEL MENDONCA MACULO 375
RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA 477 478
RALISTON SOUZA DA CONCEICAO 336 339
RAPHAEL BARBOSA GONCALVES 453
RAPHAEL GATTAS BARA DE ALMEIDA 168
RAQUEL DOS SANTOS GUEDES MOLINA 348 348
REGINA MARIA ANDRE BORGES 234 320
REGINALDO JOSE DE CARVALHO 400
RENAN DE SOUZA TEIXEIRA 115
RENAN FERREIRINHA CARNEIRO 177
RENATA ROSA DE SOUZA 234
RENATO CORDEIRO JUNIOR 224
RENILDA DA SILVA JARDIM SOUZA 358
REPUBLICANOS - REPUBLICANOS 201
REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS 115 115
RICARDO JOSE DESERTO 424
RITA DE FATIMA FERNANDES 449
ROBERTO SOARES DA SILVA 388
ROBSON DA SILVA MOTHE 420
ROBSON FERREIRA LINS 453
RODRIGO CARNEIRO FREIRE 7
RODRIGO SOUZA MIRANDA 181

RODRIGO VASCONCELOS DA CUNHA BARBOSA 172
ROGERIO HADDAD LATERCA 227 234
ROGERIO SILVA DA COSTA 453
ROQUE Z ROBERTO VIEIRA 436
ROSANE MICHAEL DE LUCENA 201
ROSELY GOMES TRINDADE 378 379 380 384
ROSEMAR RODRIGUES 281
ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES 234
ROSSINI PIMENTEL MOREIRA 455
ROSYMERY APARECIDA MANGEA 276
Romario de Souza Faria 19
SANDRO RODRIGUES BALTAZAR 468
SARA FERNANDA GIROMINI 23
SEBASTIAO LIMA 278
SERGIO BANDEIRA BRAGA 350
SERGIO DA SILVA MOTA 453
SERGIO LUIZ GOMES FAGUNDES 227
SIGILOSO 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 232 232 232 259 259 259 259 266 266 266 266 266 266 266 266 266 460 460 460 460
SILVANETE FERREIRA MARTINS 354
SILVIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVEIRA 476
SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ 115 115
SINDICATO SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERESOPOLIS 146
SONIA PEREIRA BARBOSA 468
STEPHANIE CAMPOS BARCELOS 422
SUZETE REIS DE PAULA 211
SÉRGIO EDUARDO MARTINS PIRES 220
TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA 445
TAYANE BAPTISTA DE MOURA 179
TERCEIROS INTERESSADOS 22 242 345 347 348 350 351
THATIANA GOMES DE SOUZA CRUZ 228
THIAGO DIAS DA SILVA 115
TIAGO SANTANA DA CONCEICAO 39
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 29 34 157
UBERLANIA CHAVES DE ALCANTARA 453
UELITON CYNESIO MORAIS JUNIOR 453
UNIÃO FEDERAL 23 23 97
União Federal 311
VALBER CESAR FREIRES TINOCO 219
VALDAIR FREIRES TINOCO 219
VALDETE LOUVAIN VARGAS 443
VALDIR ANTONIO DE SOUZA 455
VALERIA LIMA 289
VANDERLITA PATROCINIO DE SANTANA 455
VANDERSON BORGES VIANA 234
VANE FELIPE DA SILVA 224
VANESSA DAMACENO BRASIL DA SILVA SANT ANNA 480
VANESSA VICENTE FERREIRA 377 381

VANIA CRISTINA DA ROCHA PRUDENTE 309
VANIA FERREIRA E SILVA 368
VERIDIANA SILVA DE OLIVEIRA 466
VERONICA VALERIO CABRAL 412
VICENTE MAXIMILIANO RODRIGUES BARBOSA 419
VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA 146 151
VINICIUS DA SILVA GUIMARAES 224
VITOR DE LIMA GUIMARAES 18
WAGNER DAMM CARMEL 266
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 376 382 383
WALDERICE SANTOS DA CONCEICAO 310
WALFREDES PEREIRA LOPES 234 316
WALLACE DAS NEVES MARIANO 271
WALLACE SILVA MARINS 179
WALLAX ALVES DA SILVA 90
WANDER ANDRE DE SOUZA 471 472
WANDERSON PEREIRA DA SILVA 465
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA 39
WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS 314
WELITON DE OLIVEIRA FRAGOSO 265
WELLITON DA SILVA OLIVEIRA 294
WERLE MARTINS ALVES 475
WOLUSTON GOMES CELESTINO 238
YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA 334
ZELI DA SILVA BIFANO 174
ZULEIKA DE SOUZA BARRETO 479

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000743-46.2016.6.19.0152 376 382 383
AIJE 0600605-73.2020.6.19.0254 455
AIJE 0600607-43.2020.6.19.0254 453
AIJE 0600661-90.2020.6.19.0130 332
AIJE 0600662-75.2020.6.19.0130 334
AIJE 0600663-60.2020.6.19.0130 339
AIJE 0600664-45.2020.6.19.0130 336
AIJE 0600739-44.2020.6.19.0111 304
AIJE 0600942-29.2020.6.19.0071 220
AIJE 0600978-56.2020.6.19.0076 234
AIJE 0608843-38.2018.6.19.0000 20
APEl 0000001-55.2014.6.19.0034 174
APEl 0600086-53.2020.6.19.0172 395
APEl 0600841-96.2020.6.19.0198 419
CorOrd 0600012-09.2022.6.19.0243 452
CumSen 0000321-42.2016.6.19.0000 97
CumSen 0607030-73.2018.6.19.0000 23
DPI 0600005-12.2022.6.19.0180 398
DPI 0600005-97.2022.6.19.0184 408

DPI 0600006-65.2022.6.19.0028 166
DPI 0600007-20.2022.6.19.0135 342
DPI 0600007-64.2022.6.19.0185 414
DPI 0600106-07.2022.6.19.0000 156
FP 0600002-78.2022.6.19.0076 238
HCCrim 0600035-05.2022.6.19.0000 22
IP 0600944-39.2020.6.19.0090 259
Insp 0600009-54.2022.6.19.0146 351
Inst 0600101-82.2022.6.19.0000 29 157
LAP 0600004-35.2022.6.19.0048 204
LAP 0600063-11.2021.6.19.0031 172
MSCiv 0600104-37.2022.6.19.0000 90
NIP 0600246-78.2020.6.19.0075 232
PA 0600105-22.2022.6.19.0000 34
PC 0604799-73.2018.6.19.0000 23
PC-PP 0000014-59.2017.6.19.0063 219
PC-PP 0000123-68.2017.6.19.0000 69
PC-PP 0000124-53.2017.6.19.0000 39
PC-PP 0000129-75.2017.6.19.0000 70
PC-PP 0000130-60.2017.6.19.0000 97
PC-PP 0000147-96.2017.6.19.0000 16
PC-PP 0600046-35.2021.6.19.0108 288
PC-PP 0600053-13.2021.6.19.0048 201
PC-PP 0600054-95.2021.6.19.0048 205
PC-PP 0600078-26.2021.6.19.0048 203
PC-PP 0600078-76.2020.6.19.0075 229
PC-PP 0600080-76.2021.6.19.0183 399
PC-PP 0600096-75.2021.6.19.0071 224
PC-PP 0600113-22.2021.6.19.0036 175
PC-PP 0600116-74.2021.6.19.0036 177
PC-PP 0600122-81.2021.6.19.0036 181
PC-PP 0600123-66.2021.6.19.0036 179
PC-PP 0600127-06.2021.6.19.0036 178
PC-PP 0600176-58.2021.6.19.0000 19
PC-PP 0600396-90.2020.6.19.0000 228
PCE 0000044-53.2019.6.19.0151 375
PCE 0000048-90.2019.6.19.0151 375
PCE 0000082-36.2018.6.19.0075 233
PCE 0600034-80.2020.6.19.0229 441
PCE 0600040-21.2021.6.19.0078 239
PCE 0600063-33.2020.6.19.0229 444
PCE 0600079-84.2020.6.19.0229 443
PCE 0600099-15.2022.6.19.0000 18
PCE 0600114-60.2020.6.19.0159 393
PCE 0600117-31.2020.6.19.0186 414
PCE 0600129-45.2020.6.19.0186 417
PCE 0600130-30.2020.6.19.0186 418
PCE 0600138-72.2020.6.19.0229 451

PCE 0600154-35.2020.6.19.0129 329
PCE 0600157-53.2020.6.19.0108 295
PCE 0600158-38.2020.6.19.0108 301
PCE 0600159-23.2020.6.19.0108 271
PCE 0600162-03.2020.6.19.0229 437
PCE 0600164-45.2020.6.19.0108 272
PCE 0600165-30.2020.6.19.0108 276
PCE 0600166-15.2020.6.19.0108 282
PCE 0600167-97.2020.6.19.0108 274
PCE 0600168-82.2020.6.19.0108 298
PCE 0600169-67.2020.6.19.0108 277
PCE 0600170-52.2020.6.19.0108 302
PCE 0600171-37.2020.6.19.0108 275
PCE 0600171-62.2020.6.19.0229 450
PCE 0600172-22.2020.6.19.0108 280
PCE 0600176-59.2020.6.19.0108 294
PCE 0600177-44.2020.6.19.0108 300
PCE 0600182-66.2020.6.19.0108 290
PCE 0600186-06.2020.6.19.0108 289
PCE 0600197-11.2020.6.19.0116 309
PCE 0600203-60.2020.6.19.0199 426
PCE 0600208-08.2020.6.19.0256 464
PCE 0600209-90.2020.6.19.0256 473
PCE 0600210-34.2020.6.19.0108 296
PCE 0600210-75.2020.6.19.0256 469
PCE 0600211-60.2020.6.19.0256 474
PCE 0600214-15.2020.6.19.0256 462
PCE 0600215-56.2020.6.19.0108 291
PCE 0600215-97.2020.6.19.0256 463
PCE 0600216-82.2020.6.19.0256 467
PCE 0600218-52.2020.6.19.0256 470
PCE 0600221-07.2020.6.19.0256 476
PCE 0600222-89.2020.6.19.0256 468
PCE 0600223-74.2020.6.19.0256 466
PCE 0600225-44.2020.6.19.0256 465
PCE 0600226-29.2020.6.19.0256 475
PCE 0600229-65.2020.6.19.0229 449
PCE 0600239-84.2020.6.19.0108 278
PCE 0600241-54.2020.6.19.0108 286
PCE 0600252-27.2020.6.19.0256 479
PCE 0600252-83.2020.6.19.0108 281
PCE 0600271-33.2020.6.19.0256 479
PCE 0600272-18.2020.6.19.0159 391
PCE 0600272-18.2020.6.19.0256 468
PCE 0600274-44.2020.6.19.0108 297
PCE 0600275-29.2020.6.19.0108 292
PCE 0600276-14.2020.6.19.0108 284
PCE 0600283-06.2020.6.19.0108 283

PCE 0600290-71.2020.6.19.0116 311
PCE 0600291-24.2020.6.19.0256 476
PCE 0600297-31.2020.6.19.0256 478
PCE 0600300-83.2020.6.19.0256 473
PCE 0600310-30.2020.6.19.0256 477 478
PCE 0600312-97.2020.6.19.0256 480
PCE 0600317-22.2020.6.19.0159 388
PCE 0600324-46.2020.6.19.0116 312
PCE 0600325-17.2020.6.19.0056 214
PCE 0600327-84.2020.6.19.0056 212
PCE 0600329-54.2020.6.19.0056 213
PCE 0600351-71.2020.6.19.0199 425
PCE 0600355-11.2020.6.19.0199 428
PCE 0600357-36.2020.6.19.0116 310
PCE 0600359-89.2020.6.19.0056 211
PCE 0600362-03.2020.6.19.0199 424
PCE 0600366-56.2020.6.19.0129 325
PCE 0600368-65.2020.6.19.0116 310
PCE 0600385-38.2020.6.19.0040 186
PCE 0600392-13.2020.6.19.0078 242
PCE 0600392-61.2020.6.19.0256 471 472
PCE 0600393-15.2020.6.19.0040 184
PCE 0600399-22.2020.6.19.0040 185
PCE 0600403-59.2020.6.19.0040 184
PCE 0600404-44.2020.6.19.0040 187
PCE 0600409-66.2020.6.19.0040 189
PCE 0600412-21.2020.6.19.0040 188
PCE 0600417-87.2020.6.19.0090 264
PCE 0600420-56.2020.6.19.0150 371
PCE 0600421-41.2020.6.19.0150 369
PCE 0600426-36.2020.6.19.0256 461
PCE 0600435-95.2020.6.19.0159 390
PCE 0600437-92.2020.6.19.0150 369
PCE 0600440-47.2020.6.19.0150 368
PCE 0600442-17.2020.6.19.0150 372
PCE 0600443-02.2020.6.19.0150 374
PCE 0600454-85.2020.6.19.0229 439
PCE 0600467-84.2020.6.19.0229 435
PCE 0600470-39.2020.6.19.0229 440
PCE 0600470-88.2020.6.19.0148 363
PCE 0600471-33.2020.6.19.0129 319
PCE 0600473-23.2020.6.19.0090 260
PCE 0600476-04.2020.6.19.0146 352
PCE 0600478-59.2020.6.19.0150 373
PCE 0600486-90.2020.6.19.0229 436
PCE 0600487-21.2020.6.19.0150 370
PCE 0600487-84.2020.6.19.0129 327
PCE 0600491-80.2020.6.19.0078 241

PCE 0600507-75.2020.6.19.0129 318
PCE 0600516-44.2020.6.19.0256 479
PCE 0600529-36.2020.6.19.0129 328
PCE 0600535-50.2020.6.19.0159 388
PCE 0600540-65.2020.6.19.0129 313
PCE 0600542-35.2020.6.19.0129 316
PCE 0600544-05.2020.6.19.0129 331
PCE 0600545-71.2020.6.19.0199 420
PCE 0600546-50.2020.6.19.0104 267
PCE 0600547-57.2020.6.19.0129 320
PCE 0600552-02.2020.6.19.0090 249
PCE 0600554-49.2020.6.19.0129 321
PCE 0600559-28.2020.6.19.0111 308
PCE 0600571-11.2020.6.19.0186 415
PCE 0600571-34.2020.6.19.0146 350
PCE 0600571-69.2020.6.19.0199 422
PCE 0600571-92.2020.6.19.0256 461
PCE 0600573-75.2020.6.19.0090 258
PCE 0600577-68.2020.6.19.0040 183
PCE 0600597-14.2020.6.19.0152 377 381
PCE 0600598-25.2020.6.19.0111 308
PCE 0600601-23.2020.6.19.0129 322
PCE 0600607-84.2020.6.19.0111 307
PCE 0600619-35.2020.6.19.0229 448
PCE 0600622-53.2020.6.19.0111 308
PCE 0600625-42.2020.6.19.0229 450
PCE 0600629-37.2020.6.19.0049 208
PCE 0600629-88.2020.6.19.0129 330
PCE 0600632-89.2020.6.19.0049 206
PCE 0600645-62.2020.6.19.0090 266
PCE 0600649-10.2020.6.19.0152 378 379 380 384
PCE 0600654-07.2020.6.19.0031 167
PCE 0600669-86.2020.6.19.0059 217
PCE 0600678-86.2020.6.19.0111 306
PCE 0600702-63.2020.6.19.0031 168
PCE 0600710-37.2020.6.19.0129 327
PCE 0600713-26.2020.6.19.0150 372
PCE 0600720-81.2020.6.19.0129 326
PCE 0600750-39.2020.6.19.0090 261
PCE 0600750-84.2020.6.19.0172 396
PCE 0600752-43.2020.6.19.0111 307
PCE 0600755-57.2020.6.19.0059 217
PCE 0600757-11.2020.6.19.0129 315
PCE 0600764-68.2020.6.19.0172 397
PCE 0600766-13.2020.6.19.0148 366
PCE 0600768-40.2020.6.19.0129 317
PCE 0600773-46.2020.6.19.0199 423
PCE 0600775-23.2020.6.19.0229 447

PCE 0600780-38.2020.6.19.0199 421
PCE 0600782-44.2020.6.19.0090 243
PCE 0600784-14.2020.6.19.0090 265
PCE 0600786-20.2020.6.19.0078 240
PCE 0600786-45.2020.6.19.0199 428
PCE 0600788-31.2020.6.19.0129 323
PCE 0600791-32.2020.6.19.0049 210
PCE 0600793-02.2020.6.19.0049 210
PCE 0600794-84.2020.6.19.0049 209
PCE 0600800-48.2020.6.19.0031 172
PCE 0600800-65.2020.6.19.0090 252
PCE 0600801-50.2020.6.19.0090 251
PCE 0600810-89.2020.6.19.0129 314
PCE 0600816-19.2020.6.19.0090 248
PCE 0600820-76.2020.6.19.0148 362
PCE 0600821-41.2020.6.19.0090 250
PCE 0600823-88.2020.6.19.0129 324
PCE 0600826-89.2020.6.19.0049 208
PCE 0600844-84.2020.6.19.0090 253
PCE 0600848-24.2020.6.19.0090 262
PCE 0600848-44.2020.6.19.0148 356
PCE 0600849-09.2020.6.19.0090 246
PCE 0600849-29.2020.6.19.0148 354
PCE 0600881-14.2020.6.19.0090 256
PCE 0600908-65.2020.6.19.0229 434
PCE 0600930-55.2020.6.19.0090 252
PCE 0600992-48.2020.6.19.0138 346 347
PCE 0600992-66.2020.6.19.0229 445
PCE 0601007-60.2020.6.19.0059 216
PCE 0601017-07.2020.6.19.0059 215
PCE 0601025-56.2020.6.19.0229 446
PCE 0601034-02.2020.6.19.0105 268 269
PCE 0601037-22.2020.6.19.0148 358
PCE 0601038-67.2020.6.19.0031 173
PCE 0601040-74.2020.6.19.0148 360
PCE 0601043-29.2020.6.19.0148 365
PCE 0601046-81.2020.6.19.0148 359
PCE 0601122-38.2020.6.19.0138 348 348
PCE 0601140-59.2020.6.19.0138 343 344
PCE 0601167-60.2020.6.19.0229 430
PCE 0601209-12.2020.6.19.0229 439
PCE 0601221-64.2020.6.19.0184 412
PCE 0601283-48.2020.6.19.0138 343 349
PCE 0601301-28.2020.6.19.0184 412
PCE 0601304-24.2020.6.19.0138 344 344
PCE 0601337-70.2020.6.19.0184 409
PCE 0601383-21.2020.6.19.0229 442
PCE 0601400-95.2020.6.19.0184 404

PCE 0601404-94.2020.6.19.0229 433
PCE 0601440-21.2020.6.19.0138 345 345
PCE 0601445-02.2020.6.19.0184 411
PCE 0601456-90.2020.6.19.0229 438
PCE 0601458-98.2020.6.19.0184 411
PCE 0601470-15.2020.6.19.0184 413
PCE 0601477-07.2020.6.19.0184 407
PCE 0601479-74.2020.6.19.0184 410
PCE 0601483-14.2020.6.19.0184 408
PCE 0601487-51.2020.6.19.0184 400
PCE 0601492-73.2020.6.19.0184 402
PCE 0601499-65.2020.6.19.0184 401
PCE 0601503-05.2020.6.19.0184 405
PCE 0601509-12.2020.6.19.0184 406
PCE 0601526-48.2020.6.19.0184 403
PCE 0601558-53.2020.6.19.0184 401
PCE 0601634-39.2020.6.19.0229 432
PCE 0601636-09.2020.6.19.0229 430
PCE 0601713-18.2020.6.19.0229 436
PCE 0601762-59.2020.6.19.0229 446
PCE 0601801-56.2020.6.19.0229 448
PCE 0608176-52.2018.6.19.0000 12
PetCiv 0600029-65.2022.6.19.0107 271
PetCiv 0600037-12.2020.6.19.0075 226
PetCiv 0600065-77.2020.6.19.0075 225
PetCiv 0600094-30.2020.6.19.0075 227
PetCiv 0600114-21.2020.6.19.0075 228
PetCiv 0600331-61.2021.6.19.0000 81
PropPart 0600076-69.2022.6.19.0000 107
REI 0000040-53.2017.6.19.0032 113
REI 0600155-04.2020.6.19.0199 24
REI 0600314-33.2020.6.19.0041 144
REI 0600557-97.2020.6.19.0195 146
REI 0600562-22.2020.6.19.0195 151
REI 0600689-52.2020.6.19.0035 115
REI 0600730-87.2020.6.19.0174 35
REI 0600876-86.2020.6.19.0091 63
REI 0600894-84.2020.6.19.0034 13
REI 0601826-47.2020.6.19.0107 7
RROPCO 0000062-97.2019.6.19.0111 303
RepEsp 0600045-61.2021.6.19.0169 394
RepEsp 0600096-41.2021.6.19.0147 354
RepEsp 0600101-33.2021.6.19.0254 460
Rp 0000007-05.2019.6.19.0158 385
Rp 0600253-81.2021.6.19.0060 219
Rp 0600330-80.2020.6.19.0107 270
Rp 0600848-70.2020.6.19.0107 269
TutCautAnt 0600521-64.2020.6.19.0095 266